Relatorio

Apresentado ao

Exm. Snr. Presidente do Estado

D.r Francisco Xavier da Silva

— pelo —

Desembargador Procurador
Geral de Justiça do Estado

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

1911.

1912
Typ. „DER BEOBACHTER"
Curityba — Paraná

3533
P223
1911

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Illmo. e Exmo. Snr. Presidente do Estado do Paraná, Dr. Francisco Xavier da Silva.

Trago á V. Ex. a exposição do que occorreu de mais importante no exercicio e desempenho do meu cargo durante o anno que finda.

MAGISTRATURA

A Magistratura continua a ser exercida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Juizes de Direito auxiliados pelos Juizes Districtaes, pelo Ministerio Publico, pelos empregados e pelos serventuarios da Justiça, tudo de accordo com a Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de 6 desembargadores, em virtude da Lei n. 792 de 25 de Abril de 1908, que alterou, nesta parte, a disposição do art. 11 da Lei n. 322 citada. E' seu Presidente o Des. Oliveira Portes, cargo para o qual tem sido reeleito diversas vezes e dignamente o exerce.

O Superior Tribunal, ainda durante este anno, até esta data, não teve motivo para exercitar a sua acção relativamente aos casos a que refere-se o § 1 do art. 19 n. 1 lettras *a b c*, assim como não teve motivo para proceder na forma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal. Este facto bem denota o escrupulo com que procedem as diversas autoridades as quaes foi confiado o Governo do Estado e a administração da Justiça, cujo exemplo é dado por V. Ex, o que vál muito mais do que a ameaça da Lei, lettra morta quando os seus interpretes e seus executores não a respeitam.

HABEAS CORPUS

Não ha sociedade, por melhor organisada, não tem havido até hoje, em que o remedio do habeas corpus não tenha sido uma medida necessaria; ha na fraquesa humana, mesmo entre os mais briosos funccionarios da Justiça e que agem de bôa fé na

observancia da lei, certa tendencia para o autoritarismo por má comprehenção do que seja energia, má apreciação do que seja o amor proprio da autoridade, má interpretação do texto legal e errada applicação aos factos e as suas circumstancias.

Vem de longa data instituida a necessidade do habeas corpus, a Lei manda observar com processo summarissimo e expedito. Com rasão se considera em crise o Estado que permitte o desrespeito a liberdade do cidadão; e, mesmo nas mais criticas circumstancias politicas, os Tribunaes Judiciarios não recusão conceder tão util remedio.

Devido a isto são poucos os casos de attentados a liberdade. Em regra esta é constrangida quando o interesse da Justiça assim o aconselha. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido o principio constitucional de accordo com as leis e a Jurisprudencia mais liberal.

Não quero com isto dizer que não se dão abusos—aqui ou alli—no Estado; mas se ficam impunes ou se não são elles reparados—é que não tem chegado regularmente ao conhecimento dos Magistrados respectivos ou do Superior Tribunal.

O Superior Tribunal tomou conhecimento e julgou nove pedidos de habeas corpus originariamente feitos e julgou seis recursos; o que, sem duvida, é pouco para o espaço de tempo decorrido.

Este facto indica que, mesmo entre os Commissarios de Policia, vae desapparecendo a tendencia autoritaria, a energia mal entendida, tornando-se a sua conducta mais conforme com a Lei; o que não succederia se de indeferença fosse o procedimento dos Tribunaes. Entretanto não se deve esta benefica evolução a processos de responsabilidades, nem sempre proficuos; mas ao prestigio da autoridade judiciaria, fortalicida pelo cumprimento do dever e por V. Ex., o primeiro a respeitar a soberania do Poder Judiciario.

JURY

O Tribunal do Jury, porem, que é o Tribunal Popular, por ser constituido de cidadãos qualificados Juizes de Facto, tirados do seio da massa da população activa do Municipio para julgar os seus pares, não tem evoluido, mantendo em geral falta de prestigio, pela má comprehenção de seus deveres, levando cada um para o sanctuario de sua consciencia—não o sentimento de Justiça, mas, em geral, o da prevaricação, certo da impunidade. Ha para uns falta de competencia moral, para outros falta de competencia litteraria e para outros falta de uma e outra cousa. Em geral, ha negação em prestar este serviço patriotico, negação que está de accordo com a má escolha dos juizes de facto nas qualificações, dando-se pouco valor a competencia moral, que era exigida com rigor nos tempos ja idos; hoje confunde-se a competencia para julgar os seus pares sujeitos a uma lei penal com a competencia politica dos que são chamados aos comicios eleitoraes.

Sobre este assumpto occupão-se os Promotores Publicos Dr. José Mario Pinheiro Lima, da Capital e Dr. Mario Castro do Nascimento, do Rio Negro.

De facto, ou o Jury mantem-se, empregando-se meios directos e indirectos para que se o prestigie, estimulando-se o seu cri-

terio pela Justiça, que tanto interessa ao Juiz individualmente, como a toda a collectividade politica e civil, ou seja elle reformado profundamente.

E a reforma deve começar com a instrucção criminal mais ampla no summario e com a realidade do processo ordinario que vae ao Jury para ser julgado.

E' tão imperfeito um como o outro e o processo libellado é uma verdadeira ficção, porque a parte mais importante—a prova—é atropellada. —

Pode-se julgar do trabalho que tem a Procuradoria pelo numero de processos que passão por suas mãos, sobre os quaes tem de dar parecer, sem fallar nas consultas que lhe são feitas, nas instrucções que dá, e em mil outros trabalhos, que são das attribuições do cargo.

Desde 1.º de Janeiro tenho sido ouvido sobre:

9—Habeas Corpus originarios
5—Habeas Corpus em grão de recusro.
56—Appellações—crimes
3—Appellações—crimes sobre embargos.
4—Recursos criminaes
4—Pedidos de perdão
8—Divorcios por accordo
2—Divorcios por litigio
7—Appellações civeis
6—Appellações sobre embargos.
3—Aggravos de Instrumento.
9—Aggravos de Petição
3—Acções ordinarias
1—Habilitação para Juiz de Direito
1—Precatoria sobre a questão de limites com S. Catharina
74—Recursos eleitoraes
2—Aposentadorias

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

HABEAS CORPUS

Em nenhuma ordem das requeridas se offereceu hypothese fóra dos casos que commummente se dão, a não ser um de Ponta-Grossa, em que tratava-se de crime de moeda falsa e o Superior Tribunal decidio que ao Juiz de Direito não compete conhecer da legalidade da prisão, cuja ordem emana da Justiça Federal, art. 62 da Const. da Republica, de accordo com o meu parecer.

APPELLAÇÕES CRIMINAES

NOTA: Na appellação n. 642 do Triumpho ao Accordão proferido pelo Superior Tribunal o appellante oppoz embargos.

Embargante—João Luiz dos Santos
Embargada—A Justiça
Relator—Desembargador Bevilacqua
PARECER:

A fs. 98 dei parecer pela procedencia das rasões offerecidas pelo appellante; o Egregio Tribunal, porem, julgou não ser proce-

dente a appellação, por não caber no caso este recurso, sim o recurso ordinario do despacho de pronuncia.

Dando aquelle parecer, tive em vista que o processo feito contra o accusado, ora embargante, não constitue um summario de culpa, mas o processo summario do Decr. n. 4824 de 1871, e tanto assim que o Dr. Juiz Municipal, terminando-se o processo, lavrou o seu parecer, e mandou subir ao Dr. Juiz de Direito da Comarca para julgamento. Se se tratasse de summario de culpa, o Juiz de Direito sómente poderia despachar em gràu de recurso, o que não fez.

Tendo o Juiz julgado a causa, dando ao seu despacho a formula de pronuncia, deve-se suppor que o fez por engano; e como não cabia-lhe pronunciar, mas julgar natural seria conhecer da appellação para annullar o despacho e ser elle dado de accordo com a Lei.

Não se admittindo o recurso interposto, fica a parte prejudicada pelo engano ou erro do Juiz sem poder usar, por estar fora do prazo, do recurso ordinario, ficando sujeito a um julgamento por processo contrario a Lei, visto que trata-se de ferimentos leves.

Assim parece-me que devem ser recebidos os embargos.

Curityba, 13 de Janeiro de 1911.

NOTA: Os embargos forão recebidos. Accordam n. 1597 de 14 de Maio.

Na appellação n. 656 de Curityba em que é
Appellante—A Justiça
Appellado—Francisco Wikrota
Relator—Desembargador Olavo de Mattos proferi o parecer que segue:

O julgamento proferido a fs. pelo Jury foi evidentemente contrario a prova constante dos autos, como demonstra o Dr. Promotor Publico nas razões que fundamentão o recurso, que interpoz para este Egr. Tribunal.

Curityba, 14 de Janeiro de 1911.

NOTA: O Tribunal não tomou conhecimento da appellação por ter o P. Publico allegado em appellação anterior que „o julgamento foi contra a prova dos autos", mas o P. Publico assim procedeo, por que o Egr. Tribunal deo provimento a ella, não por esse fundamento, sim por inobservancia de formalidades.

De facto, só se pode appellar com este fundamento uma vez—§ 4 do art. 106 da Lei 322; mas desde que o Sup. Tribunal não conheceu do merito da causa, não se pode considerar o recurso como terminado—e é 2ª sobre o merito, quando foi julgado e 1ª. E' o que parece-me. Mas é melhor ter jurisprudencia firmada e nem esta é irritante.

A appellação n. 650 de Guarapuava voltou com embargos e é
Embargante—Augusto Lacerda Bandeira
Embargada—A Justiça
Relator—Desembargador Bevilacqua

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

NOTA: Ouvido na appellação, pareceu-me que a nullidade allegada não era fundamental e assim tambem pareceo ao Egr. Tribunal; mas attendendo ao facto de não ter sido aberta uma audiencia extraordinaria com as formalidades da Lei, proferi o parecer seguinte:

O embargante allega que o processo é nullo por falta de observancia de formalidade substancial— de não ter sido o processo feito de accordo com o Decr. de 1871; de facto, não só o processo deve ser feito em audiencia, como as audiencias extraordinarias devem ser abertas com as formalidades exigidas para as audiencias ordinarias; assim não se fez com a audiencia de fs.

Curityba, 22 de Abril de 1911.

NOTA: Trata-se de ferimentos leves e o processo é feito de accordo com o artigo 48 do Decr. n. 4824 de 1871.—As formalidades devem ser observadas para garantia das partes. O Egr. Tribunal julgou de accordo com este parecer. Accordam n. 1642 de 25 de Agosto.

Na appellação n. 670 de Castro, em que é
Appellante—Alfredo Simplicio de Carvalho
Appellada—A Justiça
Relator—Desembargador Teixeira—proferi o seguinte parecer:

Romualdo Manuel Antonio foi ferido por Alfredo Simplicio de Carvalho, tendo este usado, para commetter o delicto, de arma de fogo, descarregando-a pelas costas do offendido.

Não houve lucta entre os dous, offensor e offendido, segundo os depoimentos das testemunhas que ouviram a historia do facto narrada por um e pelo outro; não pode, pois, o appellante soccorrer-se do direito de legitima defeza.

Foi devido a improficuidade deste meio de defeza que soccorreu-se o appellante do criterio observado ou acceito pelos juizes de facto respondendo aos quesitos a elles submettidos.

O que o offendido informou, entregando o dinheiro em vez de occultal-o e o que deante delle disse o proprio appellante, devião faser varrer, naturalmente, a idéa da legitima defeza em favor de quem atira pelas costas.

O Jury reconheceu o facto delictuoso, quesito 1°, por 12 votos. Respondeo ao 2° por 6 votos e deixou de repetir o quesito, dizendo: não por 6 votos, etc.—e sim por 6 votos etc.

Respondeo ao 3° não por 12 votos e assim succedeo com o 6°.

O Jury respondeo aos quesitos — 7°, 8° e 9° sem criterio algum obtido da prova dos autos.

Ao 6° e 10° não se harmonisão as respostas, que, em geral, são dadas com o fim ou no sentido de favorecer o réo; mas não se harmonisão quando examinadas, umas em relação as outras.

O réo não estava embriagado.

Se as respostas, assim dadas, não annullão o julgamento, este deve ser feito de novo por ter sido contrario a prova dos autos, devendo ser a lei applicada de accordo com o delicto commettido.

E' o que parece-me Cur., 11—Maio 1911.

NOTA: O Superior Tribunal annullou o julgamento. Accordam n. 1631 de 4 de Junho.

Na appellação crim. n. 672 da União da Victoria, em que é
Appellante—Firmino do Nascimento Freire
Appellada—A Justiça
Relator—Desembargador Amaral Valente, proferi o parecer seguinte:

Dos autos consta que Firmino do Nascimento Freire, sem motivo algum, matou com tiro de revolver a José Ferreira. Foi constatado o facto no inquerito policial. O delinquente foi preso em seguida ao acto de commetter o crime. Fez-se o summario de culpa com a assistencia do cidadão que servio de advogado da defeza.

O delicto foi commettido sem causa alguma, que podesse dar a elle logar, a não ser o impulso criminoso contra quem não era obrigado a cousa alguma por ordem emanada do delinquente.

A victima nem siquer se havia movido do logar em que se achava assentada.

O appellante sabia que nenhum mal lhe poderia vir daquelle que se havia conservado immovel e nem tempo teve de evitar a insolita aggressão.

E' em favor de um delinquente tal que se reconhece a attenuante do art 42 § 1º! O delinquente sabia o mal que podia causar o disparo do revolver que trasia comsigo e com o qual alvejara a victima.

E, a pezar de tudo iste, o Jury attenuou profundamente o grave delicto.

Não procedem as rasões da defesa, e o autor deve saber que o *estatu quo* sobre o territorio contestado é o Decr. de 1865, e que a falta de respeito commettida pelo visinho Estado, nosso contendor, não nos obriga afrouxar a nossa juridicção sobre o territorio onde se deu o delicto.

Penso que deve ser julgado de novo o appellante para applicar-se-lhe a pena correspondente ao delicto, tanto mais que o proprio Jury reconheceo que o delicto foi commettido por motivo reprovado, o que não succederia se o delinquente não tivesse tido pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

Cur., 11—Maio—1911.

NOTA: O Sup. Tribunal annullou de fs. 36 em deante. Accordam 1637 de 13 de Junho.

Na appellação crime n. 667 do Tibagy, em que é
Appellante—Jorge Antonio de Camargo
Appellada—A Justiça
Relator Desembargador Amaral Valente, proferi o seguinte parecer:

Foi encontrado o cadaver de Leocadio de Mattos a margem do rio Marombas do districto Policial da Rerserva, Comarca do Tibagy. Pelo ferimento feito por arma de fogo, localizado atraz da orelha direita e por outras circumstancias suspeitou-se que um assassinato se houvera dado—,o cadaver foi encontrado descalço e sem chapéo.

Alem do que foi descripto no auto de corpo de delicto de fs. 2 V., nada mais encontraram os peritos, os quaes nenhuma

PARANÁ

referencia fazem sobre qualquer especie de arma que estivesse com o cadaver e nem sobre o animal e arreios de Leocadio de Mattos; de modo que isto torna mais significativa a existencia de um crime: naquellas paragens não se costuma andar a pé e Leocadio andava a cavallo e menos ainda sem armas.

Forão pela autoridade policial inqueridas diversas testemunhas e com o documento policial, que constitue o inquerito —art. 303 da Lei n. 322, o Promotor Publico deo a denuncia de fs. contra Jorge Pinto, o qual preso e qualificado, disse chamar-se Jorge Antonio Camargo.

As testemunhas inqueridas no summario deposeram de fs. 14 a 29 e confirmaram o facto da morte de Leocadio de Mattos. O Promotor Publico deo parecer, fs. 30, historiando o facto, e o Juiz, de accordo, lançou o despacho de pronuncia de fs. 31.

Interrogado o réo, ora appellante, fs. 41, disse que ao tempo em que se deu o crime estava elle no Herval, destricto da Reserva. Justamente onde se deu o crime Disse ter estado ali com Leocadio de Mattos, de quem se adiantou em viagem para o Iraty, deixando o caminho do sertão.

Não houve contestação, sobre a identidade da victima.

Estou convencido do crime pela multiplicidade de circumstancias e pela segurança com que o Jury se pronunciou: a presença e desapparecimento do indiciado, o desapparecimento do cavallo e arreios, do chapéo, dos sapatos, das armas que Leocadio trasia, naturalmente, em sua viagem e a negocio para as bandas do sertão, tudo isto indicia um crime, afasta a idéia de suicidio. Ao que se deve juntar o desvio do caminho do Faxinal dos Indios para a Reserva.

Devo notar que a Policia deveria ter procurado saber se o indiciado esteve no Morro-Chato, onde trasia comsigo o animal arreiado pertencente a victima e se este animal foi vendido, de facto, na Enxovia: assim teria completado o seu dever.

Ha dous cidadãos, que figuram no Conselho, com nomes differentes dos nomes com que forão convocados. Pela certidão fs. 77 José Carlos Sedlak e Balbino Cordeiro Mendes não foram qualificados jurados e estes nomes não se podem confundir com os de Carlos Sedlak Filho e Balbino Cordeiro de Sá. O engano havido não se defaz senão na revisão. Alem disto o Juiz de Direito deixou de perguntar ao Jury se do ferimento, que consta do auto de corpo de delicto, resultou a morte.

Por estas ou por aquellas rasões, parece-me que o appellado deve ser julgado novamente. Cur., 15 —Maio—1911.

NOTA: O Sup. Tribunal annullou o processo de fs. 46 em deante. Accordam n. 1638 de 13 de Junho.

Na appelação crime n. 677 da Palmeira, em que é
Appellante—João Soares dos Anjos
Appellada—A Justiça
Relator—Desembargador Bevilacqua, proferi o seguinte parecer:

Parece-me que deve ser comfirmado o julgamento de fs.; de facto, a entrada do réo, violando o lar domestico, no quarto do casal de Miguel Cará José, onde se occultara José Rosa Filho

para evitar a aggressão, que lhe fasião o, ora, appellante, e seu companheiro Deolindo Mendes dos Santos, armados de pistolas, que tinhão em punho em attitude de descarregal-as, é uma manifestação exterior da intenção criminosa de ambos, e não realisou-se esta porque o aggredido, convicto do que ia succeder-lhe, usando da arma de fogo que tinha comsigo, a um matou e ao outro ferio.

O Jury, assim julgando, acceitou como legitima defesa a repulsa feita por João Roza Filho.

Cur., 18—Agosto—1911.

NOTA: O Sup. Tribunal annullou o julgamento. Accordam n. 1654 de 12 de Setembro.

Na appellação crime n. 678 da Lapa, em que são

Appellantes—Marinha de Goés Padilha e Joaquim de Goes Padilha

Appellada—A Justiça

Relator—Desembargador Amaral Valente, dei o seguinte parecer:

Consta dos autos que foi denunciado Joaquim de Goés Padilha como autor da morte de seu pae Manoel Antonio de Carvalho, fs. 8. Pronunciado foi julgado a fs. 95. Absolvido o P. Publico appellou fundado no facto de o julgamento ter sido contrario a prova dos autos. O Egr. Tribunal annullou o julgamento, fs. 101.

O P. Publico denunciou Marinha de Goés Padilha fs. 117 como co-autora do assassinato de Manoel Antonio de Carvalho. Foi pronunciada, fs. 167 a 168. Julgada, fs 193, foi absolvida por 6 votos. Em grão de appellação o Egr. Tribunal annullou o julgamento, fs. 197, por não ter-se nos quesitos observado a lei, e mandou que o processo da ré corresse appenso ao do rèo Joaquim de Goés Padilha.

Julgada a ré, fs. 211 V., foi absolvida. Em grão de appellação foi, fs. 217, annullado o julgamento. Submettido o réo e a rè a novo julgamento, fs. 249 V. forão condemnados— elle, a 21 annos de prisão cellular e ella a 30 annos.

Protestaram por novo julgamento e forão—o réo condemnado a 21 annos de prisão cellular, fs. 278 V. e ella, fs. 239, condemnada a 6 annos. Destas decisões appellaram, fs. 305.

Parece-me que não deve ser provido o recurso.

Cur., 19—Agosto—1911.

NOTA: O Sup. Tribunal confirmou o julgamento. Accordam n. 1653 de 1 de Setembro.

Na appellação n. 706 de Jacarèzinho, em que é

Appellante—A Justiça

Appellado—Claudino Cruz

Relator—Desembargador Amaral Valente, proferi o seguinte parecer:

O Promotor Publico appellou da sentença de fs. 17 V. para este Egr. Tribunal por ter sido ella contraria a prova evidente dos autos.

O corpo de delicto a fs. 7 constata o ferimento por arma de fogo, de que veio a morrer, horas depois, o offendido.

Preso o indiciado, este confessou o crime, fs. 6, dizendo „sendo elle (interregado), o primeiro quem desfechou o tiro em Custodio" sem que tivesse havido lucta, e já o tinha feito a fs. 5, confissão esta corroborada a fs. 49 V.

O offendido foi atacado ou aggredido pelo, ora, appellado, que, alem de ter por costume invadir terrenos alheios, já era desaffecto do offendido, como tudo consta dos depoimentos tomados.

Podia, pois, o Jury affirmar que „o réo commetteu o crime por violencia physica irresistivel, com ameaça acompanhada de perigo actual"? E como conciliar esta affirmativa com a do § 7º do art. 42 do Codigo Penal? E como conciliar a mesma affirmativa com o que depoz o accusado?

Lendo o seu depoimento parece que sente-se o caminhar mansinho atravez do matto para surprehender o incauto inimigo, que se desarmára, deixando a garrucha onde teve principio o eito, para livremente e com mão forte ir ao fim da tarefa; e isto coincide com a narrativa do offendido que já agonisava.

Isto quanto ao merito.

Penso que o processo não foi convenientemente preparado, por que não forão notificadas todas as testemunhas para comparecerem ao Jury, como se vê da certidão de fs. 62 V.; pelo que deve ser annullado o julgamento—parece-me.

Cur., 8—Novembro—1911.

NOTA: O Sup. Tribunal annullou o julgamento. Accordam n. 1701 de 12 de Dezembro.

Na appellação n. 707 de Jacarézinho, em que é

Appellante—A Justiça

Appellados—Joaquim Severo Baptista e outros.

Relator—Desembargador Teixeira, proferi o seguinte parecer:

Sou de parecer que os appellados devem ser de novo julgados: o Jury proferio decisão contraria a prova evidente dos autos.

A farça combinada de uma caçada de veado, a que já havia uma testemunha feito referencia, por tel-a ouvido de um dos indiciados, fs. 20 a 21, foi mal concebida e peior desempenhada, e admira que o Jury houvesse acceito a derimente com que defendeu-se um dos accusados deante da evidencia dos factos e do escandalo com que o attentado foi commettido—as 10 horas do dia, junto a povoação e sendo visto os quatro accusados seguirem, um ao lado de outro, armados de carabina e garrucha, para o local onde devia se commetter e foi commettido o crime.

Os acontecimentos são logicamente ligados: as tentativas anteriores, perseguição que obrigou a victima abrigar-se sob a égide de uma ordem de habeas-corpus, a farça combinada da caçada, a attitude aggressiva dessas 4 pessôas, que ião armadas ao encalço da victima, protestão contra a derimente reconhecida pelo Jury e contra a innocencia dos julgados sem culpa.

E contra a energia com que o P. Publico fundamenta a appellação, os appellados não offerecem um só argumento que os descarregue da tremenda responsabilidade do crime tão cruelmente commettido, para o qual concorreo, como confessou, José

Aureliano, fs. 76 V. José Aureliano diz que desfechou 2 tiros contra José Nogueira, e este tinha apenas um cabresto e queria matal-o !

Está provado que José Aureliano não estava em casa, ia com os outros ao encalço da vitima—erão 4 e esta recebeu 4 tiros, fs. 13 a 15 e fs. 20 a 21.

Cur., 9—Novembro—1911.

NOTA: O Sup. Tribunal mandou a novo julgamento. Accordam n. 1707 de 29. de Dezembro.

RECURSOS CRIMINAES

No recurso n. 502 da Ponta Grossa, em que é

Recorrente—O Dr. Promotor Publico

Recorrido—O Dr. Juiz de Direito

Relator—Desembargador Bevilacqua, dei o seguinte parecer:

Firmino Antonio de Toledo ferio Augusto Borges de Almeida a 1 de Nov. e neste mesmo dia fez-se corpo de delicto e se lravou o respectivo auto. Deste consta que o ferimento foi grave, respondendo affirmativamente os peritos ao quesito 9º «o ferimento produsio incommodo de saude que inhabilita o paciente do serviço activo por mais de 30 dias.»

A 18 de Nov. o P. Publico requereo exame de sanidade, attendendo a reclamação feita a 10 pelo accusado. Não tendo sido encontrado o offendido, não mais se deligenciou para faser se effectivo o exame de sanidade requerido.

Pelo facto de estar ausente o offendido ou não ter sido encontrado e nem haver noticia do seu paradeiro, (o que podia ter sido motivado por aggravar-se o mal) o Dr. P. Publico denunciou o accusado, desclassificando o delicto—de ferimento grave para ferimento leve. O Mmº. Dr. Juiz de Direito não recebeo a denuncia por ser esta dada em desaccordo com o corpo de delicto, onde se verifica a affirmativa dos peritos, declarando grave o ferimento. Parece-me quo Mmº. Juiz a que o procedeo conforme é direito, e, por isso não deve ser provido o recurso.

Cur., 16—Janeiro 1911.

NOTA: O Sup. Tribunal negou provimento ao recurso. Accordam n. 1583 de 31 de Janeiro.

No recurso n. 659 de Ponta-Grossa, em que é

Recorrente—O Dr. Promotor Publico

Recorrido—João Christiano Hüldenberg.

Relator—Desembargador Teixeira, dei o seguinte parecer:

Parece-me que não foi regular encerrar o processo sem a inquirição da testemunha David de tal, fs. 43 V., referida pela testimunha Luiz Ferreira de Mello, fs. 42 a 44 V.

Esta testemunha depôz no inquerito, onde declarou o recorrido que a contestava por ser inimigo, fs. 21 V. No summario o recorrido declarou contestal-a, porque a testemunha foi camarada do offendido e porque cahio em contradicções, sem que estas fossem apontadas. Abandonou o recorrido, assim, o pretexto da inimisade, Isto faz crêr que a testemunha depôz conscientemente, o que, junto

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

com as circumstancias, que rodearam o facto delictuoso, justificam o despacho de pronuncia contra o qual se recorre,

Sobre a classificação do delicto, penso como o Dr. Juiz de Direito, que proferio o despacho.

Acceita a classificação pedida pelo recorrente, o processo seria annullado para se proceder de accordo com o Decr. n 4824 de 1871, porque a hypothese dos autos não está comprehendida na disposição do art. 110 § 1º da Lei n. 322 de 1899.

Se o Egr. Tribunal julgar dispensalvel o depoimento da testemunha referida David de tal, penso que o recurso não deve ser provido: a prova feita é sufficiente para o despacho de pronuncia.

Cur., —16—Fevereiro—1911.

NOTA: O Sup. Tribunal converteo o julgamento em deligencia. Accordam n. 1605 de 24 de Março.

No recurso crime n. 660 de Ponta-Grossa, em que é

Recorrente—Reinero Manoel de Castilho,

Recorrida—A Justiça

Relator—Desembargador Olavo de Mattos, dei o seguinte parecer:

Aos 18 de Maio de 1908 o Dr. P. Publico denunciou Reinero Manoel de Castilhos pelo crime de furto de um animal cavallar, e, por tal, incurso nas penas do art. 331 § 4 do Cod. Penal, fs. 2.

A denuncia funda-se no inquerito feito e consta este de fs. 4 a 22. O cavallo furtado foi aprehendido e depositado, fs. 10 e avaliado, fs. 17. V. a. 18 V. A offendida levando o facto ao conhecimento do Dr. P. Publico, declarou que o animal foi tirado de um potreiro annexo a sua casa de morada, fs. 7.

Iniciado o summario com a intimação das partes e testemunhas foi qualificado o réo, que declarou ser Procurador de causas no Juizo Distrital e proprietario, fs. 27.

Do termo de assentada, fs. 28, não consta onde forão recolhidas as testemunhas, das quaes uma, por falta de tempo, foi interrogada no dia seguinte, fs. 37 V.

Foi interrogado o réo a fs. 57, e este juntou as allegações de fs. 58, e quatro documentos inclusive uma justiffcação.

O Dr. P. Publico fallou a fs. 74 e seguintes, juntando tres documentos.

O Dr. Juiz de Direito proferio o seu despacho a fs. 86 pronunciando o réo como incurso nas penas do art. 331 § 4º combinado com o art. 330 § 4º do Cod. Pen. que dispõe como segue:

> Art. 331. E' crime de furto sujeito as mesmas penas e guardadas as destincções do artigo precedente:
>
> n. 4 apropriar-se, em proveito proprio ou alheio, de animaes de qualquer especie pertencente a outrem.
>
> Art. 330, Subtrahir, para si ou para outrem, cousa alheia movel contra a vontade do seu dono.
>
> § 4º Se de valor egual ou excedente de 200$000 rs.
>
> Penas—de prisão cellular por seis mezes a tres annos e a multa de 5 a 20 %.

O processo applicavel ao caso é o determinado pela lei n. 707 de 9 de Outubro de 1850.

Foi expedido mandado de prisão, fs. 86 V.

O Dr. Miguel Omena impetrou uma ordem de habeas corpus, por ter sido denegada ao réo a fiança requerida. fs.

A ordem foi concedida—Accordam deste Egr. Tribunal, fs. 90.

O réo requereo, fs. 92 a 93, que se lavrasse, apóz a fiança prestada, o termo de recurso, que interpunha do despacho de pronuncia e a fs. 91, ve-se que o réo desistio do recurso, disendo: —vem desistir de seu recurso ordinario.

Prestou fiança, fs. 91 a 109.

A fs. 109 V. se encontra o termo de recurso, que deo logar a serem estes autos presentes ao Superior Tribunal, 27 de Maio.

Lavrado o referido termo, o Escrivão abrio vista ao recorrente no dia 30 de Junho de 1910 e forão restituidos os autos a 30 de Julho.

O recurso não foi interposto e processado na forma da lei—está prejudicado, diz o Dr. P. Publico.

Vejamos:

«Os recursos interpostos pelas partes o serão por meio de petição simples, assignada pelo recorrente ou pelo procurador, dirigida ao Juiz, que proferio o despacho de que se recorre, dentro de cinco dias e nella se especificarão todas as peças dos autos, de que se pretenda traslado para documentar o recurso.

«Sendo estas petições apresentadas ao Juiz de Direito dentro de cinco dias, o que se verificarà por informação do Escrivão, que a darà a requisição da parte indepentente de despacho, o mesmo Juiz ordenarà que se tome o recurso por termo nos autos e se expeça os traslados pedidos com brevidade, assignando praso ao Escrivão para o fazer, se o julgar preciso ou se lhe fôr requerido. Se o praso de cinco dias contados da intimação ou publicação em presença das partes ou seus procuradores, já tiver decorrido, o Juiz não admittirá o dito recurso.»

«Dentro de cinco dias, contados da interposição deverà o recorrente ajuntar a sua petição todos os traslados e rasões; e se dentro desse prazo, o recorrido pedir vista ser-lhe-ha concedida por cinco dias contados daquelle em que se findar os do recorrente e ser-lhe-ha permittido ajuntar as rasões e traslados que quiser.»

«Com a resposta do recorrido ou sem ella será o recurso concluso ao Juiz *a quo*, e, dentro de outros cinco dias, contados daquelles, em que findar o praso do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o Juiz reformar o despacho.»

«O recurso deverá ser apresentado na Superior instancia dentro dos cinco dias seguintes, alem dos de viagem na razão de quatro leguas por dia ou entregue na administração do correio dentro de cinco dias.»

«Os prasos fixados para a interposição do recurso e para a apresentação não são necessarios e inpreteriveis; mas podem ser renunciados e abreviados pelas partes, como lhes convier.»

NOTA: Renunciados e abreviados, não ampliados.

«Os prasos concedidos ao recorrente e recorrido para juntar traslados e arrazoados poderão ser ampliados até o dobro pelo Juiz, se entender que assim o exige a quantidade e qualidade dos traslados.»

NOTA: Esta hypolhese não se deo.

Vê-se que o recurso não foi interposto e processado na forma da lei—que os prazos fixados para a sua interposição não podem

ser ampliados a vontade das partes e somente ampliados até o dobro pelo Juiz, que não o faz arbitrariamente.

Entre tanto, lavrou-se o termo de fs. 109 V. sem intervenção do Juiz, fundado em um requerimento, fs. 92 a 93, que foi indeferido a fs. 96, e ainda inutilisado pelo requerente a fs. 91, em que diz o recorrente;—*sem desistir de seu recurso* ordinario.»

O despacho do Juiz de fs. 96 V. a 97 foi somente para conceder a prestação da fiança em cumprimento do Accordam de fs. 90, se vê do despacho de fs. 89.

O termo lavrado a fs. 109 V. resa—que, *na forma da sua petição* a *pag. 93 in fine*, recorria. . . *do despacho. . . de pronuncia*; mas essa petição foi indeferida e o réo mais tarde livremente, fs. 91, desistio do recurso,—como fundar-se no que deixou de existir, para faser lavrar o termo de fs. 109 V. e ser o recurso admissivel?

Admettido o recurso pelo termo de fs. 109 v, deveria o réo, dentro do praso de cinco dias contados da data da interposição, juntar a sua petição, documentos e razões, o que não fez, como bem o demonstrou o Dr. P. Publico. De facto, o termo foi lavrado a 27 do mez de Maio 1910 e as rasões do recurso forão entregues ao Escrivão no dia 30 de Julho, decorrido mais de um mez e sem virem acompanhados de qualquer documento, nem tendo-lhe sido ampliado o praso, porque deste tivesse tido necessidade. Não lhe aproveita a ante-data, tanto mais que os prazos são restrictos; e mal procedeo o Escrivão, consentindo na demora e abrindo vista com retardamento, quando a data do recurso é de 27 de Maio, acima referido e 3 de Junho a do termo de vista.

> «Os crimes a que refere-se o artigo 66 da Lei n. 322 de 1899 n. XXII serão processados de accordo com o art. 48 e seus §§ do Decr. n 4842 de 22 de Novembro. de 1871, se a pena que estiver imposta ao crime no grão maximo não exceder de um anno de prisão cellular com ou sem multa".

Trata-se do crime de furto de um cavallo, que foi tirado de um potreiro, que se acha junto a casa da offendida, a que se refere o Accordam de fs. 90. Trata-se de um crime commum de furto do art. 331 § 4º combinado com o art. 330 § 2º e não do de que trata o mesmo art. 331 § 1º do Cod. Pen. O animal foi avaliado por 50$000 rs., fs. 17 a 18 V., cuja pena é a de prisão cellular por dois a quatro mezes e a multa de 5 a 20% do valor do cavallo. Ainda mesmo que se tratasse do § 1º do art. 331 o processo seria o do decreto citado.

O Egr. Tribunal, por mais de uma vez tem annullado processos pela falta de declaração de que as testemunhas forão recolhidas onde não podessem umas ouvirem o que depuzessem as outras. Na assentada de fs. 28 não se fez declaração alguma, entretanto estiveram presentes Idalina e Jacob Antunes, como faz crêr o termo e o confirma a certidão de fs. 37 V, e somente pelo adiantado da hora, ficou para o dia seguinte a continuação da inquirição.

Merito. Quanto ao merito, não ha duvida que o recorrente cometteo o crime de furto do artigo 331 n. 4 do Cod. Pen.

E' o que parece-me.

Curity. 11—Março—1911.

RECURSO CRIME N. 711

Palmas.

Recorrente—Paulo Henrique Daum
Recorrido - O Juiz de Direito
Relator—Desembargador Vieira Cavalcanti

PARECER:

O recorrente deo a queixa de fs. 2 e pedio a imposição da pena do art. 356 do Cod. Pen. por se tratar de domno aggravado com violação do disposto no § 3º do art. 329.

Fez-se o summario de culpa com inobservancia da lei, não se declarando onde forão recolhidas as testemunhas e de modo que umas não podessem ouvir os depoimentos das outras—fs. 16 e 31—termos de assentada; e não forão notificados todos os accusados para assistirem a inquirição das testemunhas—4º—5º—6º—7º—fs.20 V. e 50.

Em vista da lei de 1896 n. 191 de 14 de Fev. art 177 o termo de fs. 11 não tem razão de ser: A lei n. 322 de 1899 não exigio juramento de queixa.

E' nullo o processo desde fs.—parece-me

Quanto ao merito:

Nos actos possessorios—entre herêos confinantes e entre co-possuidores—ainda occorre que elles se liquidão por meio de acção civil—E' a mesma escriptura, exibida a fs. 42, para instruir o recurso, que justifica a improcedencia da acção; porque os vendedores ainda ficaram em commum com o comprador nos terrenos vendidos, devendo pertencer a este somente a parte correspondente ao valor egual ao valor do documento, a que a mesma escriptura refere-se.

E se, de facto, as construcções, a que allude a queixa, erão feitas em terrenos pertencentes ao queixoso, este facto só poderia ser averiguado por vistoria. O corpo de delicto cingio-se, como se vê do auto a fs., somente a constatação do domno sem determinar se o foi ou não em propriedade do queixoso.

Não deve, pois, ser provido o recurso. E' o que parece-me.

Cur.—15—Dez.- 1911.

RECURSO CRIME N. 712

S. José dos Pinhaes.

Recorrente—Jacob Jacomel
Recorrido Juiz de Direito
Relator—Desembargador Teixeira

PARECER:

Jacob Jacomel deu queixa contra Joaquim Amaro Furtado e Francisco Pereira dos Santos por terem a 16 de Julho, deste anno, destruido uma casa de madeira em terrenos, que o queixoso diz serem seus e pede para os accusados as penas do artigo 327 do Cod. Penal.

O artigo citado diz:

> „Demolir ou destruir, de qualquer modo, no todo ou em parte, edificio concluido ou somente começado." etc.

Esta é a disposição do artigo invocado pelo queixoso e sobre o qual diz o Mmo. Juiz *a quo* «que a figura criminal defi-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

nida—no art. 327 do Cod. Pen.—em nenhuma hypothese se adaptaria a especie dos autos» etc.

O Codigo, no artigo anterior, dispõe sobre a destruição de livros de nota, de registros, etc. e, em geral, de todo e qualquer titulo ou documento. No artigo 327 dispõe sobre a destruição ou demolição de edificio publico ou particular, sem determinar onde situado. No artigo 328 dispõe sobre damnos em monumentos, ornamentos, etc. publicos. No artigo 329 dispõe sobre a destruição ou damnificação de cousa alheia, seja movel, immovel ou semovente—sobre cousas, que sirvão para determinar limites—sobre desvio de curso de aguas.

Parece que o Codigo, assim dispondo, fez a distincção precisa para que o nosso espirito seja conduzido a applicar ao caso presente a disposição do artigo 329; porque o acto, a que refere-se a queixa, foi praticado em propriedade rural e a casa destruida era um accessorio do immovel. Este o principal.

Não penso que a expressão *edificio*, empregada pelo Codigo tenha applicação restricta, isto é, somente para os predios de «construcção importante» ou construcção de pedra e cal. Edificar è fazer casa ou construir, levantar, fabricar edificios e este pode ser uma casa rica ou uma casa pobre e tanto assim que o Cod. Civ. Port. define—Edificio é um predio urbano incorporado ao solo. (Art. 374 § 16, apòz a divisão das cousas em moveis e immoveis).

Edifica-se um palacio, uma casa, uma fonte, etc. de qualquer valor e seria exquisito que não fosse qualificado crime a destruição de um armazem ou de uma casa pobre, cujo dono a má fé fizesse prejudicar, como succede com um palacio, uma casa rica, uma fonte, etc.

Si a disposição ou figura juridica do art. 327 só refere-se a edificios ou construcções urbanas ou aos, cujo solo é seu accessorio, em vista do valor delles ou em vista de seu destino, o Legislador não exigio a condição de sua importancia ou alto preço

O que parece é que todos os edificios que acham-se nas condicções dos referidos no art. 50 da Consolidação de T. de Freitas e §§ 1° 2° e 3° são amparados, protegidos pela disposição do artigo 327.

Empregada a expressão no sentido generico, este facto, não exclue a idéa de que, em vista da ordem e das disposições dos artigos 326, 327, 328, que são cousas distinctas, a do artigo 359 tenha a applicação ao caso vertente, que refere-se a um predio rustico, em que differentemente dos urbanos, os edificios ou casas e outras bemfeitorias são accessorios do immovel, que é o principal. Art. 51 da Cons. cit.

As penas impostas no art. 327 em relação ás impostas no art. 329 bem denotão que os damnos commettidos em edificios, que são o principal, são muito mais graves do que os damnos feitos nos edificios, casas ou outras bemfeitorias nas propriedades ruraes ou rusticas; porque o solo é o principal e este somente soffre no seu valor indirectamente, quando aquelles—(os edificios urbanos) soffrem directamente.

Ainda mais, a disposição —de ser a propriedade urbana ou rural—inserta no § 1º deste artigo 329—veio, parece, determinar o pensamento do legislador, amparando com as disposições do art. 327 os predios ou edificações, a que se refere a Consolidação no art. 50 e §§; como as disposições do 329 os predios, a que se refere a mesma Consolidação no art 51 e §§.

A epigraphe do Cap. I. Tit. XII abrange quatro especie de damnos e parece que a dos autos é a que se refere o art. 329, não se podendo presumir que a expressão immovel, empregada neste artigo, tenha a mesma significação que tem a expressão edificio do art. 327.

A casa destruida foi edificada em terreno com limites determinados e sobre o qual Benigno Lima Junior tem um mandado de manutenção. A construcção dessa casa constituia um acto possessorio, contra o qual o preposto do possuidor manutenido usou do desforço permittido pelo nosso direito. Era uma bemfeitoria com a qual o queixoso pretendia esbulhar o possuidor da—Invernada de Fóra—; e, naturalment, esta bemfeitoria é do numero daquellas a que se refere a lei de 1850 sobre terras; porque, com certeza, o legislador não considerou bemfeitoria a derribada e queima de mattos; tanto mais que a lei se refere a todos os actos possessorios entre heréos confinantes e copossuidores, e ninguem negará que o caso presente seja um delles.

Parece-me, portanto, e tendo em consideração os demais fundamentos com que o Juiz julgou improcedente a queixa, que não deve ser provido o recurso interposto.

Cur.—14.—Dez.—1911.

PEDIDOS DE PERDÃO

Entre os pareceres que dei sobre pedidos de perdão salientão-se os seguintes:

Requerente - José Pedro, vulgo José Castelhano.

José Pedro, vulgo Castelhano, pede perdão do resto da pena a que foi condemnado pelo Jury da Comarca da Palmeira, por haver tentado contra a vida de Sebastião Gonsalves da Silva.

Parece-me que o fez sem fundar-se em razões que justifiquem o pedido

O facto delictuoso, constatado no inquerito pelo corpo de delicto e pelo depoimento de testemunhas, deu lugar a denuncia, pedindo o Dr. P. Publico que fosse o delinquente punido, applicando-se-lhe a pena do art 294 § 1º combinado com o art. 13 e 63 do Cod. Pen. No summario sem discrepancia se confirmou o inquerito. O Jury o condemnou 1ª e 2ª vez e o Sup. Tribunal de Justiça confirmou o veredictum da 1ª instancia.

Allega o peticionario «que sendo aggredido vio-se obrigado a defender-se» tendo o offendido apenas recebido um leve ferimento.

Quanto a primeira parte do allegado—é inexacto que tivesse sido aggredido, ao contrario, depois de haver provocado o offendido, foi armar-se e fez sobre este dous disparos, dos quaes um attingio o alvo.

Quanto a segunda parte do allegado, —na tentativa o que

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

determina a pena é a intensão criminosa com que procede o delinquente—a arma de fogo é considerada mortifera, e naturalmente quem d'ella usa o faz criminosamente e não pode medir a extensão do resultado de seu uso.

A allegação é contraria a prova dos autos que forão por mim examinados. As testemunhas presenciaes depõem contra o peticionario. Este foi preso e recolhido a cadeia da Palmeira a 15 de Set. de 1903: está, pois preso a 8 annos e 8 mezes mais ou menos, menos de metade do tempo a que foi condemnado e ainda não deu elle provas de se haver regenerado.

Cur. 11—Maio—1911.

Requerente—Francisco Massaneiro da Luz.

PARECER:

No dia 29 de Nov. de 1899, em São José dos Pinhaes, Francisco Massaneiro da Luz, de emboscada atirou sobre seu irmão Pedro Luiz de França e em seguida golpeou-o a facão até convencer-se da realisação do assassinato.

O auto de corpo de delico denuncia um crime commetido com selvageria e isto é confirmado pelas testemunhas e nem o delinquente negou o facto. Foi pronunciado, condemnado e confirmada a sentença por Accordam deste Egr. Tribunal aos 30 de Ag. de 1900.

O, ora, requerente allegou ter praticado o crime em defesa de sua honra, offendida na pessoa de sua mulher; mas este facto não foi averigoado.

O requerimento não está instruido nos termos da lei para justificar o pedido de perdão, examinei, entretanto, os autos para verificar se devia intervir exigindo exibição dos documentos, a que se refere o decreto n. 2566 de 1860 de accordo com o art. 30 referente aos presos pobres.

Assim não parece-me.

A pena não foi injustamente applicada, está segundo o que determina o art. 62 § 10 do Codigo Penal e, como opinou o Dr. Procurador Geral de então, devia ter sido applicado, entre o medio e o minimo e não no minimo. Cur. 4—Set.—1911.

Requerente—José Raymundo do Nascimento.

PARECER:

O requerente foi accusado de ter estuprado a menor Wladislava Sclimcisky, de 9 annos de idade, no dia 6 de Dez. de 1904. O facto delictuoso foi constatado pelo corpo de delicto. Fez-se o summario de culpa, foi o accusado pronunciado e havendo recorrido deste despacho, o Egr. Tribunal negou-lhe provimento. No Jury foi condemnado e o julgamento foi confirmado pelo Accordam de 24 de Agosto de 1906.

Para instruir o pedido de perdão o Decr. n. 2566 de 1860 exige:

1º Certidão de pronuncia,
2º „ „ corpo de delicto
3º „ „ dos depoimentos
4º „ „ das Sentenças
5º e mais documentos que o peticionario e os respectivos juizes queirão ou julgarem conveniente.

Ora, tratando-se de um preso pobre, eu requeiro que sejão tiradas as certidões dos documentos referidos, os quaes constão dos autos que se achão no cartorio deste Egr. Tribunal.

Cur.—4.—Set. —1911.

DIVORCIO

NOTA: Dentre os divorcios julgados, somente um foi por litigio; nesta acção é

Appellante—João Maximiano de Faria.
Appellada—D. Franklina Camargo de Faria.

Parece-me que deve ser mantida a decisão do M^mo. Juiz *a quo*. Os julgados dos tribunaes estão de accordo com os commentadores da Lei de casamento sobre o que constitue sevicias e injurias graves, assim como na admissão para a prova da incompatibilidade entre os conjuges feita com pessoas chegadas a elles,—porque são as que conhecem ou sabem do que se passa na vida intima do casal e é bastante que a prova se harmonise com os factos allegados.

Assim, sou de parecer que o divorcio deve ser julgado sem a restricção imposta pelo M^mo Juiz *a quo*; desde que a acção é julgada procedente devem ser acceitas todas as consequencias que decorrem de sua procedencia.

Cur., 10—Novembro—1911.

APPELLAÇÕES CIVEIS

NOTA: Dentre as appellações civeis destacão-se as em que proferi os pareceres, que seguem:

APPELLAÇÃO n. 371. Curityba. Honorarios Medicos.

Appellante—O Dr João de Menezes Doria
Appellada—D. Geraldina Torres e dous menores, em que é tambem
Appellante—D. Geraldina Torres e dous menores
Appellado—O Dr. João de Menezes Doria.
Relator: Desembargador Bevilaqua,

PARECER:

O A. pede o pagamento de 34:979$000 rs. incluindo 1:000$000 rs. já recebido, em que estima os seus serviços medicos prestados ao C^el. João d'Almeida Torres

Os R. oppõe-se a este pagamento por julgarem indevido o que o A. pede.

No interesse dos orphãos, que figurão na causa, interveio o Curador Geral.

O A. junta a sua petição inicial um relatorio ou exposição demonstrativa dos serviços que prestou e propoz-se proval-os, para o que indicou testemunhas, requereo o arbitramento a que se refere a lei e no curso da acção juntou documentos.

Nos diversos termos fez-se a inquirição das testemunhas, de uma e da outra parte.

A prova testemunhal foi incompleta, como incompleta foi a prova documental.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Os arbitradores deram o seu lado com resalva de consciencia e, naturalmente, assim procederam por não terem a prova de cada acto ou facto dos mencionados no relatorio medico, que, de alguma sorte, deveria prejudicar a recommendação disposta no art. 270 § 2º da Lei n. 322, que é a seguinte:

„Os arbitradores não se deverão regular só pelo n. de visitas..."

Na verdade ha circumstancias que modificão os factos; como ha condições, em relação ao enfermo, que, dadas ellas, as visitas medicas, só pelas visitas ou receitas, serião pouco proveitosas, se o medico não interviesse com outras attenções ou serviços, que exigem tempo e as vezes trabalho afanoso Se regularão

„tambem pela natureza da enfermidade, mais ou menos contagiosa ou difficil de curar-se, pelo trabalho que houve, pela distancia da residencia do enfermo, pelo tempo, pelo incommodo da estação, em que se deo a assistencia.."

E foi, attendendo a isto que a Lei mandou, para evitar prejuizo as partes, attender ao «estylo e uso do logar, alem dos haveres do enfermo.»

Para que assim se cumpra, a Lei exige certo criterio, que não depende somente do medico. Se somente bastasse a declaração deste, inuteis serião os documentos e as testemunhas; bastaria o laudo, que pode ser dado, em vista do que dispõe o art. 45 da Lei 668, independentemente da prova testemunhal.

Na presente causa, os peritos tiveram vista dos autos depois das inquirições das testemunhas, fs. 60 V. O artigo citado dispõe:

„O arbitramento far-se-ha na audiencia seguinte a da propositura da acção, podendo continuar nas seguintes."

A prova dos factos e actos allegados será feita com o testemunho das pessoas que os conhecem de sciencia propria e com os documentos, que provem a cura.

Não desconheço quão difficil é, nesta materia, e nas actuaes condições, a prova dos factos allegados pelo medico e o Legislador assim o entendeo; e, para pôr em guarda os direitos dos interessados — de uma e da outra parte—, não obrigou o Juiz ao arbitramento, § 4º do art. 270, citado, da Lei n. 322.

„O Juiz não fica adstricto ao arbitramento, poderá modifical-o, na sentença final, como lhe parecer justo."

E para ser justo precisa, naturalmente, ter em vista os elementos de provas, circumstancias de factos; precisa, emfim, ter conhecimento de causa; ao contrario, seria attribuir-lhe arbitrio absoluto, o que é absurdo e contrario a Lei, que dispôz, § 3º do art. 270 da Lei citada:

„Em caso algum o valor do araitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior a que constar nos autos ter sido offerecida pelo rèo."

De modo que o arbitrio do Juiz ficará adestricto as duas condicões estabelecidas nos §§ 2º e 3º citados—não excederá o pedido do A, não diminuirá o offerecimento do réo, e, dentro destes dous extremos, mandará pagar entre o maximo e o minimo do estylo e uso do logar. Ao que se tem de subordinar o laudo, que é um meio subsidiario que a lei offerece ao Juiz para fundar o seu juizo

E, assim comprehendendo a lei, o M. Juiz *a quo* disse:

„que o A. provou com 4 testemunhas inqueridas, pessoas de consideração social, que, em verdade, prestou serviços medicos ao fallecido Torres durante os annos de 1905 a 1909, serviços que até certo ponto a ré confessa, como se ve de sua defesa.“ limitando-se expressões—*prestou serviços*—e não *prestou os serviços*—o que equivaleria a acceitar como provados todos os que forão mencionados no relatorio de fs.—; os quaes, sendo certos, não constituem, entretanto, uma obrigação, indivisivel e ainda ficão subordinadas as condicções dos §§ 3º e 4.º

Não se leve a conta de contestação a palavra do medico as exigencias da lei, que manda julgar—não pelo valor moral ou pela posição social da parte e nem pelo testemunho de um só; porque todos são eguaes perante a lei; mas pelo criterio, que fornecem as provas, as circumstancias, a verdade sabida, nos casos em que esta é admittida, bem cabida no caso presente e recommendada, sem que influão no animo do Juiz, para a faculdade que tem do arbitrio do bom varão, as cobranças, de honorarios em casos, que não são communs, são até raros, como os aos quaes o M.mo Juiz *a quo* se refere a fs. 127 e 128.

Na falta de criterio seguro, por serem insufficientes ou incompletsa as provas produzidas pelas partes, o M. Juiz *a quo* estabeleceo um medio entre o laudo do perito vencido e o dos vencedores.

Parece-me que o Juiz, em tal caso, acceitando os factos provados, aquelles que o forão e considerando os outros como não provados, não devia modificar e alterar o laudo sem attender o disposto no § 3º, como o estylo e uso do logar e haveres do enfermo do § 2º infine para manter harmonia entre as duas disposições e nem devia deixar de modificar e alterar o arbitramento pericial, considerando que, alem da resalva de consciencia feita pelo perito vencedor, em virtude de desempate, o relatorio não menciona datas, indicando os dias, em que forão praticados os actos allegados, o que constitue um grave defeito em contas prestados em Juizo, tornando impossivel a defeza dos réos sobre todos os actos, a que se refere o A.; e tanto isto é real que os peritos e o Juiz *a quo*, apezar de terem examinado minuciosamente os autos, não formaram criterio, auxiliando-se dos depoimentos das testemunhas de uma e da outra parte.

Ficou provado que o A. prestou serviços medicos ao enfermo e os peritos, considerando-os como prestados, avaliaram em 34:979$000 rs.—sob esta base o M.mo Juiz *a quo* mandou pagar 24:500$000 rs.

O Egr. Tribunal harmonisará o juizo do bom varão com a Justiça, que não é arbitraria, se entender que o M.mo Juiz *a quo* errou, assim julgando.

Cur.—5.—Jan.—1911.

NOTA: O Superior Tribunal confirmou a sentença da primeira instancia, e contra o Accordam que a confirmou D. Geraldina Torres, rè, oppoz embargos, sobre os quaes dei o seguinte parecer:

A Lei n. 322 de 1899, nas causas de honorarios medicos, artigo 270, abolio o processo executivo do Alvará de 1810 e mandou que estas causas fossem summarias— não as do art. 236 do Reg. 737 de 1850—mas as summarias civis.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

As causas ou acções summarias do art. 236 do Reg. citado não tem dilação probatoria, como succede com as de honorarios medicos (que a tem)—§ 1º do art. 270 da Lei 322. A Lei n. 668 de 1906 art. 45 somente alterou a de n. 322 mandando que se faça o arbitramento desde logo, na audiencia seguinte a da propositura da acção.

Não tem, pois, a estas causas applicação o processo commercial. A Lei 322 no art. 259 determinou que as causas civeis e commerciaes, seu processo e julgamento fossem regulados, em geral – note-se bem—em geral—pelas disposições do Reg. 737.

Em geral, e desta generalidade forão excepcionadas as causas de honorarios, para as quaes se applica o processo summario civil, o que erradamente não se fez.

E nem se pode dar outra interpretação, porque seria desnecessario que o legislador mandasse assignar dilação probatoria, quando ella não tem logar nas causas ou acções summarias do Reg. 737. Portanto, o processo de arbitramento não devia ter sido feito de accordo com o art. 189 e seguintes do Reg. 737; mas de accordo com o art. 454 e seguintes da Consolidação de Ribas.

Alem de não se ter observado o processo summario civil—em o qual se contesta a acção, põem-se em prova e arrazoa-se para se julgar a final, tendo em vista a prova dos autos—ainda occorre que a conta resente-se do vicio radical de não indicar positiva e detalhadamente as datas, em que se deram os factos nella mencionados. E isto é explicitamente exigido na propositura da acção, quer se observe o processo summario civil, quer se observe o processo summario do Reg. 737.

O arbitramento não constitue prova, é um meio subsidiario, uma informação para maior esclarecimento e tanto que a conta apresentada pelo medico pode ser contestada pela defesa com prova testemunhal ou prova documental ou escripta; mas assenta em factos positivos para que tenha valor. O arbitramento só informa o Juiz sobre o valor dos factos allegados e não sobre os factos em si; estes devem ser provados pelo A. — os não provados não serão attendidos.

O embargado—e A.—não provou o que allegou, não provou o direito de pedir tudo o que consta de sua conta e é o proprio Juiz da 1.ª instancia quem o affirma, dizendo «—que o A. provou com quatro testemunhas, que, em verdade, *prestou serviços.*» Prestar serviços não é prestar os serviços. O Juiz não empregou o artigo determinativo ou definido para positivar os serviços prestados e assim procedeo—porque, de facto, as quatro testemunhas não deposeram sobre cada facto, para que a condemnação recahisse sobre todo o allegado.

Estou, pois, de accordo com as razões offerecidas pelo embargante, para sustentar os seus embargos.

Cur.—18.—Março.—1911.

NOTA: O Superior Tribunal reformou em parte o Accordam embargado, reduzindo o arbitramento a 17:000$000 rs.
O A. por sua vez embargou este Accordam, e o Tribunal restabeleceo a sentença de 1ª instancia.

NOTA: Eu penso que a conta apresentada pelo autor não

está de accordo com a lei — pois que não é um contracto e nem uma transacção de que tivesse resultado o direito do A. e a obrigação dos R. R.—não contem a especificação de todos os serviços prestados pelo A.—o que, tudo, é exigido tanto no civil, Lei de 1871 n. 2033, como no commercial (Reg. 737 art. 237).

O arbitrio do bom varão só podia ter logar sobre os serviços prestados, confessados e provados e nunca sobre os que não forão provados.

A acção summaria para cobrança de honorarios medicos, desde que a Lei n. 322 manda assignar dilação para a prova, não pode ser a a que refere-se o Reg. 737, que corre sem dilação probatoria, e o arbitramento prévio, determinado pela Lei n. 668 de 1906 tem por fim auxiliar o Juiz nas inquirições sobre factos não documentados.

Se a Lei 322, abolindo o executivo para a cobrança de honorarios medicos, tivesse mandado observar as formulas do processo commercial—Reg. 737—teria collocado a defesa em más condicções, porque, surprendida, dentro de 24 horas, não poderia preparar-se, offerecendo desde logo documentos e rol de testemunhas, como quer o art 239 do Reg. A Lei, em tal caso, nem teria sido inspirada por um sentimento de equidade, o que não de presume.*)

APPELLAÇÃO n. 362. Cobrança de impostos.

Appellante—A Camara Municipal de Paranaguá
Appellado—Euripides Branco
Relator—Dr. Octavio

PARECER:

Do que consta dos autos, minuciosamente exposto pelo M.mo Juiz *a quo*, resulta:

a. Que Euripedes Branco foi intimado para pagar o imposto de Agente de vapores de 1ª classe, lettreiro e multa.

b. Que Euripedes Branco, depois da penhora constituio procurador em nome da Companhia Nacional de Navegação Costeira, figurando esta, de então em diante, em vez daquelle.

c. Que a Camara Municipal, na Lei de orçamento para 1908 a 1909, creou o imposto de Agencia de vapores nacionaes de 1ª classe (fs. 25).

d. Que no lançamento para cobrança do imposto fez este recahir em Euripedes Branco, como Agente de vapores em vez de fazer recahir o lançamento em a Agencia de vapores nacionaes de 1ª classe.

A Camara Municipal mandou proceder a cobrança executivamente, na falta de pagamento amigavel.

Agente e Agencia são duas figuras juridicas differentes, não só o Agente pode ser um individuo sem estabelecimento, sem escriptorio e sem pessoal auxiliar, como pode ter uma Agencia, representando uma Empreza ou uma Companhia e ser Agente de vapores—outros que não dessa Empreza ou Companhia.

A Agencia é o estabelecimento com empregado ou emprega-

*) A respeito fiz referencia em meu Relatorio de 1910—pag. 29. Os accordãos tem os ns. 1579, 1622 e 1691—Vide Annexos.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

dos remunerados, determinando estabilidade, com Escriptorio, em esses empregados centralisão a sua actividade, como no caso da Agencia de navegação.

O Agente é um procurador ou encarregado de negocios de outrem sem precisão de Escriptorio ou casa aberta, sem necessidade de fixidez em logar determinado, bastando que trate aqui ou ali dos negocios de que esteja encarregado.

Portanto, não pode a Camara Municipal indifferentemente taxar o Agente em vez da Agencia para o fim de cobrar o imposto; si para ella é indifferente que um ou o outro pague, para o contribuinte assim não succede; como tambem os pagamentos anteriores não justificão exigencias posteriores nos mesmos termos.

O Juiz não pode condemnar senão em virtude da Lei, que dá o direito de pedir e na qual elle funda a sua sentença; desde que essa lei não exista, allegada ou não, o Juiz absolve o réo. Em que elle fundaria a condemnação?

A lei municipal não autorisou cobrar o imposto de Agente de vapores—mas da Agencia de vapores; portanto, Euripedes Branco, individualmente, nada deve—tanto isto é uma verdade que os documentos de fs. 3 e de fs. 32 inutilisão a acção da Camara—quem é o devedor? O Agente Euripedes Branco ou a Agencia da Companhia Nacional da Navegação Costeira?

O erro ou engano da Camara Municipal e a falta ou engano do Executado não ligitimão a divida; embora este não tivesse usado dos recursos administrativos contra o lançamento do imposto.

Quanto aos embargos—estes constituem materia de defesa, podendo ser allegada por embargos—a quitação da divida;—a prescripção da divida;—a illigitimidade de pessôa;—e nullidades, etc. *Podendo ser* não quer dizer que este é o unico meio de formula ou que estas são as unicas allegações admissiveis.

Da penhora em deante, offerecendo embargos a esta, apresenta-se a Companhia Nacional de Navegação Costeira, tendo Euripedes Branco, na qualidade de seu representante, constituido Procurador.

A Companhia não podia figurar neste processo, porque não está em causa. A causa foi proposta contra Euripedes Branco, Agente de Vapores de 1ª classe, não contra o Agente da Companhia ou contra o Representante da Companhia Nacional de Navegação Costeira. A Companhia exerce a sua acção em Paranaguá com Agencia e esta Agencia está ao cargo do Agente Euripedes Branco e de seus auxiliares. Alem disto o doc. de fs. 30 é uma carta de communicação e de instrucções pela substituição de um Agente por outro.

Quanto a isenção de impostos, á que se refere o doc. de fs. 15. clausula XV, não é procedente. O Ministerio da Viação não tem attribuições para tanto.

> „E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços ao cargo da União." Const. art 10.

O tributo que se exigisse da Agencia da Companhia Nacional de Navegação Costeira não recahiria sobre bens, rendas ou serviços da União. A Companhia presta a esta os serviços

da clausula VII (7ª) em troca de favores que a União lhe faz sem prejudicar a exploração da Empreza, que é particular e não destinada aos serviços da União e é para a exploração propria que ella teve e tem Agencia.

Parece-me, pois, que a acção é improcedente, assim como parece-me que os embargos não podiam ser recebidos, tudo como julgou o Mmo. Juiz *a quo*.

Noto que a Camara Municipal não podia recusar a certidão do parecer, em que fundou ella ou a Prefeitura o despacho, a que se refere o doc. de fs. 16, aquelle é parte integrante deste.

Cur.—11.—Fev.—1911.

Vide Annexos—os Accordãos tem os ns.: 1607 e 1672.

APPELLAÇÃO n. 374 Curityba—Testamento.

Appellante—Domingos Rodrigues da Costa

Appellado José Joaquim Pedrosa

Relator—Desembargador Teixeira.

Parece-me que não se trata, como pensa o Mmo Juiz *a quo* de «pequenos desvios das formas tabelliõas, que se notão no testamento de fs»; ao contrario, que se trata de grandes desvios de formulas, que a lei exige para dar maxima solemnidade ao acto, com o qual a lei quer garantir a ultima vontade do testador

Admittir que estas formulas não forão observadas, é admittir que o testamento de fs. está nullo; tanto mais que o testamento anterior de fs. e o codicilo de fs., a qualidade de filhos e o facto de ter sido o casamento feito com uma mulher maior de 68 annos, fazem suspeitar da liberdade com que agio a testadora nos ultimos dias de sua vida.

O fim do casamento é a constituição da familia e, para evitar ligações que a desmoralisão, a lei prohibio a communhão de bens, no caso dos antos.

O facto é que a mulher maior de 50 annos que se casa incorre na suspeita de proceder enfrentando um sentimento que justifica a santidade das uniões legitimas. Certo elle não se funda no amor, ou é o fructo de uma depravação ou aberração, ou o fructo de interesse explorado por um e mal comprehendido pelo outro ou explorado por ambos.

Todos sentem a natural repugnancia para taes ligações e tanto que ellas só se dão quando algum interesse as aconselha; e, contra ellas, que se traduzem de sentimentos contrarios a boa moral, a lei estabeleceu como embaraço—a prohibição da communhão de bens.

Pois bem, se a moral as repelle, se a lei reconheceo-as repugnantes ou inconvenientes aos interesses sociaes, inconvenientes aos interesses da familia, como poderão os Tribunaes permittir que se desprezem as formulas de tão solemne acto—os da approvação do testamento—unico meio de embaraçar a influencia do homem sobre a mulher, que, por fraqueza moral, contrahio matrimonio quando a natureza já a havia tornado alheia ao amor? Esteril para os fins do casamento? Unico meio tambem de embaraçar a influencia da jovem, que explora

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

a fraqueza do homem, que ligou-se a ella por uma paixão reprovada?

O Legislador não estabeleceo positivamente a prohibição de testar, no caso dos autos, talvez em respeito a liberdade de cada um para dispor do que é seu. A lei foi feita para ser illudida? Não permittir a communicabilidade dos bens e permittir vendel-os ou dispor delles, embora em testamento, em favor do marido ou da mulher, não é illudir o pensamento da lei? Durante a vida do casal, o artificio será empregado intelligentemente e, para depois da morte, a exploração fará a sua obra.

Afigura-se ao meu espirito absurdo a prohibição da communhão de bens, em casos como o de que se trata, ficando livre ao testador dispor desses mesmos bens em favor daquelles com o qual não se pode effectuar a communhão, principalmente havendo herdeiros necessarios.

A principal questão, nesta acção, não é saber se a testadora estava de boa saude e de perfeito juizo, quando mandou approvar o testamento. A apparencia da boa saude póde enganar e mais ainda a da integridade mental; e, quem—dos presentes—estaria habilitado para julgar de uma e da outra? Isto não importaria se não fosse a suspeita em que incorreo a mãe e tambem avó que, depois de beneficiar os filhos e netos por um testamento e codicilo, como que para amparar-se contra factos futuros, nas vesperas de morrer, pretendeo desfazer actos, que são o fructo do seu amor maternal, indo até o ponto de esquecer-se dos netinhos, destruindo a prova de seus sentimentos manifestos de avó amantissima e zelosa!

O seu juizo e a sua saude não podia ser integros, embora o acto venha amparado com o que pareceu ao Tabellião e as testemunhas.

E pouco importão o inventario e a partilha feitos, calcados no testamento, cuja validade o appellante—agora—nega; porque a ignorancia e a má fé, esta não se presume, não lhes fez prescrever o direito.

A intenção do A., ora appellante, foi provar que as circumstancias, que rodeiam o acto da approvação, indicão que a sua mãe, a testadora, não gozava saude, e já não estava em perfeito juizo, e allegou que o testamento não foi cercado das solemnidades exigidas pela Lei.

Parece-me que, de facto, não o foi.

A testadora não sabia ler nem escrever; pedio, por isso, que o testamento fosse escripto por outrem—mais uma razão de cautela contra a fraude, porque inconscientemente poderia ella entregar um papel por outro ou um escripto por outro. Neste caso, facil a substituição.

A pessoa que assignou a *rogo* no auto de approvação devia ser uma das testemunhas numerarias, como determina a lei e ensinão os Jcts e praxistas. E essa testemunha das numerarias, uma das cinco, no auto da approvação, prestando a sua assignatura, declarará que assigna a rogo em seguida ao seu nome por não saber escrever a testadora.

E' uma solemnidade essencial ser uma das testemunhas e

fazer essa declaração. A lei o exigio e não é um pequeno desvio não observal-a, quando a observancia della é ordenada *sob pena de nullidade*. Ord. L. 4 Tit 8º principio

„não sabendo e não podendo, assignará uma das testemunhas, a qual logo dirá ao pé do signal que assigna por mandado do testador, por elle não saber ou não poder assignar."

„E disto deve tambem fazer menção o Tabellião no acto que lavrar."

E o Tabellião limitou-se a dizer que a seu rogo assignou F... As duas declarações, entretanto, devem constar—a da testemunha que assignou a rogo- e a do Tabellião que *assim fará a testemunha*. Candido Mendes, nota 2 a Ord citada, pag. 901 do Cod. Felippino. T. de Freitas, Tabellinado § 571. Duvida 2ª § 575. Este diz:

„Hoje, porem, penso de outro modo e „opino pela nullidade do instrumento de approvação por tres motivos:

§ 575 Quanto a segunda duvida do Autor sobre—Declarações Pedaneas de Testemunhas assignadas a rogo, resolvi tambem negativamente, como o Autor, isto é, não haver nullidade, o que prova a citada Consolidação, Nota do Art. 1036 § 1º pag. 628. Hoje, porem, penso de outro modo e opino pela nullidade do Instrumento de Approvação, por tres motivos:

1º Por nada ter de verosimil a escogitada supposição sobre não o ter declarado o Tabellião no Corpo do Instrumento.

2º Porque se o Tabellião é official Publico e de fé publica, ha, nesta verdade, uma simples Presumpção de direito; isto é, destructivel por provas em contrario e resultantes de possiveis juramentos das proprias testemunhas mumerarias.

3º Porque a fé interna dos instrumentos Publicos infringe-se por taes juramentos, como sabem todos. (Pereira e Souza, Processo Civel. Nota 497 da Edicção de Teixeira de Freitas): Não era, pois, de razão exigir-se nesta hypothese, para completa segurança, a fé copulativa do Tabelião e das Testemunhas?"

No auto de approvação o Tabellião omittio a formula sacramental de perguntar a testadora se queria que houvesse o testamento por bem, firme e valioso.—apenas consta: «me foi dado este papel fechado, dizendo-me que era seu testamento, que lhe fizera a seu rogo F...» «lhe fiz as perguntas da lei»—Não diz quaes. «Respondeo que este é o seu testamento.» Diz que o papel foi dado fechado. Fechado como? E o Tabellião diz que verificou ser o testamento da Testadora, mas não diz como verificou.

A falta não é um pequeno desvio, como substituindo-se uma palavra por outra. Ha no caso uma equifallencia forçada, quando o que se exige é que se declare o accorrido com perfeita clareza, pouco importando o modo porque se o faça.

Não diz quaes as perguntas da Lei.

Se a fé do Tabellião, só por si, valesse, como pretendem alguns, inutil será o testemunho de 5 pessoas, que devem estar presentes a toda a solemnidade. Nas escripturas publicas se exige o numero de 2 e porque se exige que sejão 5 nos testamentos? E' que a fé do Tabellião não basta.

Os Jets que dispensão as perguntas sacramentaes por outras, não dispensão, porem, a menção destas de accordo com o respectivo Assento, pouco importando somente que o testador tenha a ellas respondido—sim—ou tenhão antecipado ao Tabellião, o que este mencionará com detalhe para que no auto conste

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

a verdade inteira «declarando como o Testador lho entregou e o houve por seu, bom e firme» Ord. cit. § 1º.

Forão inquiridas na dilação probatoria testemunhas do auto da approvação e os seus depoimentos são significativos sobre a inobservancia das solemnidades do acto e explicão a omissão do official, que approvou e testamento, deixando de cumprir os preceitos positivamente determinados por lei e mencionados nos formularios adoptados.

Parece-me, deve se dar provimento a appellação para annullar o testamento impugnado.

Cur —23.—Março.—1911.

NOTA: O Superior Tribunal proferio Accordam annullando o testamento e contra este Accordam o appellado oppoz embargos—e o Tribunal os recebeo dando logar que a parte contraria por sua vez embargasse este 2º Accordam, e sobre estes embargos dei o seguinte parecer:

O que determina a lei deve ser observado. Não nos pertence modificar o pensamento do Legislador. O que está na Lei não è sem causa, que justifique a intenção, de quem a ditou.

O Accordam embargado afastou-se daquelle dictame, não só porque não attendeo a lettra da Ord, como não attendeo, a intenção do Legislador, que positivamente mandou rodear o acto de solemnidades multiplas.

O Egr. Tribunal abandonou o lado pratico da ordenação L. 4 Tit. 80 restabelecida pelo Assento de 10 de Julho de 1817, para adoptar uma uma theoria que, na pratica, presta se a abusos.

O Testamento é a disposição legal da ultima vontade ou, como diz o Cod. Civil Portuguez, «o acto pelo qual alguem dispõe, para depois de sua morte, de todo ou de parte dos proprios bens» ou, ainda, como diz Modestino—«é uma disposição ou declaração justa ou solemne da nossa vontade sobre aquillo que queremos se faça depois de nossa morte.»

«Deve, portanto, ser solemne e, por isso, as differentes formalidades, que nelle exigem as leis, não o são só *ad probationem*. mas *ad solemnitatem* e a falta dellas induz nullidade insuprivel» Coelho da Rocha. Direito Civil.

«Para previnir os abusos e fraudes, que neste acto facilmente se poderiam commetter, as leis sujeitaram-no a muitas e escrupulosas solemnidades» Obr. citada

Eis porque a Ord. determina:—E querendo o Testador fazer testamento cerrado o poderá fazer desta maneira:—Não sabendo assignar será assignado pela pessoa que lho escreveo;—o Testador entregará ao Tabellião perante 5 testemunhas varões;—Perante ellas lhe perguntará o Tabellião se é aquelle o seu testamento e se o ha por bom, firme e valioso;—No instrumento de approvação *declarará* como o Testador lho entregou e o houve por seu, bom e firme;—No instrumento de approvação assignarão todas as cinco testemunhas e o Testador;—Se o testador não souber ou não poder assignarà por elle uma das 5 testemunhas—uma das 5 testemunhas (Tabellionado § 575, onde Teixeira de Freitas diz: «Hoje, porem, penso de outro modo e opino pela nullidade» etc.)—E esta testemunha declarará ao pé do signal

que assigna por mandado do Testador por elle não saber assignar.»

Dizer-se que a fé do Tabellião suppre esta solemnidade, é dizer-se, para ser consequente, que todos os actos publicos, em que elle porte por fé, independem do testemunho de alguem; mas assim não é, porque no proprio testamento publico se exige a presença de 5 testemunhas alem do Tabellião e que uma das 5 testemunhas assigne a rogo, quando o Testador não souber ou não poder escrever e o faça declarando ao pè do signal que assigna por mandado do Testador, por este não saber ou não poder assignar. Ord. cit. pr.

E tanto neste, como naquelle caso, a lei exige—Ord. e Ass. —que estejão presentes todos as testemunhas de principio a fim, assistindo a todos os actos. E a Ord., após, ter determinado que —*querendo* o Testador fazer testamento cerrado o *poderá fazer desta maneira*:—estabelece em seguida a maneira de fazer o Testamento e de approval-o—e diz: «e de outra maneira não será valioso o Testamento.»

De outra maneira não será valioso, diz a Ord.,—quer dizer que as solemnidades determinadas são substanciaes.

E é assim que se exprime o Assento, no seu final,:«o mesmo deve entender-se dos mais requisitos da Lei, cuja intenção é que a elles se não falte; mas uma vez que o Tabellião, official publico e de fé; porte por fé no mesmo instrumento de approvação que, perante as testemunhas ali presentes e declaradas forão satisfeitos todos os requisitos da lei especificados na mesma lei, *especificando-os elle no mesmo instrumento*, está observado o que a lei requer e manda» etc.

E' claro que a Ord. e o Ass. exigem que o Tabellião porte por fé o que occorreo sem deixar de especificar o occorrido com a observancia dos requisitos exigidos e das solemnidades observadas, não só *ad probation m*, mas tambem *ad solemnitatem*.

Projecto do Cod. Civ por Clovis Bevilaqua, artigo 1974 — Gouvêa Pinto, Tratado de Testamentos e successões, Cap. 45, nota 307, edição de 1877;—Teixeira de Freitas, Consolidação art. 1056. Tabellinado § 575 e na sua edição de Gouvêa Pinto, de 1881, Cap. 4, Formas testamentarias:—Candido Mendes, Codigo Felippino, notas a Ord. L. 4 Tit. 80;—Fs. destes autos 84 V. e seguintes—«A formalidade não póde ser supprida pelo dito e fé do Tabellião, pois, é necessario que conste.» etc.

O Ass. de 1817 esclareceo a Ord., cujas disposições são a nossa Lei sobre solemnidades ou formas testamentarias.

A Ord. e o Ass. não dizem e nem se fazem entender que o excesso de testemunhas annulla o testamento, o que exigem é a formalidade da assignatura a rogo, que deve ser feita por uma das cinco.

E no caso em discussão, ficou provado que as testemunhas não se acharam todas juntas presentes ao acto; o que é summamente grave, porque este facto só por si, annulla o Testamento e não colhe a allegação de suspeita de suborno tentado para desviar a verdade do occorrido, vista que a suspeição assim arguida deve ser provada incontinente, e não basta simplesmente contestar a testemunha inquerida, após o seu depoimento; e são

ARQUIVO PUBLICO PARANAENSE

as testemunhas instrumentarias, são ellas mesmas que affirmão não terem se achado todas presentes a solemnidade do acto da approvação do Testamento.

A justificação a fs. foi sem resultado.

A indicação previa dos nomes das pessoas, que assignaram o instrumento não foi, de certo, uma coincidencia e a ordem, em que ellas se acham nomeadas, não é a mesma da das assignaturas; cada uma assignava ao passo que chegava e, se não é profunda a alteração da ordem, é que não estavão distantes do logar, em que se escreveo o instrumento.

Como Gouvêa Pinto, julgo a Ord e o Ass. mui claros e mui uteis as disposições ali expressas e, quanto a necessidade da sua inteira e litteral observancia, o Legislador assim o entendeo e a nós não compete modificar. A falta das solemnidades indicadas annulla o Testamento—uma falta que seja—Parece-me.

O Testamento de fs. ainda é nullo—porque faltava capacidade a Testadora para testar em favor de seu marido, em virtude do disposto no art. 59 da Lei n. 181 de 24 de Jan. de 1890. Não tem applicação ao caso a Lei n. 1839 de 17 de Dez. de 1907.

Aquella dispõe:

„Em cada um dos casos do artigo antecedente, todos os bens da mulher, presentes e futuros, serão considerados dotaes e como taes garantidos na forma do Direito civil."

Entre os casos do artigo antecedente—art. 58—está o de ser a mulher maior de 50 annos,—§ 1 - caso em que não se permitte a communhão de bens.

Em meu parecer de fs. 84, eu disse:—afigura-se ao meu espirito absurda a prohibição da communhão de bens em casos como o de que se trata, ficando livre a testadora de dispôr desses mesmos bens em favor daquelle com quem não póde effectuar a communhão, principalmente havendo herdeiros necessarios; e, portanto, estou de accordo com as razões do embargante, sustentando os seus embargos; tanto mais que a inalienabilidade dos bens da maior de 50 annos começa ao realisar-se o casamento e só caduca quando se dissolve o casamento, facto que, ora, deu-se por morte da Testadora. Teixeira de Freitas, Consolidação, art. 122.

E nem precisamos nos soccorrer de subsidio algum estranho para o nosso caso,—porque o nosso direito é bem claro e expresso no Cod. Civil projectado.

Parece-me que—se o testamento não é nullo por inobservancia das formas, que são insupriveis, porque assim o querem a Ord. L. 4 Tit 80 § 10 e o Assento de 10 de Julho de 1817,—é nullo por falta de capacidade da Testadora para fazer ou dictar o Testamento, que está em causa.

Cur. 27. Nov. 1911.

Vide Annexos—Accordão n. 1610 e 1683 (referidos).

APPELLAÇÃO n. 378—Testamento—Palmeira

Appellantes—João Ribeiro de Abreu e sua mulher

Appellada—Paulina Ferreira Bueno

Relator—Desembargador Bevilacqua.

PARECER

Appellaram da sentença de fs. 23 V. João Ribeiro de Abreu e sua mulher D. Francisca Gomes de Moraes Abreu como terceiros prejudicados.

Em consequencia do testamento de fs 3 a 4 a appellada requereo inventario e os bens, que delle constão, forão-lhe adjudicados.

Affirma o Testador que era casado com a instituida, não tendo sido casado com outra mulher, que não tinha filhos e nem outros herdeiros necessarios.

Contra estas declarações em documento de tanta valia, os appellantes só tinhão um meio de liquidarem o seu pretendido direito—a habilitação de herdeiros.

Não são terceiros prejudicados só porque se dizem herdeiros e não são herdeiros, porque não provaram esta qualidade com a competente habilitação. São insufficientes os documentos que offerecem para a prova da identidade das pessoas, a quem se referem.

O Egr. Tribunal, portanto, não deve, parece-me, dar provimento a appellação.

Curityba, 31. Março. 1911

Vide Annexos—Accordam ns. 1614 e 1674.

APPELLAÇÃO n. 373—Inventario—S. Matheus.

Appellante—Rosalia Wiadrowski
Appellado—Francisco Nadolny
Relator—Desembargador Olavo de Mattos.

PARECER:

Iniciou-se o inventario a requerimento do Curador Geral. A viuva, em cartorio, declarou ao Escrivão não dar bens a inventario. O Juiz, por isso, destituio-a de inventariante e nomeou inventariante Manoel Lourenço dos Santos, mandando sequestrar os bens do espolio, o que se fez, fs. 9. Forão descriptos os bens, fs. 10 V.

A viuva constituio Procurador por si e pelos seus filhos menores, fs. 13, podendo o Procurador «concordar com as dividas legaes apresentadas».

Forão avaliados os bens, fs. 17.

Francisco Nadolny, requerendo pagamento da conta, que apresenta—7:057$150—juntou documentos. Todos forão ouvidos, mas o Juiz não julgou a justificação. O Juiz, fs 30, deliberou, por despacho, a partilha, mandando attender a divida pedida.

A fs. 31 a viuva appellante requereo que fosse cassada a procuração que passou a Leoclides de Garcia Vianna, dizendo que o espolio nada devia a Nadolny e que ella não autorisou reconhecer essa divida, que não é legal.

Em vista do que o Juiz reformou o seu despacho de deliberação de partilha e mandou excluir desta o credor, fs. 32. O credor não recorreo contra o despacho, apenas reclamou e não foi attendido.

A appellante constituio novo Procurador. fs. 39.

Attendendo a reclamação sobre a avaliação, na qual se havia

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

separado as bemfeitorias dos respectivos lotes—fs. 42 e 44—concordaram os interessados.

Para evitar a praça por custas Nadolny offereceo-se para pagar as custas e foi attendido!

A fs. 63, o Juiz de Direito, julgando o inventario e a partilha, annullou o processo desde fs. 31, em que consta que a appellante requereo que não fosse paga a divida pedida por Nadolny, por esta não ser legal, ao que o Juiz Preparador attendeo, fs. 32.

Penso que é procedente o recurso interposto.

Trata-se da cobrança de uma divida de não pequena importancia, que absorve todo o espolio—este não basta para saldal-a. Um dos creditos é de valor superior a 3 contos de reis.

A fs. 110 offerece a appellante uma certidão de quitação de divida e hypotheca e presume-se que o credor fez o devedor hypothecar-lhe um immovel para garantia do debito, comprehendendo todas aquellas dividas (parcelladas) e isto justifica que forão precipitados o inventariante, o procurador da viuva e o curador Geral, apezar de os orphãos serem amparados pela lei.

O credor não provou que a divida hypothecaria fosse alheia as que se referem os documentos, com que se apresentou, nem a estes fez referencias, como não recorreo do despacho do Juiz. A hypotheca não refere-se ao relultado da liquidação dos documentos, que são anteriores. E' caso de alta indagação.

Penso, tambem, que a justificação não está em termos de ser attendida na partilha, pois não foi julgada—é com o julgamento della que o credor habilita-se para apresentar-se.

A Lei, 322 artigo 281, refere-se a accordo feito no inventario e a Lei 668 não alterou esta disposição se não para o caso de não ser o credor attendido na partilha, embora justificada a divida; de modo que vigoram ainda as disposições anteriores, que são as que se lêm na Consolidasão de Ribas art. 843; tanto mais que em tempo a viuva reclamou contra o pagamento da divida pedida.

E' o que parece-me.

Cur. 27. Abril. 1911,

NOTA: Vide Annexos—Accordom n. 1640.

Convinha modificar o processo do julgamento no Superior Tribunal de Justiça—Assim, nas appellações e outros recursos, seria melhor que, depois de vistos pela Turma respectiva, o Tribunal julgasse votando os Desembargadores presentes; e que nos recursos de embargos o julgamento fosse proferido pelo Tribunal pleno, isto é, votando todos os Desembargadores.

AGGRAVOS

AGGRAVO DE PETIÇÃO n. 504—Paranaguá.

Aggravante—O Curador Geral das Massas Fallidas
Aggravado—O Juiz de Direito
Relator—Desembargador Bevilacqua

PARECER:

O Curador das Massas Fallidas, de Paranaguá, reclama contra a conta das custas, por não ter sido em seo favor contada a

procentagem, a que diz ter direito, na fallencia de Alfredo Eugenio & Cia. em que se effectuou concordata. Funda a sua reclamação na disposição do artigo 344 do Reg. n. 4855 de 2 de Junho de 1903, em que se lê:

> „O Curador das massas fallidas, no Destricto Federal, apenas perceberá custas dos actos que exercer pelas taxas, etc. Nos Estados, as que forem fixadas em seus respectivos regimentos."

Mas o Reg. n. 2024 de 17 de Dezembro de 1908 dispóz no artigo 190 o seguinte:

> „Os processos de fallencias e das liquidações forçadas das sociedades anonymas, iniciadas na epocha da promulgação desta lei, serão regulados pelo direito anterior, salvo as concordatas, prestações de contas de syndicos, de habilitação, que ficarão sugeitas as disposições da presente lei."

Salvo as concordatas—«que ficarão sujeitas as disposições *da presente lei.*» . . .

Não podia, pois, contar-se porcentagem, no caso presente, em favor do aggravante, visto que terminou o processo por concordata. E contra esta dispoção do artigo 190 citado não pode ser invocada a lei estadoal, que ficou sem applicação com a derogação do artigo 344 do Reg. de 1903.

Cur. 7. Fev. 1911

NOTA: Accordam n. 1595.
Os aggravos devião ser relatados pelo Presidente do Tribunal.

AGGRAVO DE PETIÇÃO n. 496 de Paranaguá

Aggravante—O Curador Geral
Aggravado—O Juiz de Direito
Relator—Desembargador Olavo de Mattos.

PARECER:

Gertrudes Pinto do Carmo Ribeiro requereo manutenção de posse de seus direitos de mulher casada para administrar os bens de seu casal, visto estar ausente o marido, Joaquim Lourenço Ribeiro, dizendo que este ausentou-se sem providenciar sobre a manutenção della e de seu filho de 7 mezes de edade.

Allega que seu marido é Tabellião e tem 1/3 do rendimento do Cartorio, ora occupado interinamente por Antonio de Souza e Oliveira, alem do rendimento de diversas casas, sem que ella requerente saiba que destino tem tido esses rendimentos, que andão em mais de um conto de reis.

O M.mo Juiz de Direito *a quo*, depois de ter concedido alvará de licença para a requerente figurar em Juizo e das deligencias feitas para esclarecer-se do allegado, mandou entregar os bens reclamados a administração della como cabeça do casal, na ausencia do marido, pondo de lado a questão levantada pelo Curador Geral de ser ella menor de 21 annos.

Eu penso que, para os fins da reclamação, ella é maior desde que casou-se com edade legal, pois «pelo casamento a mulher torna-se socia do marido com o dever de auxilial-o na sustentação da familia, e como auxilial-o na ausencia delle ou de procurador se os bens do casal não estão em seu poder? A ella compete

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

de preferencia a administração do casal, na ausencia, como na interdicção do marido, com as limitações que a lei estabelece, não só quando determina quaes os direitos e deveres dos maridos, como quaes os direitos e deveres das mulheres; e é, por isso, que presume-se a mulher autorisada pelo marido para «a compra das cousas necessarias a economia domestica e a obter por emprestimo as quantias que a acquisição dessas cousas tornar necessaria.» Bevilacqua, Lafayette e outros.

Ora, não tendo o marido providenciado, ausentando-se sem deixar procurador, sobre a manutenção da mulher e do filho, bem julgou o M.mo Juiz de Direito.

Cur. 13. Jan. 1911.

Vide Annexos. Accordam 1594.

AGGRAVO DE PETIÇÃO n. 522 de Paranaguá

Aggravante—O Dr. Curador Geral
Aggravado—O Dr. Juiz de Direito
Relator—Desembargador Olavo de Mattos

PARECER:

Parece-me que deve o julgamento ser convertido em deligencia para ser ouvida Rosa Gazull, signataria e autora da carta a fs. 24, visto que trata-se de uma pubere e assim o requereo o aggravante a fs. 14. Si, porem, o Egr. Ttribunal entender que deve julgar o aggravo independente da audiencia de Rosa Gazull, opino pelo provimento do recurso, visto que trata-se de uma menor, filha illegitima e sobre a qual nenhuma relação de parentesco juridico tem Artur Gazull Pontes para ser preferido ao cidadão José Gomes Cruz, em poder de quem tem-se achado ella desde ha mais de 4 annos a contento seu e das pessôas, que, agora, apresentam-se em juizo com tanto zelo e interesse, quando a sua conducta anterior era a da expressa confissão de não estarem em condições—uma de criar a filha e o outro de educar a menor, que lhe havia sido confiada.

O doc. de fs. 3 não é de reconhecimento e, quando o fosse, o direito do avô não se compadece com o estado actual de nosso direito. (C. Bevilacqua). A certidão de fs. 3 não é a de uma escriptura ou equivalente de reconhecimento e nem foi assignada pelas testemunhas ali referidas, mas um termo de declarações em que não tomou parte a interessada; é um documento sem valor, como succede com os depoimentos tomados de fs. a fs.—um è de pessôa interessada e os das outras não trazem o razão do que sabem.

O unico depoimento que merece fé è o do cidadão José Gomes Cruz, fs. 11 V. que diz saber ser a menor filha da requerente e saber porque como tal a recebeo de Maria Cocca, que não é a mãe—e nada mais.

Margarida do Nascimento será a mesma Margarida Francisca do Carmo, requerente a fs. 2? Só poderia dizel-o o proprio declarante de fs. 3 e esse não está em Juizo. Incompletas as declarações, incompletos os depoimentos e sem valor o doc. de fs. 3 —sugere logo ao espirito a duvida e, com esta ou sem esta, penso que o recurso deve ser provido.

A Lei n. 181 de 1890 attribuio a mãe natural a excepção da ultima parte do artigo 18, o que demonstra a restricção que a lei manteve para ella, somente, ao que parece, em respeito a relação de tal parentesco, de respeito devido a progenitura.

O que sobre o assumpto se tem escripto, concedendo patrio poder as mães naturaes, bem o diz C. Bevilacqua, é para direito a constituir-se, previsto no seu projecto do Cod. Civil.

Dá-se tutor aos filhos illegitimos, embora reconhecidos, e esta não o foi; competia, pois, o Juiz dar tutor e o deo na pessoa de José Gomes Cruz, que deve ser mantido na tutella, salvo aversão da pupilla, que devia ter sido ouvida.

Cur. 6. Junho. 1911.

NOTA: Annexos Accordam 1639

O Egr. Tribunal attribuio a mãe da menor—patrio poder—pela presumpção de ser ella honesta. Não foi por honestidade que ella deixou de ser donzella e a pratica de um acto que a sociedade julga deshonesto arreda de quem o praticou a presumpção favoravel; e a ella, pois, competia pvovar que tornou-se honesta.

AGGRAVO DE PETIÇÃO n. 532—Imbituva.

Aggravante—A Camara Municipal
Aggravado—O Juiz de Direito
Relator—Desembargador Bevilacqua.

PARECER:

A fs. 95 a Camara Municipal de Imbituva, de accordo com o que dispõe o art. 34 da Lei n. 720 de 1890 sobre divisão e demarcação de terras, allegou as nullidades que mencionou.

Arguidas as nullidades, o Juiz, antes de fazer proseguir o o feito, dellas conhece, pronuncia ou as suppre, dreto n. 737 de 1850, art, 675, 676 e 677; mas, assim, não succedeo—o Juiz proferio o despacho de fs. 106, mandando pôr a causa em prova sem haver conhecido, pronunciando ou supprindo, das nullidades arguidas.

Para o caso é applicavel e, por isto, recommendado pelo decr. 720, citado, que se abserve do Reg. 737, tambem citado, a disposição do art. 98, a que se prende o artigo antecedente—97.

Como o Juiz tomará conhecimento dellas verbal e summariamente, o fará em audiencia, para que isto conste e dê logar ao recurso cabivel, visto que não se trata de causa commercial.

A's partes interessa fazer remover os incidentes na acção que lhes possão causar damnos, que não se supprem—tenhão soffrido ou venhão a soffrer.

Assim penso que se deve prover o recurso para que o Juiz conheça das nullidades arguidas.

Cur. 25. Set. 1911.

Vide Annexos. Accordam 1686

AGGRAVO DE PETIÇAO n. 538—Curityba

Aggravante—Manoel de Maceoo
Aggravada—A Junta Commercial
Relator—Desembargador Teixeira

PARECER

Parece-me que não fez-se aggravo ao aggravante, admit-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

tindo se a registro a marca — *Fraga* — por haver sido registrada a marca —*Drago*— dizendo o aggravante que aquella póde confundir-se com esta.

As duas vozes não se confundem, e, embora sejão as mesmas as tres lettras do centro e contenhão o mesmo numero de lettras, as extremas alteram profundamente a pronuncia e a impressão. A palavra escripta ou impressa é um signal e o signal —*Drago*—não se confunde com o signal—*Fraga*—; o que succederia com as palavras—Draga—Fraga—Braga—que, mal pronunciadas, poderião induzir em engano.

O Egregio Tribunal bem julgou os casos passados; porque, por ex.: Cotinha e Cotinga, se prestão a confusão.

Cur. 11. Nov. 1911.

Vide Annexos. Accordam 1695.

AGGRAVO DE PETIÇÃO nr. 539. Castro.

Aggravantes—D. Maria do Céo Mendes Marins e outros
Aggravado—O Juiz de Direito
Relator—Desembargador Bevilacqua

PARECER

Do despacho do M.mo Juiz *a quo*, que deferio o requerimento fs. 228 (fs. 381, lettra b), D. Maria do Céo Mendes Marins e outros aggravaram para este Egr. Tribunal; mas o Juiz não lhes fez aggravo, deferindo esse requerimento para mandar as partes, como fez, liquidar o seu direito pelos meios ordinarios, visto que a questão de saber—se o posthumo nasceo capaz de direitos é de alta indagação. E' no curso de uma acção ordinaria que se verificão os factos, que dependem de deligencias, como exames, de inquerição e discussão; o que, no inventario, faria retardar este indefinidamente.

Os aggravantes contestão a pretenção da inventariante, mãe da posthuma, fundados no facto de não ter esta nascido capaz de viver, e amparam-se, entre outras, na disposição do art. 43 da Lei n 181 de 24 de Jan. de 1890. Esta disposição, porem, refere-se ao caso especial, sobre o qual dispõe a lei no art. 37, estabelecendo o processo a observar-se até o art. 43 inclusive.

Salvo este caso especial—«Não é a vitalidade requisito exigido pelas nossas leis para a capacidade juridica do ente humano». Espindola, Dir. Civil Brasileiro.

Os dous requisitos—o nascimento e a vida extra—uterina —ficaram provados e nem sobre elles os aggravantes fundão as suas allegações, cingindo-se somente a vitalidade, que as nossas leis não exigem e com estas está de accordo o Cod. Civ. Allemão, que mereceo de Ihering grande elogio, apenas attribuindo-lhe um defeito em materia de posse, por combater as theorias de Savigny. «Não se exige aptidão à vida. Por menor que seja o tempo que tenha durado a vida, e, ainda quando a sciencia medica declare que era impossivel uma vida mais longa, nada soffre a capacidade juridica.»

Com justa razão assim dispõe o citado Codigo, porque, ainda no caso em questão, se verifica a insufficiencia scientifica do medico. A fs. 300 V., relativamente ao exame do figado, af-

firma-se que a massa parenchymentosa amolecida era desaggregavel e os peritos, depois de terem retirado esse orgão da cavidade abdominal, queriam recompol-o, o que era impossivel; porque qualquer movimento era bastante para pôr em confusão a massa, tanto mais que era adiantada a decomposição do cadaver. Notando a ausencia da visicula biliar, não procuraram descobrir o canal de derrame da bilis de communicação do figado com os intestinos; e era natural tambem que a decomposição tivesse feito desapparecer parte ou toda a capsula que envolve o orgão quando perfeito.

Parece que a vida é possivel sem a visicula biliar, como o é sem figado de forma normal, desde que os tecidos e vasos permittão a circulação com o saneamento, a que destina-se o orgão.

Faço reparo sobre este ponto, não para attribuir erro no exame pericial, que não discuto; mas para mostrar quão difficil é assentar sobre o requisito vitalidade a capacidade juridica, o que permitteria enganos, erros e até abusos.

Desde que a mulher pario, terminou a sua missão, e, nascendo com vida a creança, succede aquella a esta em todos os seus direitos, adquiridos desde o momento que della (mãe) foi separada.

C. Bevilacqua confirma o que exposemos nos termos seguintes:—«O vagido, ou mesmo a simples respiração é signal sufficiente para que se repute viva a creança para os effeitos civis. E' a theoria que parece a mais razoavel, porque a questão da vitalidade é prenha de duvidas e contestações.»

Que a criança respirou, quando não estivesse provado por documento authentico, não ha duvida; porque o affirmão os peritos, após o exame por meio da docimasia hydrostotica. Todos os orgãos, onde devia penetrar o ar ao respirar a criança, revelaram que esta nasceo com vida, cuja duração não se póde determinar, maxime depois de putrefacto a cadaver.

Assim é o nosso direito actual, e, portanto, o M.mo Juiz *a quo* não fez agravo aos aggravantes.—Parece-me.

Cur. 18. Nov. 1911,

Vide Annexos. Accordão n. 1705.

AGGRAVO DE PETIÇÃO n. 542 — Curityba

Aggravante—D. Philomena Mendes Carriel e outros
Aggravado—O Juiz de Direito
Relator Desembargador Amaral Valente

PARECER:

Do despacho de fs. 42 os aggravantes interpuzeram o recurso para este Egr. Tribunal.

São dous os fundamentos dos embargos recebidos por aquelle despacho.

1º A falta do 1º traslado da escriptura da divida hypothecaria, que devia instruir a petição inicial.

2º A falta da declaração na escriptura de hypotheca de serem os bens, livres de quaesquer onus mesmo de hypothecas legaes.

Contra o primeiro fundamento se prevalecem os aggravantes da certidão, que exibiram conveniente e fielmente extra-

ARQUIVO PUBLICO

hido do livro de Notas e conferida de modo a fazer fé. Nem se pode duvidar do valor da certidão para prova da veracidade do contracto, o qual, aliás, os réos não negão.

Contra o segundo fundamento, a falta de declaração de «serem os bens hypothecados livres de quaesquer onus e hypothecas, mesmo das legaes»—não annulla o contracto, como se vê da Lei n. 1675 de 18 de Julho de 1907. Si da falta da declaração se verificar má fé, o mutuario é o responsavel criminalmente a requerimento do prejudicado.

No caso dos autos, é interessante que sejão os mutuarios, os devedores, a quem corria a obrigação de fazer inscrever essa declaração na escriptura, os primeiros a denunciarem a sua má fé; e não lhes aproveita por isto mesmo—a allegada nullidade.

Felizmente a lei citada actúa para o caso presente, não permittindo que viessem aproveitar-se de uma falsa jurisprudencia, d'antes em observancia, aquelles que confessão o seu crime, pretendendo extorquir do credor a ultima garantia do debito; porque já não possuão meios de reparar os prejuizos causados pela omissão.

Felizmente as leis do processo civil e criminal applicam-se tanto nos processos pendentes, como aos factos anteriores a ellas, mas que sob o seu imperio são trazidos a juizo», como ensinão Ribas, Dir. Civ. Brasileiro, Mackeldey, por Bento de Faria e outros.

A petição de fs. 2 foi instruida com a certidão de fs. 5, passada pelo Tabellião onde foi lavrada a escriptura e tirada do livro de Notas, constituindo um instrumento de fé plena—fs. 7, 8 e 10. Foi publicado edital, notificando os devedores ausentes do Estado. Fez-se a penhora e na audiencia, fs. 31, foi junto pelos requerentes o doc, de fs. 33.—Accusada a penhora foi esta embargada, fs. 25., sendo os embargos instruidos com 3 docs., fs. 37 a 41. E para acompanhar o processado até a superior instancia não foi ouvido o Curador Geral.

Se esta falta não constitue nullidade do processado—, nullidade que não apreveitaria aos orphãos, em beneficio de quem fallaria aquelle; ao contrario, os prejudicaria, visto que não procede a defeza offerecida pelos devedores—parece me que o recurso deve ser provido para serem recebidos os embargos pelos fundamentos que expuz.

Cur, 14. Dez. 1911.

NOTA: „Os aggravos são preparados dentro de 30 dias da entrada dos autos na Secretaria do Tribunal, art. 34—*b*. do Reg. de Custas—Não ha razão para tão longo prazo e vae isto de encontro a natureza do recurso que exige decisão mais expedita O prazo para o preparo não deve exceder de 10 dias.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO n. 537—Ribeirão-Claro.

Aggravante—Izael Pereira Barbosa
Aggravado—O Juiz de Direito
Relator—Desembargador Vieira Cavalcanti

PARECER:

Dec. motivo o presente aggravo,—fs. 3 V a 4 V,—o despacho

de fs. 13 v «designando dia para ter logar a cravação do marco primordial» a despeito do despacho de fs. 134.

Contestada a acção de accordo com o artigo 33 e 36, posta a causa em prova, segue-se a dilacção. Finda esta, são ouvidas as partes de accordo com os artigos 40 e 41 do Decr. n. 720 de 1890. Em seguida observa-se o que determinão os arts. 224 a 225 do Reg. n 737 de 1850 (Art. 41 do Decr. citado.)

Se, ao contrario, a contestação é feita por negação, esta *não impede* o proseguimento immediato da divisão ou demarcação e será apreciada a contestação pelo merecimento do deduzido em allegações posteriores —arts. 38 e 42 do decr. 720 citado—e isto assim é, porque a contestação por negação exclue a discussão, como a dilacção para a prova.

De modo que nos casos dos arts. 33 e 36 cits., somente se proseguirá na divisão ou demarcação depois de julgada a materia da contestação de accordo com os arts. cits. do Reg. 737 de 1850, que o Decr. n. 720 de 1890 mandou observar.

E a expressão empregada no art. 38 cit.—*não impede*—confirma que a contestação articulada dos arts. 33 e 36 cits.—*impede* —a divisão ou demarcação até que seja julgada a materia do pedido e da contestação.

Assim, não procedeo o Juiz aggravado—e, alem disto, não consta que todos os interessados podessem e tivessem desistido da contestação, para, julgada a desistencia, se operar immediatamente a divisão promovida.

O Juiz, não attendendo a reclamação da parte, causa damno irreparavel, porque impede a prova, que, no curso da dilacção, poderia offerecer o contestante. Contestado o pedido—arts. 33 e 36 —é julgado depois das razões finaes, cujo prazo è de 10 dias a cada parte, e, ainda, «a appellação da sentença sobre o petitorio da acção (art. 41) será recebida nos effeitos regulares.»

A contestação por negação (art. 38) é apreciada só pelo merecimento do deduzido em allegações posteriores aos actos da divisão, ouvidas as partes no prazo de 5 dias a cada parte e «a appellação da sentença, a que se refere o art. 42 será recebida no effeito devolutivo somente.» O mesmo succede quando não ha contestação alguma.

Desde que o Juiz profere uma decisão extinctiva do processo regular, cujas consequencias se evidencião pela exposição feita, esta decisão causa damno irreparavel, semelhante ao caso de Imbituva, em que foi aggravante a Camara Municipal, julgado ultimamente; e contra este incidente, que põe termo ao processo da discussão da contestação, cabe o recurso de aggravo.—Parece-me.

Cur. 8. Nov. 1911.

NOTA: Vide Annexos: Accordam n. 1696

Notei nesta questão o facto seguinte: Uma das partes interessadas na medição e devisão vendeo diversas partes do seu quinhão, que ficou assim subdividido, e os compradores apresentarão-se em Juizo, pretendendo cada um ter tanto direito, na louvação, como cada dono dos quinhões primitivos. Embora a transmissão dessas fracções do quinhão fraccionado tenha sido perfeita e acabada, ainda asim todos elles reunidos ao vendedor, que tinha mantido para si uma fracção, só representarão um voto e não tantos quantas fracções do quinhão primitivo e subdividido.

ARQUIVO PUBLICO PARANAENSE

ACÇÕES ORIGINARIAS.

ACÇÃO n. 393—Curityba.

A.—Alexandre Glz. Gordeiro de Miranda
R.—O Estado do Paranà
Relator —Desembargador Bevilacqua.

NOTA: A esta acção oppuz a Excepção de incompetencia que segue:

Por Excepção de incompetencia do Sup. Tribunal de Justiça — diz o Estado do Paraná.

CONTRA

Alexandre Gonçalves Cordeiro de Miranda por esta e melhor forma de Direito o seguinte: E. S. N.

P. — Que o A., ora Excepto, propoz a presente acção contra o Estado do Paraná, para o fim de annullar o decreto n. 91 de 17 de Fev. de 1908, pelo qual foi demittido do Cargo de Agente Fiscal de Campo-Largo, mas

P. — Que o Superior Tribunal de Justiça não tem competencia para processar e julgar originariamente a acção proposta; porque não se trata de questões relativas a preceitos da Constituição e leis federaes ou clausulas de tratados violados por lei ou actos do Gov. do Estado.

O art. 22 lettra e da Lei n. 322 de 1899, citado pelo Excepto, para fundamentar a competencia do Superior Tribunal de Justiça, dispõe:

„O Supremo Tribunal julgarà como Tribunal de primeira e unica instancia estadoal, de conformidade com o artigo 61 da Const. da União, sempre que se trate

a — de questões relativas e preceitos da Const. e leis federaes ou clausulas de tratados violados por lei ou actos do Gov. do Estado."

Não está em causa um preceito constitucional federal, nem uma lei federal e nem a violação de uma clausula de Tratado pelo Governo do Estado. Portanto.

P.—Que a presente Excepção deve ser recebida, julgada provada, para que, conforme a direito, o Sup. Trib. pronuncie a sua incompetencia, nos termos expostos, com condemnação do Exepto nas custas. P. R. e C. de J.

Cur. 29. Ag. 1911.

NOTA: Julgada a exepção, a parte offendida tem direito ao recurso de aggravo, mas pela nossa lei não foi previsto o caso de ser o julgamento proferido pelo Superior Tribunal.

O Relator do feito è o Juiz preparador; discutida a exepção, è esta submettida a turma julgadora. O aggravo só se interpõe do Juiz inferior para o Superior e nòs não temos Tribunal de Justiça Superior ao actual.

Para evitar que a parte fique sem o gozo de um direito concedido nos Juizos inferiores, seria de melhor criterio, parece, que o Ds. Relator „julgasse a excepçã com o recurso de aggravo para o Tribunal pleno ou que a turma julgasse com recurso para o Tribunal pleno, como se faz com os embargos aos Accordãos.

Isto para os casos em que a competencia é deste Tribunal.

RECURSOS ELEITORAES

Junta de recursos eleitoraes.

Presidente—Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho. Juiz Federal.
Dr. Samuel Chaves—Substituto do Juiz Federal.
Dr. Emygdio Westphalen—Procurador Geral da Justiça do Estado.

NOTA: Dentre os recursos eleitoraes dous forão interpostos para annullar os respectivos alistamentos. Nomeado relator e acceito o meu relatorio a Junta proferio as decisões que seguem:

Recorrente—José Dursky

Prudentopolis.

Vistos e relatados estes autos, em que é recorrente José Dursky, que pede a annullação do alistamento eleitoral feito em Prudentopolis de Jan. a Fev. deste anno:—A Junta accorda negar provimento ao recurso interposto para manter o alistamento referido para todos os effeitos de direito. E assim accorda porque a inobservancia dos preceitos legaes relativôs a organisação das commissões respectivas, art. 36 da lei n. 1269 de 15 de Novembro de 1904, se prova com documentos extrahidos dos livros e actos do processo eleitoral ou justificação de modo a produzir effeitos para esse fim especiaes e não com documentos graciosos, como são os com que o recorrente instruio o presente recurso. Entretanto, dos mesmos documentos consta que, na falta do Presidente, o Vice-Presidente da Camara a supprio nos actos que praticou em comprimento da Lei eleitoral, de modo que o processo correo regularmente durante os 30 dias que decorrem de 1· de Jan. a 8 de Fev. incluzive e nemhuma reclamação se fez durante todo elle.

Cur. 15. Março. 1911.

Recorrente—Salathiel de Paula

Ponta Grossa.

Vistos e relatados estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente Salathiel de Paula, que requer a annullação de todo o alistamento feito na revisão de Jan. a Fev. deste anno, em Ponta Grossa—a Junta accorda em negar provimento ao recurso interposto; porque, 1· o recorrente não provou a qualidade de estrangeiro do contribuinte Joaquim Pinto Vieira, que servio como membro effectivo na commissão de revisão do alistamento. Os documentos em que se funda, são de caracter graciosos, quando lhe assistia o direito de pedir e juntar certidões de processos ou actos occorridos e da declaração feita pelo referido Joaquim Pinto Vieira de não adherir a nacionalidade brasileira, em face a Constituição da Republica; e a justificação, improcedente para o fim que se teve em vista, não foi feita de accordo com o Av. do M. da Justiça de 2 de Março de 1905, visto que na localidade ha supplente do Juiz substituto federal; — porque, 2º a commissão de revisão funccionou durante 30 dias, como determina a lei e a falta de inclusão de requerentes que apresentaram-se a Commissão de revisão, dá á estes o direito de recorrer nos termôs do n. II do art. 44 da Lei 1269 de 15 de Março de 1904 e não o de pedir annullação de todo o alistamento. Este pedido só tem logar quando se dá inobservancia de preceitos legaes relativos a organisação das commissões respectivas, art 36 da Lei citada. Direito vol. 98 pg. 540. Se podesse proceder o argumento, do prejuizo que a falta do alistamento, dos requerentes, commetida pela commissão respectiva, causa aos que tem em seu favor o recurso do art. 44 citado, com mais razão causaria se procedesse contra os alistados, aos quaes nada se oppoz e para os quaes nenhum recurso mais

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

restaria. A Junta de recursos, assim julgando, manda que se mantenha o alistamento feito para todos os fins de direito.

Cur. 15. Março. 1911.

AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Sobre custas

Ouvido sobre uma reclamação do cidadão João Thimotheo de Paula, de Paranaguá, officiei nos termos seguintes:

Illmo. Exmo. Snr. Des. Presidente do Sup. Tribunal de Justiça.

O reclamante, João Thimotheo de Paula requereo ao Dr. Juiz de Direito de Paranaguá — que este Mmo. Juiz mandasse excluir «da conta a ser paga por quem de direito a final toda e qualquer custa individamente contada para o P. Publico.»

Depois de informado pelo escrivão, o requerimento foi indeferido, contra o que reclamou o requerente «ao Sup. Trib. de Justiça, para que o Juiz de Direito de Paranaguá faça contar e transcrever nos autos do Processo as custas devidas, pagas e a pagar, para serem cobradas a final de quem de direito sem ser, por isso, demorado o julgamento do referido processo.»

As custas taxadas no Regimento são pagas pelos interessados na expedição, logo depois de concluidos os actos respectivos. Art. 32 pr.

A expedicção dos recursos interpostos, *uma vez que essas custas estejão pagas*, não poderà ser demorada, a pretexto de não pagamento de custas, que são as do expediente para andamento dos processos e as devidas pela outra parte, § U.

Portanto, não se pode negar à parte, que pagou as custas dos actos, que requereo, a expedição ou seguimento do recurso interposto. As outras custas pagará a final se fôr ella vencida.

Os processos criminaes terão andamento, mesmo sem ou antes de preparo, § 2º do art. 33. Aqui somente se faz referencia a preparo, porque quanto ao mais segue-se a mesma regra do art. 32 cit. A redacção do Regimento, nestes artigos, indica a differença de suas disposições.

As custas, pagas ou não, devem ser cotadas a margem.

O requerente pretendeo que se faça, para o seu caso, applicação das disposições referidas, sendo as custas pagas a final e excluido o P. Publico das custas contadas para elle.

O Escrivão informa que o pagamento de custas a final— só refere-se aos processos de acção publica ou promovidos ex-officio.

Parece-me que não. O art. 33 pr. e o § 1º occupão-se dos casos, em que se procede ex-officio e em que são interessados o Ministerio Publico, o Estado, o Municipio, os orphãos e os interdictos; mas no § 2º diz o art. 33: terão, tambem, andamento, antes de preparados . . . . os processos criminaes, etc.; e este— *tambem*—fazendo referencia ao art. 33 pr. e ao § 1º os ligou quanto a não necessidade de previo preparo, o que quer dizer que as outras taxas devem estar pagas. No art. 33 e seu § trata-se das custas pagas, ou não no curso do processo; e no § 2º do art. 33 trata-se do preparo para o julgamento e não de custas feitas no curso do processo.

Quanto ao P. Publico, desde que elle officiou ou deo parecer,

devendo ser ouvido, não resta duvida que a elle assiste o direito de receber o emolumento, que deve ser contado.

Cur. 30. Dez. 1911.

SECRETARIA DO INTERIOR.

NOTA: Consultado pelo Exmo. Snr. Secretario do Interior sobre diversas duvidas a elle succitadas, respondi e reproduzo por parecer que aproveitarão em casos identicos.

Ao Illmo. Emo. Snr. Secretario do Interior.

Tenho a honra de responder o officio de V. Ex. sob no. 163 de 21 do corrente, que hontem recebi:

«O registro comprehende a trarscripção do titulo de transmissão de immoveis succeptiveis de hypotheca» e «a transcripção não induz a prova de dominio, que fica salvo a quem for»; pelo que não deve e nem póde recusar-se o official do Registro de satisfazer a parte, pouco importando se a escriptura é particular ou traz assignatura a rogo.

Cur. 21. Jan. 1911.

Tenho a honra de responder o officio de V. Ex. de n. 190 de 25 do corrente.

Parece repugnar a funcção do Engenheiro—agrimensor, em processo de medição e divisão de terras de propriedade particular, com a funcção simultanea do Engenheiro—Commissario do Destricto, encarregago da medição de terras a legitimarem-se; porque, de facto, o agrimensor da medição e divisão de terras em commum, durante estes trabalhos, tem de subordinar-se a ordem do processo e ao Juizo, onde serve; mas, considerando que o Reg. de 8 de Abril de 1893 no art. 93 attribuio ao Commissario do Districto a exclusiva responsabilidade do serviço pelos seus auxiliares, ficando-lhe a obrigação da superintendencia do serviço, art. 7, que não lhe impede de medir e dividir as terras perante a autoridade judiciaria, onde tambem lhe cabe e só a elle a responsabilidade do serviço, não fica, por isso, prejudicado este pelo facto de esse engenheiro exercer aquelle cargo. Superintende os trabalhos de seus auxiliares sem estar a elles presente e nem precisa estar.

Demais essas deligencias em um e em outro caso não estão sujeitas a prazos determinados e fataes.

Cur. 28. Jan. 1911.

Respondo o officio com que V. Ex. honrou-me, sob. n. 1264 de 22 do corrente.

As nomeações de Juizes Supplentes são feitas para servirem elles no quatriennio legal e os que são nomeados dentro do quatriennio para preenchimento de vagas, terminarão o seu tempo com os outros (aquelles); porque estes são nomeados para continuarem o tempo, em que devião servir os nomeados para o quatriennio, e é isto que deprehende-se de § U art. 75 da Lei n. 322 de 1899, artigo que refere-se as nomeações de Juizes, que exercerão o cargo por espaço de 4 annos, isto é, no quatriennio legal.

Cur. 23 Junho. 1911.

Respondendo o officio de V. Ex. de 9 do corrente, cumpre-me dar o meo parecer.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

1· O artigo 10 da Lei n. 725 de 3 de Abril de 1907 somente refere-se as custas de tutores e curadores, como o artigo 40 da Lei n. 669 de 4 de Abril de 1906 só refere-se a inventarios, e a Lei n. 322 de 1899 artigo 280 § 11, alem de referir-se a inventarios e partilhas, mandou observar a Lei de 1888 e nós não podemos modifical-as ou amplial-as.

2· O Supplente em exercicio do cargo de Juiz Municipal tem direito as mesmas custas a que tem direito o effectivo, praticando os actos a que refere-se a consulta.

Cur. 12. Ag. 1911.

Tive a honra de receber o officio de V. Ex. datado de hontem e penso dar solução a consulta feita nos termos que seguem.

1· O Escrivão do Juiz Destrictal de Santo Antonio da Platina póde funccionar ou exercer o cargo, em quanto não for pronunciado e será restituido a elle, quando, pronunciado, seja revogada a pronuncia ou quando seja absolvido.

2· O Escrivão não tem impedimento para servir com Juiz que é seu tio affim e assim se interpretão os artigos 215 e 217 da Lei n 322 de 1899. O tio é collateral em 3· grão. T. de Freitas, art 959 § 3· nota 4 da Consolidação.

Cur. 2. Set. 1911.

Respondendo o officio 1917, com que V. Ex. honrou-me hoje, cumpre-me dizer que, na falta do 4· Juiz Destrictal, servirá, como seu supplente, o 1·

Cur. 20. Set. 1911.

SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS.

NOTA: Recebi do Ex. Snr. Dr. Secretario das Obras Publicas o seguinte officio:

Curityba, 16 de Fevereiro de 1911.

Snr. Dr. Procurador Geral do Estado

Tenho a honra de remetter-vos, submetendo a vossa judiciosa apreciação, o presente requerimento devidamente informado e despachado, esperando que vos digneis de dar sobre o caso o vosso autorisado parecer.

Sirvo-me do ensejo para apresentar-vos os meus protestos de elevado agreço e destincta consideração, Saude e fraternidade.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.

Devido a este officio enviei o seguinte ao Snr. Adjunto do P. Publico de S. Matheus:

Miguel Glusko, fallecendo, deixou tres filhos, mas a pretexto de não ter sido elle casado segundo regimen civil, o pae do finado, Simão Glusko requereo para si a herança, sendo-lhe adjudicado metade do lote n. 36 A da Colonia Rio-Claro.

Para averiguar o direito dos menores faz-se necessario que o Escrivão do Registro Civil respectivo certifique se forão registrados os nascimentos delles, dando certidão da integra dos assentamentos.

Se o pae, ora finado, fez declarações de que elles eram seus filhos, é necessario que o Curador dos Orphãos intervenha para annullar o inventario, appellando, desde que ainda não tenha-se

publicado a sentença que adjudicou a herança ou requerendo recisão da sentença para restabelecer o direito.

Saude e Fraternidade.

Cur. 20. Fev. 1911.

NOTA: Miguel Glusko não fez declaração alguma sobre o nascimento das crianças, a quem referem-se os documentos que acompanharam o officio do Ex. Snr. Secretario das Obras Publicas, pelo que lhe enviei a resposta que segue:

Attendendo ao officio de V. Ex. de 16 de Fev. n. 34, tomei as providencias precisas; porem só agora posso responder e o faço juntando os documentos que forão-me remettidos pelo Adjunto do P. P. de S. Matheus e por elles se vê que Miguel Glusko nao registrou nascimento de creança alguma attribuindo a si a paternidade.

Cur. 27 Abril 19011.

NOTA: O Adjunto do P. Publico de S. Matheus fez as deligencias precisas para esclarecer o occorrido com os filhos de Miguel Glusko. Este encidente veio ainda mais firmar a necessidade de embaraçar os casamentos religiosos que se pretendão sem o cumprimento da lei Civil. Muito bem avisado andou o autor do projecto do Cod. Crim. estabelecento a disposição do art. 284, que é, entretanto, lettra morta.

Em Março o P. Publico Int. do Rio Negro, cidadão Olintho da Silva, consultou-me se podia exercer tambem o cargo de recenceador; respondi—que as funcções do P. Publico e as de Agente do recenceador são incompativeis—

Cur. 17 de Março de 1911.

SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS

NOTA: Recebi do Ex. Snr. Secretario das Obras Publicas o officio que segue:

Illmo. Exmo. Desembargador Procurador Geral da Justiça do Estado.

Tendo chegado ao conhecimento desta Secretaria que se invadio terrenos pertencentes ao Estado, no ponto da Serra onde são captadas as aguas do abastecimento desta capital, com ameaças não só ao volume e qualidade do liquido, como tambem a ordem e tranquillidade, que devem reinar naquella região—tenho a honra de solicitar de V. Ex. providencias, afim de ser feita a medição judicial dos alludidos terrenos naquella zona, de conformidade com os documentos registrados na Secretaria de Finanças e demais informações, que estou prompto a prestar a V. E. afim de cessarem as duvidas, que de continuo surgem naquella zona. S. F. *Glaudino Rogoberto Ferreira dos Santos.*

Cur. 18. Maio. 1911.

NOTA: Encarreguei ao Dr. Eneas Marques 2. P Publico da capital de proceder as precisas deligencias de modo a serem reunidos os documentos necessarios para se effectuar a medição e demarcação. Com zêlo correspondente a importancia do caso desempenhou-se da sua tarefa, entregando-me a 3 de Nov. certidão do documento necessario para instruir a petição inicial e esse documento passei às mais do P. Publico da Comarca de S. José dos Pinhaes, onde estão situados os terrenos, a quem derigi o officio seguinte:

«Os terrenos pertencentes ao Estado, sitos na Serra do Mar, na

ARQUIVO PUBLICO PARANAENSE

zona dos mananciaes das aguas captadas para abastecimento desta Capital, devem ser demarcados, não só para fazel-os respeitar, como para salvaguardar os mananciaes de modo a não serem prejudicados.

«Ultimamente a Empreza Paulista de Melhoramentos communicou a Secretaria de Obras Publicas que, naquella zona o Sr. Benigno Lima e outros, em medição, que requereram, fizeram comprehender nella cerca de 10 a 15 alqueires de terras, pertencentes ao Estado, que possue ali terras, que comprou e mais a area que lhe foi apropriada em 1909.

Passo ás vossas mãos o documento junto. Com elle e com as informações que forem necessarias fornecidas pela mesma Secretaria das Obras Publicas, deveis requerer a respectiva medição. S. F.

Cur. 20. Nov. 1911.

PROMOTORES PUBLICOS E ADJUNTOS.

A uma consulta do P. Publico da Palmeira, sobre a intervenção consular na arrecadação de herança, respondi:

Trata-se de um brasileiro (embora naturalisado), pelo que não ha duvida que a Justiça territorial compete inventariar os bens por elle deixados.

Se os herdeiros são maiores, o processo de partilha pode ser amigavel. Se estão ausentes, em logares não sabidos, faz-se a arrecadação, e se os chama por meio de editaes, nomeando-lhes Curador.

A intervenção do Agente Consular não é arbitraria, dá-se conjunctamente com o Juiz territorial:

1º Quando, fallecendo ab-intestato um estrangeiro, domiciliado no Brazil, não tiver conjuge na terra ou herdeiros, reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme o direito, pertença ficar na posse e cabeça de casal, para proceder a inventario e dar partilha, e, quando algum destes herdeiros, reconhecidamente taes, não for cidadão brasileiro, embora esteja ausente;

2º quando, fallecendo mesmo com testamento, forem estrangeiros os herdeiros e estiverem ausentes e ausente, tambem, o testamenteiro.

No caso não se trata de estrangeiro.

Não intervem o Consul:

1º Se o finado não é estrangeiro ou se o Brazil não tiver convenção com a Nação, a que pertence o finado.

2º Se algum herdeiro for brasileiro, ainda que ausente.

Não ha arrecadação de herança:

a. Se houver presente na terra conjuge que possa ser inventariante.

b. Se estiver presente algum herdeiro reconhecidamente tal, a quem compita ficar na posse e cabeça de casal.

c. Se houver presente herdeiro instituido ou testamenteiro nomeado em testamento.

Em relação a B., a quem refere-se a consulta:

Se eram socios, faz-se o balanço e, pela escripta ou quaesquer documentos ou dados que provem a sociedade e suas con-

dições ou direito de cada um, liquida-se a firma, com «o melhor convenha ao espolio.»

(Consolidações das leis do processo civil federal).

Cur. 22. Julho. 1911.

Ao P. Publico da C. de Tibagy, relativamente ao Escrivão privativo do crime, respondi:

O Escrivão do crime, á que refere-se a consulta, não é Escrivão do Commissario de Policia; mas pode servir perante elle, quando designado, comtanto que não prejudique os serviços do seu cargo, e assim parece-me, ainda mais porque ao Escrivão do Crime se annexou a Escrevania de orphãos e ausentes.

Ao P. Publico Adjuncto de S. Matheus e relativamente a nomeação de louvados, respondi:

A lei n. 458 de 26 de Março de 1902 não fez senão restabelecer o regimem anterior, no que diz respeito ao art 17. Os partidores, como os avaliadores são nomeados pelas partes e o Curador, quando presente, póde impugnar este ou aquelle dos indicados a beneficio dos orphãos, e, de facto, fiscalisa o processo, sendo ouvido em tudo o que interessa a elles; e, para evitar divergencias, deve-se observar, no processo da louvação, que o inventariante representa uma parte e os herdeiros a outra, e o resultado deve ser a aprazimento das partes, figurando entre os herdeiros o Curador Geral no interesse dos orphãos. Se não fosse assim cada herdeiro apresentaria um avaliador e um partidor; o que não pode ser; e os orphãos, ainda que taes, não tem mais direito do que os seus co-herdeiros maiores.

Cur. 22. Nov. 1911.

Ao P. Publico Adjuncto de Araucaria respondi:

Os papeis, autos ou processos referentes a jurisdicção desse Termo passaram a pertencer ao cartorio dessa Villa, desde o dia da sua installação.

Cur. 28. Nov. 1911.

Ao P. Publico da Capital Dr. José Maria Pinheiro Lima.

Está em vigor para toda a Republica a Lei n. 2110 de 30 de Set. de 1909 e por ella ficou modificada a Lei Estadoal n. 322 de 1899, que não fez senão reproduzir disposições das leis geraes citadas em vossa consulta.

Cur. 13. Julho. 1911.

JUIZO FEDERAL.

Questões de limites com o Estado de Santa Catharina.

Ao mandado Precatorio, notificando o Estado do Paraná da execução inicial do Accordam, que o condemnou na acção que o Estado de Santa Catharina propoz, oppuz os embargos seguintes:

Por embargos a Precatoria, diz o Estado do Paraná, como embargante, contra o Estado de Santa Catharina, como embargado, nesta e pela melhor forma de direito o seguinte:

ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ

I.

P. e dos autos consta que, a requerimento do Estado de Santa Catharina e em virtude de Precatoria expedida pelo Snr. Ministro Relator da acção originaria, em que contendem o embargante com o embargado, foi citado o mesmo embargante para o inicio de execução da sentença proferida na alludida acção para louvar-se em arbitrador, que conjunctamente com o escolhido do embargado e um terceiro designado pelo Ministro Relator, procedam a demarcação e divisão da linha divisoria nos pontos em que não seja inilludivelmente determinada e offerecer tudo o que tiver por bem de seus direitos no prazo legal, que for assignado em audiencia, tudo sob pena de revelia. Mas

II.

P. que, tendo já sido julgada essa acção, cessaram, ex-vi do artigo 89 do Regimento interno do Supremo Tribunal, todas as funcções do seu Relator, e assim a de expedir qualquer acto ou ordem, como a da intimação impugnada. Alem disso

III.

P. que, sendo Juiz da causa principal, nos termos do artigo 485 do Cap. II Parte 3ª do Decreto n. 3084 de 5 de Nov. de 1908, o competente para os demais actôs consequentes á decisão final, na hypothese, esse Juiz não foi o deprecante e sim todo o Tribunal. Consequente

IV.

P. que, se alguem houvesse competente para ordenar a citação requerida, seria o Tribunal, funccionando com o numero de membros necessarios ás suas delibrações. Assim

V.

P. que é incompetente o ministro deprecante para pedir a citação requerida e feita, N'estes termos

VI.

P. que nos melhores de direito e de accordo com o art. 45 da citada Parte 3ª Cap. V do Decr. n. 3084, devem ser os presentes embargos recebidos, discutidos e julgados provados, neste Juizo deprecado, para o fim de declarar elle nulla e sem effeito algum a citação effectuada condemnando o embargado nas custas.

P. R. E. C. J.
P. P. N. N. E. C.

Curityba, 30 de Maio de 1911.

NOTA: O Juiz deferio para dar logar a discussão e eu offereci as razões que seguem para sustentar os embargos.

PELO EMBARGANTE

Nullus est major defectus
quam defectus potestatis.

As leis do processo civil, disse eximio mestre em notavel trabalho forense, partindo dos principios superiores, que são o seu fundamento, constituem um meio pelo qual o direito, de sua determinação abstracta passa a vida real e torna-se um gozo verdadeiro. Este meio encerra tres elementos: 1º a acção, pela qual o direito actúa; 2º as pessoas, perante as quaes a mesma acção se desenvolve, o que constitue a theoria da jurisdicção ou

a actividade judiciaria; 3º o processo ou as formulas, que, protegendo o direito, o encaminhão ao fim, ultima. Os tres elementos—acção, jurisdicção e processo, encarados em sua unidade organica, são os momentos que constituem o meio destinado a completar a idealidade pura na realidade concreta. Trabalho do pensamento do Legislador, esses tres elementos tem sua vida exterior na ordem estabelecida na Lei (J. C. Soares. Razões de Revista)

Isso explica, justificando-os, os embargos de incompetencia de fs. cuja sustentação vem o embargante fazer agora.

§

Comquanto inteiramente destinctas, a jurisdicção e a competencia devem concorrer na pessoa do Juiz, que tem de conhecer de uma causa, para que elle possa ser considerado idoneo. A jurisdicção é o proprio poder judiciario: é uma parte da soberania nacional ou do povo, conferida, na forma da Constituição Politica do paiz, pelo modo estabelecido nas leis e segundo varias distincções, a juizes ou magistrados, cujo complexo constitue o mesmo Poder Judiciario em sentido subjectivo. A determinação da competencia vem logica e necessariamente, depois da determinação da jurisdicção, visto que o officio da competencia é reconhecer, na série dos juizes ou magistrados, a qual delles pertence o conhecimento do caso especial, tendo a vista os titulos que a determinão. A competencia, no dizer de Bethmann, é a faculdade de exercer a jurisdicção em um caso particular (Razões citadas). O exercicio da jurisdicção tem limites internos e externos, que não podem ser transpostos pelo arbitrio dos juizes, nem pela vontade dos interessados. Desde que se dê o contrario, o juiz torna-se incompetente, age sem autoridade alguma e ao processo falta um daquelles meios ou momentos essenciaes, de que a principio se fallou. E' o que se verifica na hypothese, como é facil demonstrar.

Lendo-se a Constituição da Republica ve-se que, depois de caracterisar a jurisdicção federal, traçando-lhe os limites, occupou-se ella da determinação da competencia, como faculdade de exercer a mesma jurisdicção. Assim, no art. 59 trata a Constituição da competencia conferida ao Supremo Tribunal, desdobrando-se em originaria e privativa para os casos em que elle funcciona como Tribunal de unica instancia, e, em grau de recurso, exercida em segunda instancia ou sob a forma de revisão A primeira especie de competencia refere-se aos casos especiaes, de que trata a parte primeira do artigo 59 citado, entre os quaes está o constituido pelas causas dos Estados entre si.

Tal competencia é conferida nos seguintes significativos termos:

> Ao Supremo Tribunal compete:
> I. Processar e julgar originaria e privativamente,
> *e*) as causas e conflictos entre a União e os Estados ou entre estes uns com os outros.

Da leitura desse dispositivo contitucional deprehende-se logo á primeira vista, que a competencia por elle conferida pertence ao proprio Tribunal, como corporação judiciaria, funccionando com o numero legal de seus membros e não a qualquer destes isoladamente. Isso é tanto mais exacto quanto a competencia,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

na especie, é restricta, constituindo, portanto, faculdade de exercer uma jurisdicção insusceptivel de dilatação ou prorogação.

Desde, porem, que a competencia para a acção é assim, privativa do Supremo Tribunal, não podendo dilatar-se ou prorogar-se, é obvio que dada a existencia de leis que regulassem a execução, a competencia para esta seria a mesma estabelecida para aquella, isto é, do proprio Tribunal, como corporação judiciaria, funccionando com o numero legal dos seus membros.

O contrario importaria em alteração da ordem constitucional das competencias, o que a nenhum dos orgãos do Poder Politico é licito, a menos que se considére tal um acto offensivo do texto constitucional expresso, quando é exacto que, onde se estabelece uma constituição, com delimitação da autoridade para cada um dos grandes poderes do Estado, tem-se, *ipso facto*, estabelecido que estes não podem ultrapassar essa autoridade sem incorrer em incompetencia, o que em direito equivale a cahir em nullidade. (Ruy Barbosa, actos inconstitucionaes).

E' que, no dizer de Marshal, aquelles que formularam constituicções escriptas, o fizeram evidentemente no intuito de assentar a lei fundamental e suprema da Nação, pela qual se devem aferir, como por um rigoroso instrumento de mandato, todas as jurisdicções e competencias, de tal sorte que qualquer acto da autoridade offensivo da Constituição, seja radicalmente nullo, juridicamente inexistente. N'estas circumstancias é evidente que, não tendo competencia constitucional para conhecer da acção entre Estados, processando-a e julgando-a, porque ella só foi conferida ao proprio Tridunal, nenhum dos respectivos Ministros pode pretendel-a para a execução da sentença, que foi proferida; porque competencia não se presume e nem se adquire pelo consentimento das partes, onde ella é privativa e restricta. Mais não é presiso para patentear, em face da Constituição, de que o Supremo Tribunal é guarda fiel e sentinella avançada, a incompetencia do Ex. Ministro Relator da acção originaria, que correo entre o embargante e o embargado, para conhecer, sem formalidade priliminar alguma, da petição transcripta no deprecado de fs., e ordenar as deligencias mencionadas. Mas, incidir em incompetencia, em face da Constituição, é, como ficou dito, recahir em nullidade: *nullus est major defectus quam defectus potestatis.* Em consequencia todos os actos praticados, e ordenados pelo Ex. Ministro signatario do deprecado de fs., a citação determinada e feita, com as deligencias deprecadas, padecem de insanavel nullidade.

No emtanto, a incompetencia do Ex. Ministro signatario do deprecado de fs não se apresenta, assim manifesta, somente em face da Constituição: deante das normas do direito processual vigente ella é tambem de evidencia inatacavel. E' facil proval-o.

§

Depois de reproduzir, no art. 9, da Parte primeira, o despositivo do art. 59 da Const. Federal, o decreto n. 3084 de 5 de Novembro de 1898, tratando na parte 5ª, do processo nas causas civeis de ordem publica ou administrativa, dispõe no art. 1.:

> « O Ministro do Supremo Tribunal Federal, a quem for distribuida alguma reclamação ou qualquer causa entre Nação extrangeira e a União ou algum dos seus Estados, é competente para todos os termos do processo ordinario até julgamento ».

Não satisfeito com essa disposição de caracter geral, o decreto 3084 citado desceo á especificação dos unicos actos, que o Ministro Relator póde praticar no exercicio daquella competencia especial, limitando-a ao que diz respeito a instrucção do processo propriamente dito (Lettras *a*, *g* do artigo 1.°; artigo 2.°).

Essas disposições, que foram pelo decreto 3084 reproduzidas dos artigos 87, 88 do antigo Regimento do Supremo Tribunal, passaram com redacção mais clara e perfeita para o actual Regimento, cujo artigo 89 assim estatue:

> «O Ministro *a quem for distribuido* o conflicto, reclamação ou qualquer causa entre Nação extrangeira e a União ou algum dos seus Estados, é competente para deferir a todos os termos do processo ordinario *até o julgamento*, salvo o disposto nos artigos 44 e 67, incumbindo-lhe, etc. ».

Como o antigo Regimento e o decreto n. 3084, o actual limitou a competencia do Ministro Relator ao deferimento dos actos e termos da simples instrucção do processo até o julgamento definitivo. Essas são as n rmas de direito processual existentes sobre a materia.

Ora, basta ler esses dispositivos para verificar, a toda a evidencia, que a competencia do Ministro Relator em causas dos Estados entre si é uma competencia delegada com limites interiores e exteriores perfeitamente fixados pela enumeração dos actos autorisados.

Tal delega.ão assume a cathegoria de rigoroso mandato para os poucos actos delegados: aquillo que fôr feito sem ella ou fóra dos seus termos, incide em nullidade insanavel pela incompetencia manifesta do Ministro, que o fizer.

Ainda mais, aquella delegação, limitada a instrucção do processo ou aos poucos actos apontados, tem outro limite no desdobramento do mesmo processo: não póde, em caso algum, produzir effeito ou conferir jurisdicção de competencia, alem do julgamento definitivo.

Com este cessam todas as funcções do Ministro Relator, como pelo cumprimento do mandato especial e restricto cessam os poderes de todo o mandatario. O contrario importaria, por parte do Ministro Relator, em usurpação de competencia privativa do Tribunal, com offensa da propria Constituição e das leis do processo civil federal.

Conseguintemente o Mini-tro Relator de uma acção entre Estados não tem competencia alguma, após o julgamento e baseado na primitiva distribuição, para conhecer da execução e ordenar as respectivas diligencias.

Isso é tanto mais exacto, quanto, cessando com o julgamento definitivo as funcções do Ministro Relator, não é elle e

MINISTERIO PUBLICO PARANÁ

sim o Tribunal o Juiz da Causa principal, segundo os textos constitucionaes e processuaes citados.

Accresce que, mandando o Decreto n. 3084 e o actual Regimento do Tribunal guardar o que se acha determinado em lei federal, quanto a execução, não existe, na especie, lei alguma regulando essa phase do processo ou estatuindo que a competencia delegada para os termos ordinarios da acção principal e limitada pelo julgamento definitivo, se prorogue alem desse limite, attendendo a phase da execução.

Mas, competencia sem lei que a confira expressamente ou sem delegação legitima e expressa é cousa que não se conhece.

Deante do exposto, é evidente a incompetencia do Exmo Ministro signatario do deprecado de fls. para deferir os termos do processo da execução iniciada e ordenar as diligencias ali indicadas contra o embargante.

Para prevalecer o contrario seria preciso, contra todos os principios de direito, conceber uma competencia sem jurisdicção, sem base legal.

Tratando-se, porém, de incompetencia manifesta, inequivoca, evidente, apreciavel a primeira vista, sob qualquer dos aspectos por que foi estudada, e por ella tendo concluido os embargos de fl.s, é obvio que ao M.^m Juiz Federal desta secção compete pronuncial-a, tomando conhecimento d'aquelles embargos. Isso é expresso no art. 45, Parte III do decreto n. 3084 citado, seja qual fôr a cathegoria do Juiz deprecante, como se infere do precedente art. 43, porque, na discussão sobre competencia, o que apparece em jogo é a causa da propria lei em uma das suas mais importantes applicações.

Pelo que vem de ser exposto e pelo muito que supprirá o integro Dr, Juiz Federal, espera o embargante que sejão julgados provados os embargos de fls. para ser pronunciada a incompetencia, pela qual elles concluiram e declaradas nullas a citação e diligencias ordenadas e feitas, pagas as custas pelo embargado, como é de rigorosa

Justiça

Curityba, 16 de Junho de 1911.

Entrancias

No Relatorio sobre o occorrido em 1910, a pag. 3, expuz a V. Exª a necessidade de se voltar ao regimem das entrancias, classificando as Comarcas em 1.ª, 2.ª e 3.ª, como foi outr'ora.

E' um meio delicado de estimular o magistrado ao esforço correspondente a importancia das funcções do cargo; o que, aliás, está de accordo com a natureza humana: o espirito age correspondentemente a recompensa que aspira, cultivando, assim, as qualidades moraes de que deve ser dotado o Juiz e as intellectuaes, que dão o saber para julgar com acerto.

No Congresso Legislativo não tratou-se deste assumpto e fui informado que attendendo a inamovibilidade do Magistrado seria difficil, quiçá impossivel, conseguir collocar os juizes nas Comarcas respectivas, porque uns melhorariam e outros peiorariam de sorte.

Penso que para o caso ha remedio. Sou o primeiro a desejar que se respeite o direito que cada um adquiriu. O meio pratico seria este: As Comarcas da Capital, Ponta-Grossa e Paranaguá seriam de 1.ª entrancia; as de Castro, Palmeira, Lapa, Guaraquava e S. José dos Pinhaes seriam de 2.ª e as outras de 3.ª ou, conforme a classificação que o Legislator julgasse de mais criterio.

Os juizes de Paranaguá e Ponta-Grossa tem antiguidade e merecimento e os da Capital têm merecimento, se não tambem antiguidade; gozariam, por isto mesmo, desde já das vantagens da entrancia.

Se os juizes ou algum dos juizes que estão investidos das funcções de seu cargo nas Comarcas de 2.ª entrancia não têm ainda adquirido direito a passagém para esta entrancia, não se lhe augmentará os vencimentos, augmentando-se porém, os daquelles que, por falta de vaga na 2.ª entrancia não possam ser removidos da de 3.ª que occupa para uma das de 2.ª que devia occupar. Seriam 3 de 1.ª e 5 de 2.ª entrancia, recebendo as vantagens respectivas, embora não occupando as Comarcas respectivas.

Respeita-se assim, merecimento e antiguidade, como os preceitos costitucionaes; e, dentro de uma dezena de annos, estarião todos os juizes regularmente collocados.

Aposentadoria

Felizmente foi vencedora a ideia, que expuz a V. Ex.ª de se garantir ao Magistrado a aposentadoria com todos os vencimentos, passados 25 annos de serviços. E' uma justa recompença ao valetudinario, que dedicou-se durante um quarto de seculo á ardua tarefa de julgar.

Férias

Não se legislou sobre férias de modo que todos os funccionarios da Justiça, juizes e auxiliares, podessem gozar d'ellas.

Adopte-se este ou aquelle meio de descanço, a verdade é que todos devem e precisam gozar realmente d'elle sem prejuizo do serviço publico e do interesse particular.

V. Relatorio anterior pag. 5.

O Procurador Geral

V. Ex.ª permittir-me-ha que insista sobre o que expuz no referido Relatorio a paginas 5, 6 e 7. O Procurador Geral

ARCHIVO PUBLICO

não póde desempenhar-se, como convem, das obrigações inherentes ao seu cargo, sem auxiliares.

E' de necessidade modificar a disposição da lettra n do art. 143 da Lei 322 de 1899 — «o Procurador Geral deve somente propôr e promover causas e negocios, que interessem á Fazenda e a Soberania do Estado perante o Superior Tribunal e perante a Justiça Federal.

Bibliotheca

A Bibliotheca do Superior Tribunal precisa ser dotada de modo a se poder reunir ali os livros necessarios que tratem de materias juridicas e sociaes.

Os Desembargadores, como todos os juizes, funccionarios da Justiça e mesmo os advogados devem ter esse recurso para consultar e estudar, visto que, em regra, elles, principalmente os Magistrados, não dispõem de meios bastantes para a adquisição de todos os livros necessarios, como de revistas, cuja leitura e estudo lhes facilite acompanhar a evolucção do direito e da jurisprudencia.

Suspeição de Juizes e funccionarios da Justiça

O artigo 228 da Lei n. 322 de 1899 diz:

> « Os Juizes e demais funccionarios da Justiça não podem declarar-se suspeitos em consciencia;
> « São obrigados, sob pena de responsabilidade a declarar especificadamente, sob affirmação, o motivo da suspeição, que não póde ser outro além dos indicados nos artigos anteriores.

Como se vê, a lei manda especificar o motivo da suspeição e, alem de *especificar o motivo do suspeição*, que deve ser um dos indicados nos artigos anteriores, manda que o faça sob affirmação.

Parece-me que a lei, exigindo que seja especificado o motivo *sob affirmação*, teve em vista dispensar a prova do motivo da suspeição, isto é, a prova de ser verdadeiro ou real o motivo especificado, não sendo bastante o juramento ou promessa do cargo, e isto porque a mesma lei prohibio a declaração de suspeição em consciencia, que outr'ora era permittida sob juramento.

Entretanto, tem-se dado divergencia na interpretação do texto e disposição da lei, entendendo alguns juizes que a affirmação refere se a indicação do motivo da suspeição; que basta indicar e que a indicação é affirmação.

Convem que o Congresso se pronuncie a respeito, para evitar prejuizo ás partes.

Escrivães e Tabellães

No desempenho de meu cargo, tenho tido occasiões de

verificar que alguns escrivães não só escrevem mal, têm pessima e inintelligivel caligraphia, como não conhecem bastante a orthographia de palavras, nem a do discurso; o que causa penoso trabalho a quem manuséa autos e outros papeis submettidos aos Tribunaes.

Convem que o Congresso exija do escrivão, como do Tabellião, que escreva correctamente e com bôa caligraphia, como se exige do official de Justiça.

Naturalmente a lei suppõe que o candidato tem estas condições, pois que exigio expressamente d'aquelle; mas o facto é que são remettidos ao Superior Tribunal processos, cuja leitura demanda tempo e muita experiencia, causando verdadeiro sacrificio.

Correições

Os Juizes de direito não remettem os provimentos das correições ao Procurador Geral; a lei não lhes obriga a isso, entretanto seria natural que este funccionario recebesse copia d'esses documentos, porque teria assim mais um elemento para apreciar como se applica a Lei em beneficio da Justiça em geral, e para saber como os P. Publicos desempenham os deveres do seu cargo

A respeito fiz algumas considerações em meu Relatorio, relativo ao anno de 1910. Sendo as correições feitas por Desembargadores, se limitarão ellas ao que houver occorrido perante os Juizes de direito. limitande-se estes Juizes ás correcções dos actos praticados pelos ou perante Juizes Municipaes e juizes districtaes.

Assim, parece-me, se facilitarão consideravelmente as correições e serão muito mais profiquas em resultados.

Habilitação para Juiz de Direito

Habilitou-se para o cargo de Juiz de Direito o Dr. Francisco Methodio da Nobrega, actual P. P. da União da Victoria.

Sobre esta habilitação dei o parecer seguinte:

O requerente allega ter mais de seis annos de pratica forense, inclusive a pratica adquirida antes de diplomar-se em direito, fls 4 e 5.

Formou-se aos 27 de Dezembro de 1906, tem, pois, 4 annos e tres mezes de formado, fls 3.

Conta-se para o fim requerido a pratica forense adquirida anteriormente a formatura em direito?

A lei n. 760 de 2 de Abril de 1908 no artigo 2.° determina que:

> « Ao provimento do cargo de Juiz de Direito poderão concorrer os bachareis ou doutores em direito que tenham mais de seis annos de pratica forense, etc. ».

O pensamento do legislador parece manifestar se — ex-

primindo-se — bachareis ou doutores que tenham etc. sem alterar o dispositivo do art. 64 da Lei n. 322 de 1899, que, fazendo referencia ao art. 59 desta Lei, quiz que se contasse o tempo, como para os Juizes Municipaes e Promotores, dos quaes exige exercicio effectivo sem attenção a data da formatura, «da data da entrada effectiva no fôro depois de formado».

Do modo porque se exprime o Legislador nos artigos 64 da Lei n. 322 e 1.º da Lei n. 760 citados, parece que na lettra não está o seu pensamento, em vista da convicção com que se apresenta o requerente; mas do confronto destes dous artigos com o 59 citado, não se póde pensar que se quizesse melhorar as condições do advogado contra as dos Juizes Municipaes e Promotores Publicos.

Se a missão do interprete é completar a tarefa do Legislador, que deixou obscuridades e imperfeições em sua obra, o Egr. Tribunal firmará a doutrina ou jurisprudencia, até que aquelle Poder dê a interpretação authentica ao art. 1.º da Lei n. 760 de 1908; até lá a interpretação neste ou naquelle sentido terá o direito a vigorar; porque as leis, depois de publicadas, se desprendem, como se exprime C. Bevilacqua, da vontade do Legislador.

Eis o que parece-me; mas o Egregio Tribunal, julgará em sua sabedoria se procede a pretenção do requerente.

Curityba, 30 Março de 1911.

REGISTRO CIVIL

CASAMENTOS

Apezar do tempo já decorrido da execução da Lei n. 181, de 24 de Jan. de 1890 sobre o casamento civil ainda prat ca-se muitas irregularidades nos dsitrictos judiciarios as quaes só poderão cessar com a intervenção dos Juizes e dos Promotores Publicos e Adjuntos.

Uma das irregularidades, que tem vindo ao meu conhecimento alem das que dizem respeito aos termos a que refere-se o art. 29 da Lei, é a da inobservancia do art. 4, sem a qual não se pode julgar que os contrahentes estejão habilitados para casarem-se art. 23

A falta de correições e das visitas dos Promotores Publicos e Adjuntos facilitão essas irregularidades, sendo principal causa a pouca competencia dos respectivos serventuarios.

PROMOTORES PUBLICOS

COMARCAS

1. Capital:

1º Promotor *Dr. Enéas Marques dos Santos*
2º Promotor *Dr. José Maria Pinheiro Lima*

2. Paranaguá:
Dr. Manoel Barbalho Uchôa Cavalcanti Filho

3. Antonina
Dr. Hugo Guttierez Simas
4. S. José dos Pinhaes
T. C. José Cesar de Mello Sampaio
5. Lapa
Dr. Adolpho Severo Baptista
6. Ponta-Grossa
Dr. Manoel de Oliveira Franco
7. Castro
José Antonio de Loyola (interino)
8. Guarapuava
Dr. Brasilio Marques dos Santos
9. S. José da Boa-Vista
Coronel Irineo Ferreira Guimarães Cunha
10. Tibagy
Delfino Ribeiro dos Santos (interino)
11. Jaguariahyva
Hypolito Xavier da Silva (interino)
12. Serro Azul
Major Octavio Elpidio Machado Lima
13. Jacarésinho
Dr. José Manoel Freire
14. União da Victoria
Dr. Francisco Methodio da Nobrega
15. Palmas
Augusto de Souza Guimarães
16. Palmeira
Dr. Antonio Martins Franco
17. Rio Negro
Dr. Maoio de Castro Nascimento
18. Imbituva
Dr. Ozorio Natel da Costa
19. Ribeirão-Claro
Antonio Medeiros Cunha.

ADJUNTO DE P. PUBLICOS

TERMOS

1. Morretes
Trajano Gonsalves Cordeiro
2. Campo Largo
Francisco Portugal
3. Thomazinho
Octavio Meirelles Portos
4. Triumpho
Ulysses Destefano
5. S. Matheus
Mauricio Tavora
6. Clevelandia
Ernesto de Araujo Góes
7. Prudentopolis
Alberto de Carvalho
8. Araucaria
Braulio Bittencourt.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

RELATORIOS DOS PROMOTORES PUBLICOS

REMETTERAM RELATORIO:

1. Dr. Enèas Marques dos Santos 1º P. P. da Capital
2. Dr. José Maria Pinheiro Lima, 2º P. P. da Capital
3. T. C. José Cesar de Mello Sampaio, de S. Josè dos Pinhaes
4. Dr. Astolpho Severo Baptista, da Lapa
5. Josè Antonio de Loyola, de Castro
6. Dr. Brasilio Marques dos Santos, de Guarapuava
7. Coronel Irineo F. Guimarães Cunha, de S. José da Bôa-Vista
8. Delfino Ribeiro dos Santos, de Tibagy
9. Dr. Francisco Methodio da Nobrega, da União da Victoria
10. Augusto de Souza Guimarães, de Palmas
11. Dr. Antonio Martins Franco, da Palmeira
12. Dr. Mario de Castro Nascimento, do Rio Negro
13. Dr. Ozorio Natel da Costa, de Imbituva
14. Antonio Medeiros Coimbra, de Ribeirão-Claro
15. Dr. Hugo Guttierrez Simas, de Antonina
16. Dr. Manoel de Oliveira Franco, de Ponta Grossa
17. Dr José Manoel Freire, de Jacarésinho

NOTA: Deixaram de remetter relatorios — o P. Publ. de Jaguariahyva — que é interino e o P. Publico de Serro Azul, á quem a falta é indisculpavel.

RELATORIOS DOS ADJUNTOS

REMETTERAM RELATORIOS:

Trajano Gonsalves Cordeiro, de Morretes
Francisco Portugal, de Campo-Largo
Octavio Meirelles Fortes, de Thomazina
Ulyses Destefano, do Triumpho
Mauricio Tavora, de S. Matheus
Ernesto de Araujo Góes, de Clevelandia
Alberto de Carvalho, de Prudentopolis
Braulio Bittencout, de Araucaria.

NOTA: Como ve-se, nenhum dos Adjunctos deixou de enviar mappas e informações, de accordo com a Lei 322 de 1899.
Todos elles merecem louvor.

DESPESAS

As despesas pagas por mim durante o anno de 1911 constam do balancete, que segue :

1911		H
Saldo a favor do Estado conforme em Relatorio ultimo (1910)		277$600
	D	
Registrado n. 8301 de officio ao P. P. de Paranaguá	400	
Telegrammas n. 545, n. 1675, n. 1912	8$700	
Registrados n. 2042, n. 8530 do officio ao P. P. de Ponta Grossa	2$700	
Idem n. 8896 para Rio	500	
Ao Escrivão Federal C. Precatoria	29$400	
Registrados n. 13587 para Rio	580	
" n. 13678 p. o P. P. de S. José dos Pinhaes	600	
	42$880	
Ao Escr. Dermeval Saldanha uma certidão	14$800	
Uma Brochura de João Haupt & Comp.	4$000	
Ao Escr. Carlos da Motta Bandeira e Silva, copias de Relatorio e annexos	200$000	
	261$680	
Saldo a favor do Estado	15$920	
	277$600	

CONCLUSÃO

O exposto é o que parece-me mais digno de ser relatado.

Em annexo, junto os julgados, que correspondem aos pareceres trazidos este relatorio e junto tambem os mappas e observações suggeridas aos Promotores Publicos e Adjuntos, como determina o art 148 lettra *h* da Lei n. 322 de 1899.

Protesto a Ex a mais elevada estima e consideração.

Curityba, 21 de Janeiro de 1912

Emygdio Westphalen.

Annexos

ARCHIVO PUBLICO PARANAENSE

Curityba, 14 de Novembro de 1911

Exmo. Snr. Dr. Emygdio Westphalen

D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado

Capital.

Cumprindo o disposto no art. 148 let. h da Lei Estadoal n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o incluso mappa demonstrativo dos trabalhos affectos á 2ª Promotoria Publica, no periodo decorrido de 14 de Novembro de 1910, a 24 de Junho de 1911, e da 1ª Promotoria Publica da Capital a partir de 24 de Junho do corrente anno atè a presente data.

Conforme demonstra o mappa junto, elevou-se a 53 o numero de processos iniciados na 2ª Promotoria, de 14 de Novembro de 1910 a 24 de Junho do corrente anno, sendo de setenta e cinco (75) o numero de réos, assim discriminados: Foram denunciados:

Em offensas physicas leves	49	rèos
„ homicidio	6	„
„ defloramento	5	„
„ Fallencia (fraudulenta e culposa)	4	„
„ crime de roubo	3	„
„ „ de offensas physicas graves	2	„
„ „ tentativa homicidio	2	„
„ offensa com inst. aviltante	2	„ (art. 305)
„ lesão corporal por impericia	1	„ (art. 306)
„ homicidio por imprudencia	1	„ (art. 297)
Total	75	

Inqueritos archivados—quinze (15).

—Na 1ª Promotoria, de 24 de Junho de 1911 à presente data, foram offerecidas 32 (trinta e duas) denuncias contra trinta e nove réos (39), assim discriminados:

Foram denunciados:

Por crime de offensas physicas leves	19
„ „ „ homicidio	6
„ tentativa de homicidio	5
„ crime de offensas phisicas graves	4
„ „ „ roubo	3
„ „ „ defloramento	2
Total	39

Foram archivados nove (9) inqueritos policiaes por falta de fundamento para denuncia.

Foi requerida ao Superior Tribunal de Justiça do Estado ordem de habeas corpus em favor de Clarimundo Candido Henriques, preso na Penitenciaria do Ahù, sendo a mesma concedida visto estar completa a pena a que havia sido o paciente condemnado.

Em ambas as varas, sempre que tratou-se de ferimentos graves foram requeridos exames de sanidade nos offendidos.

Acompanhei a formação da culpa de todos os processos affectos á 2.ª Promotoria, até 24 de Junho do corrente anno, a começar da data em que entrei em exercicio, e tenho acompanhado todos os trabalhos de formação da culpa na 1ª vara criminal de 24 de Junho de 1911 á presente data.

Cumprindo a lei fiz as necessarias visitas às prizões.

A Penitenciaria do Ahú continua prestando bons serviços, sendo de lamentar que não tenha maiores dimensões para que todos os condemnados nas diversas Comarcas do Estado podessem gozar de identicas vantagens.

Relativamente ás detenções existentes nesta Capital: uma no posto policial da Graciosa e outra no posto central á Praça Zacarias, penso que muito deixam ainda a d sejar; aquella falha inteiramente de hygiene e com diminutas proporções, muito longe está do mister a que se destina ; a detenção do posto central está cuidadosamente asseiada, porem não satisfaz as necessidades actuaes devido às suas acanhadas proporções.

Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes, Interdictos e Provedorias.

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1910 á 14 de Novembro de 1911 foi o seguinte o movimento no cartorio de orhãos :

Inventarios solemnes		28
„ por termo		51
	Total	79
Declaração de pobreza		21
Tutores nomeados		28
Supplemento de edade		2
Interdicções decretadas		3

ASYLO N. S. DA LUZ

Este estabelecimento, um dos mais importantes do Estado pelos seus fins humanitarios e pela sua organisação, está actualmente com 218 (duzentos e dezoito) alienados e 68 mendigos.

E' lastimavel que o asylo necessitando, como necessita, de maior espaço, visto ter apenas tres compartimentos, servindo cada

um para 50 pessoas, de fórma a só poder receber 150 alienados, contendo entretanto 218 devido á boa vontade das suas dignas dirigentes e aos preciosos sentimentos altruisticos do illustre clinico Dr. Rodolpho Perreira de Lemos, seja transformado em asylo de mendigos e atè em reclusão de vagabundos, que là vivem em promiscuidade com os doentes.

MENORES

Uma das maiores difficuldades existentes actualmente na Curadoria Geral é a collocação dos orphãos e dos menores abandonados.

Existe nesta Capital um orphanato, no Cajurù, dirigido por piedosas religiosas de «S. Josè», onde se acham 28 menores.

Esse numero, porem, não pode augmentar no estabelecimento devido á falta de maiores recursos pecuniarios.

Torna-se de urgente necessidae que o Estado subvencione o referido estabelecimento, ficando as dirigentes obrigadas á acceitação de certo numero de menores, ou que os poderes publicos tomem outra providencia qualquer a respeito de tão importante assumpto, para que menores desamparados não fiquem entregues á miseria è aos vicios.

Aproveito a opportunidade para apresentar á V. Ex. os meus protestos de muita estima e elevada consideração.

Saude e Fraternidade.

Enéas Marques dos Santos

1· Promotor Publico e Curador Geral.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Mappa dos trabalhos da 2.ª Promotoria Publica da Capital de 14 de Novembro de 1910 a 24 de Junho de 1911.

Ns.	NOMES DOS REOS	Edade	Nacionalidade	Profissão	Art. do Codigo Penal	Data do crime	Data da denuncia	Logar do crime	Data da pronuncia	OBSERVAÇÕES
1	João Scisnovsky Junior	ign.	ign.	ign.	303	1 de Novembro	22 Novembro	Cidade		Em andamento
2	Julio Klenck	"	"	"	"	"	"	"		"
3	José Antunucio	17	italiano	lavrador	303	20 de Novembro	6 Dezembro	Ahú		"
4	Alcidio Soarez	ign.	"	ign.	"	"	"	"		"
5	Julió Krencky	18	brasileiro	barriqueiro	304	20 de Novembro	20 Dezembro	"	4 Fevereiro 1911	Absolvido pelo jury
6	Jacob Probst	19	"	carpinteiro	303	"	"	"	"	"
7	Francisco Hartmann	35	"	padeiro	"	27 de Novembro	"	Bigorrilha		Em andamento
8	Alexandre Kochela	45	polaco	jornaleiro	"	19 de Dezembro	29 Dezembro	Cidade		"
9	Alberto Couto	24	portuguez	negociante	336 § 1º c. art. 169 n. 4 da Lei n. 2024.	"	"	"	24 de Março	"
10	Philippe Joaquim Age	40	syrio	"	336 § 1º c. art. 168, nos, da lei n. 2024		2 Janeiro	C. Largo	29 Março	"
11	José Brigidio dos Santos	70	brasileiro	"	"		"	"		Julgada improcedente a denuncia
12	Thomaz Matuseriski	26	"	açougueiro	267	16 de Dezembro	8 Janeiro	Cidade	7 Fevereiro	Condemnado. Tribunal julgou improcedente a denuncia
13	Manoel Calheiros da Rocha	24	"	militar	268		"	"	8 Fevereiro	Archivado. Reparou o mal casando com a offendida
14	Benedicto Carvalho	ign.	"	lavrador	303	3 de Dezembro	5 Janeiro	Colombo		Archivado; falleceu
15	Izaias Fernaodes de Lima	19	"	operario	331 n. 4 c 330 § 4	30 de Outubro	"	Bigorrilha	5 Maio	Condemnado
16	Antonio Simão de Oliveira	ign.	"	militar	303	4 de Dezembro	9 Janeiro	Cidade		Em andamento
17	Severino Ferreira de Barros	23	"	jornaleiro	"	13 de Dezembro	14 Janeiro	"		"
18	Narciso de Braga	24	"	operario	"	1 de Janeiro	"	"		"
19	André Budene	51	polaco	"	"	"	"	"		"
20	Miguel Doski	34	brasileiro	marceneiro	"	5 de Janeiro	16 Janeiro	"		"
21	Francisco Antonio Nascimento	40	"	emp. muni.	"	6 de Janeiro	"	"		"
22	Luiz Zanine	21	"	artista	"	7 de Janeiro	17 Janeiro	"		"
23	José Marroni	22	"	"	"	"	"	"		"
24	João Ribeiro	20	"	emp.comm.	268		"	"		Julgada improcedente a denuncia
25	Alfredo do Nascimento	20	"	jornaleiro	294 § 2	10 de Janeiro	19 Janeiro	Quatro Barras		Archivado por ter o réo fallecido
26	Sebastião Quartaroli	22	"	lavrador	294 § 2 c. 13 e 63	24 de Dezembro	20 Janeiro	Barreirinha		Julgada improcedente a denuncia
27	Bernardo Jokoski	23	"	"	304	"	"	"		Jury desclassificou e condemnou no minimo do art. 303
28	José da Silva Lopes	25	"	"	303	13 de Janeiro	26 Janeiro	Pilarsinho		
29	Antonio Ignacio da Silva	37	"	"	"	"	"	"		
30	Manoel Albino Ferreira	36	"	militar	"	18 de Janeiro	6 Fevereiro	Cidade		
31	Julio de Lucas	24	"	sapateiro	303	"	"	"		
32	Justina Mazur	52	austriaca	domestica	"	17 de Janeiro	13 Fevereiro	"		Em andamento
33	Maria Urbano	24	ign.	"	"	"	"	"		"
34	Antonia Nester	38	brasileira	"	"	"	"	"		"
35	Manoel Joaquim de Barros	29	brasileiro	militar	"	31 de Janeiro	"	"		"
36	José America	22	"	artista	"	"	"	"		"
37	Chueri Jorge	ign.	ign.	negociante	336 § 1 c art. na. Decr. n. 2024		17 Fevereiro	"	5 Maio	"
38	Manoel Sant'Anna Ramos	30	brasileiro	lavrador	294 § 1	29 de Janeiro	20 Fevereiro	Colombo		"
39	Virgolino da Cruz	32	"	"	"	"	"	"		"
40	Carlos Wendler	20	"	operario	303	12 de Fevereiro	"	Cidade		"
41	Edgard de Souza Oliveira	19	"	militar	267	24 de Dezembro	15 Fevereiro	"		Absolvido
42	Felippe Gonsalves de Araujo	35	"	operario	294 § 1	26 de Fevereiro	3 Março	"	27 Março	Archivado; reparou o mal, casando com a offendida
43	Umberto Pavin	26	"	"	294 § 2 c. 13 e 63	18 de Fevereiro	8 Março	"	18 Abril	Condemnado a 25 annos, appellou
44	Henrique Ehlers	25	"	padeiro	303	20 de Fevereiro	13 Março	"		Aguarda julgamento
45	José Antonio de Oliveira	41	"	jornaleiro	356	14 de Fevereiro	22 Março	"	23 Maio	
46	Sebastião B. Thomas do Nascimento	29	"	"	"	"	"	"	"	Jury desclassificou, condemnando ambos a 2 mezes prisão
47	Leonardo Jolka	21	"	sapateiro	"		"	"		Em andamento
48	Emilio David	ign.	ign.	ign.	303	17 de Março	31 Março	Cachoeira		"
49	Anezio Ferreira Martins	22	brasileiro	militar	306	18 de Março	"	Cidade		"
50	Francisco Marquez dos Santos	60	"	lavrador	294 § 1	7 de Março	8 Abril	Colombo		Summario concluido; conclusos ao juiz
51	Otto Graff	28	"	marceneiro	297	3 de Abril	"	Mercês	15 Junho	Condemnado a 2 annos
52	Guilherme Toniolo	29	italiano	alfaiate	303	1 de Abril	15 Abril	Cidade		Em andamento
53	Bernardino Toniolo	39	"	"	"	"	"	"		"
54	Zacarias Ferreira do Amaral	39	brasileiro	typographo	"	12 de Abril	26 Abril	"		"
55	Basilio Roberto Franco	28	"	negociante	"	2 de Abril	"	Quatro Barras		"
56	Maria Ercilia da Silva	28	"	domestica	"	24 de Março	"	Cidade		"

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

59	Gustavo Wendel	28	allemão	marceneiro	303	"	26 Maio	Taboão		"
60	Luiz Toninelo	31	italiano	operario	"	21 de Maio	31 Maio	Batel		"
61	Emilio Florencio dos Santos	18	brasileiro	lavrador	303	9 de Maio	3 Junho	Bocayuva		Em andamento
62	Francisco Antonio do Nascimento	40	"	jornaleiro	"	24 de Maio	"	Cidade		"
63	Luiz Rissoli	ign.	"	mechanico	"	"	"	"		"
64	Elias Gonsalvez Franco	25	"	ign.	"	14 de Maio	16 Junho	Taboão		"
65	João Gonçalves Franco	19	"	"	"	"	"	"		"
66	Miguel Jososki	19	"	operario	"	2 de Junho	17 Junho	Portão		"
67	Hermina Franco Mendes	33	"	domestica	"	24 de Maio	19 Junho	Cidade		"
68	Paschoal Casabura	32	italiano	operario	"	26 de Maio	22 Junho	"		"
69	Thomas Wenceslau	44	austriaco	"	"	"	"	"		"
70	Antonio Stoce	21	brasileiro	ferreiro	"	11 de Junho	23 Junho	Argelina		"
71	João Santi	19	"	sapateiro	"	"	"	"		"
72	Rodolpho Schlipack	22	"	lavrador	"	"	"	"		"
73	Adolpho Oliveira	20	"	militar	"	19 de Abril	15 Maio	Agua Verde		Julgada improcedente e denuncia
74	Ludovico Krigeroski	28	"	"	"	"	"	"		"
75	José Theophilo	25	"	"	294 § 2	"	"	"	10 Julho	Absolvido pelo jury. Appellado

1.ª Promotoria Publica da Capital--24 de Junho a 14 de Novembro de 1911

Ns.	NOME DOS REOS	Edade	Nacionalidade	Profissão	Art. do Codigo Penal	Data do crime	Data da denuncia	Lugar do crime	Data da pronuncia	OBSERVAÇÕES
1	Luiz Antonio Ribeiro	ign.	brazileiro	ign.	267	Junho	27 Junho	Tamandaré		Em andamento
2	Felicio Kalil	ign.	syrio	negociante	"	Setembro	3 Julho	Cidade		"
3	Manoel Pereira Menes	ign.	brazileiro	jornaleiro	303	18 de Junho	4 Julho	"		"
4	Mamud Assaid (vulgo Felippe Antonio)	18	syrio	mascate	294 § 1	12 de Junho	10 Julho	Tamandaré	4 Agosto	Condemnado; protestou por novo julgamento
5	Alexandre Camillo	ign.	brazileiro	lavrador	294 § 2	13 de Junho	13 Julho	"		Em andamento
6	Napoleão Cagliari	22	"	barbeiro	"	19 de Junho	20 Julho	Cidade	31 Agosto	Aguarda julgamento
7	Joanna de Souza von Kruger	49	"	dentista	303	13 de Julho	27 Julho	Tamandaré		Em andamento
8	Stefano Krausuk	36	polaco	carpinteiro	294 § 2	25 de Junho	3 Agosto	Bariguy		Aguarda julgamento
9	João Loterofio	26	brazileiro	operario	303	5 de Agosto	26 Agosto	Ferraria		Em andamento
10	Arthur Barth Pereira Paz	27	"	militar	294 § 2 c. 13—63	18 de Julho	28 Agosto	Cidade		"
11	Gustavo Caron	38	"	operario	303	18 de Agosto	"	"		"
12	Henrique Oscar Schneider	39	allemão	marceneiro	"	4 de Agosto	30 de Agosto	"		"
13	Anna da Gloria	36	brazileira	domestica	"	29 de Agosto	19 de Setembro	"		"
14	Antonio Libine	18	"	operario	"	30 de Agosto	"	"		"
15	Alfredo Rathmann	42	"	"	"	"	"	"		"
16	Francisco Paviliski	29	"	lavrador	"	7 de Setembro	20 de Setembro	C. Comprido		"
17	Estanislau Merososki	ign.	ign.	ign.	"	10 de Setembro	"	Matadouro		"
18	Brasilio de Lima	24	brazileiro	barriqueiro	"	20 de Agosto	21 Setembro	Umbará		"
19	Pedro Alves	18	"	lavrador	"	"	"	"		"
20	Pedro Salin	30	italiano	"	"	"	"	"		"
21	Antonio Eduardo Pinto	ign.	brazileiro	"	294 § 1	18 de Agosto	22 Setembro	Colombo		Terminado o summario; conclusos
22	Antonio Moreira da Costa	22	"	barbeiro	294 § 2 c. 13—63	11 de Setembro	29 Setembro	Cidade		Em andamento
23	João Heimovski	21	"	ferreiro	303	17 de Setembro	10 Outubro	Ferraria		"
24	Theophilo Maletski	22	"	lavrador	"	"	"	"		"
25	José Manoel dos Santos	35	portuguez	negociante	294 § 2 c 13—63			Cidade	6 Novembro	Aguarda julgamento
26	Octacilio Prado de Souza Reis	25	brazileiro	typographo	304	10 de Setembro	16 Outubro	"		Em andamento
27	João Cabral	40	"	pedreiro	303	"	"	"		"
28	Jacob Sanson	27	"	negociante	294 § 2 c. 13—63	16 de Outubro	28 Outubro	"		"
29	Dyonisio do Espirito Santo	33	"	lavrador	303	3 de Setembro	"	Tamandaré		"
30	Nestor Machado	ign.	"	ign.	"	11 de Setembro	"	"		"
31	Ignacio Ochenski	14	"	marceneiro	356 comb. 66 § 2	24 e 25 de Outubro	30 Outubro	Cidade		Preso preventivamente; summario concluido.
32	Manoel Gomes	19	"	sem profis.	"	"	"	"		"
33	Alberto Victor dos Santos	19	"	pintor	"	"	"	"		"
34	Arthur Klemann	16	"	operario	294 § c. 13—63	24 de Outubro	7 Novembro			Em andamento
35	Germano Boutin	28	"	marceneiro	304	30 de Setembro	11 Novembro			"
36	Alfredo Weigert	24	"	"	"	"	"			"
37	Leandro Antonio de Ramos	38	"	jornaleiro	"	29 de Agosto	4 Novembro			"
38	Pedro Carlesso	49	italiano	negociante	294 § 2	16 de Outubro	14 Novembro			"
39	Oliverio da Silva Monteiro	33	brazileiro	emp. munic.	303	22 de Outubro	"			"

Curityba, 14 de Novembro de 1911 — O Promotor Publico, *Enéas Marques dos Santos.*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Promotoria Publica da Segunda Vara da capital do Estado do Paranà, 14 de Novembro de 1911

Exm. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado

De accordo com o disposto no art. 148 letra h, da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, incluso remetto a V. Ex. o mappa dos trabalhos da 1.ª Promotoria Publica desta Capital, de 14 de Novembro do anno passado a 24 de Junho do corrente anno, e da 2.ª Promotoria Publica, desta ultima data até hoje.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V. Ex. os meus melhores protestos de elevada estima e distincta consideração.

Saude e Fraternidade.

José Maria Pinheiro Lima, 2. Promotor Publico e Curador Geral das Massas Fallidas.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

RESUMO geral dos trabalhos da primera Promotoria Publica da Capital de 14 de Novembro de 1910 a 24 de Juuho de 1911, e da segunda Promotoria Publica de 24 de Junho de 1911 a 14 de Novembro do mesmo anno.

— Primeira Promotoria Publica —

Foi o seguinte o movimento desta promotoria no espaço de tempo decorrido de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Julho do corrente anno :

Denuncias 48, contra 60 réos accusados dos seguintes crimes :

ferimentos leves, 30 ;
ferimentos graves 3 ;
ferimentos por imprudencia 3 ;
homicidios 4 ;
de defloramento 1 ;
estupros 4 ,
furtos 5 ;
roubos 2 ;

Pareceres dados :	De pronuncia	14	Libellos	
	De impronuncia	6	Razões de appellação	4
	De condemnaçõo	2		
	De archivamento			
	De inquerito	11	Habeas-corpus	1
Remettendo inquerito á segunda vara		4		
Devolvendo inqueritos		9		
Requerendo nomeações de curadores á réos menores		15		
Requerendo exame de sanidade		5		
Requerendo intimação de testemunhas		5		
Requerendo soltura de presos		3		
	Total	73		

— Segunda Promotoria Publica —

Foram iniciados 31 processos contra 42 réos, dos quaes 38 homens e 4 mulheres. Os referidos processos foram instaurados contra 42 réos assim discriminados :

Natureza dos crimes	Art. do Cod. Pen.	N. de proces.	N. de réos
Defloramento	267 c. 274 n. 1	2	2
Estupro	267 c. 274. n. 1	4	6
Homicidio	294 § 2	1	1
Tentativa de homicidio	294 §§ 2 comb. art. 13	2	3
Ferimentos leves	303	15	21
" graves	304	3	3
" por imprudencia	306	2	2
Furto	330 § §	2	4
	Total	31	42

Dos 31 processos estão :

Em andamento	23
Terminados	8
Total	31

Dos 42 estão :

Absolvidos	11
Condemnado	1
Pronunciado	1
Impronunciados	7
Aguardando julgamento	22
Total	42

Dos rées são : Quanto á edade

Menores de 21 annos	16
Maiores de 21 e menores de 30	12
Maiores de 30 e menores de 40	6
Maiores de 40 e menores de 50	1
Maiores de 50 e menores de 60	2
Maiores de 60 e menores de 70	1
Idade ignorada	4
Total	42

Quanto á profissão :

Alfaiates	1
Barbeiro	1
Carroceiros	4
Domestica	3
Emp. no commercio	1
Escrevente	11
Fognistas	3
Jornaleiros	1
Ferreiro	1
Lavradores	3
Militares	7
Negociante	1
Padeiro	1
Pedreiros	2
Sapateiros	3
Sem profissão	3
Ignoradas	4
Total	42

Quanto ao estado civil :

Solteiros	24
Casados	12
Viuvos	2
Estado ignorado	4
Total	42

Quanto á nacionalidade :

Brazileiros	32
Allemães	3
Austriacos	2

Quanto á instrucção :

Instrucção regular	14
Sem instucção	24
Ignorada	4
Total	42

Italiano	1
Russo	1
Ignoradas	3
Total	42

Quanto á residencia :

Capital	27
Ahù	3
Barreirinha	3
Campina Grande	11
Pilarzinho	3
Ignorada	5
Total	42

PARECERES :

Pedindo absolvição P.	5
" condemnação	1
" pronuncia	3
" impronuncia	4
" annullação de processos	3
" exame de sanidade	7
" devolução de inqueritos à policia	12
" archivamento de processos	3
" " " inqueritos policiaes	15
" remessa de inqueritos para a primeira vara	1
" licença para casamentos de réos militares	1
" intimação de testemunhas	10
" indicação de testemunhas	16
concordando com exames de sanidade	7
Total	90

Requerimentos :

Pedindo certidão	6
" para dar nota de culpa	2
" transferencia de presos	1
" classificação de crimes	2
" nomeação de curadores	16
Total	27

Rasão de appellação	1
Libellos	3
Habeas-corpus	3
Total	7

Assistio ás inquirições de testemunhas havidas durante o summario da culpa de todos os processos feitos e em andamento, tendo igualmente, sempre que lhe foi possivel, acompanhado perante a policia a descoberta de crimes, assistindo aos inqueritos policiaes, requerendo o que era necessario no interesse da justiça publica.

JURY SINGULAR

Perante este Tribunal, sob a presidencia do Meretissimo Juiz de Direito da segunda vara foram julgados em audiencia, de accordo com o decreto n. 907 de 9 de Outubro de 1850, os réos Isaias Fernandes de Lima e Ottó Graff, tendo sido ambos condemnados, o primeiro no grào minimo do art. 330 § 4 e o segundo no mesmo grào do art. 297 do codigo penal. Ditos réos estão cumprindo sentença.

JURY

Pelo Tribunal do Jury desta capital, na sessão de Setembro do corrente anno, foram julgados os réos Lourenço e Romualdo Ribeiro, os quaes foram absolvidos, não tendo, porem, esta promotoria interposto o recurso de appellação por não ter occorrido nullidade alguma, e pelo facto de haverem ditos réos ido a julgamento pela vez-segunda, em virtude de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que mandou-os a novo julgamento, dando provimento á appellação interposta pela justiça publica, com fundamento no art. 106 n. 11 letra c da lei n 322 de 8 de Maio de 1899, recurso esse que só tem lugar uma vez de accordo com o § 4 do mencionado artigo. Alem desses dois reos, foi tambem submettido a julgamento o réo José Theophilo, incurso no art. 294 § 2 do codigo penal, tendo sido absolvido por 8 votos. Esta promotoria appellou da sentença para o Tribunal de Justiça.

A respeito da decahida instituição do jury, cabe a esta promotoria o dever e a obrigação de fazer, no curso deste obscuro relatorio algumas observações, mostrando quaes as medidas legaes e necessarias que devem ser postas em pratica pelo poder competente, para evitar que o jurado cumpridor da lei esteja subordinado à mà vontade, ao capricho, ou, talvez quem sabe?. a preguiça dos que não querem ou não sabem cumprir com os seus deveres.

E' facto sabido que o Tribunal do Jury da capital só se reune depois de muitos dias, porque ha da parte dos jurados, que não attendem ao chamado legal que lhes é feito em nome da lei, da justiça e da sociedade, uma especie de má vontade, pouco caso e muita preguiça !

E' assim que, para dito Tribunal reunir numero legal para sessão, levam os jurados, que attendem ao chamado legal que lhes é feito para o exercicio da nobilissima missão de julgar os seus pares, durante muitos dias, comparecendo sem que haja numero, a espera que seja quasi esgotada a lista de todos os jurados da capital.

ARQUIVO PÚBLICO

Como medida legal seria util e necessario mesmo que V. Ex. propuzesse ao poder competente a elaboração de um projecto de lei, estabelecendo o processo para imposição de multa e cobrança, digo multa de jury e respectiva cobrança, já que isto se faz mister para chamar os faltosos ao conhecimento da lei, que elles desbrezam sempre.

No adiantado Estado de S. Paulo, onde a organização da justiça está perfeitamente regulamentada, garantida por leis sabias, regula o caso em debate a lei n. 1113 de 24 de Dezembro de 1907.

Por effeito dessa utilissima lei "os jurados que, sem causa, deixarem de comparecer às sessões do jury, ficam sujeitos, por dia de falta, a uma multa de 20 a 60$000, imposta pelo juiz, presidente do jury.

Da imposição da multa é lavrado um termo pelo escrivão, sendo assignado pelo juiz, official de justiça e 2 jurados presentes, ou, na falta destes, por duas testemunhas.

O presidente do jury, emquanto durar as sessões, dentro de 5 dias depois de encerrada, conhecerá das excusas dos jurados que forem multados, podendo relevar a multa em vista da prova offerecida.

A cobrança da multa será feita executivamente, nos termos do art. 310 e seguintes do regulamento n 737, de 25 de Dezembro de 1850.

O processo executivo será iniciado pelo promotor publico que tiver servido na sessão respectiva, e deverá ser instruida com a certidão do termo da multa.

Pela cobrança da multa, os promotores publicos perceberão as porcentagens fixadas para os exactores da Fazenda pela cobrança da divida activa do Estado.

Os promotores publicos, sob pena de perda do ordenado de um mez, descontado dos primeiros vencimentos que tiverem de receber, são obrigados a iniciar os processos executivos, para cobrança das multas impostas aos jurados, dentro de 30 dias, a contar do encerramento da sessão do jury.

Os escrivães do jury terão um livro destinado ao registro de multa, devendo averbar em uma columna correspondente a cada termo, o andamento do respectivo processo executivo, mediante informação escripta do promotor, a qual ficará archivada no cartorio.

Os juizes que tiverem imposto as multas, fiscalisarão o cumprimento da disposição desse artigo, impondo aos promotores que estiverem em falta, a pena comminada, com aviso da secretaria de fazenda para tornar efffectivo o desconto da gratificação que houverem perdido em virtude daquella pena.

As disposições da lei citada bem poderão ser adaptadas ao nosso meio, com as necessarias modificações para a simplificação do serviço.

PROCESSOS PARADOS EM CARTORIO PELA FALTA DE OFFICIAES DE JUSTIÇA

Cumpre levar ao conhecimento de V. Ex. que, no cartorio desta vara, existem parados para mais de 100 (cem) processos de

crimes leves, que devem ser julgados e processados de accordo com o decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, processos esses que não teem andamento pelo facto, aliás muito significativo, de ser insufficiente para o serviço crime da capital o numero de officiaes de justiça actualmente existente. Para sanar a falta apontada e evitar que muitos processos sejam attingidos pela prescripção, com manifesto sacrificio dos interesses da justiça publica, convinha que V. Ex. providenciasse no sentido de ser elevado não só o numero de ditos funccionarios, como ainda augmentando os vencimentos que elles percebem, para poderem com segurança, tranquillidade, estimulo e dedicação, cumprirem com seus deveres de alto alcance social, como auxiliares da justiça publica, que deve estar cercada de todas as garantias possiveis, para poder manter-se na altura em que deve estar, com a mais absoluta independencia.

Os processos de curso ordinario estão quasi todos terminados.

PENITENCIARIA

Este estabelecimento, orgulho do progresso desta adorada e amada terra, vai produzindo bons fructos, como poderá ver V.Ex., opportanamente, no relatorio do digno director do dito estabelecimento.

E' preciso que o governo do Estado trate de ampliar a Penitenciaria para alli serem recolhidos todos os condemnados do Estado, envitando-se uma selecção que não tem razão de existir, como por mais de uma vez já tem esta promotoria feito sentir. em seus relatorios de 1909 e 1910. Pelo quadro junto poderá V. Ex. ficar sciente do movimento durante o corrente anno.

DETENÇÃO

Infelizmente a capital do nosso grande e futuroso Estado ainda se resente da falta sensivel de um estabelecimento apropriado e que reuna as condições hygienicas necessarias para a reclusão temporaria dos réos presos preventivamente e dos que, pronunciados, ficam aguardando julgamento.

O posto policial da Graciosa, que tem a impropria denominação de Detenção, não reune condição alguma de hygiene, de modo que os infelizes presos alli reclusos estão soffrendo, alem da falta de liberdade que a lei lhes tolheu, ainda a falta dos mais imprescindiveis elementos vitaes : ar, luz e hygiene !

Alem do exposto, cumpre deixar consignado que a falta de uma detenção apropriada, dá em resultado a violação continua do art. 187 da Constituição do Estado e art. 6 do decreto estadoal n. 318 de 28 de Novembro de 1900, facto este que tive occasião de levar ao conhecimento do Dr. Juiz das Execuções Criminaes, em dias do mez passado, por ter encontrado em franca promiscuidade no posto policial da Graciosa diversos presos condemnados, com pronunciados, menores com maiores.

A Constituição será respeitada, desde que não fique no olvido o que anui com toda franqueza, sem esmorecimentos nem ter-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

giversações, esta promotoria relata, no exercicio do dever que lhe é imposto por lei.

Desde que o governo do Estado trate de construir um edificio para servir de detenção, convem lembrar que, para mais facil preparação dos processos, deverá ser escolhido um local nesta cidade, afim de evitar a perda inutil do tempo, que haverá uma vez que e detenção esteja situada em local distante.

COLONIA INFANTIL

E' de urgenta necessidade a creção da Colonia Infantil autoridadá pela lei n. 887 de 12 de Abril de 1999. como já tive occasião de lembrar no relatorio que apresentei a V. Ex. no anno de 1900.

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS

De Junho a esta parte só occorreu nesta capital uma fallencia de pouca importancia, tendo sido archivado o processo por falta de base para denuncia, de accordo com o art. n. 174 §§ 3 da lei n. 2024 de 17 de Dezembro de 1908.

Foram estas as informações que esta promotoria julgou util prestar a V. Ex para os fins legaes.

Movimento da Penitenciaria do Ahú, durante o anno do 1911

Entraram durante o anno		12
Sahiram por conclusão de pena	3	
Sahiu por perdão	1	
Total	4	

Existem 58 condemnados, dos quaes 51 homens e 7 mulheres. Na Detenção existem 10.

Curityba, 14 de Novembro de 1911 — *José Maria Pinheiro Lima,* Promotor Publico.

Mappa

dos trabalhos da Segunda Promotoria Publica da Comarca da Capital do Estado do Paranà, de 14 de Junho à 14 de Novembro de 1911.

A

— MAPPA dos trabalhos da segunda promotoria publica da capital do Paraná, de 1

N. de processos	NOMES DOS REOS	Idade	Estado	Profissão	Nacionalidade	Residencia	Instrucção	Data do crime	Denunciado
1	1 Carolina Schatsback	60	Viuva	Domestica	Allemã	Barreirinha	Sem	5—6—911	26—6—911
	2 Carlos Roloff	44	Casado	Lavrador	"	Pilarsinho	"	3—6—911	
2	3 Adam Wilkiewicz	54	"	"	"	"	Reg.	" " "	
2 A	4 Adam Palaczkiewcz	19	Solteiro	Sapateiro	Brazileiro	Capital	Sem	19—6—911	3—7—911
3	5 Abilio Padilha	20	Casado	Carroceiro	"	"	"	13—6—911	10—7—911
	6 João Iutski	53	"	Foguista	Austriaco	"	"	25—6—911	17—7—911
4	7 João Wosgreseu	30	"	"	"	"	"	" " "	" " "
	8 José Iutski	ign.	Ign.	Ign.	Ign.	Ign.	"	" " "	" " "
5	9 Martim Kaminski	24	Solteiro	Carroceiro	Brazileiro	Ahù	"	4—7—911	" " "
	10 Jacob Kaminski	22	"	Pedreiro	"	"	"	" " "	" " "
6	11 Francisco A. Nascimento	40	"	Jornaleiro	"	Capital	"	15—7—911	" " "
7	12 Salvador Rugico	32	Viuvo	Militar	"	"	"	9—7—911	22—7—911
8	13 Alberto Quartarolli	19	Solteiro	Ferreiro	"	Barreirinha	Reg.	30—7—911	16—8—911
	14 Sebastião Quartarolli	22	"	Carroceiro	"	"	"	" " "	" " "
9	15 Antonio F. Ribeiro	15	"	Lavrador	"	C. Grande	Sem	3—8—911	21—8—911
10	16 Leoncio G. da Silva	21	"	Militar	"	Capital	"	6—8—911	31—8—911
11	17 Adão Adacoski	19	"	Sapateiro	"	"	"	7—8—911	4—9—911
	18 João Pietszikowski	20	"	"	"	"	"	" " "	" " "
12	19 João Licio dos Reis	21	"	Militar	"	"	"	8—8—911	" " "
	20 Vicente Bispo	12	"	Sem	"	"	"	5—8—911	12—9—911
13	21 Ismael Agapito	9	"	"	"	"	"	" " "	" " "
	22 Francisco Paranà	12	"	"	"	"	"	" " "	" " "
14	23 Benedicto J. de Lara	39	Casado	Lavrador	"	Pilarsinho	Reg.	27—8—911	" " "
	24 Alberto Valle	39	Solteiro	Padeiro	"	Capital	"	31—7—911	21—9—911
15	25 João Schmidt	38	Casado	Alfaiate	Russo	Ign.	"	" " "	" " "
	26 Benedicta M. da Silva	ign.	Ign.	Ign.	Brazileiro	"	Ign.	" " "	" " "
16	27 Luiz Massolin	18	Solteiro	Lavrador	Italiano	Ahù	Sem	10—9—911	22—9—911
17	28 Pedro Machado	ign.	Ign.	Ign.	Ign.	Ign.	Ign.	17—9—911	30—9—911
18	29 Benedicto Ribas	"	"	"	"	"	"	27—8—911	2—10—911
19	30 Antonio G. Nascimento	24	Solteiro	Militar	Brazileiro	Capital	"	27—3—911	4—10—911
20	31 Pedro Romão	24	Casado	Negociante	"	"	Reg.	7—9—911	11—10—911
	32 Dario Vidal	22	Solteiro	Militar	"	"	"	" " "	" " "
21	33 Antonio Vello	20	"	Cocheiro	"	"	Sem	22—9—911	" " "
22	34 João Silveira	53	Casado	Escrevente	"	"	Reg.	2—10—911	" " "
23	35 J. B. A. Santos	17	Solteiro	Militar	"	"	"	" " "	" " "
24	36 B. D. Vianna	20	"	Barbeiro	"	"	"	3—8—911	4—10—911
25	37 P. Bahia Mello	30	"	Militar	"	"	Sem	7—10—911	" " "
26	38 Eloy A. Rosario	32	Casado	Pedreiro	"	"	"	9—10—911	18—10—911
27	39 U. Cantarelli	18	Solteiro	Alfaiate	"	"	Reg.	9—3—911	1—11—911
28	40 Leonor Oliveira	25	Casada	Domestica	"	"	Sem	19—10—911	" " "
29	41 M. Thomaz	16	Solteiro	"	"	"	Reg.	" " "	" " "
30	42 A. S. Paquete	26	Casado	E. com.	"	"	"	29—8—911	3—8—911

Curityba, 14 de Novembro de

B

de Junho a 14 de Novembro de 1911 —

Art. do cod. pen.	Pronunciado	Condemnado	Absolvido	OBSERVAÇÕES
303				Em andamento
"				"
"				"
"				"
"				"
"				"
"				"
"				"
"			Sim	Terminado
"			"	"
"				"
"		Sim		Andamento
294 § 2			"	Terminado
303			"	"
306				Andamento
268	(casou-se com a offendida)			Terminado
294 § 3 e 13				Andamento
"				
267	(casou-se com a offendida)			Terminado
330 § 3				Andamento
"				"
"				"
304 § unico	Pronunciado			Foragido
268 c 272				Andamento
"				"
"				"
303				"
"				"
294 p 2,13,53 331 n.4				"
268 c 272				"
303				"
"				"
"				"
"				"
306				"
303				"
303				Terminado
304				Andamento
268				"
303				"
"				"
294 c 13	(foi annullado)			Terminado

1911—*José Maria Pinheiro Lima*, Promotor Publico.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Annexos

de Curityba e outras Comarcas.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

APPELLAÇÃO CIVEL nº 371 — Curityba.

Appellantes — Dr. João de Menezes Doria e D. Geraldina Ferreira Torres.
Appellados — Os mesmos.

SENTENÇA — Vistos e examinados estes autos de acção summaria, entre partes, como Autor, o Dr. João de Menezes Doria, e réo, o espolio do finado João de Almeida Torres, representado pela viuva e dois herdeiros menores: — Allega o Autor que como medico, prestou seus serviços profissionaes ao fallecido João Torres, durante os annos de 1905, 1906, 1907, 1908 e 1909, serviços penosos, conforme enumera em seo relatorio de fls 6 a 7 — que, por conta desses serviços, Torres em vida déra-lhe sómente a quantia de 1:000$000; que não foi possivel entrar em accordo com a viuva, D. Geraldina Ferreira Torres sobre o pagamento desses serviços, que avalia em 34:000$000; pelo que requereo a citação da dita viuva, do tutor dos dois menores, filhos reconhecidos, Antonio de Almeida Torres, do menor pubere Deodoro, e Dr. Curador Geral para propor-lhes a presente acção summaria, afim de serem condemnados a pagar-lhe a quantia de 33:979$000, juros legaes e custas.

Foram feitos, e accusados em audiencia as citações, e proposta a acção, allegando a viuva, por seu procurador, em defeza a fls 17, que embora reconhecendo que a quantia de 1:000$000, recebida pelo Autor de seo marido remunére perfeitamente os serviços medicos que o Autor prestou ao mesmo, não se recusou a pagar honorarios ao Autor, porém, excede a todo exagero; que seo marido não precisou dos serviços medicos do Autor nas epochas referidas por este; que elle esteve doente apenas, de 1908 para cá, sendo outros os seus medicos; que o Autor fez apenas uma conferencia com o Dr. Navarro, e continuou a fazer-lhe visitas por 14 dias sómente; que por essa occasião, o Autor fez em seu marido algumas injecções e que posteriormente, levantando-se o mesmo, o Autor fez-lhe diversos curativos nos ouvidos, em seu consultorio; que não póde por isso pagar serviços que desconhece; que o Autor não se julgava credor de seu marido até Julho de 1908, prova o bilhete do Autor que exibe, pedindo dinheiro emprestado; e offerece seis testemunhas para provar o allegado, e dois documentos que se acham a fls 22 e 23.

No seu depoimento, tomado a fls 24 declara a Ré que o Autor nunca foi medico do seu marido de 1905 a 1909, que seo marido nunca chamou o Autor como medico.

Em audiencia cujo traslado se acha a fls 26, louvaram-se as partes em peritos, apresentando seos quisitos que correm de fls a fls.

O autor inquirio as quatro testemunhas que apresentára, e cujos depoimentos correm de fls a fls; e a Ré, das seis que offerecera, inquirio cinco, tendo desistido do depoimento da testemunha Vicente Giorgi, dizendo o Autor que isso a Ré fizéra pelos motivos constantes do documento de fls 124.

Tendo prestado a promessa legal a fls 44V, os peritos, a

fls 69, não se conformando com o salario taxado no Regimento de Custas, requereram 500$000 para cada um, sendo attendidos, conforme accordo das partes, fls 69V.

Em audiencia extraordinaria, cujo termo está a fls 83, apresentaram os peritos seo laudo, que foi reduzido o auto, fls 84 a 97, constando os laudos de fls 98 a 103.

Na audiencia constante de fls 104, offereceram as partes suas razões finaes, as do Autor com 10 documentos; e as da Ré com oito o que tudo consta de fls 106 a 191, ficando encerrado o processo conforme o termo de fls 192.

O que tudo visto e bem examinado: — Considerando que o Autor provou com as quatro testemunhas inquiridas, pessoas de consideração social, que em verdade prestou serviços medicos, ao fallecido Torres, durante o anno de 1905 a 1909, serviços que até certo ponto a Ré confessa, como se vê em sua defeza e depoimento pessoal, embora ao mesmo tempo os negue em absoluto, o que revela não se achar a mesma de bôa fé; Considerando que é muito explicavel o facto de ignorar a Ré os outros serviços medicos prestados ao seo fallecido marido pelo Autor, porque referiam-se ao tratamento de impotencia physiologica, o qual naturalmente o fallecido Torres desejava occultar á Ré; Considerando que o fallecido Torres mantinha varias amantes, como provam todas as testemunhas da propria Ré, affirmando até uma dellas que cinco era o numero de amantes, frequentando Torres a todas; Considerando que assim sendo e em face da organismo valetudinario e combalido de Torres, só mesmo recorrendo as injecções de sequardinos e massages do Autor, poderia elle apresentar-se virilmente á Ré e as numerosas amantes;

Considerando que embora o Autor com os documentos de fls 127 a 128 provasse o exemplo de honorarios medicos elevadissimos, e de que este processo mesmo dá noticia, pois pelo proprio accordo das partes litigantes, ficou estabelecido a fls 69V o salario de 500$000 a cada perito pelo arbitramento a fazer-se; Considerando, embora, repito, isso tudo, acho defeituoso o laudo dos peritos pela grande disparidade existente, havendo um perito arbitrado o serviço do Autor em 14 contos e os outros dois em 35 contos, desprezadas as fracções;

Considerando que, parece-me, a verdade deve estar no justo termo entre esses laudos *in medio consistit virtus*, resolvo, tomando a media entre os dois extremos, reduzir o arbitramento a 24:500$000;

Considerando que o Autor recebeu por conta a quantia de 1:000$000;

Considerando, finalmente, tudo quanto mais dos autos consta, julgo procedente a acção para condemnar e condemno os réos ao pagamento de 23:500$000 ao Autor, e custas.

Publicada em mão do escrivão, que intimará as partes.

Demorei por affluencia de trabalho. — Curityba, 31 de Outubro de 1910 — (Assignado) Octavio F. do Amaral e Silva.

ACCORDAM N.° 1579.

Accordam em Superior Tribunal de Justiça, depois de vis-

ARQUIVO PUBLICO PARANAENSE

tos, relatados e discutidos estes autos em que são appellantes o Dr. João de Menezes Doria, D. Geraldina Ferreira Torres e outros, e appellados os mesmos, negar provimento a ambas as appellações para confirmar como confirmam, a sentença appellada, visto a sua conclusão se harmonizar com a prova dos autos, os serviços prestados pelo Autor, os haveres do enfermo e mais disposições legaes reguladoras da materia.

Custas na forma da lei. Curityba, 27 de Janeiro de 1911. — (Assignados) Oliveira Portes — P. Bevilaqua, Relator — Fui presente. E. Westphalen. — J. Santa Ritta. — Foi voto vencedor o do Snr. Desembargador Amaral Valente. Bevilaqua.

— ACCORDAM N.º 1622. —

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são embargantes D. Geraldina Ferreira Torres e embargado o Dr. João de Menezes Doria, proposta e regeitada, unanimemente, a preliminar de nullidade do feito por ter sido processado de conformidade com as disposições respectivas do Reg. 737 — de 25 de Novembro de 1850 e não segundo as prescripções da legislação civil: Accordam em Superior Tribunal de Justiça receber sómente em parte os embargos para, confirmando a sentença e o Accordam embargados, modifical-os na parte relativa ao quantum em que condemnam a embargante e os menores Deodoro de Almeida Torres e Marianna, herdeiros do finado Coronel João de Almeida Torres, isto é, para condemnal-os a pagar ao embargado Dr. João de Menezes Doria a quantia de dezesete contos de reis.

Assim decidem usando da faculdade que lhes é concedida pelo art. 200 do cit. Reg. 737 e pela Ord. L. 3.º Tit. 17 § 3.º; de accordo com a jurisprudencia nacional, (Accordam do Sup. Trib. de São Paulo — de 2 de Abril de 1895 — Direito vol. 69, pag. 166.

Tavares Bastos, Jurisprudencia dos Tribunaes da Rep. vol. 2.º paginas 273 e 275; por quanto, tendo a sentença e o Accordam embargados julgado provado pela confissão da Ré; ora embargante e depoimentos de testemunhas que o Autor prestou determinados serviços medicos ao finado Coronel João de Almeida Torres implicitamente reconheceram que nem todos os serviços discriptos no relatorio de fls 6, sobre a qual os arbitradores fundaram o seu laudo, ficaram provados; e

Considerando que o Autor, ora embargado, recebeu por conta d'esses honorarios, a quantia de um conto de reis, condemnam a embargante D. Geraldina Ferreira Torres e os referidos menores a pagar-lhe a importancia liquida de dezeseis contos de reis. — Custas *pro rata*, proporcionalmente.

Curityba, 16 de Maio de 1911. — (Assignados) Oliveira Portes — P. com voto — Olavo de Mattos.

Confirmei o accordam embargado. — Bevilaqua — J. Santa Ritta, relator designado — Teixeira.

Vencido, julguei improcedente a acção. — O Snr. Desembargador Amaral Valente confirmou o accordam embargado. J. Santa Ritta. — Fui presente. E. Westphalen.

ACCORDAM N.º 1691

Accordam em Superior Tribunal, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante o Dr. João de Menezes Doria e embargados D. Geraldina Ferreira Torres e outros, receber os embargos oppostos ao accordam de fls 244V a 245 para, reformando-o, como reformam, confirmam, por seus fundamentos, o accordam de fls 223V a 224 que confirmou a sentença appellada de fls 194 a 196. Custas na forma da lei. — Curityba, 17 de Novembro de 1911. (Assignados) — Oliveira Portes P. Amaral Valente. Olavo de Mattos. Bevilacqua, vencido. Confirmei o accordam embargado. Teixeira. Vencido. Regeitei os embargos para confirmar o accordam embargado. Foi voto vencedor o do Dr. Juiz de Direito da comarca de Paranagua. Amaral Valente Fui presente, E. Westphalen.

Confere com os originaes, aos quaes me reporto e dou fe.

O Escrivão
Carlos da Motta Bandeira e Silva.

APPELLAÇAO CIVEL N.º 373.

São Matheus
Appellante — D. Rosalia Wiadroski.
Appellado — Francisco Nadolny.

COPIA DA SENTENÇA

Vistos estes autos, etc.

Julgo nullo todo o processado de fls (31) trinta e uma em diante, porquanto a revogação da procuração publica firmada por D. Rosalia Wiadroski, de cuja revogação até a presente data não foi intimado o procurador destituido Snr. Leoclides de Gracia Vianna, não acarreta nem pode acarretar a revogação dos actos anteriores que tenha praticado o procurador no exercicio dos poderes que lhe foram concedidos na referida procuração, pois estes actos só podem ser nullificados pela acção competente, e nunca por simples declaração do interessado, sem base e sem prova.

Além disso vê-se que em virtude do requerimento de fls 35 a 35V que o credor Francisco Nadolny, em tempo opportuno reclamou contra a irregularidade de ter sido por despacho de fls 32 modificado sem fundamento legal, não tendo o respectivo Juiz no despacho de fls 36 attendido a reclamação com o fundamento de não poder reformar a deliberação de partilha, pelo que em vista do que determina o art. 187 letra C do Regimento de custas do Estado, mando que pague as custas do processo, visto ter dado causa a sua annullação, ao então Juiz Municipal Dr Angelo Guarinello, e isto de fls 31 em diante.

O escrivão devolva estes autos ao Juizo donde veio.

União da Victoria, 16 de Setembro de 1909. O Juiz de direito. (Assignado) A Drummond dos Reis.

ACCORDAM N.º 1640

Vistos, etc. Accordam, em Superior Tribunal dar provimento a appellação interposta da sentença á fls 63 que julgou nullo o processo de fls 31 em diante para reformando, como

PARANÁ

reformam, a dita sentença homologar a partilha de fls 47 a fls 49V para que produza os seus effeitos legaes, ficando salvo ao Appellado o direito de pelos meios ordinarios cobrar-se da importancia de que se diz credor do acervo hereditario; porquanto sendo interessados, no caso vertente, orphãos era imprescindivel para que se devesse determinar o pagamento dessa quantia que fosse ella proveniente de dividas certas e liquidas. Ribas, Consol. Proc. Civ, art. 848 e Pereira de Carvalho, Prim. Linh.ª Orphanologicas, not. 186 ao § 74.

Os documentos exhibidos pelo Appellado não reunem esses requesitos. Parecer do Dr. Procurador Geral á fls 139. O art. 281 da Lei Est. nº 322 limita-se a equiparar á sentença exiquivel o accordo dos herdeiros no proprio inventario, dispensando a *justificação* até então exigida sobre a veracidade de qualquer divida.

Nestas condições o facto de haver o procurador da Appellante concordado com o pagamento da mencionada divida bem como o Curador Geral não pode produzir effeito algum juridico.

Accresce que o Appellado conformou-se com o despacho que revogou em parte o da deliberação da partilha, remettendo-o para o Juizo contencioso, não aggravando em tempo desse despacho. Art. 271 da cit. Lei Est.

Não procede por egual fundamento da nullidade do processo por se haver procedido á nova avaliação, pelos mesmos peritos, porque tal hypotese não se deo na especie dos autos e sim descriminação de bens com os respectivos valores por terem sido avaliados contra as prescripções da lei.

Curityba, 13 de Junho de 1911.

(Assignados). Oliveira Portes, P. Olavo de Mattos, R. Bevilaqua. — Foi voto vencedor o do Snr. Desembargador Teixeira. Fui presente, E. Westphalen.

Confere com os originaes, aos quaes me reporto e dou fe.

O Escrivão
Carlos da Motta Bandeira e Silva.

APPELLAÇAO CIVEL N.º 378.
PALMEIRA

Appellante — João Ribeiro de Abreu.
Appellada — D. Paulina Ferreira Bueno.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julgo por sentença o calculo de fls, adjudicando os bens constantes á Paulina Ferreira Bueno em face do testamento de fls herdeira unica e mencionada primeiro testamenteiro, afim de que produza os seus legaes effeitos, expedindo-se, nos termos de direito, a respectiva carta de adjudicação, e custas na forma da lei: Publique-se e intime-se.

Palmeira, 14 de Setembro de 1910.

Francisco Gonçalves Cordeiro Gomes.

ACCORDAM N. 1614.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de

appellação, da comarca de Palmeira, entre partes: appellante João Ribeiro de Abreu e sua mulher e appellada D. Paulina Ferreira Bueno: Accordam em Superior Tribunal de Justiça não conhecer da appellação, visto os appellantes não terem provado a sua qualidade de terceiros prejudicados, tornando-se assim partes illegitimas para o presente recurso, pagas as custas pelos mesmos.

Curityba, 2 de Maio de 1911.

Oliveira Portes, P. Bevilacqua, relator; V. Cavalcanti; Teixeira. — Fui presente, E. Westphalen.

ACCORDAM N.º 1674

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Accordam em Superior Tribunal de Justiça rejeitar os embargos de fls 48 a 49V para confirmar, como confirmam, o accordam embargado por seus fundamentos.

Curityba, 29 de Setembro de 1911.

Oliveira Portes; P. Teixeira; R. Amaral Valente; Olavo de Mattos; Bevilaqua. — Presente, E. Westphalen.

Digo fundamentos. — Custas pelos embargantes.

Curityba, 29 de Setembro de 1911.

Oliveira Portes; P. Teixeira; R. Amaral Valente; Olavo de Mattos; Bevilacqua. — Fui presente, E. Westphalen.

Confere com os originaes aos quaes me reporto e dou fé.

O Escrivão
Carlos da Motta Bandeira e Silva.

APPELLAÇÃO CIVEL N.º 862.
PARANAGUA'

Appellante — A Camara Municipal.
Appellado — Euripides Branco.

COPIA DA SENTENÇA

Vistos estes autos, nota-se:

A) que o executado Euripedes Branco, commerciante estabelecido nesta praça, foi citado á requerimento da exequente, a Camara Municipal desta Cidade, para pagar-lhe incontinente a quantia de 369$050, proveniente do imposto de licença annual de Agente de vapores de 1.ª classe, de lettreiro e multa respectiva, correspondente ao exercicio do anno passado.

B) que em virtude dessa citação e na falta de pagamento da referida quantia, foi effectuada a competente penhora, dando o executado a quantia de 469$050, abrangendo principal e custas, que ficou depositada em seo poder, sob as penas da lei;

C) que, accusado a penhora na audiencia subsequente é assignado ao executado o praso de 6 dias para dentro d'elle allegar os embargos que por ventura tivesse, foi pelo mesmo requerido vista dos autos e na qualidade de Agente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, nesta cidade, apresentou-os, allegando a improcedencia do executivo e a nullidade da penhora feita, visto como, sendo aos Estados prohibido tributar bens e rendas federaes, ou serviços á cargo da União e

por conseguinte os Municipios, em face do Art. 10, da Constituição Federal, e estando nestas circumstancias os serviços da embargante, bem como suas agencias, com placas e letreiros; da mesma forma, acha-se isento de todo e qualquer imposto á respeito, o que se via patentemente pela clausula 15ª do Decreto n. 9623 de 9 de Abril de 1908.

D) que sendo recebidos os embargos e assignado a exequente o termo de cinco dias para sua contestaçãao foi esta apresentada no referido praso, allegando a exequente que os embargos foram offerecidos por pessoa illegitima e advogado sem procuração bastante e habil, visto como, a acção executiva foi intentada contra o executado, o auto de penhora lavrado contra elle e não consta de qualquer forma o nome da embargante como interessada no assumpto ou na questão.

Que o executado foi sempre lançado e pagou o imposto de licença annual por Agencia de vaporos de 1.ª classe, de accordo com as leis orçamentarias do Municipio, e assim igualmente para pagar o do exercicio de 1909, pelo que era accionado.

Que os embargos offerecidos ou apresentados deviam ser rejeitados por serem de 3.ª sem ao menos estar habilitado e funccionar como assistente; e que mesmo não sendo, assim, contem materia de defesa, extranha as permittidas pelo art. 266, letra A, da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

Que a embargante não é bem um serviço de ordem federal, é simplesmente uma Empresa particular, só gozando de certas vantagens e regalias concedidas pelo Governo Federal, depois do Decreto citado, e nessas prerogativas não se podia incluir a isenção de impostos estadoaes; tanto mais que, se tal isenção fosse legal, ella deveria referir-se tão somente ao serviço de navegação em si, e não para dispensar os impostos municipaes referentes á licença de porta aberta das Agencias que a companhia tiver, e que assim, não lhe é applicavel a disposição constitucional do art. 10;

E) que, recebida a contestação e posta a causa em prova, a exequente apresentou duas certidões passadas pelo Secretario da propria Camara, constando em uma, ter sido lançado o executado desde o anno de 1907 para o pagamento de agencia de vapores nacionaes, effectuando-o com regularidade, com excepção do anno de 1909 e n'outra a inclusão na lei orçamentaria n. 157, de 18 de Dezembro de 1909, art. 1.º § 13 n. 28 do imposto do licença annuaes para agencias de vapores nacionaes de 1.ª classe, recebendo mais de treis vapores;

F) que, lançadas as partes de mais provas, seguiram-se no praso de cinco dias as razões finaes, onde a embargante procurou sustentar os seos embargos, allegando mais que si ella era pessoa illegitima no executivo, a acção era absurda contra o executado; não só porque o orçamento municipal não cogitava do imposto annual de Agente de vapores, como pela falsidade do documento ou certidão que a instruio, visto como, dos livros da Camara que contem os nomes dos contribuentes, não póde constar o do executado como Agente, e sim o da Empreza ou Companh'a sujeita ao pagamento do imposto de Agencia, que

recahe sobre cada empresa ou companhia e isto era confirmado pela carta do advogado da exequente embargada, dirigido ao Agente da embargante.

Terminando, declarou ser uma falsidade dizer a Camara que o executado tinha pago o imposto de agente nos exercicios de 1907 e 1908, só deixando disso fazer no do anno de 1909; quando a verdade era que o pagamento do imposto tinha sido feito por ella embargante e em seu nome, pois, não era possivel de outra forma segundo a lei orçamentaria, desde que o imposto de licença de agencia de vapores é cobrado pela empreza ou companhia.

Juntou dois documentos sendo: uma participação da nomeação do executado para agente da Companhia embargante, e uma carta do advogado da exequente em que convidava o executado como agente, ou na qualidade de Agente da embargante, para satisfazer, no praso de oito dias, o pagamento do imposto de agencia de vapores de 1.ª classe, lettreiro etc.

A exequente embargada iniciou as suas allegações rebatendo a accusação do patrono adverso á administração honesta da Camara, attribuindo-lhe a substituição do nome da Companhia embargante pelo do executado; que o executado sempre foi lançado, do 1907 até o corrente exercicio, em seu nome individual pagando o imposto de licença annual de agencia de vapores nacionaes de 1.ª classe, com excepção o de 1909 e 1910 que nega-se a satisfazer, sendo isto provado pela certidão dos autos, que extrahida dos livros authenticos de uma Repartição Publica, merece todo o acatamento, produzindo fé em Juizo, valendo como escriptura publica na affirmação de Ramalho na sua «Praxe Brasileira».

Que a carta dirigida ao executado chamando-o de Agente da Companhia embargante, não pode prejudicar o direito da embargada, tanto mais, sabendo-se que o seo signatario desconhecia os termos do lançamento e o fizéra por simples ordem verbal, accrescentando, além disso, que ella se refere a agencia de vapores nacionaes, sem especificar a Empresa ou Companhia destes.

Que é uma allegação falsa, tambem, dizer a embargante que a certidão de fls 25, era deficiente não abrangendo as palavras — Empresa ou Companhia — pois para accusar, devia a embargante requerer exame nos livros da Camara, exhibir os avisos do lançamento e os talões de pagamento, o que nada fez, porque sabia perfeitamente ser contra-producente.

Que continuava a allegar a illegitimidade da embargante, porque, da petição inicial e dos termos da execução, não tratava-se do nome d'ella, e sim do executado — Euripedes Branco — individualmente, como devedor á Camara Municipal, por ter agencia de vapores de 1.ª classe, e no entanto, a procuração passada foi feita pelo mesmo, na qualidade de Agente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, ora embargante, para defender seus direitos, sem haver referencia alguma d'elles na acção; e si houvesse interesse directo na causa, como a embargante faz suppôr, cabia-lhe apresentar-se como assistente.

Que as allegações da embargante não podem ser conheci-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

das pelo julgador, porquanto, nos executivos fiscaes, é principio inconcusso não se admittir defesa constante de materia que envolva conhecimento da divida como tal é a Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, no art. 266, letra A, determinasse quaes os embargos admittidos nos executivos da Fazenda Estadoal e Municipal, nas quaes não se esquadram os apresentados.

Que a embargante diz achar-se isenta de impostos, em virtude do Decreto n. 9628 de 9 de Abril de 1908, e a clausula 15.ª assim se expressa, considerando os seos servicos federaes; e assim o imposto lançado sobre as suas agencias, feria o art. 10 da Constituição Federal.

Acha que semelhante Decreto não tem força de transformar serviços particulares, como são os da embargante, em serviços federaes, para prohibir que os Municipios lancem impostos de sua competencia;

Que essa prohibição não consta da mencionada Lei e sim de clausulas posteriores ou annexas á mesma assignadas tão sómente pelo Ministro da Viação.

Que a Constituição Federal no art. 10 prohibe, e que os Estados tributem bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União comprehendendo nisto, tudo o que constitue o governo, suas repartições, seu funcionamento etc.; não podendo comprehender-se em taes serviços, uma Companhia de navegação que fundada ha muitos annos, obtem certos favores e vantagens, sem tomar o caracter de concessionaria como acontece com a embargante.

Que a aceitar-se a disposição estatuita pelo Ministerio da Viação na referida clausula, ter-se-hia um attentato contra os Estados e os Municipios, ficando tolhidos em sua competencia de tributação.

Que não é possivel vingar a isenção constante da referida clausula que não vale em direito e não passa de uma exhorbitancia ministerial.

Que finalmente é uma questão de simples palavras, dizer-se que o executado é devedor á Camara Municipal como agente de vapores como dizer-se, por ter agencia dos mesmos, por ter um escriptorio ou um armazem onde se faz o serviço economico da navegação.

Que ha troca de palavras, porém que não prejudica o fundo, isto é o tributo legal, tanto mais que a embargante não nega ser o executado agente de vapores e por isso tem agencia destes; equivalendo as expressões.

O que tudo visto e bem examinado: — Considerando que a Companhia Nacional de Navegação Costeira, embargante de fls 14 é incontestavelmente pessoa illegitima para figurar, como figurou, na presente, por isto, que esta foi intentada ou instaurada contra «Euripides Branco» individualmente, para o pagamento do imposto de licença annual de Agente de vapores de 1.ª classe de lettreiro e multa respectiva do exercicio de 1909 (Pet. inicial. Cert. de fls 3. Cit. e penhora de fls);

Considerando que assim, e na hypothese de se julgar a mesma Companhia com direito proprio ou como de auxiliar do direito do executado, deveria se apresentar em juizo como

«Assistente», meio esse determinado pelo art. 123 do Reg. n.º 737 de 25 de Novembro de 1850; tambem:

Considerando que o executado não se acha sujeito ao pagamento do referido imposto, com a multa respectiva, visto como a lei orçamentaria da Camara Municipal, não só do anno cotado, como de outros anteriores, não considerou tributarios os agentes de vapores e sim as agencias dos mesmos; (Leis n. 157 de 18 de Dezembro de 1908; n. 176 de 15 de Dezembro de 1909) e:

Considerando que não é procedente a allegação da exequente de que o executado já tivesse pago o referido imposto em anteriores exercicios financeiros da mesma Camara, e n'aquelle caracter, por quanto, podia achar-se ignorante do seo direito, (o que não inclue má fé) conservando-se até então;

Considerando que tambem não é justificavel a explicação dada pela exequente sobre a expressão «Agente e Agencia» como significando a mesma coisa para o pagamento do imposto visto que, tratando-se de «Agencias», a exequente tinha e tem o dever de expecificar quaes as suas devedoras, pela razão de muitas estarem isentas de pagamento de impostos estadoaes e municipaes, estando seus serviços á cargo da União (Const. art. 10), como a embargante, em face do Decreto n. 9623, de 9 de Abril de 1908 e clausulas oriundas do mesmo.

Considerando que a não ser assim ou dessa forma, teriamos o grande absurdo de uma disposição municipal, procurar derogar uma lei federal; ainda:

Considerando que quando uma lei não distingue, não podemos tambem distinguir, devendo ser entendida, conforme o genuino e natural sentido das palavras. (Leis de 29 de Novembro de 1753, de 6 de Junho de 1755 princ. de 18 de Agosto de 1769 § 17. Ass. de 16 de Novembro de 1700).

Considerando que não se deve procurar fazer-se justo aquilo que pela lei está prohibido, (Ord. L. 1.º tit. 87 § 51).

Considerando mais que o engano a ninguem deve aproveitar; (Ord. L. 4 tit 44 § 6 e 7), finalmente:

Considerando que tendo sido recebidos os embargos de fls, á exequente cabia o dever de recorrer, pela sua natureza e illegitimidade, e pela forma prescripta em lei; e:

Considerando, que a carta official de fls 32, escripta ao executado pelo advogado da exequente, podia produzir incontestavelmente ne no espirito do executado a convisção de que era accionado como «agente da embargante», deixando por conseguinte de concorrer com esses embargos, que por ventura tivesse em sua defesa:

Despreso os embargos de fls 14 pela illegitimidade da parte embargante e julgo nulla a penhora pela improcedencia d'acção por ser d'ella carecedora a exequente. Custas pela vencida, na forma da lei.

Dou esta publicada em mão do escrivão. — Paranaguá, 29 de Abril de 1910. — (Assignado). Sallustio Lamenha Lins de Souza. —

ARCHIVO PUBLICO PARANAENSE

ACCORDAM N.º 1607.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de appellação interposta pela Camara Municipal de Paranaguá da sentença do Dr. Juiz de Direito d'aquella comarca, que julgou a appellante carecedora da acção executiva que propoz, contra Euripedes Branco para cobrar do mesmo a importancia de 369$050 de imposto de Agente de vapores letreiro e multa, do exercicio dã 1909:

Accordam em Superior Tribunal de Justiça negar provimento a appellação para confirmar, como confirmam a sentença appellada, que é perfectamente juridica o que se evidencia pelos documentos de fls 3, 24 e 25 offerecidos pela propria ' amara.

Custas pela appellante. — Curityba, 24 de Março de 1911. Oliveira Portes, P. Bevilacqua; relator, Teixeira; Amaral Valente. — Fui presente, E. Westphalen.

ACCORDAM Nº 1672.

Accordam em Superior Tribuna de Justiça, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos, rejeitar os embargos de fls para confirmar o accordam embargado por seos fundamentos.

Custas pela embargante. — Curityba 29 de Setembro de 1910. (Assignados). Oliveira Portes; P. Teixeira; R Amaral Valente; Olavo de Mattos; Octavio Bevilacqua. — Fui presente E. Westphalen. — digo Olavo de Mattos; Octavio Bevilacqua. Fui presente, E Westphalen.

Confere com os originaes aos quaes me reporto e dou fé.

O Escrivão
Carlos da Motta Bandeira e Silva.

AGGRAVO DE PETIÇÃO Nº 504.
Paranaguá
Aggravante — O Curados das Massas fallidas.
Aggravado — O Juiz de Direito.

ACCORDAM N.º 1595.

Accordam em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de aggravo interposto pelo Curador das Massas Fallidas de Paranaguá; do despacho do Dr. Juiz de Direito d'aquella comarca negando porcentagem a que o aggravante se julga com direito na fallencia de Alfredo Eugenio & Comp.ª, suspensa por concordata, negar provimento ao aggravo para confirmar como confirmam, a decisão aggravada pelos seos fundamentos.

Custas pelo agravante. — Curityba 10 de Março de 1911. Oliveira Portes; P. Bevilacqua; R. Teixeira; Vieira Cavalcanti; Vencido.

Para provimento ao agravo porque entendo que o aggravante tem direito á porcentagem determinada pelo Regulamento de custas judiciarias, approvado pela Lei n. 211 de 3 de Dezembro de 1896, então en vigor, *ex-vi* da disposição do artigo 344 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 4:855 de 2 de Julho de 1893, mandandr observar para a execução da lei

n. 859 de 16 de Agosto de 1892, sob cujo regimen foi decretada e processada a fallencia de Alfredo Eugenio & Comp.ª de que se pretende cobrar a porcentagem.

O dispositivo do art. 190 da mencionada lei de fallencias, n. 2: 024, de 17 de Dezembro de 1908 determinando que *os processos de concordatas, prestações de contas de syndicos e rehabilitação*, serão feitas de accordo com as disposições desta desta lei n. 2024, não pode ter effeito de retrotrahir de modo a fazer desapparecer o direito que o aggravante havia adquirido no exercicio das funções ds Curador de Massas fallidas em fallencia decretada e procurada no regimem de leis que taes vantagens lhe offerecem. — Fui presente, E. Westphalen.

Confere com o original ao qual me reporto e dou fé.

O Escrivão
Carlos da Motta Bandeira e Silva.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 522.
Paranaguá.

Aggravante — O Curador Geral de Orphãos.
Aggravado — O Juiz de Direito.

SENTENÇA

Considerando que pelos depoimentos das testemunhas de folhas e declaração de fls 9 está plenamente demonstrado ser a menor «Rosa», de que trata a certidão do Registro Civil de fls 3, a mesma de nome «Carmen», que se acha em poder do supplicado e filha natural da supplicante:

Considerando que pela mesma confissão, corroborada pelo depoimento da 1.ª testemunha, está averiguado ter a supplicante confiado a referida menor, sua filha, aos cuidados dos seos avós paternos e naturaes (doc. fls 3) que a criaram até a idade de 11 annos, entregando-a depois ao supplicado, como homem de consideração, que é, para continuar sua educação e sustentação; e:

Considerando que na presente hypothese, não se trata de dicidir-se sobre o direito do *patrio poder* de uma mãi solteira sobre seos filhos, illegitimos portanto, o que absolutamente não lhe é conferido, por ser constituido pelo *casamento, legitimação* ou *adopção*, mas sim, de uma tutoria dativa;

Considerando que, nesse caso, a nomeação deve recahir de preferencia na sua propria mãi seja embora solteira, uma vez que viva honestamente; — Teix. de Freitas — Consol. das Leis Civeis, art. 245 § 1.°

Considerando que nesse sentido, não consta, nos presentes autos, prova em contrario que desabone a supplicante de exercer tão nobre e elevada funcção; mas:

Considerando que a supplicante desiste d' esse encargo em beneficio do avô paterno da referida menor que a criou com sua esposa até a idade de onze annos, pouco menos, entregando em seguida ao supplicado para continuar a educal-a e sustental-a; —

Considerando que uma tutoria, no caso vertente, deve ser

concedida á aquelle a quem o affecto e o amor suprem qualquer falta de capacidade;

Considerando que o avô natural da mesma menor póde satisfazer os deveres de tão importante funcção ou desempenho por ser notoriamente conhecido;

Considerando, finalmente, que o supplicado, apezar de ser um homem de toda a consideração e respeito, não poderá supprir, com todo o seo affecto e carinho que tenha para com a menor, os que devem ter naturalmente os seos parentes:

Defiro o pedido da supplicante para decretar, como decreto sem effeito a tutella repuerida pele Dr. Curador Geral e nomeiar, como nomeio, tutor da menor «Rosa» o seo avô paterno Arthur Gassal Pontes; e mando que depois de intimado o supplicado se passe o competente mandado para a entrega da mesma menor ao nomeado, que, assignará o devido termo, com as formalidades da lei.

O protesto do Dr. Curador Geral não podia ser tomado em consideração por ter sido apresentado no depoimento de uma testemunha, occasião inopportuna e não ter sido offerecido mais em Juizo; em todo caso, porêm, mando que se cancelle o termo que julga injurioso na petição inicial — Fóra do praso por affluencia de serviço.

Paranaguá, 8 de Maio de 1911. — Lamenha Lins.

A CORDAM N.° 1639.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição vindos da Comarca de Paranaguá, entre partes:

Aggravante — O Dr. Curador Geral de Orphãos.

Aggravada — Margarida Francisca do Carmo.

Accordam em Superior Tribunal, dar provimento ao aggravo interposto e tomado por termo á fls 19V., para, reformando, como reformam o despacho aggravado, mandar que seja a aggravada, mãi da menor, mantida na posse de seus direitos sobre a pessoa de sua filha, visto como o decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 confere a mãi natural o *patrio poder* como decorre da combinação dos Artigos 7, 14 e 18 do citado Decreto conforme demonstra á toda evidencia Clovis Bevilacqua em sua obra «Direito da Familia», 3.ª edic. pag, 538, not. 4.ª ao § 80.

Custas na forma da lei. — Curityba 13 de Junho de 1911. Oliveira Portes; P. Olavo de Mattos, R. Bevilacqua, Teixeira. Fui presente, E. Westphalen

Confere com os originaes,
aos quaes me reporto e dou fé.
O Escrivão
Carlos da Motta Bandeira e Silva.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N.° 496.

Paranaguá.

Aggravante — O Curador Geral dos Interdictos.

Aggravado — O Juiz de Direito.

SENTENÇA.

Vistos etc. Attendendo a que o presente processo refere-se

apenas a uma simples reclamação de uma mulher casada, com filho, relativamente a possedos bens do casal que na ausencia do seo marido e si bem que em lugar certo e sabido, estão em poder de terceiros sem a competente autorisação do mesmo, privando-a dos recursos necessarios a sua manutenção e a de seos filhos.

Attendendo que a requerente, além dos documentos apresentados em abono de seo pedido, offerece mais os de ser maior de 18 annos e de ter a capacidade precisa para reger os bens do casal; e:

Considerando que o presente processo, na hypothese especial, tem necessariamente de obedecer a uma marcha puramente administrativa, sem estrepido, nem figura de Juizo, com exclusão de questões de altas indagações, consistindo, apenas, na exposição do facto; no direito de pedir, na ausencia dos interessados, com admissão de todas as provas que necessarias forem segundo a natureza do seo objecto ou do seu fim. Ord. L. 3.º, tit. 66 § 1.º. Ribas, Proc. Civ. Artigos 918 a 922.

Considerando que a incapacidade da mulher casada para exercer por si os actos da vida civel não é absoluta e sim relativa, e assim entre as excepções legaes, pela defesa de seos direitos e do casal em juizo está a de «quando o marido acha-se ausente e o caso não admittir demora» como é o da hypothese presente: T. de Freitas, Consol. das Leis Civeis not. 3.ª do art. 147; e ainda:

Considerando que pelo casamento civil, os menores tornam-se emancipados, uma vez que o contraem com a idade legal estatuida:

Considerando que a capacidade da mulher casada e menor para reger os bens do casal, na ausencia do marido e sem procurador para elle constituido, acha-se caracterisada pela illação da disposição no art. 94 da Lei n. 181 de 24 de Janeio de 1890 que determina: « a mulher succede ao marido no *patrio poder* » tornando-se por consequencia tutora natural de seos filhos, sem precisar de formalidades á respeito, devendo proceder o inventario e patilha dos bens do casal, por ventura existentes;

Considerando que assim acha-se revogado o direito contrario anterior;

Considerando que não tem procedencia, portanto, o parecer do Dr. Curador Geral (cujo final foi fundado em meras informações) e ainda mais porque não se trata de caso de interdicção por loucura ou prodigalidade, que ainda na hypothese, só dependia da supplicante justificar (o que fez) a sua honestidade e discripção; art. 312 § 1.º da cit. Consolid

Considerando finalmente que a entrega da posse dos bens do casal feita á supplicante não veda o direito do seo marido se invistir na sua administração quer pessoalmente, quer por meio de um mandado;

Defiro o pedido de fls 2, e mando que se passe o mandado competente.

Custas na forma da Lei. — Paranaguá, 29 de Novembro de 1910 — Sallustio Lamenha Lins de Souza.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

ACCORDAM N.° 1594.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição vindos da comarca de Paranaguá entre partes;

Aggravante — O Dr. Curador Geral de Ausentes.

Aggravada — Gertrudes Pinto do Carmo Ribeiro.

Accordam em Superior Tribunal, dar provimento ao dito aggravo, interposto com fundamento no § 15 do art. 669 do Reg. 737 e no 271 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, para reformando, como reformam, a dicisão aggravada, indeferir o pedido constante da petição a fls 2.

Assim decidem porque não ficou provado haver effectivamente o marido da aggravada, auzente, ha alguns mezes fora do Estado em logar certo e sabido e supposto doente, deixado, ao retirar-se, de providenciar sobre a administração dos bens do seo casal nem tão pouco sobre a manutenção della e de seo filho de 7 mezes de idade.

O terceiro sob cujo poder e administração estão os bens do casal e indicado pelo aggravante não foi inquerido como se fazia mister, para o esclarecimento do allegado.

Si por ventura o marido da aggravada a deixou em completo abandono sem os meios necessarios á sua subsistencia e a de seo filho, assiste o direito de, por acção competente (Lafayette § 142 not. 1 e Direitos da Familia), compellil o ao comprimento do dever que lhe é imposto pela lei (art. 56 § 5 do Direito n. 181 de 24 de Janeiro de 189).

Competindo ao marido *ex-vi* do § 2.° do cit. art. a representação legal da familia e a administração dos bens do casal ou de quaesquer outros que devam ser por elle administrados sómente nos casos excepcionados em lei poderá ser privado desse direito.

Custas pelo aggravado. — Curityba, 10 de Março de 1911. Oliveira Portes, P. Olavo de Mattos, R. Bevilacqua, Teixeira. Fui presente, E. Westphalen.

Confere com o original. O Escrivão
Carlos da Motta Bandeira e Silva.

AGGRAVO DE PETIÇAO N.° 532.
Imbituva.

Aggravante — A Camara Municipal.

Aggravado — O Juiz de Direito.

Accordam N.° 1686.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aggravo de petição da Camara de Imbituva em que é Aggravante a Camara Municipal e Aggravado o Juiz de Direito.

Accordam em Superior Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso para reformar o despacho aggravado e mandar que o Juiz *a quo*, conheça das nullidades arguidas provendo-as ou não. —

Tendo a aggravante arguido determinadas nullidades, devia, em obediencia á lei, o Juiz conhecer da procedencia d'ellas, e não mandar, como fez, proseguir o processo, indo assim de encontro a clara, expressa, terminante disposição da lei que diz:

« Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia de defeza, a arguição das nullidades que tenham occorrido até esse ponto, e o Juiz, *tomando logo conhecimento verbal e summario, AS SUPPRIRA' OU PRONUNCIARA'*, etc. (art. 34 do Reg. n. 720, de 5 de Setembro de 1890).

O dispositivo supra citado tem por fim evitar despezas inuteis ás partes e economisar tempo.

Custas na forma da lei. — Curityba, 13 de Outubro de 1911. — Oliveira Portes; P. Bevilacqua, relator. — Teixeira, Octavio. — Fui presente, E. Westphalen.

DESPACHO

Reformo o despacho de fls 105 que mandou sellar, contar e preparar, restituo e mando que se restitua as custas recebidas e ponho a causa em prova.

Imbituva, 30 de Abril de 1911. — Lindolpho Pessoa.

Confere. O Escrivão
Carlos da Motta Bandeira e Silva

AGGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 537.
Ribeirão Claro.

Aggravante — Ismael Pereira Barbosa.
Aggravado — O Juiz de Direito.

Accordam n. 1696.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aggravo de instrumento, vindos da comarca de Ribeirão Claro entre partes, como aggravante Ismael Pereira Barbosa e aggravado o Juiz de Direito da Comarca:

Accordam em Superior Tribunal dar provimento ao aggravo para mandar que o Juiz *a quo*, reformando o seo despacho á fls, que indeferio o requerimento do aggravante, ponha a causa em prova, seguindo a mesma os seos termos na forma dos artigos 400 e seguintes do Reg. approvado pelo Decr. n. 720 de 5 de Setembro de 1890.

Custas na forma da lei — Como instrucção:

Recomenda-se que nos aggravos de instrumento — deverão ser observadas as determinações estabelecidas pelo art. 274 e seguintes da lei n. 522 de 8 de Maio de 1899.

Curityba. 1º de Dezembro 1911. — Oliveira Portes, P. Vieira Cavalcanti, relator; Amaral Valente.

Foi voto vencedor o do Snr. Desembargador Olavo de Mattos; Vieira Cavalcanti. — Fui presente, E. Westphalen.

DESPACHO

Não tem lugar o que requer. Ribeirão Claro, 16 de Setembro de 1911. L. França.

Confere com o original. O Escrivão
Carlos da Motta Bandeira e Silva.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N.º 538.
Curityba.

Aggravante — Mancel de Macedo.
Aggravado — A Junta Commercial.

Accordam n. 1695.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é aggravante Manoel de Macedo e aggravada a Junta Commercial.

Accordam, em Superior Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso para mandar, como mandam, que seja cancellado o registro da marca FRAGA requerido por Nicolau Mäder.

A marca industrial é um meio material para o assignalamento de determinado genero de industria em concurrencia com outro.

Prescrevendo a lei a imitação total ou parcial que possa induzir em erro ou confusão o comprador, está ipso facto excluida de sancção legal a marca que, não obstante a composição de elementos diversos das da outra marca, nos leve aquelle resultado, independentemente de exame attento ou confrontação.

Para se dar imitação de marca de fabrica não é necessario que a semelhança da marca seja completa, basta que, sejam quaes forem as differenças, haja possibilidade de erro ou confusão sem exame attento ou confrontação (art. 8 n. 6 Lei n. 1136. — Assim decidindo, mandam que pague a aggravada as custas

Curitiba, 28 de Novembro de 1911. — Oliveira Portes, P. Teixeira, V. Cavalcanti, Amaral Valente. — Fui presente, E. Westphalen.

Despacho da Junta Commercial em 13 de Outubro de 1911. «Registre-se».

Confere com o original. O Escrivão
Carlos da Motta Bandeira e Silva.

AGGRAVO de PETIÇÃO N.° 539.

Castro.

Aggravantes — D. Maria do Céo Mendes Marins e outros.
Aggravado — O Juiz de Direito.

Copia de Sentença.

D'estes autos constam as seguintes reclamações e incidentes ainda não resolvidos:

A) Requerimento de fls 189 no qual o testamenteiro Fortunato Soares de Mattos pede que lhe seja permittido desistir do legado, a que tem direito pelo testamento de fls de modo a lhe ficar garantido a vintena que compete aos testamenteiros.

B) Requerimento de fls 228, no qual a inventariante D. Rufina Soares Roberta, declara que, de sua união com o *de cujos* José Nunes Marins houve uma filha que nasceu no dia 1.° de Março do corrente anno; foi registrada sob o nome de Maria e veio a fallecer treis horas e meia depois do nascimento, conforme certidão do nascimento e obito, que exhibe e acha-se junto aos autos de fls 229 a 231, pedindo, por isso, como unica e legitima herdeira dessa sua filha posthuma, que fossem separados bens para o pagamento de seu quinhão, correspondente ao que devia tocar a essa filha.

C) Impugnação por parte de alguns co-herdeiros relativamente á conta de despezas exhibida pela inventariante e junto aos autos de fls 333 a 335V.

D) Impugnação por parte de alguns co-herdeiros relativa-

mente ao facto de não serem descriptos todos os bens arrolados e outros, assim como dividas activas do espolio.

E) Requerimento de fls 349, no qual a inventariante descreve mais duas dividas activas do espolio sendo uma do co-herdeiro Guilherme Nunes de Marins, no valor de 44:863$812 e outra de Moyses Rodrigues de Santiago no valor de 100:206$000.

F) Reclamação de alguns co-herdeiros quanto ao facto da inventariante não ter feito a classificação das dividas incobraveis ou de difficil liquidação.

O que tendo visto e examinado e considerando:

I. Quanto ao referido na letra A, que de accordo com o que dispoe a lei n. 1405 de 3 de Julho de 1854 art. 1.º e ensinão — Ferreira Alves, leis da Provedoria §§ 199, Teixeira de Freitas, Test. nota 302 do art. 172; Direito vol. 8º pag.ª 22 e 30 e Revista juridica de 1884 n.º 4 pag. 218 — o testamenteiro não tem direito a vintena quando é herdeiro ou legatario.

II Quanto ao exposto na letra B: que dos autos consta — que do matrimonio do *de-cujos* com a inventariante houve uma filha, que recebeu o nome de Maria — e está provado:

Primeiro que essa criança nasceu viva no dia 1.º de Março do corrente anno, as 3 horas da tarde d'esse dia (certidão de fls 229).

Segundo que falleceu treis horas e meia depois de seo nascimento (certidão de fls 231).

Terceiro que dita criança, embora posthuma, nasceu d'entro dos nove mezes, após o fallecimento de seu pai. (Promessa legal de fls 13 a 13V combinado com a certidão de fls 229).

Quarto que assim sendo a prezumpção legal é de que essa criança nascida do casal, seria herdeira do seo pai, cabendo o quinhão de herança, a que teria direito, a sua mãi, emquanto não se provar o contrario pelos meios ordinarios, visto não emquadrar-se nos processos de natureza summarissima como é a do inventario, questão de alta indagação (Ord. cit. tit. 88 §§ 3.º n. 66 e 245 e Almeida e Souza, Acc. Summarios §§ 317.

III Quanto ao referido na letra C, as avaliações estão de accordo com a *determinação* do justo preço dos bens, regulada pela verdadeira, geral e commum estimação dos homens, guardadas as posturas e costumes geraes da terra e prescripções da lei, com excepção da que se refere ao immovel denominado «Fazenda do Inhoahyva» que foi avaliada por cincoenta contos de reis quando ha co-herdeiros que estão promptos a recebel-a em seu quinhão pela quantia de setenta contos de reis (declaração a fls 341V a 342).

IV Quanto ao exposto na letra D, a conta prestada pela inventariante e junta a fls 333 a 333V, comprehende despezas que ella pela sua penção de casal e por força da lei e de autorisação deste juizo e suas sequencias, podia fazer, taes como as do funeral, bem d'alma, liquidações judiciarias, depositos de dinheiro etc. (ereira de Carvalho. Proc. Orph. Capitulo XII e outros, necessitando porém proval-as com documentos ou outros generos de provas admittidos em direito.

V Quanto ao exposto na letra E, que não obstante serem os inventariantes ou cabeças do casal os unicos competentes para descrever os bens da herança (Ord. Liv. 4.º tit. 88 § 4.º) em todo caso podem ser coagidos a descrever aquelles que, no inventario, confessaram pertencer ao espolio.

VI Quanto ao referido na letra F, desde que a inventariante por falta de conhecimento de cauza que só veio a ter por motivo superviniente deixou de descrever bens de dividas activas do expolio, pode fazer em qualquer phase do processo e mesmo depois deste findo, por meio de sub-partilhas.

VII Quanto ao exposto na letra G, para perfeita equidade nas distribuições dos quinhões e depositos de titulos encobraveis ou de difficil liquidação, é necessario que o inventariante sempre declare quaes sejão as dividas; assim sendo e considerando o que mais dos autos consta delibero e determino o seguinte:

A) Indeferir o requerimento do testamenteiro, a fls 189, no qual pedia para ser admittido a desistir do legado em troca da vintena do testamento.

B) Deferir o requerimento da inventariante de fls 228 á 228V; para o effeito de lhe ser adjudicado o quinhão que devia pertencer a sua filha posthuma «Maria» descontadas as partes da herança ou da terça em que possam vir a ser desfalcados os quinhões dos outros filhos menores do casal, conforme sua renuncia que deve ser tomada por termo; remettidos para os meios ordinarios os coherdeiros que a isso se opponham.

C) Mandar observar na partilha as avaliações feitas e constantes dos autos, prevalecendo as ultimas sobre as primeiras; com excepção da que se refere ao immovel denominado «Fazenda do Inhoahyva» relativamente a qual uso da faculdade de arbitrio de bom varão que me é conferido pela Ord. Liv. 3º tit. 17 paragrapho 3.º para sob a promessa de meu cargo arbitrar como arbitro o valor do dito immovel em setenta contos de reis.

D) Julgar boas as contas prestadas pela inventariante a fls 333 a 333V, desde que prove em praso breve depois de intimada, todas as despezas ali discriminadas por meio de recibos, justificações ou quaesquer outros documentos em direito permittidos, excluidos os que não forem provados.

E) Deferir em parte, o requerimento por dever ser interessados de fls 337 349V, para ordenar á inventariannte:

1.º Que determine o *quantum* de dinheiro em seo poder, conforme sua declaração de fls 331V.

2.º Que declare si Manoel Pedroso Marques é devedor do espolio e de que importancia:

3.º Que relacione quaes as dividas do espolio de difficil liquidação ou incobraveis.

F) Deferir o requerimento da inventariante para que sejam incluidas entre as dividas activas do expolio, os debitos do Snr. Guilherme Nunes de Marins, no valor de 44:863$812, e o do Snr. Moysés Rodrigues de Santiago no valor de 100:206$000 desde que a inventariante exhiba documentos comprobatorios de taes dividas.

G) Indeferir o requerimento de fls do herdeiro Guilherme Nunes de Marins, no qual pede para serem avaliados bens que não foram discriptos, visto como a Ord. do Liv. 4.º tit 88 § 4.º determina que nenhum dos herdeiros tem direito a fazer descrever no inventario bens alguns contra a vontade do inventariante ou cabeça de casal, ainda que notoriamente pertençam a herança. (P. de Carvalho. — Proc. Orphanologico vol. 63 ao § 27).

Isto posto, baixem estes autos para que sejam compridas as diligencias retro declaradas, dando-se para isso vista ao testamenteiro para que declare si reitera o seu pedido feito a fls 319 á 321, não obstante o arbitrio de bom varão que elevou a setenta contos de reis a avaliação da Fazenda Inhoahyva, e a inventariante para comprir as diligencias constantes do disposto em as letras B D C numeros 1, 2, 3, e letra F.

Feito isto marque o escrivão dia e hora para se proceder a partilha na qual devem figurar todos os bens descriptos a descrever e os arrecadados, menos os arrecadados, digo, menos os que foram vendidos por ordem do Juiz devendo então figurar o equivalente; sendo que no acto darei a forma.

De-se do presente despacho sciencia á todos os interessados.

Castro, 14 de Outubao de 1911. (Assignado) Theotonio Marcondes de Albuquerque.

Accordam n. 1705.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição, interposto por Maria do Céo Mendes Marins e outros, do despacho do Juiz de Direito de Castro que no deliberar a partilha no inventario do fallecido José Nunes de Marins, mandou fosse separado á viuva inventariante o quinhão hereditario que devia caber á sua fallecida filha posthuma Maria, por ser questão de alta indagação a da viabilidade da posthuma, levantada pelos aggravantes, e, portanto inadmissivel no inventario.

Accordam em Superior Tribunal de Justiça negar (de accordo com o parecer do Snr. Desembargador, Procurador Geral da Justiça) provimento ao recurso para confirmar o despacho aggravado.

E assim decidem porque, sendo, como é, a viabilidade uma questão de facto, sujeito portanto á prova e discussão, não pode ter ingresso no processo summario de inventario, que não comporta questões de alta indagação como esta.

Accresce que os aggravantes põem em duvida haver nascido a posthuma com vida, já dizendo que as certidões de seo nascimento e obito foram obtidas dolosamente; já admittindo a possibilidade de haverem os peritos se illudido com os gazes da putreficação, quando affirmam que a posthuma nasceu com vida.

Esses factos só mediante provas e discussão podem ser apurados, liquidados e o processo do inventario, por sua natureza, não comporta isto.

Custas pelos aggravantes. — Curityba, 22 de Dezembro de 1911. (Assignados). Oliveira Portes, P. Bevilacqua, relator. — Teixeira, V. Cavalcanti — Fui presente, E. Westphalen.

Confere com os originaes aos quaes me reporto e dou fé.

O Escrivão Carlos da Motta Bandeira e Silva.

ARQUIVO PUBLICO DO PARANÁ

APPELLAÇÃO CIVEL N.º 374

Curityba.

Appellante — Domingos Rodrigues de Castro.
Appellado — José Joaquim Pedrosa.

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de acção ordinaria, entre partes, como Autor Domingos Rodrigues de Castro e como réo José Joaquim Pedrosa;

Allegando o Autor, filho da finada Rosa Maria Rodrigues, que sua mãi já maior de 68 annos, antes de passar a 3.as nupcias com o réo José Joaquim Pedrosa, fez testamento publico a 3 de Julho de 1904, no tabellião Luz, instituindo seos herdeiros universaes ao Autor e sua irmã Maria Germano; que, posteriormente, em 14 de Maio de 1906, no escrivão districtal de S. Casemiro do Taboão, sua mãe, como codicilo, fez doação causa mortis aos seos netos Pedro e Joanna, filhos do autor; que entretanto com absoluta ignorancia dos herdeiros e successores legitimos da referida Rosa Maria, apparece agora o testamento serrado, (doc. n. 1) que se diz feito pela finada em 10 de Junho de 1909, dois mezes e dez dias antes do seo fallecimento, instituindo herdeiro da metade de seos bens a seo marido «o réo, José Joaquim Pedrosa»; que, porém, esse testamento é nullo de pleno direito, porque a testadora não tinha, então, inteireza de espirito para testar livremente; e porque não foram observadas solemnidades substanciaes, como seja o facto de Frederico Stam, que figura assignando a rogo da testadora, não ter acompanhado a sua assignatura da declaração pedanea, de que assigna por não saber, ou não poder assignar a testadora, — além disso, Frederico Stam, que se diz ter assignado a rogo da testadora, não figura entre as cinco testemunhas instrumentarias, o que é motivo para annullar o testamento porque assim nelle figuram seis, em vez de cinco testemunhas; que a testadora não esteve presente ao acto da approvação do testamento, nem se reuniram de uma só vez as testemunhas instrumentarias; — requereo a citação de José Joaquim Pedrosa para vêr-se-lhe propor a presente acção ordinaria, a fim de ser annullado dito testamento — Juntou o Autor os documentos que correm de fls 5 a 17.

Feita e accusada em audiencia a citação foi proposta a acção e no praso legal, pedio vista e apresentou sua contestação o réo, declarando que a causa não procede, porque Rosa Maria Pedrosa conservou até seo fallecimento perfeita lucidez de espirito; que assim esteve ao fazer o seo ultimo testamento, que revogou quaesquer disposições testamentarias anteriores; que Rosa esteve presente ao acto de approvação do testamento, bem como as testemunhas; que o Autor procurou subornar as testemunhas para que o contrario declarassem; — que, constando no corpo do testamento a declaração de que Rosa, por não saber escrever, pedio a Frederico Stam para escrever e assignar a seo rogo o testamento; a falta dessa declaração no acto da approvação em nada prejudica o testamento; e pedindo a improcedencia da acção.

Replicada por negação e posta em prova a causa, pedio o Autor a inquirição das seis testemunhas instrumentarias, as quaes foram ouvidas e cujos depoimentos constam de fls a fls, com excepção de Frederico Stam, que não compareceo.

O réo pedio a inquirição de cinco testemunhas, inclusive Frederico Stam, as quaes foram ouvidas, constando seos depoimentos de fls á fls, com excepção de João G. de Loyola, que não compareceo, sendo requerida a desistencia do seo depoimento.

Lançadas as pàrtes de mais provas, arrazoaram afinal, correndo suas razões de fls a fls, sendo observadas todas as formalidades processuaes.

O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que o Autor não pode provar sua intenção porque:

Considerando que toda prova feita, já pelo Autor, já pelo Réo, demonstra que Rosa Maria achava-se de boa saude e perfeito estado de integridade mental, quando mandou fazer e fez approvar o seo testamento constante de fls 6 a 10;

Considerando que causa funda impressão contra a bóa fé do Autor o facto de se haver feito o inventario de Rosa Maria calcado no testamento referido, sem nenhuma reclamação sua, a ponto de ter passado em julgado a sentença de homologação da partilha, conforme certidão de fls 15;

Considerando que os pequenos desvios das formas tabelliôas que se notam no referido testamento não constituem razões sufficientes para annullação de um acto tão solemne que apresenta as formalidades substanciaes como bem demonstra o réo nas suas substanciosas razões finaes, que adopto para fundamento desta sentença;

Julgo improcedente a acção e condemno o Autor ao pagamento das custas.

Publique-se e intime-se.

Curityba, 5 de Novembro de 1910.

Octavio Ferreira do Amaral e Silva.

ACCORDAM N.° 1610.

Vistos relatados e discutidos estes autos de appellação civel vindos da Comarca desta Capital, entre partes como appellante Domingos Rodrigues de Castro e como appellado José Joaquim Pedrosa:

Considerando que o testamento deve ser feito de harmonia com as disposições legaes *justasenturtia*, — porque como affirma o notavel Mendes de Castro (Prat. Lusitana) ou *estas solemnidades se requeiram por provas, ou por forma substancial, sempre a sua omissão o invalida, e não pode sem ellas produzir effeitos legitimos*, não bastando que o testamento seja de facto a manifestação da vontade do testador, é preciso, é indispensavel que esta manifestação seja feita conforme os principios de direito e as solemnidades da lei (Garcez nul. dos act. juz); e:

Considerando que é principio admittido e corrente que embora seja o testamento a sincera manifestação da vontade do testador, uma vez porém que o acto não tenha as formalidades

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO

egaes, o Poder Judiciario nada tem que ver com isso, o seo dever é cumprir rigorosamente a lei quaesquer que sejam as suas consequencias as quaes correm por conta do legislador.

Julgar-se valido um testamento sem as formalidades legaes sob pretexto de respeitar-se a vontade do testador é absurdo que dà lugar aos maiores absurdos (Garcez ob. cit.).

Considerando que o testamento cerrado com instrumento de approvação para ser valioso é necessario:

1º Que seja escripto pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, ainda que o testador seja cégo;

2.º Que seja assignado pelo testador, si não for por elle escripto;

3.º Que não sabendo ou não podendo assignar, seja assignado pela pessoa que lh'o escrever;

4.º Que o testador o entregue ao tabellião ou ao agente consular brazileiro perante cinco testemunhas, varões e maiores de 14 annos;

5.º Que o tabellião ou agente consular perante as testemunhas pergunte ao testador si aquelle é o seu testamento e si o ha por bom, firme e valioso, quando o testador não se tenha antecipado em declarar lh'o;

6.º Que logo em presença das testemunhas, o tabellião ou agente consular faça o instrumento de approvação declarando nelle que o testador lhe entregara o testamento e houvera por seu, bom firme e valioso;

7.º Que o instrumento comece logo e immediatamente no fim do testamento e não havendo lugar na ultima folha escripta do testamento para nelle começar o instrumento de approvação, o tabellião ou agente consular ponha no testamento seu signal publico e assim o declare no instrumento;

8.º Que o instrumento de approvação declare os nomes das cinco testemunhas;

9.º Que o referido instrumento seja assignado pelas cinco testemunhas nelle nomeadas e pelo testador, si souber ou poder assignar;

10º Que não sabendo ou não podendo o testador assignar por elle assigne uma das testemunhas declarando ao pé da assignatura qu' o faz por não saber ou não poder assignar;

11.º Que o tabellião ou agente consular cerre e cosa o testamento, depois de concluido o instrumento de approvação. C. de Carvalho Dir. Civ. Brazileiro, art. 1767 Ord. Liv. 4º Tit. 8.º §§ 1.º e 2.º Assentos n. 345 de 17 de Agosto de 1811 e 358 de 10 de Junho de 1817. Dec. n. 3259 de 1899 e Lei n. 2879);

Considerando que estas formalidades são substanciaes e cuja ommissão importa nullidade do acto, ainda que a omissão ou violação seja de uma só d'ellas (C. de Carvalho ob. cit. art. 1762 e Garcez obr. cit.), isto posto;

Considerando que no testamento de folhas cuja nullidade se pleiteia, Frederico Stam que o escreveu e o assignou o instrumento de approvação a rogo da testadora, não acompanhou a sua assignatura da declaração pedanea de que o fazia por não saber ou não poder a testadora assignar, o que consti-

tue por si só uma nullidade que invalida o testamento a fis, por quanto;

Considerando que a cit. Ord. Liv. 4.º Tit. 80 § 1.º a exige em termos claros — *não sabendo ou não podendo* (o testador assignar), assignará por elle uma *das testemunhas*, *declarando ao pé do signal, que assigna por mandado do testador, por elle não saber ou não poder assignar*, *e da outra maneira não será valido o testamento: e isto sem embargos de qualquer costume, que em contrario haja em algum lugar ou lugares;* — porque explica J. P. Monteiro cit. por F. Alves, Leis da Provedoria, « a falta desta declaração vem deixar sem explicação a auzencia de uma das formalidades de taes actos, qual é a assignatura do testador, quando este não sabe assignar, ou sabendo, não pode, por qualquer motivo invencivel, fazel-o quer a lei que conste de modo explicito a verdade occurrente, porque só assim em caso de litigio poder-se-ha apurar a verdade, que é objectivo da justiça » e;

Considerando que alem da disposição clara da cit. Ord. o Assento de 11 de Junho de 1817 é expresso em exigir no instrumento de approvação como requesito indispensavel para firmeza e legalidade do acto a assignatura do testador ou de alguma testemunha por elle «na forma da lei, isto é, declarando ao pé do signal que assigna por mandado do testador; por elle não saber ou não poder assignar; — e;

Considerando que é esta a opinião dos doutos, entre outros F. Alves, Leis da Provedoria, — G. Pinto, Testamentos e Successões — e Garcez — Nullidades dos actos judiciaes — e a jurisprudencia dos Tribunaes de Justiça, Acc. da Rel. do Estado do Rio de 9 de Maio e 11 de Agosto de 1893 e de 16 de Dezembro de 1874, da Rel. da Corte de 16 de Dezembro de 1873, cit. por F. Alves, ob. cit. e Riv. de 17 de Novembro de 1866, alem de muitas outras;

Considerando que igualmente constitue nullidade do testamento de fis o facto de quem o assignara a rogo da testadora, não figurar no numero das testemunhas instrumentaes, e isto porque a ord. cit. que é assento da materia exige *que não sabendo ou não podendo o testador assignar, assignará por elle uma das testemunhas* (Ord. cit. Liv. 4.º Tit. 80 e §, e assentos de 17 de Agosto de 1811 e 10 de Janeiro de 1817) e dos autos verifica-se que Frederico Stam que assignara o instrumento de approvação a rogo da testadora não está incluido no numero das testemunhas a que se refere o mesmo instrumento;

Considerando ainda que o testamento com que falleceu D. Rosa Maria Pedrosa é nullo porque do instrumento de approvação não consta que o tabellião perante as testemunhas tivesse perguntado a testadora si era aquelle o seo testamento e se o havia por bom, firme e valioso e nem consta igualmente que a testadora se houvesse anticipado em fazel-o, pois é essencial que se observem as formalidades prescriptas pela Ord. cit. e assentos já referidos, e «devem ser explicitamente declarados e não substituidas as palavras, bom, firme e valioso (Acc. da Rel. da Corte de 11 de Maio de 1856, Revistas do Sup. Trib. de Just. de 14 de Outubro de 1853 e de 4 de Janeiro de 1864 e

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

outros, G. Pinto obr. cit., T. de Freitas, Cons das Leis Civ., Corr.ª Telles, Dig. Portuguez, Luiz Teixeira, Dir. civil e Garcez nul. dos actos Jur.);

Considerando que é patente dos autos que o auto da approvação não foi feito estando presentes as testemunhas instrumentaes, que foram assignando o respectivo auto a proporção que iam chegando, em vez de estarem presentes, como se fazia mister, desde o começo até o fim, «a simples assignatura no corpo do instrumento, não prova que a *testadora*, digo, as testestemunhas estivessem presentes a todos os actos, prova só que faz a sua assignatura no fim do instrumento»;

Considerando finalmente o mais que dos autos consta e disposições de direito;

Accordam em Superior Tribunal de Justiça dar provimento a appellação para, reformando a sentença appellada, julgar como julgam, procedente a acção, nullo o testamento de folhas, e condemnam o réo nas custas.

Curityba, 28 de Abril de 1911. — Oliveira Portes, P.; V. Cavalcanti, relator, designado; Amaral Valente; Teixeira. — Vencido, votei pela confirmação da sentença appellada. — Fui presente, E. Westphalen.

ACCORDAM N.º 1683

Vistos, etc Accordam em Superior Tribunal, receber os embargos oppostos ao Accordam á fls para reformal-os, como reformam attento a improcedencia dos seus fundamentos: Com effeito: —

Não constitue nullidade do testamento a ommissão da testestemunha em declarar ao pé de sua assignatura que o faz a rogo por não saber ou não poder o testador assignar, entendendo-se supprida pela declaração do official ou tabellião no acto da approvação.

Assim pensa a generalidade dos jurisconsultos patricios — (Nabuco, Perdigão Malheiros, Carlos de Carvalho), fundando-se no Ass. de 10 de Junho de 1817. Duarte de Azevedo, Controversias Juridicas, pag 310, assim se exprime a respeito:

«A declaração do tabellião de que a testemunha assigna á rogo do testador por não poder escrever, suppre o que devera ter sido feita pela propria testemunha junta a sua assignatura.

E' o que acontece com exigencia igual das escripturas. — Ord. L. 1º T. 78 § 4.º.

A declaração da testemunha em tal sentido não pode produzir mais fé que a do tabellião, cuja attestação no instrumento é prova sufficiente dos factos que se passaram em sua presença relativos ao acto; alem do que assignando a testemunha o acto com tal declaração o mesmo é que se a fizesse por sua letra.

Na especie vertente o tabellião declara no auto de approvação que assigna a rogo da testadora a testemunha Frederico Stam, escripta e subscripta do testamento por traslado à fls

Não constitue igualmente nullidade nao assignar o instrumento de approvação nenhuma das cinco testemunhas instrumentarias e sim uma sexta por se haver desse modo satisfeito o instituido da lei e garantido o acto acima da segurança exigida pela mesma lei.

A intelligencia em contrario incorre na censura do cit Ass. que profliga a observancia supersticiosa da lei a qual olhando só para a letra, destroe a sua verdadeira instrucção.

Nem outra é a jurisprudencia consagrada pelos nossos Tribunaes. Acc. Rev. da Rel. do Rio de 21 de Abril de 1874, Accordam Rev. da mesma Rel. de 3 de Dezembro de 1878, e Accordam do Tribunal de Justiça de São Paulo de 31 de Dezembro de 1897.

Não accarreta tambem nullidade do testamento não constar que o tabellião do instrumento de approvação, perante as testemunhas tivesse perguntado á testadora si aquelle era o seo testamento, si o havia por bom, firme e valioso ou que a testadora se houvesse antecipado em fazel-o, pois o simples pedido de approvação importa sem duvida a manifestação expressa do testador de que é sua vontade que o testamento seja havido por bom, firme e valioso e assim fica cumprido o referido Ass. — Tal é a opinião de Macedo Soares, anotando o Tratado de successões de Gouvêa Pinto, pag. 58.

Do mesmo sentir é Felicio dos Santos no commentario ao art. 126 do projecto do Cod. Civ. « Si o testador entrega o testamento seu, está entendido que o tem por bom, firme e valioso ».

Identica opinião é a de Clovis Bevilacqua, Direito das successões pag. 334.

Finalmente não o invalida a declaração de algumas testemunhas instrumentarias de que não estivessem presentes conjuntamente ao acto da approvação.

A fé que merece o respectivo auto e a presumpção legal que lhe assiste de solemne e verdadeiro, só poderá ser destituida mediante prova plena e concludente.

Contra a affirmação dessas testemunhas, alias suspeitas de suborno, depõe a maioria dos testemunhas instrumentarias e as extra numerarias offerecidas pelo R. Embargante.

Assim, pois decidindo, restauram a sentença appellada e condemnam o A. Embargado nas custas.

Curityba, 6 de Outubro de 1911. Oliveira Portes, P. Olavo de Mattos, R. Amaral Valente, vencido pelos fundamentos do Accordam embargado. — Bevilacqua, Teixeira, J. Santa Rita. Fui presente, E. Westphalen.

Confere com os originaes aos quaes me reporto e dou fé.

O Escrivão

Carlos da Motta Bandeira e Silva

AGGRAVO de PETIÇÃO N.º 542.

Curityba.

Aggravante — D. Philomena Mendes Carriel e outros.

Aggravado — O Juiz de Direito de 2.ª Vara.

ACCORDAM N.º 1714.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição entre partes: Aggravantes Philomena Mendes Carriel e outros e Aggravada Minna Murray; — Accordam em Superior Tribunal, conhecendo do recurso interposto, com fundamento

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

sómente no § 11, n. 3 do art. 669 do Reg. n 737, dar provimento ao aggravo para mandar, como mandam que o Juiz *á que*, reformando a decisão aggravada, rejeite os embargos de fls 35 á 36 e julgue por sentença a penhora, ordenando que se prosiga nos ulteriores termos do processo.

Com effeito: — Ao contrario do que affirma a Aggravada, foram tambem citados os demais interessados, não se dando, portanto a arguida inobservancia da doutrina consagrada pela jurisprudencia dos tribunaes, de accordo com o Alvará de 9 de Novembro de 1754, segundo a qual o cabeça do casal não pode ser demandado *in solidum* pelas dividas do espolio:

Na petição inicial lê-se: « citando-se a todos os herdeiros do fallecido John Murray por editaes com o praso de noventa dias para o fim acima requerido de defender os seus direitos na forma do § 7 do art. 14 do Decreto n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890, e Reg. que baixou com o Decreto n. 370 de 2 de Maio de 1890, art. 387 e 388, tudo sob pena de revelia e lançamento.

Estes dispositivos bem como o do art. 389 deste ultimo Decreto foram inteiramente observados como se vê dos autos de fls 17 á fls 25 e de fls 31 á fls 32.

A certidão extrahida do Livro de Notas. não se discutindo pagamento em face do 1.° traslado, considera-se equivalente á este á vista do art. 154 do citado Reg. n. 737 applicavel á especie pelo art. 1.° do Decreto n 763 de 19 de Setembro de 1890 posterior ao Reg. Hypothecario. Carlos de Carvalho, Cons. das Leis, art. 311 § 4.° Acc do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Rev. de Jurisprudencia volume 14, pag. 262.

A arguida falta da declaração exigida, como substancial, nas escripturas de hypotheca, pelo art. 4 § 6 da cit. Lei n. 169 A sob o fundamento de não ter sido ella feita na occasião em que foi lavrada a escriptura e sim posteriormente, quando verificada mediante exame, em nada aproveitaria a pretenção da Aggravada; por quanto o Decr. Legislativo n. 1695 de 18 de Junho de 1907 que revogou aquelle dispositivo, determinando que não é essencial nas escripturas de hypotheca convencional a declaração de estarem ou não os bens hypothecados sujeitos á outras hypothecas legaes e que as escripturas em que se emmittirem taes declarações nem por isso são nullas, rege a hypothése dos autos não só porque a lei nova applica-se aos casos pendentes salvo declaracão expressa em contrario, — Carlos de Carvalho, cit. ob. art. 21 § 1º; mas ainda porque a forma mais favoravel posteriormente permittida revalida o acto anterior irregular. Cit. ob. art. 249 § unico.

Assim julgando, condemnam a Aggravada nas custas — Curityba, 19 de Janeiro de 1912. — Amaral Valente, P S. Olavo de Mattos, R. Bevilacqua, Octavio, vencido:

Confirmava o despacho aggravado, porque a Autora não instruio a petição para o executivo com a escriptura da divida hypothecaria, como prescreve o art. 14 § 9 do Decr 169 A; o juiz *á quo* devia ter começado por indeferir *in limine* aquella petição.

O caso vertente é typico e illustra de um modo admiravel aquelle texto da lei.

Temos nos autos tres ou quatro certidões do mesmo original e todas differentes.

Nunca ficou tão claramente demonstrada a necessidade da apresentação da escriptura de hypotheca como muito prudentemente ordenou a lei. — Fui presente, E. Westphalen.

Despacho. —

Recebo os embargos de fls 35 á 36. — Vista ao advogado dos exequentes. — Em 14 de Novembro de 1911. — J. Santa Ritta. —

Confere com os originaes, aos quaes me reporto e dou fe.

O Escrivão

Carlos da Motta Bandeira e Silva.

Promotoria Publica da Comarca de S. José dos Pinhaes, em 16 de Novembro de 1911.

Exm. Sr.

Em obediencia ao determinado no art. 148 letra h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de apresentar a V. Ex. o relatorio referente ao periodo decorrente de 15 de Novembro do anno passado, á 15 de Novembro do corrente anno.

Prevaleço-me da opportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração.

Saudações.

Ao Illm. e Exm. Sr. Dezembargador Emygdio Westphalen, D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

O Promotor Publico, *José Cesar de Mello Sampaio.*

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE S. JOSE' DOS PINHAES, em 15 de Novembro de 1911.

Exm. Sr.

Tenho a honra de enviar a V. Ex., de accordo com o disposto no art. 148 letra h da Lei Estadoal n. 322 de 8 de Maio de 1899, o mappa demonstrativo dos trabalhos desta Promotoria, a contar de 15 de Novembro do anno passado à presente data.

Prevaleço-me da opportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e elevada consideração.

Saudações.

Ao Illm. e Exm. Sr. Dezembargador Emygdio Westphalen, D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

O Promotor Publico, *José Cesar de Mello Sampaio.*

MAPPA

dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de S. José dos Pinhaes, de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911

N. de processos	N. de réos	NOMES DOS REOS	Nacionalidade	Idade	Estado	Profissão	Residenica	Instrucção	Data do crime	Data da denuncia	Arts. do cod. pen.	Pronunciado	Absolvido	Annullado	OBSERVAÇÕES
1	1	Serafim Ferreira Pinto	Brazileiro	27	Casado	Lavrador	Despique	Nenhuma	20 Dezembro 910	31 Dezembro 910	294 § 2	Sim	Sim		Pelo jury
2	1	Antonio Alves de Oliveira Neves	"	51	Solteiro	"	Fachinal	Regular	12 Outubro 910	8 Novembro 910	304	Sim	Sim		" "
3	1	José Miguel Uba	Arabe	18	Ignorado	Negociante	Cidade	"	10 2—910	14—2—910	303	—			Despronunciado
4	1	Agostinho Gonçalves Machado	Brazileiro	ign.	"	Ignorada	Tietê	Ignorada	20—10—911	27—10—911	294 § 1	Sim			Foragido
5	1	Manoel Nunes dos Santos	"	"	"	"	Ambrosios	"	20—10—911	27—18—911	294 § 1	—			Em andamento
6	1	Francisco Raimundo	"	"	"	"	Mandirituba	"	24—4—911	6—5—911	303	Sim			Foragido
7	1	Manoel Padilha	"	"	"	"	"	"	20—2—911	8—3—911	304	sim			"
8	1	Manoel Lourenço Mendes	"	24	Casado	Negociante	Tiete	Regnlar	12—2—911	16—3—911	303				Despronunciado
9	1	João Cardoso	"	18	Solteiro	Lavrador	C. Largo	Nenhuma	22—12—910	6—1—911	268				"
10	1	Octavio Ramires França	"	28	"	"	Cachoeira	Pouca	10—5—911	2—6—911	268				Annullado
11	1	João Marchiori	Italiano	22	"	"	R. Una	Nenhuma	11—6 911	18—6—911	294 § 2	Sim			Aguarda julgamento
12	1	Francisco Melquiades Rocha	Brazileiro	40	"	Negociante	Deodoro	Regular	9—9—910	14—10—911	225				Archivado
13	1	Fermino Borges Lima	"	31	Casado	Lavrador	Ambrosios	Pouca	31—1—911	9—2—911	294 § 1	Sim			Aguarda julgamento

S. José dos Pinhaes, 16 de Novembro de 1911. O Promotor Publico— *José Cesar de Mello Sampaio.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

MAPPA dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de S. José dos Pinhaes, de 15 de Novembro de 1910 a 1911

Dias e anno	Processos: Por parte da justiça	Processos: De pessoas miseraveis	CRIMES	Réos	Offendidos	Denuncias	Accusações	Appellações	Actos que assistiu	Actos que promoveu	OBSERVAÇÕES
26 de Novembro de 1911	1		Ferimentos graves	2	1	1	1		1	1	Absolvido
31 de Desembro de 1910	1		Tentativa de homicidio	2	2	1	1		1	1	"
9 de Fevereiro de 1911	1		Homicidio	1	2	1	1	1	1	1	Preso aguardando novo jury
28 de Maio de 1911	1	1	Violencia carnal	1	1	1	1		1	1	Pronunciado
2 do Julho de 1911	1	1	"	1	1	1	1		1	1	Despronunciado
6 de Julho de 1911	1		Ferimentos graves	1	1	1	1	1	1	1	Dependendo de decisão do Superior Tribunal
8 de Julho de 1911	1		Ferimentos leves	1	1	1			1	1	Pronunciado
27 de Outubro de 1911	1		Homicidio	1	1	1			1	1	Em andamento
29 de Outubro de 1911	1		Excesso ou abuso de autoridade e usurpação de funcções publicas	1		1			1	1	" "

S. José dos Pinhaes, 15 de Novembro de 1911. O Promotor Publico—*José Cesar de Mello Sampaio*.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

1910

Juizo Municipal

Herdeiros	Inventariantes	Inventariados	Valor do monte
1	Candida Ferreira Ramos	Julio José Ferreira	200.000
2	Manoel Maria d'Oliveira	Maria Clara d'Oliveira	600.000
1	Benedicto G. Nascimento	Maria das D. Nascimeuto	1:300.000
* 6	Leopoldina A. de Souza	Margarida do Nascimento	600.000
* 4	" " " "	Iphigenia do "	120.000
* 6	Bortholo Zilli	Thereza Luch tta	350.000

Juizo de Orphãos

3	Florisbello N. Cordeiro	Helena M. Lourenço	275.000
* 2	Herminia M. Nascimento	Antonio do Nascimento	500.000
3	Argemira P. dos Santos	Narcisa M. Fernandes	300.000
2	José da S. Peixoto	Euthalia da S. Peixoto	260.000
7	Cilio Valenza	Maria Valenza	2:520.090

Tutelas

Tutores	Tutelados
Carlos Valenza	Carolina Allessi
Emilio Dalla Stella	José, Mercedes, Catulino, Aliette Maria, Antonio.

Nota — Os arrolamentos com este signal * foram julgados em o corrente anno.

Morretes, 8 de Dezembro de 1911.

O Escrivão, *José Nogueira.*

—

1910

Réos		Despronunciados
Manoel Alves Pinto e Gasparino Alves Pinto	303	Despronunciados Juiz de Direito
Maria Zile Izidoro Zile (cumplice)	304 § unico 21 § 1	Despronunciados Juiz de Direito
Francisco Justino Borges	303	Despronunciado Juiz de Direito
Camillo da Costa Borges	303	Despronunciado Juiz de Direito

1911

José Melchiades do Couto Paulino Dias dos Santos Domin Cor4eiro de Borba Antonio da Silva	303	DesPronunciados

Exm. Snr. Dr. Emygdio Westphalen

D. Procurador da Justiça do Estado

Curityba

Junto vos remetto a copia do movimento existente nos cartorios deste termo, durante os annos de 910 e 911. Tenho incorrido na falta de não ter-vos remettido no tempo preciso, devido serviços dos Escrivães que não puderam fornecer com tempo. Reiteiro a V. Ex. os meus protestos de alta estima, consideração e respeito.

Saude e Fraternidade

Trajano Cordeiro, Adjuncto do Promotor.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA ADJUNTA E CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS

Campo Largo, 5 de Novembro de 1911.

Exm. Snr.

Em observancia ao disposto no Artigo 148, lettra h da Lei Estadoal n. 322, de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. os inclusos mappas demonstrativos dos trabalhos affectos a esta Promotoria Publica Adjunto e Curaloria Geral dos Orphãos deste termo, a contar de 5 de Novembro de 1910 a 5 de Novembro de 1911.

Cumpre-me informar a V. Ex que a cadeia publica desta cidade funcciona em um predio Municipal e não offerece segurança alguma e resente-se de condições hygienicas, havendo urgente necessidade de ser construido nesta mesma cidade um predio para tal fim.

Aproveito o ensejo para apresentar á V. Ex. os meos protestos da respeitosa consideração e alta estima.

Saude e Fraternidade.

Exmo. Snr. Dezembargador Dr. Emygdio Westphalen, D. D. Procurador Geral da Justiça deste Estado.

Francisco Portugal, Promotor Publico Adjunto e Curador Geral de Orphãos.

Relação dos inventarios que foram preparados e julgados no Juizo de Orphãos, Provedoria e Ausentes, do Termo de Campo Largo, a contar de 1 de Janeiro a 5 de Novembro de 1911.

Numeros	Inventariados	Inventariantes	Data do fallecimento	Monte-mór	Herdeiros		Data do julgamento	Observações
					Maiores	Menores		
1	João Leite Cordeiro	Pedro Leite de Souza	27 de Março 1910	2:650.000	4	0	20 Fevereiro 1911	2 surdos
2	Bento Ferreira Bastos	Antonio Thiago Ferreira	20 de „ „	900.000	7	1	22 „ „	
3	João Payanski	Paranha Payanki	22 „ „ „	900.000	3	3	3 Março „	
4	Carlos Strassburger	Anna Strassburger	1 de Janeiro 1911	5:400.000	0	5	14 „ „	
5	Escolastica Almeida Torres	José d'Almeida Torres	6 de Dezembro 1910	38:800.000	4	1	18 Abril „	
6	Sophia Sviersoski	Francisco Sviersoski	20 de Fev. 1911	11:300.000		8	„ „ „	
7	Joaquim da Luz	Benedicto da Luz Silva	11 de Janeiro „	480.000	10	6	29 „ „	
8	Paulina Maria de Jesus	José Ribeiro Baptista	9 de Março „	900.000	3	5	„ „ „	
9	Norberto de Paula Xavier	Geraldina Ferreira da Silva	27 de Janeiro 1911	4:000.000	1	7	5 Junho „	
10	Alayde Cordeiro Nascimento Poppel	Julio Poppel Junior	6 de Maio 1911	560.000	0	1	14 Junho 1911	
11	Maria Nuncia de Freitas	José Francisco de Meira	26 de Julho 1910	900.000	0	6	26 Agosto „	
12	Maria Gabriella dos Santos	Euclides Vieira dos Santos	21 de Nov. 1909	800.000	2	1	30 „ „	
13	José Malagmos Boutim	Rosa Druski Baptista	9 de Maio 1911	1:900.000	3	5	„ „ „	
14	Elias de Paula Xavier	Anna Vienieski de Paula	27 de Jan. „	600.000	0	1	10 Outubro „	
15	Julio Ferreira dos Santos	Miguel José Baptista	14 de Agosto „	1:940.000	0	4	„ „ „	
16	Guilherme Büloir	Joanna Büloir	26 de Maio „	6:200.000	9	3	25 „ „	
17	Fernandes Guilherme Horn	Bertholino Padilha Horn	Novembro corsta	901.200	4	3	30 „ „	
18	José da Silva Lima	Virginia Maria Cordeiro	15 de Julho 1910	299.900	5	1	31 „ „	

Campo Largo, 5 de Novembro de 1911—*Francisco Portugal*, Curador Geral de Orphãos.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

RELAÇÃO dos processos terminados e em andamento a contar de 5 de Novembro de 1910 a 5 de Novembro de 1911, no termo de Campo Largo

Numeros	Nomes	Data do crime	Data da denuncia ou queixa	Natureza do crime	Data da pronuncia	Data da impronuncia	Data da condemnação	Data da absolvição pelo jury
1	Arhtur d' Oliveira Mendes e Joaquim Alves d' Oliveira	17 de Fevereiro 1907	19 Março de 1907	Art. 294 § 1·	3 Abril 1907			30 Março 1911
2	Antonio Ribeiro do Carmo	20 Março 1910	8 Abril de 1910	„ 304 § Unico	1. Dezembro 1910			31 Março „
3	João Ferreira Paulista	12 Julho „	30 Julho „ „	294 § 2· Comb. 13.36	„ „ „			
4	Leocadio Luiz Souza Maria Luiza da Piedade e Maria do Belem de Castro	Queixa 26 Março 1904	10 de Agosto 1910	338 § 1· C. 18 § 1· 1·		2 Maio 1911		
5	Antonino Custodio Natel	6 Agosto 1910	13 Agosto 1910	294 § 1·	20 Abril 1911			
6	Zacarias Bento de Abreu	Ha 6 annos	3 Novemro 1910	„ „ „	27 Abril „			
7	José Burcoski	29 Agosto 1910	16 Setembro „	303				
8	João de Paula Pires	27 Janeiro 1911	9 Fevereiro 1911	294 § 2·	9 Maio 1911		24 Outubro 191	
9	Manoel Leite Portela	2 Abril „	18 Abril „					
10	José Fernandes Justen e Damaso Fernandes Justenn	28 de Fevereiro 1911	13 Março 1911	294 § 2·		4 Abril 1911		
11	Azevedo Cordeiro	11 Junho „	18 Julho „					
12	Henrique Alves de Araujo	30 Julho „	29 Agosto „					
13	Miguel Norroski	27 Agosto „	12 Setembro „	Art. 303				

14 Inquerito da morte de Manoel Soares da Silva archivado a requerimento do Promotor Publico Adjuncto datado de 24 de Abril de 1911 (morte casual).
15 Idem de ferimentos Francisco Gravoski, tambem archivado a requerimento do Promotor Publico Adjuncto datado de 19 de Junho de 1911.

Campo Largo, 5 de Novembro de 1911—*Francisco Portugal*, Promotor Publico Adjuncto.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PUBLICO
PARANÁ

Promotoria Publica do Termo de Thomazina,
em 23 de Dezembro de 1911.

Illm. Exm. Snr. Desembargador Emygdio Westphalen, D. D. Procurador da Justiça do Estado.

Em cumprimento ao officio de V. Ex., de 8 do corrente mez e em obdiencia do disposto no art. 48 letra h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de remetter a V. Ex. os mappas e relatorio dos trabalhos desta Promotoria, durante o corrente anno.

Reassumindo eu o exercicio do cargo a 15 de Novembro findo, por haver terminado a licença de sessenta dias, que me foi concedida pelo Poder Executivo para tratamento de saude, só agora me foi possivel satisfazer a exigencia da Lei.

Saude e Fraternidade.

O Adjunto de Promotor Publico, *Octavio Meirelles Fortes*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Resumo geral dos trabalhos da Promotoria Publica, Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes, Interdictos e Provedoria do Termo de Thomazina, da Comarca de S. José da Boa Vista de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911.

Apresentado ao Sr.

Desembargador Emygdio Westphalen, D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Pelo Adjunto de Promotor Publico

Octavio Meirelles Fortes.

Resumo geral dos trabalhos da Promotoria Publica, Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes, e Provedoria do Termo de Thomazina da Comarca de S. José da Boa Vista, de 14 de Novembro de 1910, a 14 de Novembro de 1911.

Foram iniciados 4 processos contra 5 réos, todos homens.

Estes processos foram instaurados contra os 5 réos, assim discriminados :

Natureza do crime	Art. do C. Penal	N. de processos	N. de réos
Homicidio	294 § 1	2	2
Tentativa de homicidio	294 § 2 c. 13 e 63	1	2
Ferimentos leves	303	1	1
	Total	4	5

Dos 4 processos estão :

Em andamento	1
Terminados	3
Total	4

Dos 5 rèos estão :

Absolvidos	4
Foragidos	1
Total	5

O réos são : Quanto á idade :

Menores de 21 annos	1
Maiores " " " e menores de 30	2
" " 50 " " " " 60	1
Ignorados	1
Total	5

Quanto á nacionalidade :	Brazileiros	5
	Estrangeiros	0
Total		5

Quanto ao estado civil :	Solteiros	3
	Casados	2
	Viuvos	0
Total		5

Quanto à instrucção :	Pouca instrucção	2
	Nenhuma	2
	Ignorada	1
Total		5

Profissão :

Lavradores	4
Negociante	1
Total	5

Processos iniciados em annos anteriores e ultimados no corrente anno, 1, instaurado contra 2 réos. (Art. 294 § 2 c. 18 e 63).

Residencia :

Colonia Mineira	4
Cafezal	1
Total	5

Requrimento pedindo extradicção	1
" " prisão preventiva	1
" " nomeação de Curador á réo menor	1
Total	3

Pareceres :

Pedindo absolvição	1
" pronuncia	3
Total	4

Libellos	2
Razões de appellação	1

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Assisti a todas as inquirições de testemunhas havidas durante o anno, tendo requerido, de accordo com a Lei, o que julguei ser de interesse á Justiça Publica, no correr do summario da culpa, perante o Juiz competente. Cumpre notar que nenhum crime se deu na séde do Termo, durante o anno, isto talvez devido á acção energica do actual Commissario de Policia, cidadão Francisco Alves de Senne, que desempenha o cargo com correcção, auxiliado pelo destacamento local, composto de tres praças, estabelecido em principios do corrente anno.

TRIBUNAL DO JURY

O Jury deste Termo, nas sessões havidas no corrente anno, julgou dois processos, com quatro réos, absolvendo tres por unanimidade de votos e do mesmo modo condemnou um a vinte annos de prisão cellular. Tendo o réo protestado por novo julgamento, foi, em sessão de 12 de Setembro findo absolvido por unanimidade de votos ! O crime commettido pelo réo, foi de tentativa de homicidio, a mais bem caracterisada que temos encontrado, com emboscada e premeditação plenamente provada nos autos

A' vista deste e de muitos outros factos que frequentemente se reproduzem, de absolvições ou condemnações inconscientes, torna-se urgente a necessidade de uma reforma radical desta instituição, para garantia da propria sociedade e salvaguarda dos sacrosantos direitos que assistem á Justiça Publica, que constantemente vê baldados os seus esforços em pról da defeza da sociedade ultrajada.

CADEIA PUBLICA

A cadeia desta villa, è uma pequena casa, contigua á casa da Camara Municipal, sem a minima segurança, sem luz e sem a necessaria hygiene. A' vista da falta de segurança da cadeia o Ex. Sr. Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, ex-chefe de Policia do Estado, determinou que os presos deste Termo, emquanto aguardassem julgamento, terminado que fosse o respectivo summario da culpa, fossem remettidos para a Cadeia de São José da Bôa-Vista, séde da Comarca. E assim tem-se feito.

A construcção de uma bôa Cadeia, nesta villa, è uma necessidade palpitante, urgente e inadiavel; visto como, uma Cadeia feita de accordo com a architectura moderna, constitue um terror á plebe desordeira e influe extraordinariamente para a repressão de crimes, o que redunda em beneficio da sociedade morigerada e ordeira.

Para a realisação desse melhoramento, chamo a esclarecida attenção de V. Ex.

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS, AUSENTES, INTERDICTOS E PROVENDORIA.

Inventarios solemnes	10
„ por termo, de accordo com as Leis 322 e 668	16
Total	26

Declaração de Pobreza	0
Tutores nomeados	7
Curadores nomeados	1
Interdicções decretadas	0
Arrecadações	1
Prestação de contas de curadores	1
Justificação de dividas	13
Testamentos cumpridos e venda de bens de Orphãos	0

QUALIFICAÇÃO E REVISÃO DE JURADOS

A' 15 de Dezembro do anno proximo passado, reunio-se a junta de revisão de jurados deste Termo, sob a presidencia do Meretissimo Juiz Municipal, Dr. Tacito Correia, como determina a Lei. Foram eliminados por fallecimento, mudança de domicilio e por não estarem nas condições exigidas por Lei, vinte e seis (26) jurados.

Foram incluidos vinte e oito cidadãos que possuiam as qualidades exigidas pelo Art. 111 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, ficando a lista geral de jurados do Termo com duzentos e vinte e quatro (224), dos quaes quarenta e oito (48) fazem parte da urna supplementar, na forma do Art. 123 da citada Lei.

A junta se houve com o maximo escrupulo na escolha de jurados para a inclusão na respectiva lista, depurando-a de nomes de cidadãos que não tem a capacidade moral e intellectual essencialmente necessarias para o bom desempenho de tão elevada missão, qual a de julgador de seus pares.

São estas as informações que ministro à V. Ex., no desempenho das funcções, e de V. Ex. espero a relevação de alguma ommissão ou lacuna nos mappas e relatorio.

Thomazina, 23 de Dezembro de 1911

O Adjunto de Promotor Publico

Octavio Meirelles Fortes

Mappa dos trabalhos da Promotoria Publica de Thomazina, de 14 de Nov

N· de processos	N. de réos	Nomes dos réos	Nacionalidade	Idade	Estado	Profissão	Residencia	Instrucção	Data do crime	Data da Denuncia	A
1	1	Salvador Pires	Brazileiro	42	Casado	Lavrador	Barra Grande	Nenhuma	14—5—909	10—6—909	29
	2	Constante Landi	Italiano	44	"	"	"	Pouca	14—5—909	10—6—909	29
2	3	Jacob Geraldo Damaceno	Brazileiro	28	Solteiro	"	Colonia Mineira	"	24—1—911	28—1—911	29
	4	Balduino Ribeiro de Camargo	"	54	Casado	"	"	"	24—1—911	28—1—911	29
3	5	Joaquim Pedro de Mesquita	"	—	"	"	"	Ign.	2—2 911	23—2—911	
4	6	Joaquim José dos Santos (1)	"	14	Solteiro	"	Cafezal	Nenhuma	15—1—911	10—3—911	
5	7	Joaquim Francisco de Paula	"	25	"	Negociante	Colonia Mineira	"	4—8—911	12—8—911	

Thomazina, 23 d

B

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

embro de 1910, a 14 de Novembro de 1911

t. do cod. pen.	Pronunciado	Condemnado	Absolvido	Annullado	OBSERVAÇÕES
4 § 1 13 e 63	Sim	Não	Sim	Sim	
4 § 1 13 e 63	"	"	"	"	Appellado, o Tribunal confirmou a sentença.
4 § 2 13 e 63	"	"	"	"	
4 § 2 13 e 63	"	"	"	"	
294 § 1	"	—	—	"	Este réo, degollador de sua esposa evadio-se em seguida ao revoltante crime.
294 § 1	Não	Não	Sim	"	(1) Este réo foi despronunciado, de conformidade com o art. 9 da lei n. 420 de 3 de Abril de 1901.
303	"	"	"	"	

Dezembro de 1911—O Adjunto do Promotor Publico, *Octavio Meirelles Fortes.*

Promotoria Publica Adjunta do Termo de S. João do Triumpho, em 18 de Novembro de 1911.

Exmo. Snr. Dr. Emygdio Westphalen, D. D.
Procurador Geral da Justiça do Estado—Curityba.

De accordo com a disposição do art. 148 letra h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de enviar a V. Ex. o mappa do movimento criminal deste Termo, a contar de 15 de Novembro de 1910 a 15 de Novembro de 1911.

Saude e Fraternidade.

O Promotor Adjunto—*Ulysses Distefano.*

PROMOTORIA PUBLICA ADJUNTA DO TERMO DE SÃO JOÃO D

— Mappa do movimento criminal de 15 de Novembro de 1910 a

Numeros	CRIMINOSOS	Art. em que estão incursos	Denunciados			Despronunciados			Pronunciados	
			Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	Dia	Mez
1	Manoel Moraes de Oliveira	306 do Codigo Penal	19	Novembro	1909		Fonde de julgamento			
2	Pedro Antonio Ferreira	304 " " "	15	Dezembro	1909					
3	João Luiz dos Santos	303 " " "	31	Março	1910					
4	Carlos Totska	303 " " "	31	"	1910					
5	João Antonio de Camargo Melhor	303 " " "	11	Abril	1910					
6	Severo Buava	304 " " "	19	Julho	1910					
7	Vicente Gonçalves do Nascimento	304 " " "	19	Novembro	1910					
8	Pedro Luiz de Souza e outros	303 " " "	20	Fevereiro	1911		" " "			
9	Vicente Gonçalves do Nascimento	304 " " "	19	Setembro	1911		" " "			
10	José Luiz de Souza	294 " " "	9	Outubro	1911		Em andamento			

Homicidio
Desastre
Por falta de base

)O TRIUMPHO, DA COMARCA DA PALMEIRA

15 de Novembro de 1911 —

	Condemnados			Absolvidos			OBSERVAÇÕES
Anno	Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	
							Foragido
							Annullado pelo Dr. Juiz de Direito
							Annullado pelo Superior Tribunal de Justiça
							" " " " " "
	4	Julho	1910				Foragido
				16	Dezembro	1910	Por unanimidade de votos
							Annullado pelo Dr. Juiz de Direito
							São 4 réos em um só processo
							Foragido
							"

Processos archivados :

ara a denuncia 1
1
1
3

Illm. Exm. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Junto envio a V. Ex, de accordo com o disposto no art. 148 letra h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, o mappa demonstrativo dos trabalhos effectuados por esta Promotoria, a contar de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911 e resumo dos diversos ramos a cargo desta Promotoria.

Prevaleço-me da opportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.

O Promotor Publico Adjunto — *Ernesto de Aranjo Goes.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Resumo

dos trabalhos da Promotoria Adjunta do Termo de Clevelandia, no periodo decorrido de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911.

Processos iniciados no corrente anno	8
Processos iniciados no anno de 1910 e ultimados em 1911	4
Total	12

Destes processos estão terminados	11
" " " em andamento	1
Total	12

Os doze processos foram instaurados contra dezeseis réos assim descriminados:

	Art. do codigo penal	N. dos processos	Numero de réos
Ferimentos leves	303	3	5
" graves	304	1	1
Homicidio	294	7	9
" involuntario	297	1	1
Total		12	16

Dos dezeseis réos estão :

Absolvidos	5
Condemnados	2
Aguardando julgamento	1
Despronunciados 1 e pronunciados 6	7
Total	16

Inqueritos archivados por falta de prova para a denuncia	1
Exames de sanidade requeridos	1
Concordando com fiança requerida	1

Esta Promotoria assistiu a todas as inquirições de testemunhas nos processos de audiencia, assistindo tambem diversas inquirições na policia; visitou o cartorio do Registro Ci-

vil de Casamentos. Nascimentos e Obitos deste Termo e a Cadeia Civil.

JURY

Pelo benevolo Tribunal do Jury deste Termo, nas sessões de Março e Junho do corrente anno, nas quaes funccionei, foram julgados dois processos contra dois rèos, os quaes foram absolvidos por unanimidade de votos.

CADEIA CIVIL

A cadeia publica deste Termo, funcciona em um proprio municipal, o qual não offerece as condições hygienicas para os detentos; não dispondo igualmente de segurança para garantia da sociedade.

Nas minhas constantes visitas a este estabelecimento, nenhuma reclamação tenho recebido por parte dos presos, o que demonstra o zelo por parte do cidadão Commissario de Policia que com devotamento dirige o mesmo.

DESTACAMENTO

O destacamento compõe-se actualmente de um cabo d'esquadra, como commandante e tres praças, numero este insufficiente para o serviço policial.

CAMARA MUNICIPAL

As sessões do jury e mais reuniões deste estabelecimento ainda funccionam em a sala de uma casa particular adquirida por aluguel, mas brevemente será inaugurado o predio municipal que a custa exclusivamente dos municipes está sendo construido, cujos trabalhos estão sendo ultimados.

E' a construcção desse predio um adianto para este Termo, pois que recentemente creado vai ser já dotado de um bom estabelecimento; sua construcção é de madeira mas de systema moderno, offerecendo todas as commodidades ao fim a que é destinado.

MOVIMENTO DA CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS, AUSENTES E INTERDICTOS E PROVEDORIA

Inventarios solemnes	3
Por termo, lei 668	2
Total	5

AJUDANTE DA PROCURADORIA GERAL DOS FEITOS DA FAZENDA

Esta Procuradoria não tem movido por parte da Fazenda acções executivas, por não ter recebido documentos da

Procuradoria Fiscal do Estado, achando-se embora em atrazo dos impostos de Industria e Profissão e taxa escolar, grande parte da população deste Termo.

TABELLIONATO

Desempenha o cargo de Escrivão do Civel o cidadão Pedro Augusto Cardoso.

Este cartorio funcciona em um compartimento contiguo a um estabelecimento commercial, por seu titular alugado.

Tenho visitado esse cartorio, não encontrando irregularidade alguma, relativamente à sua escripturação, notando ser o seu titular um distincto moço, que em si acarreta as habilitações precisas e mais predicados que seriam indispensaveis para dar cabal desempenho ao exercicio da ardua missão que exerce.

O Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Obitos, tem sido feito com regularidade.

O cartorio acha-se a cargo do mesmo Sr. Pedro Augusto Cardoso, que accumula tambem o cargo de Escrivão do Crime, funccinando no mesmo compartimento, ao qual tenho comparecido em visita, cumprindo o que por lei é imposto ao cargo que exerço.

Clevelandia, Estado do Paraná, 14 de Novembro de 1911.

O Adjunto do Promotor Publico — *Ernesto de Araujo Góes.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

MAPPA dos trabalhos da Promotoria Adjunta do Termo de Clevelandia, relativo a

Numero de processos	Numero de réos	Nomes dos réos	Nacionalidade	Idade	Estado	Profissão	Residencia	Instrucção	Data do crime	Data da denúncia
1	1	Felicissimo de Lara	Brazileiro	.	.	Lavrador	Campo-Erê	Pouca	8—12—910	23—1
2	2	Martins Mousom	Argentino	.	.	Hervateiro	Barracão	.	15—1—911	25—1
	3	Pascoal Fernandes	"	.	.	"	"	.	15—1—911	25—1
3	4	Ozorio Pires da Rocha	Brazileiro	18	Solteiro	Lavrador	Xapecó	Nenhuma	2—8—910	16—8
	5	Domingos Pires da Rocha	"	20	"	"	"	"	2—8—910	16—8
4	6	Francisco Virgilio da Rocha	"	40	Viuvo	Negociante	Antas	"	5—6—911	11—6
5	7	Germano Lopes	Argentino	.	.	Hervateiro	Barracão	.	16—4—911	2—7
	8	Francisco Sanabaia	"	.	.	"	"	.	16—4—911	2—7
6	9	Verdulino Pedroso	Brazileiro	23	Casado	"	Dionizio Cerqueira	Pouca	10—6—911	7—7
7	10	Francisco Gomes Cabral	"	.	.	Lavrador	Campo-Erê	"	.	6—7
8	11	Honorino Gomes Damaceno	"	32	.	Negociante	Antas	"	2—7—911	15—8
	12	Gregorio Umbelino da Maia	"	22	Solteiro	Jornaleiro	"	Analphabeto	2—7—911	15—8
9	13	Manoel Leocadio dos Santos	"	35	Casado	Lavrador	Xapecó	Nenhuma	13—7—911	23—8
10	14	João Neves Pahim	"	40	.	"	Araras	Analphabeto	10—3—910	18—3
11	15	Pedro Garcia de Oliveira	"	26	.	"	S. Domingos	Pouca	.	5—7
12	16	João Tertulibio Stingelim	"	28	.	"	Xapecó	Pouca	12—6—910	17-10

Clevelandia, Estado do Paran

B

o periodo de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911

	Artigo do C. Penal	Pronunciado	Condemnado	Absolvido	Annullado	OBSERVAÇÕES
—911	294 § 1 c. a. 13 e 63	.	.	.	.	Foragido, digo despronunciado
—911	294 § 1 c. a. 13 e 63	13—6—911	.	.	.	"
—911	294 § 1 c. n. 13 e 63	13—6—911	.	.	.	"
—910	303	.	.	20—1—911		Absolvido
—910	303	.	.	20—1—911		Absolvido
—911	304	.	.	.		Foragido
- 911	294	.	.	.		"
—911	294	.	.	.		"
—911	294	3—10—911	.	.		Aguardando jury
—911	294	.	.	.		Achando-se preso evadiu-se em 2 de Agosto
—911	303	3—10—911	3—10 911	.		Condemnado a 3 mezes e 15 dias
—911	303	.	.	3—10—911		Absolvido
—911	303	.	3—10—911	.		Condemnado a 3 mezes e 15 dias
—910	294	21-3—910	.	20—6—911		Absolvido
—910	297	15—8—910	15—8—910	.		Afiançado
—910	294	17-10-910	.	23—3- 911		Absolvido

, 14 de Novembro de 1911 — O Adjunto do Promotor Publico, *Ernesto de Araujo Góes.*

Prudentopolis, 20 de Novembro de 1911.

Illustre e Exmo. Snr. Doutor Emygdio Westphalen, D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Curityba

Tenho a honra de passar à vossas mãos o mappa demonstrativo dos trabalhos criminaes desta Promotoria Adjunta durante o anno de 1911, isto é, de 15 de Novembro de 1910 a 15 de Novembro de 1911 Esperando que este meu humilde trabalho possa lhe ser proveitoso e agradavel, aproveito a opportunidade para subscrever-me com alta consideração e estima.

Alberto de Carvalho, Adjunto do Promotor.

A

ARCHIVO PUBLICO PARANÁ

Mappa dos trabalhos da Promotoria Adjunta do

Datas	DENUNCIAS Nomes dos denunciados	Artigos em que estão incursos	Datas	INQUERITOS Formação da culpa	Datas
Novembro 23	Estefano Seniakiewcz e outros	Art. 303 cod. p. da R.	22—12—910	Estefano Seniakicwcz e outro	2—5—91
Novembro 24	Miguel Puretz	Art. 297 idem idem	1—12—910	Miguel Puretz	2—10—91
Dezembro 2	Frederico Sidor	Art. 303 idem idem	3—1—911	Frederico Sidor	4—3—91
Março 4	Demetrio e Miguel Szenkiewcz	Art. 294 idem idem	16—3—911	Demetrio e Miguel Szienkiwcz	20—3—91
Abril 23	Miqueta Ladki	Art. 294 idem idem	2—4—911	Miketa Ladki	27—4—91
Maio 10	Sezefredo Grube	Art. 303 idem idem	4—6—911	Sezefredo Grube	30—6—91
Outubro 26	Miguel e Martin Mikalowcz	Arts. 303 e 356	12—11—911	Miguel e Martin Mikalowcz	

Datas	JURYS Julgados, nomes	JURY Resultados	Datas	REQUERIMENTO PARA PRESCRIPÇÃO Nomes dos processados	C
29—Junho	Miguel e Demetrio Szienk.	Absolvidos	2—Maio—911	Manoel Aleixo de Oliveira	Ernesto
30—Setembro	Miketa Ladki	Condemnado	3—Maio—911	Josè Manoel dos Santos	Antoni Arthur

Ao Illustre e Exmo. Snr. Doutor Emygd

B

Termo de Prudentopolis Anno (1911)

	PARECERES N. do processado	Datas	LIBELLO N. do libellado	Sorteios para jurys
1	E. Seniakicwcz e outros		Ernesto E. Quadros e outros	A 29 de Novembro—4.· sorteio
0	Miguel Puretz		Demetrio e Miguel Sziank	
1	Frederico Sidor	18—5—911	Miketa Ladki	
1	Dem. e Miguel Szienkiewcz	23—5—911	Arthur de Paula Pacheco	
1	Miketa Ladki	27—5—911		A 29 de Maio—2.· sorteio 911
1		2—6—911		
				A 29 de Agosto—3.· sorteio 911

iminosos foragidos	OBSERVAÇÕES
Evangelista de Quadros Nunes de Paula Pacheco	Em fim de Outubro proximo passado foi transferida a cadeia publica desta villa, para o novo predio municipal. Esse estabelecimento acha se muito bem collocado não só pela posição hygienica como tambem pela segurança. Acha-se pois esta villa dispondo de uma cadeia muito bôa.

) Westphalen D. D. Procurador Geral da Republica em Paraná—Curityba.

Prudentopolis, 15 de Novembro de 1911 — O Promotor Adjunto *A— lberto de Carvalho.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Exm. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado

Ao dar cumprimento ao que me impõe a lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, em seu art. 148 letra b, não posso deixar de notar a V. Ex. certas irregularidades que se notam neste Termo.

Assim é que nota-se a falta de uma sala digna da instituição como é a do jury.

Não existe um quarto digno dos srs. juizes de facto, e nem siquer um quarto ás testumunhas dos processos que vão a julgamento.

Não existe uma cadeia que mereça a segurança devida a réus de certa gravidade, tendo apenas um pequeno corpo de guarda e um immundo cubiculo.

E sendo um Termo novo, eis o motivo que me leva a pedir a V. Ex. as vossas vistas, para que não aconteça como em outros termos, que as faltas vão ficando de hoje para amanhã e são deixadas ao socego sem serem nunca sanadas.

Esta promotoria sente-se acanhada em dizer a V. Ex. que pouco tem visitado a cadeia desta villa, e, o unico motivo que me tem levado a assim proceder é tão somente não existirem livros proprios para termos de visita.

Demais, como poderiam existir esses livros, si não existe um carceireiro e o Cabo Commandante do Destacamento um verdadeiro analphabeto.

Muito necessario seria a nomeação de um Official do Regimento em commissão, ou um inferior com instrucções para mais ou menos organisar livros, e mais facil se tornaria do que a um civil.

Como sabe V. Ex. a um militar sempre ha mais respeito do que a um civil, que teme muitas vezes ser defeiteado.

Não quero com estas minhas palavras magoar o digno Administrador do Municipio meu particular migo major Sezino Pereira de Souza, pelo contrario vê-se que a sua administração tem sido boa, empregando as rendas em prol desta Villa e Termo, mas as rendas de impostos são diminutas e não comportam maiores despezas.

Não seria sem fundamento que o Congresso Legislativo do Estado, creasse uma verba destinada a um predio proprio para cadeia, e assim faria justiça embellezando este Termo com mais um melhoramento tão necessario e ochalá tão proximo á capital do Estado.

INSTRUCÇÃO

Nada posso adiantar a V. Ex. quanto a esse ramo da administracção porquanto acha-se exercendo esse cargo o capitão Artur Santos, que já o exercia antes da creação do Termo.

Possue hoje Araucaria um Predio Escolar, com duas vastas salas para alumnos de ambos os sexos.

CORREIÇÕES

Depois da creação do Termo inda não houve correições.

JUIZ DESTRICTAL

Achava-se exercendo o cargo de Juiz Districtal com a creação do Termo o Cidadão Roque Marcyateck, o qual por concluzão de tempo passou o exercicio do cargo ao seu subs ituto legal Cidadão Joaquim de Ramos Ribeiro, à 21 de Setembro proximo findo.

ESCRIVANIA DISTRICTAL

Acha-se vitaliciamente occupando o cargo de escrivão desse Juizo o Cidadão Octavio Ballão, unico concurrente ao concurso.

Nota-se que esse funccionario, tem cumprido os seus deveres, e oxalà se diga com pouca pratica mas com muita força de vontade, mostrando assim ser para o futuro um bom funccionario.

TABELLIONATO

Com a creação do Termo, creado pela Lei Nr. 1.055 de 5 de Abril do corrente anno, tambem foi creado o Tabellionato.

Posto em concurso apresentaram-se diversos candidatos sendo provido o Cidadão Francisco Maravalhos por Decreto de 28 de Setembro findo, e oxalá se diga, parece ficar bem servido o Terro com a nomeação desse funccionario, devido a pratica, zelo e dedicação ao emprego que exerce.

Recebendo uma circular, desse funccionario visitei o seu cartorio e como Paranaense, tenho orgulho em dizer-vos que no capricho, no zèlo só existem dous cartorios no Estado, queconheço, que um é Araucaria e o outro é o da Palmeira.

Não quero com estas minhas palavras, magoar os meus Dignos patricios que exercem esses cargos em outras localidade «não entrando nessa conta os da Capital mas apenas fazer sentir que devem seguir o exemplo desses dous funccionarios.

REGISTRO CIVIL

O Registro de nascimentos obitos e casamentos é feito por parte da população deste Municipio com pouca regularidade.

Visitando esse cartorio notei só terem sido feitos desde a data da fundação do Termo até hoje, 50 casamentos, 150 nascimentos e 27 obitos, numero esse muito diminuto para equivaler a população.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

SUB-COMMISSARIADO

Visto ter sido elevado à cathegoria de Termo, devia ser creado o commissariado, como é de justiça.

Existe na colonia Thomaz Coelho um sub-commissariado, que, na minha opinião, já deveria ter sido supprimido, visto que os crimes que alli se dão, por diminutos que sejam, os colonos correm à capital do Estado ou a esta villa para que se proceda ao auto de corpo de delicto e nem siquer existe um cidadão que exerça o cargo de escrivão.

Sou entretanto a opinião que deveriam ser creados dous sub-comissariados ambos com séde na Villa e com as attribuições, um delles do Rio Iguassú até as divizas com C Largo e Lapa e o outro com attribuições desta Villa, abrangendo Thomaz Coelho e as divizas com S. José e Capital.

DIVIDA DO ESTADO

Nada houve de anormal nessa attribuição que me confere a Lei 322 em seu Art. 149 lettra *d*.

JURY

O Jury deste Termo, reunio-se pela primeira vez a 20 de Setembro do corrente anno, sendo submettido a julgamento um unico processo, cujo réo entrou pela terceira vez em julgamento, sendo o mesmo absolvido por unanimidade de votos.

Achavam-se dependendo de Appellação os processos seguintes:

1· Lucio de Souza Lopes incurso nas penas do Art. 304, foi mandado á novo Jury.

2· Lucio de Souza Lopes, incurso nas penas do Art. 294 § 2. Mandado a novo Jury.

3· Camillo Woinarovich e outros incursos nas penas do Art. 294 § 2. c. 13 e 63 e 18 §§ 2. Mandados pelo Egregio Superior Tribunal a novo Jury.

Com a installação deste Termo, existiam na Capital do Estado diversos processos pertencentes a este Municipio, conforme se verifica do Relatorio do Exm. Sr. Dr. José Maria Pinheiro Lima, a V. Ex. no anno proximo passado.

Do mappa incluso verá V. Ex. que já vieram pronunciados 17 réos e estão em andamento com denuncia do Dr Promotor Publico da Comarca 10 processos e já iniciados por esta Promotoria Adjuncta 13 processos.

Os mandados de prizão contra os rèos pronunciados teem sido expedidos regularmente.

Foi recolhido á Penitenciaria em data de 1· de Novembro o réo Antonio Luiz Pereira «vulgo Antonio Campolim», o qual foi capturado a 27 de Outubro findo e acha-se como condemnado pelo Meretissimo Dr. Juiz de Direito da Comarca a 7 mezes e 15 dias de prizão. Sendo então Juiz de Direito da Comarca o Desembargador Dr. Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho.

CURADORIA

Por esta Curaooria foram iniciados seis arrolamentos e pelas partes interessadas quatro, conforme V. Ex. verificará pelo mappa junto.

TUTORIA

Não fo requerida tutoria a menores visto acharem-se os mesmos sob o tecto do patrio poder e serem todos capazes de administrar os bens dos referidos orphãos.

ESTADO DE POBREZA

Foi requerido pela viuva D Mathilde Hackobb dispensa de arrolamento visto nada ter deixado seu fallecido marido.

VENDA DE BENS DE ORPHÃOS

Foi requerida por D. Augusta Déa licença para a venda de um terreno em commum com outros onde seus filhos menores estavam sendo prejudicados, empregando tanto o seu dinheiro como o de seus filhos em uma morada nesta villa, passando toda a escriptura do terreno e propriedade em nome só dos referidos seus filhos.

Pelo Sr. Augusto Hauer, como tutor dos menores filhos do fallecido Romão Franchinsky, tambem foi requerida igual licença, recolhendo a importancia á Caixa Economica.

MOVIMENTO DO FORO

Tem tido ultimamente algumas questões perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz Municipal.

Perante o Juiz Districtal correm duas questões, ambas estão em gráu de appellação ao meritissimo Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Eis o que me suggere narrar com respeito ao cumprimento do meu dever.

Prevaleço-me da opportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração.

Saude e Fraternidade.

O Promotor Adjunto — *Bralio Bittencourt.*

Araucaria, 14 de Novembro de 1911.

Termo de Araucaria

Mappa N.
ESTADO DO PA

Movimento dos trabalhos da Promotoria Adjuncta á contar de

N. de processos	N. de réus em cada processo	NOMES	Nacionalidades	Idades	Estado	Profissões	Instrucções	Data do crime	Data das denuncias	Artigos do codigo penal	Datas em que foram pronunciados
1	1	Francisco Ficheli	Ig.	Ig.	Ig	Ig.	Ig.	23 Janeiro 1901	6 Fevereiro 1902	294 § 2	24 Março 1906
2	1	Leonardo Pavelick	Polaco	„	„	„	„	10 Fevereiro 1901	5 Julho 1901	304	28 Dez. 1901
3	1	Manoel dos Santos Souza	Brazileiro	51	C	Lavrador	Pouca	23 Novembro 1901	14 Dezembro „	294 § 1 C. 13 e 63	24 Nov. 1902
4	1	Martins Gonçalves da Maia	Idem	Ig.	Ig	Ig	Ig.	26 Abril 1902	17 Maio 1902	294 § 1·	23 Junho 1903
5	1	Ebrahim Mattoso	„	„	„	„	„	27 Junho 1902	18 Julho 1902	„ „ 1·	1 Out. 1903
6	1	Casemiro Noitchick	Polaco	„	„	„	„	19 Junho 1903	3 Julho 1903	294 § 2. C. 13 e 63	11 Agosto 903
7	1	Ladislau de Lima Gonçalves	Brazileiro	„	„	„	„	21 Junho 1905	1 Julho 1905	304	1 Agosto 1905
8	1	José dos Passos	Idem	„	„	„	„	10 Dezembro 1905	10 Janeiro 1906	„	16 Abril 1905
9	1	David Lourenço da Silva	„	„	„	„	„	2 Abril 1906	28 Abril 1906	268 C. 272 e raf. 274 N. 1	5 Set. 1906
10	1	Manoel Francisco	„	„	„	„	„	30 Outubro 1907	10 Janeiro 1908	492 § 2·	6 Abril 1908
11	1	Luiz Kuchaik	Polaco	„	„	„	„	29 Junho 1908	17 Julho „	136 C. 138	
12	1	Antonio Luiz Pereira (vulgo Antonio Camp lim)	Brazileiro	„	S.	Lavrador	Analphabeto	4 Novembro 1908	10 Dezembro „	303	
13	1	Alberto Kroll	Polaco	17	Ig	Ig.	Ig.	14 Março 1909	21 Abril 1909	303 C. 18 § 1.	
14	1	Wladislau Pavelick	Idem	Ig.	„	„	„	3 Abril 1909	24 „ „	304 C. 18 § 1.	
15	1	Lucio de Souza Lopes	Brazileiro	„	C	Carroceiro	Pouca	Maio 1909	12 Março 1910	304 § Unico	9 Dez. 1910
16	4	Stevam Scrock	Polaco	25	Ig	Ig.	Ig.	28 Março 1909	22 Junho 1909	198 C. 13 e 63	
		Antonio Prezihibitowcz	Idem	Ig.	„	„	„	„ „ „	„ „ „	„ „ „ e „	
		Miescziólaw Kuhn	„	„	„	„	„	„ „ „	„ „ „	304	
		Paulo Lovidjay	„	„	„	„	„	„ „ „	„ „ „	„	
17	1	Luiza Miranda	Brazileiro	„	„	„	„	12 Junho 1909	6 Julho 1909	303	
18	1	João Pienta	Polaco	„	„	„	Analphabeto	29 Novembro 1909	7 Dezembro 1909	„	
19	1	Lucio de Souza Lopes	Brazileiro	„	C.	Carroceiro	Pouca	7 Dezembro 1909	27 „ 1909	294 § 20	9 Dez. à910
20	1	Gabriel Baptista da Silva	Idem	25	Ig	Idem	Ig.	28 Março 1910	19 Abril 1910	„ „ „	9 Dez. 1910
21	3	Camillo Wainarovich	Polaco	Ig.	„	„	„	26 Fevereiro 1910	14 Março „	294 § 2. C. 18 § 1. e 2.	29 Set. 1910
		Stephano Woinarovich	Idem	„	C.	Lavrador	Analphabeto	„ „ „	„ „ „	„ „ „ 2 „ „ „ „ „	“ “ “
		André Wanarovich	„	28	Ig	Ig	Ig.	„ „ „	„ „ „	„ „ „ „ „ „ „ „	“ “ “
22	1	José Matuchesky	„	Ig	„	„	„	2 Maio 1910	12 Maio 1910	294 § 1·	8 Março 1911
23	1	João Vawitch	„	„	„	„	„	13 Agosto 1910	31 Agosto 1910	294 § 2. C. 13 e „63	
24	1	André Kloss Netto	Brazileiro	„	S.	Estudante	Tem	28 „ 1910	6 Setembro „	„ „ „ „ „ „ „	
25	1	Valentim Pedrozo	Idem	„	„	Ig.	Ig.	16 Outubro 1910	22 Outubro „	303	2 Janeiro 911
26	1	Manoel dos Santos Souza	„	„	C.	Lavrador	Pouca	18 Nov. 1910	2 Dezembro „	„	
27	1	João Angelico	„	51	Ig.	Ig.	Ig.	28 Fev. 1911	20 Março 1911	304	
28	1	Arthur Vieira	„	Ig.	„	Negociante	Pouca	5 Março 1911	28 „ „	303	
29	1	João Vieira de Souza	„	34	„	Praça R. S.	„	21 Maio 1911	21 Julho	„	
30	2	Antonio Costa	Italiano	24	S.	Carteiro	Ig.	21 „ „	6 Julho 1911	„	30 Set. 1911
		Antonio Sureck	Polaco	Ig.	Ig.	Ig	„	21 „ „	6 „ „	„	“ “ “
31	2	Romão Woicheck	Idem	„	„	„	„	5 Junho 1911	23 Outubro „	„	
		José Woicheck	„	„	„	„	„	5 „ 1911	„ „ „	„	
32	1	Maria Ryplka	Polaco	„	„	„	Analphabeto	3 Julho 1911	„ „ „	„	
33	1	Ignacio Cotosky	Polaco	„	„	„	Ig.	3 „ „	24 „ „	„	
34	1	João Matuchesky	Idem	„	„	„	„	17 „ „	„ „ „	„	
35	1	João Massaneiro do Nascimento Filho	Brazileiro	„	„	„	„	30 „ „	23 „ „	„	
36	1	Alberto Kampa	Polaco	„	„	„	„	20 Agosto „	4 Setembro „	„	
37	1	Pedro Vojiniack	Idem	„	„	„	„	17 Set. „	30 „ „	„	
38	1	Candido Sant'Anna, vulgo Candido de Tôtô Padilha	Brazileiro	„	„	„	„	23 „ „			
39	2	Gaspar Carpinsky	Polaco	„	„	„	„	15 Outubro 1911			
—	—	—	Polaco	„	„	„	„	„ „ 1911			
40	1	João Kampa	Polaco	„	„	„	„	29 „ 1911			

1 B

RANA'

Comarca de Curityba

4 de Junho a 14 de Novembro de 1911

Datas em que foram condemnados	Datas em que foram absolvidos	Data em que foram despronunciados	Data das annullações	Se estão presos ou foragidos	Logar do crime	OBSERVAÇÕES
				Foragido	Guajuvira	
				idem	Campo Redondo	
	20 Setembro 1911			Em liberdade	Araucaria	For decisão do jury de 20 de Setembro de 1911
				Foragido	Ribeirão do Campestre	
				idem	Rio abaixo	
				idem	Araucaria	
				idem	Ipiranga	
				idem	Matto Branco	
				idem	Campo Redondo	
				idem	Matto Dentro	
				idem	Ipiranga	
19 Março 1909				Prezo	Pocinho	Capturado a de e condemnado a 7 mezes e 15 dias
				Foragido	Th. Coelho	
				idem	Araucaria	
				idem	Boa Vista	
				idem	Guajuvira	
				idem	idem	
				idem	idem	
				idem	idem	
				idem	Araucaria	
Agosto 1911				idem	Th. Coelho	Condemnado a 7 mezes e 15 dias pelo Dr. Juiz de Direito
				idem	Salão	Appellado, o Superior Tribunal em acc. mandou a jury
	15 Março 1911			idem	Campina dos Martins	
	13 Dezembro 1911			idem	Araucaria	Appellado, o Superior Tribuna. em acc. mandou a jury
	"			idem	idem	Idem
	" " "			Em liberdade	idem	Este réu foi absolvido
				Foragido	Fundo do Campo	
		8 Julho 1911		idem	Araucaria	
				idem	idem	
		30 Setembro 1911		Foragido	idem	
				Despronunciado	Ribeirão da Cachoeira	
				Foragido	Guajuvira	
				Despronunciado	idem	
				idem	Araucaria	
				Foragido	Campina	
				idem	idem	
				idem	Th. Coelho	
				idem	idem	
				idem	Ipiranga	Seguio para o Juiz de Direito da comarca
				idem	idem	
				idem	Campina	
				idem	Boa Vista	
				idem	Rio abaixo	
				idem	Th. Coelho	
				idem	Boa Vista	Requeri exame de sanidade
				idem	Guajuvira	Este processo está no commissario
				idem	idem	Idem
				idem	Rio abaixo	Idem

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

MAPPA N. 2

Crimes commettidos durante os annos abaixo e artigos do Codigo em que estão incursos

Annos	186 c. 138	198 c. 13 e 63	268 c. 272 ref. 274 n. 1	294 § 1	294 § c. 13 e 63	294 § 2	294 § 2 c. 18 §§ 1 e 2	294 § 2 c. 13 e 63	303	303 c. 18 § 1	304	304 § unico	304 c. 18 § 1	306	OBSERVAÇÕES
1901					1	1					1				
1902				1											
1903								1							
1905											2				
1906			1												
1907						1									
1908	1								1						
1909		1				1			2	1	2	1	1		Os crimes dos arts. 303 do corrente anno estão em andamento, alguns perante a autoridade policial e outros já com denuncia da promotoria.
1910						1	1	1	1		2			1	
1911								1	10		2				
Total	1	1	1	1	1	4	1	3	14	1	9	1	1	1	40 processos com 48 réos.

Termo de Araucaria, 14 de Novembro de 1911 — O Promotor Adjunto, *Braulio Bittencourt.*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

MAPPA N. 3

Mappa descriminativo das profissões, nacionalidades, estados, instrucção, residencias e estado do processo

Lavradores	5
Negociantes	1
Estudantes	1
Carroceiros	2
Canteiro	1
Praça do Regimento de Segurança	1
Ignorados	37
Total	48

MACIONALIDADES

Brazileiros	20
Polacos	26
Italianos	1
Ignorados	1
Total	48

ESTADO CIVIL

Casados	8
Solteiros	4
Viuvos	0
Ignorados	36
Total	48

INSTRUCÇÃO

Analphabetos	3
Com alguma	8
Ignorados	37
Total	48

DE BAHIA

Logar do crime e residencia dos réus

N. de réus	Logares do crime	Residencias
11	Araucaria	Ignorado
9	Guajuvira	idem
5	Thomaz Coelho	idem
4	Ipiranga	idem
3	Boa Vista	idem
3	Rio Abaixo	idem
2	Campo Redondo	idem
2	Campina	idem
1	Ribeirão da Cachoeira	idem
1	Campina dos Martins	idem
1	Fundo do Campo	idem
1	Matto Branco	idem
1	Rocinha	Idem
1	Matto Dentro	idem
1	Ribeirão do Campestre	idem
1	Costeira	idem
1	Salão	idem
48	Réus	

Existem dois réus sendo um do crime commettido no quarteirão de Campina e o outro de Araucaria que ambos são residentes de Curityba.

Estado dos processos	
Em andamento	24
Condemnados	2
Despronunciados	3
Absolvidos	4
Aguardando jury em vista de accordam	15
Total	48

Termo de Araucaria, 14 de Novembro de 1911.

O Promotor Adjunto,

Braulio Bittencourt.

MAPPA N. 4

Mappa demonstrativo dos arrolamentos requeridos por esta Curadoria e por interessados a contar de 4 de Junho a 14 de Novembro de 1911

Numeros	Nomes dos inventariantes	Nomes dos inventariados	Numero de orphãos	Monte-mór	Em poder de quem estão os orphãos	OBSERVAÇÕES
1	Gabriel Cantelle	Luiza Pizzatto	6	1:050$000	do pae	Todos estes arrolamentos estão julgados pelo Exm. Sr. Dr. Juiz Municipal do Termo.
2	Maria Patchesky	João Patchesky	1	590$000	da mãe	
3	Simão Navaky	Helena Navaky	2	1:760$000	do pae	
4	Catharina Kotovisky	Jacob Kotovisky	3	1:500$000	da mãe	
5	José Vajiniovsk	Francisca Nojiniovsky	4	450$000	do pae	
6	Antonio Semoletsky	Thomaz Rijpeka	1	400$000	idem	
7	Maria Sazeky	Antonio Sazeky	2	890$000	da mãe	
8	Augusta Déa	Marcos Déa	2	200$000	idem	
9	Elias de Andrade	Gertrudes Fernandes	2	400$000	do pae	
10	Estanislau Gavlaky	Magdalena Gavlaky	3	900$000	idem	

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Promotoria Publica da Comarca da Lapa, em 14 de Novembro de 1911.

Exm. Snr. Dr. Emygdio Westphalen D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado

Cumprindo o preceito legal recommendado pelo art. 148 letra h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa o mappa incluso relativo aos trabalhos affectos a meu cargo, durante o periodo que medeia entre 14 de Novembro do anno passado e esta data.

Lembro que processos ha iniciados nos annos antecedentes, tambem juntos ao mappa, pela terminação de alguns e andamento de outros neste periodo.

Aproveito a opportunidade para repetir a V. Ex. os meus protestos de alta estima e muito justa consideração.

Saude e Fraternidade.

Adolpho Severo Baptista.

Mappa dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca da Lapa, Estado do Paraná, de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911

Numeros: Processos	Numeros: Réus	NOMES DOS REOS	Nacionalidade	Idade	Estado	Profissão	Residencia	Instrucção	Data do crime	Data da denuncia	Artigo do C. Penal	Pronunciado	Condemnado pelo jury	Condemnado pelo jury	Absolvido pelo jury	Absolvido pelo	Annullado	OBSERVAÇÕES
1	1	Francisco Clemente Conceição	Brazileiro	22	Solteiro	Lavrador	Lapa	Nenhuma	14—1—911	1—2—911	294 § 2	Sim	Não	Não	Sim			
2	2	Hermenegildo Alves	"	40	Casado	"		"	7—10—910	19-10—910	294 § 1	"	"	"	"			
3	3	Candido Ferreira Padilha	"	22	Solteiro	"	"	"	26—4—910	2—5—910	294 § 1	"	sim	"	não			Preso
4	4	Ermelino de Mello	"	50	Casado	Agricultor	"	Bôa	14—7—906	14—8—907	294 § 2 c. a. 13 e 63	"	não		sim			
5	5	José Malachias Andrade	"	23	"	Lavrador	"	Pouca	7—5—911	25—5-911	294 § 1 c. a. 13 e 63	"	"		"			
	6	Salvador Honorato Andrade	"	19	Solteiro	"	"	Nenhuma	"	"	"	"	"		"			
	7	Nicolau Pinto da Silva	"	28	Casado	"	"	Pouca	"	"	"	"	"		não			Foragido
	7	Luiz Ignacio dos Santos	"	42	"	"	"	Nenhuma	"	"	"	não	"					Impronunciado
	9	José Maçaneiro	"	24	"	"	"	Pouca	"	"	"	"	"					"
	10	Bento Damasio de Andrade	"	27	"	"	"	"	"	"	"	"	"					"
6	11	Ermelino de Mello	"	50	"	Agricultor	"	Boa	1—12—910	26-12—910	294 § 1 c. a. 13 e 63	sim	"		Sim			
	12	Herculano Ferreira Padilha	"	21	Solteiro	Lavrador	"	Regular	"	"	Co-autor	"	"		"			
	13	Herculano Gonçalves Padilha	"	22	"	"	"	Nenhuma	"	"	"	"	"		"			
	14	José Antunes Vieira	"	45	"	"	"	Pouca	"	"	"	"	"		"			
	15	Torquato Barboza Pinto	"	23	"	"	"	"	"	"	"	"	"		não			Foragido
7	16	Bento Ferreira Padilha	"	61	Casado	"	"	"	11—5—911	24—5—911	294 § 1 c. a. 13 e 63	não	"					Impronunciado
	17	Candido Ferreira Padilha	"	22	Solteiro	"	"	Nenhuma	"	"	"	sim	sim		não			Preso
	18	Torquato Barbosa Pinto	"	23	"	"	"	Pouca	"	"	"	"	não					Foragido
	19	Alberto Barbosa Pinto	"	21	"	"	"	"	"	"	"	"	"					"
	20	Joaquim Gonçalves Padilha	"	23	"	"	"	"	"	"	"	"	"					"
	21	Nanoel Gonçalves Padilha	"	19	"	"	"	"	"	"	"	"	"					"
8	22	Candido Ferreira Padilha	"	22	"	"	"	Nenhuma	9—10—908	14-12—908	294 § 1 c. a. 13 e 63	"	não		Sim			Appellado
	23	Joaquim Ferreira Padilha	"	23	"	"	"	"	"	"	303	não	"			Sim		Impronunciado
9	24	Candido Ferreira Padilha	"	22	"	"	"	"	7—4—908	2—5—911	304 § unico	sim	"		não			Andamento
	25	Tobias Victorino	"	40	Casado	"	"	"	"	"	"	"	"		"			"
10	26	Emilio Barbosa	"	25	"	"	"	"	30—3-910	10—4—911	294 § 1	"	"		"			Foragido
	27	Candido Gomes	"	28	Ignorado	"	"	"	"	"	294 § unico	"	"		"			"
11	28	Zenobio Ferreira	"	30	Casado	"	"	"	18 12—910	14-2—911	304	"	"		"			"
	29	Joaquim Xavier	"	22	Solteiro	"	"	"	"	"	304	"	"		"			"
	30	Sebastião Collaço	"	24	"	"	"	Pouca	"	"	304	"	"		"			"
12	31	Pedro Martins	"	30	Casado	"	"	"	28—5—911	7-6—911	294 § 1	"	"		"			"
13	32	Moyses Barbosa	"	25	Solteiro	"	"	"	2—9—911	3—10—911	304	"	"		"			"
14	33	Jeronymo Gueber	"	21	Casado	Operario	"	"	28—2—911	11-4—911	303	"	"	Sim	"			Preso
15	34	Antonio Lourenço	"	40	Viuvo	Lavrador	"	"	25 10—911	30 10—911	303	"		"		não		"
16	35	José Rodrigues Galvão	"	19	Solteiro	"	"	Nenhuma	8—11-910	3—12—910	330 § 4	sim		"		"		"
17	36	Daniel Machalosky	Austriaco	33	"	"	"	"	8—9—911	28—9-911	294 § J	não				"		Impronunciado
18	37	Melchiades Branco	Brazileiro	28	"	"	"	Regular	15—4-911	6-5—911	303	"				Sim		
19	38	Paulo Marcos	Astriaco	45	Casado	"	"	Nenhuma	2—10—910	25-10-910	303	sim		Sim		não		Cumprio a pena
20	39	Pedro Moreira	Brazileiro	18	Solteiro	"	"	"	15—4—911	6—5—911	294 § 2	não						Impronunciado
21	40	Luiz Padilha	"	18	"	"	"	"	15—2-911	20—7—911	267	não						Reparou
22	41	Raymundo de Sant' Anna	"	16	"	"	"	Regular	24—8—911	3—10—911	303	"						Andamento
23	42	José Alves Netto	"	15	"	"	"	"	"	"	303	"						"
24	43	João Agostinho Ramos	"	16	"	"	"	Pouca	23-10—911	4—11—910	303	"						"
		Inventarios																
	16	Solemnes																
	22	Por termo																
	2	Tutellas																
	1	Interdicções																
	1	Levantamento de Tutella																

Lapa, 14 de Novembro de 1911 — O Promotor Publico, *Astolpho Severo Baptista.*

Adjunto da Promotoria Publica de S. Matheus, em 16 de Novembro de 1911.

Excellentissimo Senhor Dezembargador Doutor Emygdio Westphalen. M. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em obediencia ao disposto no art. 148 letra h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de submetter à apreciação de V. Ex. os incluzos mappas dos trabalhos desta Promotoria, inherentes ao serviço criminal e orphanologico, no decurso de 15 de Novembro de 1910 a 15 de Novembro do corrente anno.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima, subida consideração e alto respeito.

Saude e Fraternidade.

O Adjunto de Promotor Publico — *Mauricio Tavora.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Termo de S. Matheus

— ANNO DE 1911 —

Mappa demonstrativo

do movimento do ramo orphanologico

O Adjunto do Promotor Publico,

Mauricio Tavora.

A

Termo de S. Matheus — Comarca da União da Victoria

Mappa demonstrativo do movimento do ramo orphanologico de 15 de Novembro de 1910 a 15 d

Inventarios iniciados nesse decurso, e iniciados em annos anteriores e julgados no mesmo decurso de 15 de Novem

Numeros	INVENTARIANTES	Inventariados	Data do fallecimento			Estado	Data de petição inicial			N. de menores	Qualidade dos menores		Sexo	
			Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno		Puberes	Impuberes	Masculino	Feminino
1	Joanna Falinsky	João Falinsky	2	Janeiro	1911	Casado	10	Janeiro	1911	4	2	2	2	
2	Francisco Soares Ferreira	Constantina Francisca de Abreu	26	Dezembro	1910	Casada	24	Janeiro	1911	4	2	2	2	
3	Damaso Franco Sobrinho	Idalina Ferreira Guimarães	6	Março	1911	Casada	18	Abril	1911	1	.	1	.	
4	Maria Angelina Nunes	Joaquim Estevam Nunes	24	Maio	1910	Casado	10	Junho	1911	2	2	.	1	
5	Jorge Burghart	Narcisa Maria Burghart	4	Maio	1911	Casada	10	Junho	1911	8	.	8	3	
6	Alberto Bordella	Francisca Iankosky	10	Agosto	1911	Viuva	18	Agosto	1911	2	2	.	2	
7	Alberto Milczareck	Josephina Maria Felix	3	Maio	1909	Casada	17	Agosto	1911	6	2	4	2	
8	Julia Grabowska	Alexandre Grabowska	6	Outubro	1903	Casado	18	Setembro	1911	5	3	2	3	
9	Laurindo Pinto de França	Joaquina Rosa de Araujo	7	Agosto	1911	Casada	6	Novembro	1911	6	.	6	4	
10	Pedro Pinto de França	Angelina Rosa do Espirito Santo	20	Setembro	1911	Casada	1	Novembro	1911	7	1	6	4	
11	José Malaquias	João de Deus Domingues	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
12	Ursulina Maria da Annunciação	João Feliciano dos Santos	1	Novembro	1909	Casado	27	Dezembro	1909	3		3		

OBSERVAÇÃO

Foram processados 8 declarações de pobreza.

RESUMO

Inventarios solemnes	7
Arrolamento (art. 280 da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899)	1
Arrolamento (art. 40 da lei n. 668 de 4 de Abril de 1906)	4
Declaração de pobreza	8

São Matheus, em 16 de Novembro de 1911 —

B

Anno de 1911

le Novembro de 1911

ıbro de 1910 a 15 de Novembro de 1911

	Data do julgamento			OBSERVAÇÕES
	Dia	Mez	Anno	
2	20	Abril	1911	Arrolamento de accordo com o art. 280 da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.
2	16	Agosto	1911	Inventario solemne
1	14	Agosto	1911	Inventario solemne
1	25	Setembro	1911	Inventario solemne
5	26	Setembro	1911	Inventario solemne
.	25	Agosto	1911	Arrolamento de accordo com o art. 40 da lei n. 668 de 4 de Abril de 1909.
4	6	Outubro	1911	Idem
2	9	Outubro	1911	Idem
2	11	Novembro	1911	Idem
3	.	.	.	Inventario solemne em pè de partilha
.	.	.	.	Requerido por esta curadoria. Depende do comparecimento do inventariante em juizo para a descripção dos bens.
3	.	.	.	Subio ao Dr. Juiz de Direito para jalgamento.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

O Adjunto de Promotor Publico, *Mauricio Tavora.*

Termo de São Matheus — Comarca da U

— Mappa do movimento criminal de 15 de Novembro d

Numeros	REOS	Idade	Estado	Profissão	Naturalidade	Filiação	Data do crime			Data da denuncia			F
							Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	
1	Antonio de Sá	35	Solteiro	Industrial	Brazileiro	José Julio de Sà	15	Novembro	1907	15	Fevereiro	1908	Art. 2
2	Francisco Lichimesky	28	Casado	Lavrador	Polonez	André Lichiniesky	1	Fevereiro	1907	23	Maio	1907	Art. 3
3	Miguel Prybycz	ign.	ignorado	Lavrador	Polonez	Ignorada	10	Julho	1910	19	Janeiro	1911	Art. 2 os arts
4	Affonso Lima	35	Solteiro	Empregado publico no Rio Grande do Sul	Brazileiro	João Gabriel de Lima	15	Novembro	1907	15	Fevereiro	1908	Art. 2 art. 21
5	Verediano Berthier de Almeida	38	Solteiro	Industrial	Brazileiro	Abel Berthier de Almeida	15	Novembro	1907	15	Fevereiro	1908	Art. 2 art. 21
6	José Pinto de Moraes	22	Casado	Empregado municipal no Rio Grande do Sul	Brazileiro	José Pinto de Moraes	15	Novembro	1907	15	Fevereiro	1908	Art. 2 art. 21
7	Francisco de Azevedo Gracia	31	Casado	Empreiteiro de serviços	Brazileiro	Urbano José de Gracia	24	Fevereiro	1911	3	Abril	1911	Art. 29
8	Frontino Martins	ign.	ignorado	Ignorada	Brazileiro	Ignorada	14	Março	1911	20	Abril	1911	Art 2 arts. 13
9	Milka Krulack	37	Casada	Serviços domesticos	Poloneza	João Kichitowsky	2	Dezembro	1910	16	Janeiro	1911	Art 3
10	Francisco Pucheniky	25	Solteiro	Lavrador	Polonez	Martin Puchinsky	3	Junho	1911	17	Junho	1911	Art. 2 art. 13
11	Demetrio Dolyne	19	Solteiro	Lavrador	Polonez	André Dolyne	29	Maio	1911	17	Junho	1311	Art. 29
12	Dulcio Gonçalves Machado	ign.	ignorado	Ignorada	Brazileiro	Ignorada	22	Junho	1911	2	Agosto	1911	Art. 29
13	Mathias Saltowisky	ign.	ignorado	Ignorada	Polonez	Ignorada	11	Abril	1911	7	Agosto	1911	Art. 3
14	Alfredo Borges	26	Solteiro	Commercio	Brazileiro	Albino Borges	16	Julho	1911	26	Setembro	1911	Art. 270 13 e 6
15	Paulo Micznikosky	33	Casado	Commerciante	Allemão	Estephano Miczinkocky	12	Fevereiro	1910	6	Novembro	1911	Art. 30 art. 1
16	Flavio Saldanha do Nascimento	ign.	ignorado	Praticante de telegraphia	Brazileiro	Ignorada	12	Fevereiro	1910	6	Novembro	1911	Art. 30

RESUMO

— Figuras delictuosas —	Réos
Art. 294 § 1 do Codigo Penal	1
Art. 294 § 2 do Codigo Penal	3
Art. 294 § 1 comb. com os ats. 13 e 63 do Codigo Penal	1
Art. 294 § 1 comb. com o § 1 do art. 21 Codigo Penal	3
Art. 294 § 2 comb. com os arts. 13 e 63 do Codigo Penal	5
Art. 304 do Codigo Penal	4
Art. 304 comb. com o § 2 do art. 18 do Codigo Penal	1
Art. 270 comb. com os arts. 13 e 63 do Codigo Penal	1
	16

15

...ão da Victoria

Anno de 1911

...1910 a 15 de Novembro de 1911 —

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

...ura do delicto	Pronuncia			Impronuncia			Condemnados	Absolvidos	Data do julgamento			OBSERVAÇÕES
	Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno			Dia	Mez	Anno	
...§ 1 do C. Penal	17	Setembro	1910	.	.	.	.	Sim	28	Dezembro	1910	Absolvido
... do Codigo Penal	3	Outubro	1907	.	.	.	.	Sim	29	Dezembro	1910	Idem
...4 § 1 comb. com ...13 e 63 do Codigo Penal	21	Março	1911	.	.	.	.	.	.	.	.	Foragido Com o libello offerecido
... § 1 comb. com o ...1 do Codigo Penal	17	Setembro	1910	.	.	.	.	Sim	28	Março	1911	Absolvido unanimemente
...4 § 1 comb. com o ...1 do Codigo Penal	17	Setembro	1910	.	.	.	.	Sim	28	Março	1911	Idem
...4 § 1 comb. com o ...1 do Codigo Penal	17	Setembro	1910	.	.	.	.	Sim	28	Março	1911	Idem
...§ 2 do Codigo Penal	.	.	.	20	Julho	1911	.	.	.	.	.	
...4 § 2 comb. com os ...63 do Codigo Penal	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	Para sua conclusão, depende do cumprimento de uma precatoria expedida para a comarca de Ponta Grossa.
...4 do Codigo Penal	22	Abril	1911	.	.	.	.	Sim	28	Junho	1911	Absolvido unanimemente
...4 § 2 comb. com os ...63 do Codigo Penal	14	Agosto	1911	.	.	.	.	Sim	29	Setembro	1911	Idem
...§ 2 do Codigo Penal	14	Agosto	1911	.	.	.	.	Sim	28	Setembro	1911	No Superior Tribunal em grau de recurso de appellação
... § 2 do Codigo Penal	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	Subiu os autos ao Dr. Juiz de Direito da comarca, em grau de recurso ex-officio, do despacho de pronuncia proferida pelo D. juiz municipal.
...4 do Codigo Penal	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	Para sua conclusão, depende da inquirição de uma testemunha
... comb. com os arts. ...3 do Codigo Penal	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	Concluido o summario. Pendente de despacho do Dr. Juiz Municipal
... comb. com o § 2 do ... do Codigo Penal	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	Procedendo-se ao summario de culpa
...4 do Codigo Penal	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	Idem

São Matheus, em 16 de Novembro de 1911.

O Adjunto de Promotor Publico — *Mauricio Tavora.*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Illm. e Exm. Snr. Dr. Desembargador Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná

Em obediencia ao disposto no art 148 letra h da lei 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o mappa dos trabalhos da Promotoria Publica desta comarca, durante o corrente anno.

Tenho visitado a cadeia publica desta cidade, nenhuma reclamação tenho recebido dos presos.

Utiliso-me do ensejo para apresentar á V. Ex. os meus protestos de muita estima e elevada consideração

Saude e Fraternidade

Castro, 14 de Novembro de 1911- *José Antonio de Loyola*, Promotor Publico interino.

A

MAPPA dos trabalhos da Promotoria da Comarca de Castro d

Numero de réus	N. de processos	NOMES DOS REUS	Nacionalidade	Data do crime	Logar do crime	Data da denuncia	Artigos do Codigo Penal	Data da pronuncia	Data da impronuncia	Julgados	
										Absolvidos	
1	1	Miguel José Ferreira	Brazileiro	12 Jan. 1905	Pirahy	4 Fev. 1905	294 § 1	12 Maio 1905		Absolvido	
1	1	Alfredo Simplicio de Carvalho	„	1 „ 1908	„ Merim	10 Mar. 1908	294 § 1	19 Jun. 1908		„	
1	1	Emilio Rinaldi	Hespanhol	3 „ 1909	Pirahy	15 „ 1909	270 § 1 comb. n. 2 do 273	9 Set. 1909		„	
2	1	João Pillat	Polaco	17 Junho „	Colonia B. Machado	1 Jul. „	304 § unico	18 Ag. „		„	
		José Pillat	„	„ „ „	„	1. „ „	„ „	„ „ „		„	
1	1	Napoleão Teixeira de Oliveira	Brazileiro	Jan. 1909	Socavão	13 Dez. „	267 comb. ns. 2 e 5 do 273	26 Fev.		„	
1	1	Maria da Conceição (Mica)	„	20 Mar. 1910	Castro	29 Mar. 1910	294 § 1	23 Maio 1910		„	
1	1	Carlos Weinert	Austriaco	11 Julho „	Colonia B. Machado	30 Set. „	294 comb. 13 e 63		26 Dz. 1910	„	
4	1	Joaquim Ferreira Pontes	Brazileiro	17 Out. „	Castro	19 Nov. „	356 comb. 358	26 Dez. 1910		„	
		Daniel Ribas	„	„ „ „	„	„ „ „	„ „ „	„ „ „		„	
		Antonio Siquinelli	„	„ „ „	„	„ „ „	„ „ „	„ „ „		„	
		Porcina Maria do Rosario	„	„ „ „	„	„ „ „	„ „ „ e 21 § 3	„ „ „		„	
1	1	Estanislau Libidziniski	Polaco	3 Dez. „	„	13 Dez. „	303			„	
1	1	Antonio Labanca	Italiano	„ „ „	„	17 „ „	„			„	
1	1	Joaquim Thomé Pereira	Brazileiro	14 „ „	„	23 „ „	„			„	
1	1	Jacob Alebreck	Allemão	24 „ „	Carambey	12 Maio „	294 § 1			„	
1	1	Hermogenes M de Almeida	Brazileiro	9 Fev. 19011	Pirahy	16 Fev. „	304 § unico	26 Fev. 1910		„	
1	1	Sebastiao Olegario de Jesus (Quembino)	„	25 „ „	Maracanã	8 Maio „	„ „ „	20 Maio „		„	
1	1	Gregorio Rodrigues	„	14 Maio 1911	Bulcão	2 Jul. „	„ „ „			„	
1	1	Alberto Obenecki	Polaco	6 Set. „	Colonia B. Machado	23 Set. „	„ „ „			„	
2	1	Pedro Contador	Brazileiro	15 Out. „	Morros	13 Nov. „	303			„	
		Benedicto Abranges Oliveira	„	„ „ „	„	„ „ „	304 § unico			„	

B

urante o anno de 1911

elo Jury	Julgados pelo juiz de direito		OBSERVAÇÕES
Condemnado	Absolvidos	Condemnado	
			Appel. pela justiça, aguarda preso novo julgam. Condem. em 1.º julg. appellou. foi absolv. em 2·
			Foragido
			Appel. pela justiça. vai a novo julg. (Foragido)
Condemnado			Appel. pela justiça, vai a novo julg. (Foragido) Seguio para Penitenciaria
"			" " "
	Absolvido		Appel. pela justiça, vai a novo julg. (Foragido)
	Absolvido	Condemnado	Foragido
			Em andamento
			Em andamento
			" "
			" "
			" "
			" "

Curadoria Geral

ARCHIVO PUBLICO PARANÁ

PRIMEIRO CARTORIO

Inventarios solemnes 3			Arrolamentos 5			Tutorias	Declaração de pobreza	OBSERVAÇÕES
Concluidos	Em andamento	Total	Concluidos	Em andamento	Total			
1	2	3	5		5	11	2	

SEGUNDO CARTORIO

Inventarios solemnes			Arrolamentos 8			Tutorias	Declaração de pobreza
Concluidos	Em andamento	Total	Concluidos	Em andamento	Total		
3	5	8	4	4	8	1	3

Castro, 14 de Novembro de 1911 — *José Antonio de Loyola,* Promotor Publico Interino.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Guarapuava, 14 de Novembro de 1911.

Exm. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado

Tenho a honra de accusar o recebimento do officio de V. Ex. datado de 4 do corrente, referente ao mappa desta Promoria.

Junto a este encontrarà V. Ex. o mappa solicitado.

Saude e Fraternidade.

Brasilio Marques dos S ntos, Promotor Pu' lico.

Guarapuava, 16 de Novembro de 1911.

Exm. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em obediencia à letra h do art. 148 da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, que regula a Justiça do Estado, tenho a honra de informar á V. Ex. quaes os trabalhos desta Promotoria no periodo de 15 de Novembro do anno passado a 15 de Novembro deste anno.

Autos crimes	34
Réos	57

Destes :

Pronunciados	9
Impronunciados	7
Condemnados	4 art. 303
Absolvidos pelo jury	2 os quaes aguardam novo julgamento em virtude de appellação recebida pelo Egregio Superior Tribunal de Justiça.
Em andamento	26
Réos	35

Destes são por

Homicidios	14
Tentetiva de homicidio	2
Lesões corporaes leves	4
Rapto	1
Defloramento	1
Lesões corporaes graves	12
Homicidio involuntario	1

INVENTARIOS

Solemnes	4
Arrolamentos	20
Tutellas	3

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os meus protestos de muita estima e alta consideração.

Saude e Fraternidade.

Brasilio Marques dos Santos, Promotor Publico.

Relatorio

da Promotoria Publica da Comarca de Guarapuava de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 191

Numeros	NOMES DOS REOS	Data das denuncias	Artigo do Codigo Penal	Pronunciados	Absolvidos	Condemnados	Appellados	Terminados	Annullados	OBSERVÇÕES
1	Antonio Manoel Machado Benedicto de Siqueira	14 Fev. 1911	294 § 2							Em andamento
2	Ismael Paulino Nunes	8 Março 1911	303							Em andamento
3	Antonio Fernandes Cardoso	" " "	294 § 2							" "
4	José Alves do Prado	" " "	304 § unico							" "
5	Cyriaco Manoel de Paula Paulino de tal	" " "	303							" "
6	João de tal Gregorio	8 Março 1911	294 § 2 comb. § 1 art. 18							Em andamento
7	Joaquim da Eugenia	9 Março 1911	304 § unico							Em andamento
8	João Evangelista Corrêa	4 Maio 1911	304							" "
9	João Paula da Rosa	22 " "	294 § 2							" "
10	Job Fernandes de Azevedo	22 " "	268 comb. art. 272							" "
11	Maria do Belem	22 " "	304 § unico							" "
12	Alipio Rodrigues Caldas Diogo Corrêa da Rosa	23 Maio 1911	304							Em andamento
13	João Fernandes dos Santos Laurindo Onofre	30 Maio 1911	303							Em andamento
14	Deolindo d'Annunciação de Deus	30 Maio 1911	304 § unico							Em andamento
15	Candido Xavier de Almeida e Souza	31 Maio 1911	297							" "
16	Severino Vidal de Carvalho Francisco Vidal de Carvalho Paulino Vidal de Carvalho Felix Vidal de Carvalho Bento de Carvalho	1 Junho 1911	294 § 1							Em andamento
17	Luiz de Barros	3 Junho 1911	304 § unico	Sim						Foragido
18	José Eduardo Pereira	5 " "	304 § 1	não						Em andamento
19	Manoel Izaias	10 " "	294 § 1							" "
20	Pedro Alves Pereira	" " "	304							" "
21	Ledobino Antonio Ribeiro	7 Julho "	294 § 1							" "
22	Octavio Rodrigues Tavares Manoel Padilha	7 Julho 1911	304							Em andamento
23	Manoel Cyriaco	12 Agosto 1911	304							" "
24	Joaquim Pedro de Alcantara	9 Setem. 1911	294 § 2							" "

Guarapuava, 14 de Dezembro de 1911 — *Brasilio Marques dos Santos*, Promotor Publico.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE S. JOSE' DA BOA VISTA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1911

Exm. Snr. Desembargador Dr. Emygdio Westphalen, D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em obediencia ao que preceitua a lettra h do art. 148 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a subida honra de passar ás mãos de V. Ex. o quadro demonstrativo dos diversos trabalhos da Promotoria á meu cargo, relativamente ao anno prestes a findar-se.

Neste trabalho, feito com o maximo empenho, V. Ex. encontrará circumstanciadas informações sobre as diversas attribuições do meu cargo

De conformidade com o que determina a Lei, regularmente visitei a cadeia publica desta cidade, requerendo com toda a solicitude o que me reclamavam os presos, no que fui auxiliado pelo Snr. Coronel Prefeito Municipal, de maneira a merecer meus encomios.

Sobre o estado lastimavel em que se acha o predio que serve de cadeia nesta cidade, encontrará V. Ex. a minha exposição no quadro demonstrativo

No luminoso relatorio apresentado o anno passado ao Exm. Snr. Presidente do Estado, por extrema bondade se dignou V. Ex., elogiando meu tosco trabalho, chamar para elle a attenção do Supremo Magistrado do Estado, deferencia esta que cumpre-me agradecer, sciente de que não foi motivada pelo merito do trabalho, e sim pelo bondoso espirito de V. Ex, o que serve me de estimulo para proseguir encorajado no cumprimento dos deveres do cargo que me fora confiado.

Embora reconheça que é excessiva bondade do meu superior hyerarchico assim distinguir-me, a V. Ex. apresentando meus protestos de gratidão asseguro que não pouparei esforços no sentido de continuar a merecer a estima e consideração de V.Ex., de quem a esclarecida intelligencia supprirá alguns defeitos encontrados no serviço insignificante que acabo de prestar.

Prevalecendo-me da opportunidade significo a V. Ex. meus protestos de estima e dedicada consideração.

Saude e Fraternidade.

O Promotor Publico — *Irineu Ferreira Guimarães Cunha.*

A

ESTADO D

QUADRO demonstrativo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de S. José da Bôa Vista, á contar de 1 de Jan

N. de ordem	NOMES DOS REOS	Artigos do Codigo em que estão incursos	Estado em que se acham os processos			Data da pronunc
1	Juvenal Augusto dos Santos	Art. 294, § 2 do Codigo Penal		Julgado		24 de Outubro de
2	Horacio Antonio Alves	Art. 294, § 2 do Codigo Penal		Julgado		15 de Fevereiro de
3	Guilherme Paulo Teixeira	Art. 294, § 2 do Codigo Penal		Julgado		28 de Dezembro de
4	João Pavão	Art. 294, § 2 comb. com os arts. 13 e 63	Aguarda julgamento			28 de Dezembro de
5	Juvenal de Tal	Art. 294, § 2 comb. com os arts. 13 e 63	Aguarda julgamento			28 de Dezembro de
6	Juventino de Souza Lucio	Art. 294, § 2 do Cogigo Penal	Aguarda julgamento			28 de Dezembro de
7	Thomaz Villela de Souza	Art. 294, § 2 do Codigo Penal	Aguarda julgamento			28 de Dezembro de
8	José Vicente dos Santos	Art. 294, § 2 do Codigo Penal	Aguarda julgamento			28 de Dezembro de
9	João Baptista da Silva	Art. 294, § 2 do Codigo Penal	Aguarda julgamento			28 de Dezembro de
10	Honorio Francisco da Silva	Art. 294, § 2 do Codigo Penal	Aguarda julgamento			28 de Dezembro de
11	Joaquim P Osmundo da Silva	Art. 48 e seus §§ do Codigo Penal		Julgado		28 de Dezembro de
12	João Correia da Silva	Art. 294, § 2 comb. com os arts. 13 e 63		Julgado		18 de Setembro de
13	Theodoro Correia da Silva	Art. 304 do Codigo Penal		Julgado		18 de Setembro de
14	Marcos Correia da Silva	Art. 304 de accordo com o art. 21 § 1		Julgado		18 de Setembro de
15	José Evesino d'Almeida Lopes	Art. 303 do Codigo Penal		Julgado		18 de Setem!ro de
16	Germano Kumm	Art. 303 do Codigo Penal		Julgado		9 de Junho de
17	José Prestes da Silva	Ar. 124 do Codigo Penal			Archivado	
18	Antonio Geraldo	Art. 294, § 2 do Codigo Penal	Em andamento			
19	Juventino de Souza Lucio	Art. 294, § 2 do Codigo Penal	Aguarda julgamento			30 de Junho de
20	Salvador Branco de Oliveira				Archivado	

— DIVER

INVENTARIOS EM ANDAMENTO	INVENTARIOS FINDOS	ORPHÃOS DADOS
Existem em andamento quatro inventarios dos quaes já foram pagos os direitos devidos ao Estado.	Existem oito inventarios findos dos quaes tres foram requeridos pela Curadoria de Orphãos.	Durante o corrente Jos á soldada qua quaes acham-se muit dos e matriculados n para o sexo masculin

Promotoria Publica da Comarca de S. José da B

3

.911

D PARANA'

eiro a 12 de Novembro de 1911, organisada na forma estatuida na lettra H do Artigo 148 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899

ı	Recursos interpostos	Data dos mesmos	N. de rèos	Data do julgamento	Resultado do julgamento	Naturezado mesmo	Qual o recurso interposto	Total do n. de réos	OBSERVAÇÕES
1908	Nenhum		1	20 de Dezembro 1910	Absolvido	Pelo jury	Nenhum		
1911	Nenhum		1	17 de Março 1911	Absolvido	Pelo jury	Nenhum		
1910	Nenhum		8	19 de Setembro 1911	Absolvido	Pelo jury	Nenhum		
1910									Foragido para o visinho Estado de S. Paulo
1910									Foragido para logar ignorado
1910									Foragido para o visinho Estado de S. Paulo
1910									Capturado ha dias; acha-se na cadeia desta cidade
1910									Foragido para o visinho Estado de S. Paulo
1910									Foragido para logar ignorado
1910									Foragido para o visinho Estado de S. Paulo
1911.	Nenhum			7 de Abril 1911	Absolvido	Pelo juiz			
1911	Nenhum		4	21 de Setembro 1911	Absolvido	Pelo jury	Nenhum		
1911	Nenhum			21 de Setembro 1911	Absolvido	Pelo jury	Nenhum		
1911	Nenhum			21 de Setembro 1911	Absolvido	Pelo jury	Nenhum		
1911	Nenhum			41 de Setembro 1911	Absolvido	Pelo jury	Nenhum		
	Nenhum				Absolvido	Pelo juiz	Nenhum		Por falta de prova sufficiente para pronuncia
							Nenhum		Foragido para o visinho Estado de S. Paulo
1911	Nenhum								Foragido no visinho Estado de S. Paulo
									Suicidio voluntario
								19	

OS RAMOS —

Á TUTELLA	VISITAS A' CADEIA PUBLICA	INFORMAÇÕES DIVERSAS
anno foram daro orphãos, os bem amparaescola publica desta cidade.	Durante o corrente anno, de accordo com o que estatue a lettra F do art. 148 da Lei n. 321 de 8 de Maio de 1899, visitei regularmente a cadeia publica desta cidade, que infelizmente ainda ameaça ruinas, alem de não ter nenhuma condição hygienica ainda aggrava a sorte dos presos que ficam à mercê das intemperies do tempo, mormente no tempo das aguas. Do lastimavel estado do edificio que por alto preço é alugado, ao Exm. Sr. Dr. Chefe de Policia já tenho feito sciente por meio das visitas que por copia tenho remettido.	Consta do meu relatorio do anno passado que a ultima audiencia de correição nesta comarca, teve logar no anno de 1909, e o Meretissimo Dr. juiz de Direito acaba de informar a esta Promotoria, que ainda este anno serão iniciados os trabalhos da seguinte correição, de accordo com o que estatue a lettra A do art. 67 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

ta, 12 de Novembro de 1911 — O Promotor Publico, *Irineu Ferreira Guimarães Cunha.*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DO TIBAGY, 23 DE NOVEMBRO DE 1911

Exm. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado

Em cumprimento ao officio de V. Ex. datado de 14 de Dezembro corrente e em virtude do que trata o art. 148 letra h da lei n. 222 de 8 de Maio de 1899, junto remetto a V. Ex. o mappa dos trabalhos desta Promotoria e Curadoria de Orphãos e ausentes a meu cargo durante o corrente anno e fim do anno passado.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de alta estima e sincera consideração.

Saude e Fraternidade.

O Promotor interino — *Delphino Ribeiro dos Santos.*

Resumo geral dos trabalhos da Promotoria Publica, Curadoria Geral de Orphãos, ausentes, interdictos etc. da Comarca do Tibagy, de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911.

PROMOTORIA PUBLICA

Foram iniciados 7 processos contra 13 réos dos quaes 13 homens. Estes processos foram instaurados contra 12 réos assim discriminados :

Natureza dos crimes	Art. do Cod.	N. de processos	N. de réus
Desacato a autoridade	134	1	1
Estupro, tentativa	268	1	1
Ferimento leve	303	1	1
Homicidio	294 § 1	1	3
Hemicidio,tentativa,ferim. graves	294 § e 13 e 68	1	5
Ferimento grave	301	1	1
Ferimento grave	304	1	1
Total		7	7

Dos 7 processos estão :

Em andamento	4
Terminados	3
Total	7

Dos 13 réus estão :

Abolvido	1
Prescripto	1
Fallecido antes da sentença	1
Impronunciados	4
Total	7

Os réus são quanto a idade

Menor de 21 annos	1
Maior de 21 e menor de 30	1
De 30 a 40	6
Ignorada	5
Total	13

Quanto a nacionalidade

Brazileiros	13
Total	13

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Quanto ao estado

Solteiros	6
Casados	3
Ignorado	4
Total	13

Quanto a instrucção

Pouca instrucção	4
Nenhuma	9
Total	13

Quanto a profissão

Lavradores	12
Carpinteiro	1
Total	13

Processos iniciados no anno anterior e ultimados no corrente anno 3, instaurados contra 3 réus. Pelo quadro abaixo verá o Exm. Sr. Desembargador Dr. Procurador Geral qual o movimento criminal desta Promotoria de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911 relativamente aos crimes commettidos e processados nesse periodo de tempo.

ANNO — 1910 a 1911

Natureza do crima :

Desacato	1
Estupro, tentativa	1
Ferimentos leves	1
„ graves	2
Homicidio	1
„ tentativa	1
Total	7

Quanto a residencia

Tibagy—Conceição	1
„ Barreiro	1
„ Jatahy	3
„ Coqueiro	5
„ Serrado	1
„ Ignorado	1
Total	13

ARQUIVO PUBLICO PARANA

Foi archivado um processo por ter o denunciado fallecido antes da condemnação.

Não houve nenhum requerimento para nomeação de curadores, visto achar-se foragido e não ter se apresentado um réo menor que foi processado.

Parecer pedindo	pronuncia	2
„ „	absolvição	1
	Total	3

Assisti a todas as inquirições de testemunhas havidas durante o mencionado periodo, tendo requerido na forma da lei o que bem julguei necessario no interesse da justiça, isto tudo no correr do summario. Não assisti nenhum inquerito policial visto como nenhum crime foi commettido na séde da comarca.

O juiz desta comarca julgou de accordo com a lei diversos processos sendo 3 condemnados e 2 absolvidos; mandando o Superior Tribunal submetter a novo julgamento 2 processos que foram appellados, sendo na terceira sessão ordinaria do jury desta comarca, deste anno, absolvido um dos réus, aguardando julgamento o outro processo appellado.

CADEIA

Visitei a cadeia durante o já mencionado periodo, observando nella, apesar de nenhuma resistencia que offereça, alguma regularidade no asseio e comportamento, quer dos presos, quer das praças que fazem a guarda. O estado da cadeia é lamentavel, serve de quartel uma pequena parte do edificio municipal cedido pela Camara, os cubiculos que servem de prisão não offerecem a minima resistencia e nem as condições necessarias para os infelizes reclusos; si não tem já escapulido presos é devido somente ao bom comportamento e mesmo á vigilancia das praças encarredas da guarda.

E' de urgente necessidade construir-se nesta cidade um edificio que sirva de quartel e cadeia, onde os infelizes presos encontrem o conforto necessario para as suas forças vitaes e para este fim lembro a V. Ex. providenciar a quem de direito.

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS AUSENTES E INTERDICTOS ETC

Inventarios solemnes	3
Por termo de accordo com a lei n. 322	16
Declaração de pobreza	3
Total	22

Não houve mais casos referentes a esta parte durante o periodo de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911.

Tibagy, 23 de Novembro de 1911.

O Promotor interino — *Delphino Ribeiro dos Santos.*

MAPPA dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca do Tibagy

Numero de processos	Numero de réus	Nomes dos réus	Nacionalidade	Idade	Estado	Profissão	Residencia	Instrucção	Data do crime	
1	1	Alfredo José Raymundo	Brazileiro	Ig.	Solteiro	Lavrador	Ig.	Pouca	27—7—1910	18—
2	2	Severino Dias	,,	,,	,,	,,	Conceição	Nenhuma	1—11—1910	8—1
3	3	João Francisco dos Santos	,,	40	Casado	Carpinteiro	Barreiro	,,	4- 9—1911	13—
	4	Leonidas Corrêa Bittencourt	,,	32	,,	Lavrador	Jatahy	Pouca	9—1—1911	20—
	5	Francisco Corrêa Bittencourt	,,	30	Solleiro	,,	,,	,,	9—1—1911	20—
4	6	Augusto Corrêa Bittencourt	,,	27	,,	,,	,,	,,	9—1—1911	20—
	7	Antonio Gonçalves d'Araujo	,,	35	Casado	,,	Coqueiro	Nenhuma	15—6—1911	11—
	8	João Gonçalves d'Araujo	,,	32	Solteiro	,,	,,	,,	15—6—1911	11—
	9	Alfredo Gonçalves d'Araujo	,,	Ig.	Ig.	,,	,,	,,	15—6—1911	11—
	10	Mariano Pinto Carneiro	,,	,,	,,	,,	,,	,,	15—6—1911	11—
5	11	Francisco Gonçalves d'Araujo	,,	,,	,,	,,	,,	,,	15—6—1911	11—
6	12	Amancio Pinheiro de Souza	,,	40	Casado	,,	Serrado	,,	20—8—1911	31—
7	13	José Bosno de Almeida	,,	19	Solteiro	,,	,,	,,	20—8—1911	30—

de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911

Data da denuncia	Artigo do Codigo Penal	Pronunciado	Condemnado	Absolvido	Annullado	OBSERVAÇÕES
3—1910	324					Prescripto
.—1910	268			Sim		Falleceo antes da sentença. foi archivado o processo
)—1911	303					Andamento
--1911	394 § 1					”
—1911	”					”
.—1911	”					”
/—1911	294 § 1 comb. com o art. 13 e 63					”
/—1911	”					”
/—1911	”					”
/—1911	”					”
/—1911	”					”
3—1911	304					”
3—1911	304					”

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA INTERINA DO TIBAGY, 12 DE NOVEMBRO DE 1911.

Exmo. Snr.

Em virtude do que dispõe o art. 148 letra h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, remetto a V. Ex para os devidos fins, os trabalhos desta Promotoria durante o anno de 1911.

Apresento a V. Ex meus protestos de alta estima e sincera consideração.

Saude e Fraternidade.

Illm. Exm. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado

O Promotor interino — *Delphino Ribeiro dos Santos.*

Mappa dos trabalhos da Promotoria Publica interina do Tibagy, durante o anno de 1911

Numero de crimes	Denuncias	Crimes de julgamento do jury	Crimes de julgamento do juiz	Numero de réus	Pareceres para pronuncia	Para não pronuncia	Parecer para condemnação nos crimes de julgamento do juiz	Para absolvição nos crimes de julgamento do juiz	Accusação no jury	Réos condemnados pelo jury	Réos absolvidos pelo jury	Appellação pelo promotor	Appellação nos crimes de julgamento do juiz	Libellos	Visita da cadeia	Execução da divida activa	Habeas corpus	OBSERVAÇÕES
7	7	3	4	13	7	0	4	1	5	2	3	—	—	4	50	.	—	Esta Promotoria visitou a cadeia 40 vezes, encontrando nella a maxima regularidade, quer no policiamento, quer por parte dos presos, que nada tiveram a reclamar, e os que se acham reclusos estão legalmente presos, não havendo portanto constrangimento illegal Pela falta de certidões, que não chegaram à mão desta Promotoria, não foi promovida a cobrança da divida activa.

Tibagy, 12 de Novembro de 1911 — O Promotor interino, *Delphino Ribeiro dos Santos.*

ARCHIVO PUBLICO PARANAENSE

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Promotoria Publica da União da Victoria,
em 14 de Novembro de 1911.

Em conformidade com o disposto no art. 148, letta h da lei estadoal n. 322 de 8 de Maio de 1899, remetto a V. Ex os mappas dos trabalhos desta Promotoria durante o anno de 1911.

Esta promotoria providenciou com a maior solicitude sobre a cobrança da divida activa do Estado, e alem das execuções constantes do mappa annexo, muitas outras foram feitas nos annos anteriores, cujas importancias acham-se recolhidas ao cofre do Estado. E si mais não fiz, é devido a precariedade de muitos dos executados, em sua maioria colonos, accrescendo que, os demais taxados, sob o pretexto de não terem escolas, recusam-se ao pagamento do imposto.

Ainda uma vez peço venia a V. Ex. para ponderar a necessidade inadiavel de serem tomadas providencias urgentes sobre a cadeia publica desta cidade, que se acha em estado de completa ruina. O predio, que pertence a particulares e se acha prestes a se desmoronar, não offerece a menor segurança para os presos que alli se acham reclusos e nem o menor conforto aos soldados encarregados de guardal-os, que tambem se acham sob a ameaça constante do perigo.

O edificio possue uma unica prisão, onde se acham enclausurados para mais de 9 individuos, que ali se conservam mais por obediencia às leis do que pela segurança do predio.

Reiteiro a V. Ex. os protestos de minha maior estima e subida consideração.

Saude e Fratenidade.

Ao Exm. Snr. Desembargador Emygdio Westphalen, D. D. Procurador Geral da Justiçado do Estado.

O Promotor Publico — *Francisco Methodio da Nobrega.*

A

Mappa dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca da União da Victoria durante o anno de 1911,
D. Procurador Geral da Justiça do Estado, pelo Promotor Publico

N. de réus	Processos	NOMES DOS REUS	Pronunciados	Figura do crime	Pronunciado	Não pronunciado	Condemnado
1	1	Firmino do Nascimento Freire	2 Agosto 1910	294 § 1	29 Agosto 1910		15 Agosto 1911
2	2	Alipio Nogueira	2 Setembro 1910	229 § 8	7 Outubro 1910		
3	3	Leoncio Francisco de Oliveira	17 Agosto 1910	294 § 1	29 Agosto 1910		
4		Euphrasia Cunha Vieira	"	"	"		3 Março 1911
5	4	José Calabrez	11 Maio 1911	294 § 1	28 Agosto 1911		
6		Gemenes	"	"	"		
7	5	José Augusto Martins	4 Maio 1911	294 § 2	24 Agosto 1911		
8	6	Salomão Fenianos	13 Julho 1911	303		31 Agosto 1911	
9	7	Caetano Vallões	24 Outubro 1910		2 Janeiro 1911		
10		Santos Meirelles	"	303	2 Janeiro 1911		
11	8	João Prates do Amaral	30 Setembro 1911	304	24 Outubro 1911		
12	9	Augusto Dias Parede	4 Setembro 1911	294 § 2		24 Outubro 1911	
13	10	Francisco Farias	29 Agosto 1911	294 § 1 comb. 13 e 63	30 Agosto 1911		
14	11	José Camargo	17 Junho 1911	294 § 2	6 Julho 1911		
15	12	João Simão e	2 Maio 1911	294 § 1	16 Junho 1911		
16		Trajano do Amaral	"	"	"		
17	13	Manoel Perli	25 Julho 1911	304 § unico		11 Agosto 1911	
18	14	Augusto Prulkmann	13 Julho 1911	294 § 2 c. 13 e 63		30 Agosto 1911	
19	15	Avelino da Costa e Silva	2 Fevereiro 1911	303 c. 231			1
20	16	Liberato Joséda Silva	23 Março 1911	294 § 2	27 Abril 1911		
21	17	Demetrio Manoel dos Santos	18 Junho 1911	294 § 2	26 Junho 1911		
22	18	Manoel Rodrigues	14 Abril 1911	294 § 1	12 Maio 1911		
23	19	Joaquim de Souza Dias	16 Junho 1911	294 § 1 c. 13 e 63	5 Julho 1911		
24	20	Horacio Rodrigues	2 Outubro 1911	294 § 1			
25	21	José de Souza	30 Outubro 1911	304			
26	22	João Barbosa	11 Maio 1911	356		19 Junho 1911	
	3	Inqueritos archivados					
	3	" em andamento					

União da Victoria, 14 de Nove

B

apresentado ao Exm. Snr. Dr. Emygdio Westphalen,
da Comarca

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Absolvido	Andamento	OBSERVAÇÕES
		Foragido
		"
		"
		"
		Foragido
		"
		"
		Sargento de policia estadoal
		Foragido
		"
		"
		"
	Em andamento	
Agosto 1911		Sargento de policia estadoal
"		Preso aguardando julgamento
"		
	Em andamento	
	"	
		Preso aguardando jury 1, para investigação 1

ıbro de 1911 —. O Promotor Publico, *Francisco Methodio da Nobrcga.*

Muppa dos trabalhos da Curadoria Geral da Comarca de União da Victoria, e cobrança da divida activa do Estado, durante o anno de 1911.

Inventarios	Solemnes	Por termo	Andamento	Findos	Observações
Inventarios	1			1	
"	1		1		
"		4		4	
Tutellas			2		
Alv. licença				2	
Arrecadação de bens de defuntos				2	
DIVIDA ACTIVA DO ESTADO					
Execuções			16	42	Estas execuções são do imposto de industrias e profissões
" Taxa escolar			14	39	As importancias arrecadadas já se acham recolhidas ao thesouro do Estado

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

União da Victoria, 14 de Novembro de 1911.

O Curador Geral,

Francisco Methodio da Nobrega.

Palmas, 19 de Novembro de 1911.

Exm. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado

Em cumprimento ao disposto no art. 148, letra h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de remetter a V Ex. o mappa dos trabalhos desta Promotoria Publica, durante o corrente anno.

Aproveitando-me do ensejo apresento a V. Ex. os protestos de alto apreço e distincta consideração.

Saude e Fraternidade.

O Promotor Publico — *Augusto de Souza Guimarães*

A

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Mappa dos trabalhos da Promotoria Publica de Palmas, de 14 de

Processos		Nomes dos réos	Data do crime	Art. do codigo	Data da denuncia	Data da pronuncia	Data da impronuncia	Data da condemnação
N. de processos	N. de réos							
1	1	Pedro Vicente de Oliveira	20—8—1910	294 § 1	29—8—1910	1—12—1910		
2	2	Agostinho Antonio de Oliveira						
	3	Belarmino José dos Santos	17—12—1910	303	6— 2—1911			
3	4	Francisco Domeciano	13—11—1910	304 § unico	11—11—1911			
4	5	Manoel Diamiro Fortes	27—11—1910	304	31—12—1910	19—10—1911		
	6	Salustiano da Silva	"	"	"	"		
	7	David Vieira de Andrade	"	294 § c. 13 e 63	"	"		
5	8	Antonio Correia	24—10—1910	303	23—11—1910			
6	9	Jesuino Lemos Brisola	21—8—1910	294 § 1	1— 1—1911	5—4—1911		
7	10	Campolim Barbosa	13—10—1911	304 § unico	11—11—1911			
	11	Candido Barbosa						
8	12	Alcides Caetano Pinto	27—4—1911	184				
9	13	Demetrio Gaiova						
	14	Antonio Dublisky	17—6—1911	294 § 1				
10	15	Rufino Dias	11—6—1911	303	8— 4—1911			
11	16	Ozorio Julio de Amorim	12—12—1910	294 § 1	1—11—1911	23—1—1911		
12	17	Manoel Ferreira dos Santos	20—6—1911	356 c art. 357	9— 7—1911			
	18	José Vaqueano	"		"			
13	19	Augusto Virgolino	19—3—1911	303	10—4—1911			
14	20	Bernardo Benedicto dos Santos	5—3—1911	"	8—4—1911			19—10—1911
15	21	Manoel Fernardes França	14—8—1911	"	17—9—1911			
	22	José Antonio de Oliveira	"	"	"			
16	23	Alcides Caeteno Pinto	4—6—1911	294 c. 13 e 63	9—7—1911		19—10—1911	
17	24	Augusto Vaz	19—2—1911	"	14—3—1911			14—9—1911
	25	Eugenio Marques de Jesus						
	26	José Jeca						
	27	Manoel Balduino						
	28	José Antonio de Oliveira						
18	29	Alexandrino de Araujo	18—8—1911	294 c. 13 e 63	3—10—1911			
19	30	Eugenio Manoel da Silva	28—8—1911	303	11—10—1911			
20	31	Manoel Ferreira dos Santos						
	32	José dos Santos Filho	11—8—1911	303	14—10—1911			
21	33	Horacio Moreira dos Santos						
	34	Campolim das Chagas						
	35	Domingos das Chagas	11—8—1911	303	14—10—1911			

B

Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911

Data da absolvição	OBSERVAÇÕES
14—3—1911	Foi absolvido em segundo julgamento a 24—9—1911
	Em andamento. Os réos estão foragidos
	" " " " " "
	" " " " " "
	Foragido
	"
26—11—1910	"
	Em andamento. Estão foragidos
	Archivado por falta de base para denuncia
	Archivado em 6—10—1911 por terem fallecido os réos
	Em andamento. Foragido
	Appellado. Prezo, aguardando novo julgamento
	Em andamento. Foragido. Este processo tem demorado por não se encontrar a principal testemunha
15—3—1911	
17—5—1911	
	Acha-se foragido
	Em andamento. Estão foragidos
	Estão foragidos
	Em andamento. Foragido
6—11—1911	
11—11—1911	
	Em andamento. Os réos estão foragidos
	Foi archivado o inquerito aberto a 22 de Abril de 1911 sobre a morte de Lindolpho José Soares Pimpão, que foi encontrado enforcado, por ficar provado que o mesmo se suicidou. A' 14 de Agosto de 1911 foi archivado o inquerito procedido a 31 de Julho de 1911 sobre o incendio havido na casa do snr. Domingos de Aranjo, por ter ficado provado que foi casual.

Palmas, 19 de Novembro de 1911 — O Promotor Publico, *Augusto de Souza Guimarães.*

Exm. Snr. Dr. Emygdio Westphalen D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado

Em obediencia ao at. 148 letta h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, venho com satisfação apresentar a V. Ex. o mappa dos trabalhos da Promotoria desta Comarca, e estou certo que o acolherá relevando a deficiencia manifesta que elle encerra.

A opportunidade me favorece para apresentar tambem a V. Ex. protestos de alta conrideração e as mais cordeaes

Saudações.

Palmeira, 10 de Novembro de 1911.

O Promotor Publico — *Antonio Martins Franco.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

RELATORIO

apresentado ao Exm. Snr. Dr. Desembargador
Emygdio Westphalen, D. D. Procurador Geral da Justiça

— pelo —

Promotor Publico da Comarca da Palmeira

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Antecipatio

Exmo. Snr.

Em 20 de Fevereiro do corrente anno, removido da comarca do Imbituva, reassumi o exercicio do cargo de Promotor Publico da comarca da Palmeira.

Comarca mais vasta, foro mais movimentado e uma casuistica variada, favoreceram-me a observação e, gradualmente, em meu espirito foi se justificando a necessidade de ampliar certas normas extrictas do direito processual; ha mister de se amoldar este direito à principios mais praticos e positivos, de sorte que, o direito social, manifestado pelos seus orgãos de justiça, não fique tolhido, antes vá encontrar o maximo apoio no percurso da acção, o que não succede ás vezes, como tive occasião de observar, se nos deixarmos dominar pelas formas irreductiveis que o senso praxista dos reinicolas nos transmittio e guardamos religiosamente.

Factos ha que justificam plenamente, pois, por circumstancias especiaes, o mechanismo processual não satisfaz o seu fim e o preceito violado não tem a satisfação prompta tornando a defeza social, paradoxalmente, em um irrisorio instituto. Assim é, por exemplo, uma testemunha que, assistindo um facto delictuoso, retira-se para um logar longinquo de uma comarca afastada, antes do summario policial. As nossas leis processuaes determinam que, no summario de culpa, essa testemunha seja ouvida na presença do réo, ou mesmo na sua ausencia, si ainda, por estar em lugar incerto, não foi citado nem preso; o meio de se fazer vir essa testemunha é a carta precatoria de citação — medida nem sempre de resultados. Não ha um meio porem, nem pode haver, de se obrigar a testemunha, para cumprir a citação, a fazer uma viagem, longa e dispendiosa, abandonando todos os seus interesses, soffrendo talvez um desiquilibrio completo na sua economia privada : e, me parece um sacrificio que se não tem o direito de exigir. Trazer essa testemunha debaixo de vara, é impossivel ; presa, se torna um abuso inqualificavel. Mas, o seu depoimento no processo é indispensavel, requerem-no o preceito violado, o decoro da justiça e a defeza social, como fazer ?

O direito, por um lado, garante a plenitude da defeza cercando-o de direitos e prerogativas, e, de outro, exige a sancção immediata do facto perturbador. A resultante dessas duas forças colima o fim unico do restabelecimento da norma violada, ou antes, procura normalisar um estado perturbado no conjuncto social.

O mechanismo processual trabalha, mas é preciso que todas as suas molas se ajustem e a engrenagem seja perfeita para que a força que o impulsiona não venha diminuir ou se perder completamente no desconcerto parcial ou geral da machina.

Meditando neste proposito durante o pouco tempo que sirvo como Promotor Publico e em face de difficuldades que delongam indifinitamente os processos crimes, cheguei a conclusão que seria preciso estabelecer as cartas inquiritorias para os summarios de culpa.

E' verdade que o summario de culpa está subordinado a um praso restricto, capaz por isso de ser observado quando o crime tem por theatro as sedes de comarca ou termos; mas quantas vezes um summario se prolonga durante annos, sem comtudo desmerecer o conceito formador, devido a difficuldades insuperaveis.

A carta inquiritoria, quando o réo está foragido, avisado por editos, não traz desvantagem alguma, antes promptifica a acção da justiça; mesmo prezo que esteja, para abreviar a formação da culpa ella ainda se impõe.

O facto que vou narrar, creio, justificará plenamante, como reforço positivo do que vimos alegando.

Em uma turma de trabalhadores ambulantes, acampada em logar ermo e distante da sede desta comarca 15 leguas, dà-se o crime revoltante de um assassinato a sangue frio.

As testemunhas promptificaram-se em fazer os seus depoimentos perante a autoridade policial e debandam em seguida para rumos diversos, onde, quiçà, fosse melhor remunerado o trabalho O inquerito policial vem, devido a distancia e difficuldade de communicação, para a autoridade judicial com atraso de quasi um mez. Expedem se mandados para ter logar a formação da culpa e as testemunhas não são encontradas, nem sabem do paradeiro dellas. Outras e outras deligencias são feitas e, por fim, se consegue saber que algumas se acham trabalhando nos confins da comarca de União da Victoria. As precatorias de citação voltam sem que as testemunhas se apresentem no tempo marcado; e, os autos do processo tomam, com mandados e precatorias, um volume respeitavel! Repito, como obrigal-as a vir depor? Dispensar, substituir essas testemunhas seria anarchisar todo o processo porquanto eram as de vista e unicas que podiam esclarecer o facto com todas as suas circumstancias.

Era o caso de ter logar a carta inquisitoria.

Esta exposição feita *per summa capita*, não comporta veleidades descabidas, é apenas a despretenciosa e modesta convicção de quem procurou sempre pugnar pela justiça no desempenho do cargo.

Isto posto, passo a relatar o que de mais notavel occorreu na Promotoria Publica desta comarca desde 15 de Novembro de 1920 até a presente data.

PROCESSOS PROMPTOS

Dependem de julgamento, por se acharem os réos foragidos, diversos processos de annos atrasados que deixo de mencionar por terem sido contemplados nos relatorios dos meus illustres antecessores conforme verifiquei em cartorio auxiliado pelo respectivo escrivão. Todos elles trazem prova de ter se empregado esforço no sentido de serem feitas as deligencias que carecem.

Conforme consta no mappa junto tiveram termo e foram julgados este anno pelo juizo singular tres processos todos de ferimentos leves; faltam ser julgados, isto é, dependem de julgamento plenario, um processo de homicidio e dois de ferimentos graves. (Mappa n. I).

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

DENUNCIAS

Por esta Promotoria foram dadas oito denuncias, sendo duas de homicidio, tres de ferimentos graves, uma de ferimento leve, uma de detloramento e uma de furto.

E' de notar não se ter dado um só crime este anno nesta cidade, pois os que estão sendo processados são de localidades bem afastadas.

JURY

O Tribunal do jury, até esta data, só funccinou em primeira sessão. As subsequentes, por falta de réos presos, não tiveram occasião de funccionar. Foram submettidos a julgamento, na primeira sessão, tres réos pronunciados pelo crime de tentativa de homicidio; desses tres, dois foram absolvidos e um condemnado. Houve duas appellações, uma por parte da Promotoria, outra por parte dos réos, foram ambas providas.

Nada tenho a dizer si o Tribunal do Jury desta cidade cumprio ou não com o seu dever, porquanto me falhou animo para julgar da vontade de um tribunal popular revestido de um caracter quasi absoluto.

Fica-me comtudo, uma certa impressão de que as razões ponderadas por Garafalo a respeito do jury são justa e bem fundadas.

CADEIA CIVIL

A cadeia desta cidade não offerece segurança e nem tem a hygiene precisa.

Durante as visitas observei isto, e mais ainda que o unico réo preso já havia soffrido um grande abalo na saude.

E' digno de louvor o desinteressado e correcto proceder do sr. pharmaceutico Aristides Barbosa, que, promptamente, attendendo ao meu pedido, visitou e fornecen gratuitamente os medicamentos necessarios ao alludido preso.

CONCLUSÃO

Esta comarca é vasta, e de grande diversidade de raças é a sua população; no emtanto, todos os réos são brasileiros e apenas é de origem allemã.

As formações de culpa teem sido morosas, devido as distancias e difficuldades de communicação com que se luta para fazer citações de testemunhas quasi sempre internadas pelo sertão em serviços de roçadas ou matte.

Por esta Promotoria foram pedidos archivamentos de cinco processos: dois de incendio, um de suicidio, um de ferimentos leves e um de furto; todos por falta de base para a denuncia.

E é tudo quanto me parece digno de relatar a V. Ex. do occorrido durante o corrente anno.

A V. Ex. as minhas homenagens.

Palmeira, 10 de Novembro de 1911 — O Promotor Publico, *Antonio Martins Franco.*

E. T. Os processos de annos atrasados que dependem de julgamento são os que constam no mappa n. II. Desses processos, um é de homicidio, tres de tentativa de homicidio e dois de ferimentos leves. Os réos são em numero de seis e todos brasileiros.

Palmeira, 10 de Novembro de 1911—*Antonio M. Franco.*

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS, AUSENTES E INTERDICTOS

Foram iniciados este anno cinco inventarios e dois já foram julgados; do anno passado estão em andamento dois inventarios e um arrolamento. (Mappa n. III A).

Existem cinco orphãos e duas interdictas.

Houve tres substituições: uma de tutor e duas de curador. Houve tambem duas prestações de contas.

São estas, resumidas e deficientissimas, as observações que me occorrem e parecem dignas de ser mencionadas.

Tanto as referentes à Promotoria como as referentes á Curadoria, V. Ex. as apreciará com bondade.

Saude e Fraternidade.

Palmeira, 10 de Novembro de 1911.

Antonio Martins Franco.

A

Mappa dos trabalhos da Promotoria da Palmeir

Numeros	Criminosos	Crimes	Denuncia			Pronuncia			Impronuncia			Absolvic	
			Dia	*Mez*	*Anno*	*Dia*	*Mez*	*Anno*	*Dia*	*Mez*	*Anno*	*Dia*	*Mez*
I	Noé Ferreira Calassa	Fer. leves	17	Abril	1907								
II	João Santiago (v. João Felippe)	„ „	17	Agosto	1910								
III	Salustiano Moreira (v. Macanudo)	Homicidio	23	Maio	1910	6	de Junho	1911					
IV	José Rodrigues dos Santos	„	23	„	1910	6	„ „	1911					
V	Ignacio Gross	Fer. leves	12	Abril	1911								
VI	Raymundo de Paula Carlos	Furto	17	„	1911								
VII	Benedicto Alves	Homicidio	25	„	1911								
VIII	Ermelino de Sant'Anna	Fer. graves	12	Julho	1911								
IX	Pedro Pereira (v. Pedrão)	„ „	12	„	1911								
X	José Carames	Fer. leves											
XI	Bento Padilha	Furto											
XII	Amantino Padilha	„											
XIII	Alcides de tal	Defloramento	9	Agosto	1911								
XIV	João Nunes Sobrinho	Homicidio	31	Agosto	1911								
XV	Libio Amancio	„	31	Agosto	1911								
XVI	Francisco Gomes de Assis	Fer. graves	17	Outubro	1911								

Palmeira, 10 de

B

a — Anno de 1911 N. 1

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ío		Condemnação			OBSERVAÇÕES
	Anno	*Dia*	*Mez*	*Anno*	
		28	Agosto	1911	Segunda condemnação
		3	Junho	1911	Foragido
					”
					”
		26	Agosto	1911	Em andamento
					Foragido. Em andamento
					Foragido. Com parecer de pronuncia
					” ” ” ” ”
					Archivados por falta de base para a denuncia
					Em andamento
					” ”
					” ”
					” ”

Novembro de 1911 — *Antonio Martins Franco.*

N. II

Mappa

Processos não julgados — Anno de 1910

Numeros	CRIMINOSOS	Crimes	Denuncia			Pronuncia			OBSERVAÇÕES
			Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	
1	Aleixo Martins dos Santos (v. A. Fabricio)	Ferimentos graves	17	Julho	1905	25	Julho	1910	Foragido
2	Antonio Paulista Vieira	Tentativa de homicidio	1	Agosto	1906	3	Junho	1907	"
3	Manoel Ignacio Cordeiro	Homicidio	4	Janeiro	1909	20	Janeiro	1909	Recolhido à Penitenciaria (1)
4	Virgilio Ferreira de Oliveira	Ferimentos graves	7	"	1910	6	Outubro	1910	Foragido
5	João Soares dos Anjos	Tentativa de homicidio	20	Outubro	1908	21	Novembro	1908	Preso, aguarda novo julgamento
6	Hyppolito Ribeiro Gonçalves	" " "	7	Novembro	1907	4	Maio	1908	Absolvido pelo jury, o T. de J. mandou submetter a novo julgamento

(1) Não poude ainda ser submettido a julgamento por apresentar na occasião do jury symptoma de alienação mental.

Palmeira, 10 de Novembro de 1911 — *Antonio Martins Franco.*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Mappas

A

Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes e Interdictos -- Comarca da Palmeira

N. III

Numeros	Inventariados	Inventariantes	Inicio			Sentença			OBSERVAÇÕES
1	Delphina Maria de Jesus	Procopio C. de Andrade							Em partilha
2	Benedicto José Ferreira	Francisco F. das Chagas	20	Julho	1905				Arrolamento. (Lei n. 668 de 4—4—1906)
3	Gertrudes Ribeiro da Silva	Joaquim R. de Carvalho	20	Abril	1910	14	Junho	1919	
4	José Conrado Soares	D. Gabriella F. de Bastos	3	Agosto	1910				
5	Maria da Conceição Reis	Manoel Alves dos Reis	20	Maio	1911	14	Outubro	1911	
6	Dr. Antonio Bley	D. Balbina Erichsen Bley	30	Maio	1911	10	Junho	1911	
7	Jorge Ducher	Ernesto Augusto Bahr	5	Julho	1911				
8	José Martins de Oliveira	D. Augusta A. dos Santos	7	Outubro	1910				De accordo com o art. 280 e §§. Lei 322 de 8 de Maio de 1899
9	Maria Rosa de Jesus	Felix de Mattos Leão	26	Julho	1911				

B.

Ns.	Tuteladas e Curateladas	Tutores e Curadores	Observações
1	Francisca Rosa Perpetua	Ernesto Justiniano de Araujo	Interdicta
2	Maria da Conceição Erichsen	Dr. Affanso Alves de Camargo	"
3	Sebastião Hilario Ribeiro	João Theophilo Gomy	
4	Andrelina Padilha	Simão Francisco de Andrade	
5	Alfredo de Araujo	Francisco Antonio de Araujo	
6	Maria Padilha Nunes	Manoel Padilha Nunes	
7	Alcidia da Silveira Eugenia	Antonio de Oliveira Ribas	

Palmeira, 10 de Novembro de 1911 — *Antonio Martins Franco.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Promotoria Publica da Comarca do Rio Negro, 15 de Novembro de 1911.

Exm. Snr. Desembargador Procurador Geral da Justiça do Estado

Em obediencia ao preceito legal contido no art. 148, letra h, da lei 322 de 8 de Maio de 1899, venho apresentar a V. Ex. o relatorio dos trabalhos desta Promotoria, relativos ao periodo comprehendido entre 14 de Novembro do anno ultimo e 14 de Novembro do anno prestes a espirar.

Dando cumprimento á exigencia legal não me domina a pretenção de apresentar um trabalho de folego, que me podesse pôr em fóco, á guisa das eloquentes exposições que, em Paris, collocaram em destaque o nome insigne de Hernès

Sem preoccupar-me com pompas litterarias, formularei considarações ligeiras, de feição pratica, abandonando o quanto possivel as divaguções theoristicas.

Deixarei em paz Feré, Lacassagne, Ferri e Charcot e não indagarei "verbi gratia, o que de verdade existe na theoria que considera o criminoso um doente pelas anomalias organicas e psychicas.

De resto se pretendesse fazel-o, nisso seria obstado pela angustia do tempo e pela limitação da capacidade minha.

Exporei os factos em synthese, pontilhando os na medida de minha pouquidade, de despretenciosos commentarios gerados da observação minha.

PROCESSOS CRIMES

Iniciaram-se, no periodo que faz objecto deste relatorio, 15 processos, envolvendo 18 réos.

Comparadas estas cifras com as constantes do relatorio anterior do meu talentoso collega Dr. Hugo G. Simas, evidencia-se um decrescimo na criminalidade desta comarca. E' de notar-se que o meio social adquirio grande expanção, pelo que não trepido em avançar que pensam erroneamente os que acreditam que a expansão do meio muito concorre para o augmento da criminalidade.

Verifica-se do mappa annexo que, excepção de um, os delictos perpetrados são os chamados de sangue, comprehendidos o homicidio, tentativa de homicidio e lesões corporaes. Para a pratica destes, a meu ver, foram causas primarias, o excitamento

pelo alcool e a carencia do cultivo intellectual. E' animador o facto de rarearem os crimes contra a propriedade, quando em paizes outros estes ganham no concurso com os delictos contra a pessoa e vida, conforme referem as chronicas estrangeiras. E' possivel que isto se dê, já devido a indole honesta do nosso povo, e, já a abastança em que vive.

Dos 15 processos, apenas 4, acham-se em andamento, estando os demais terminados, sendo que os de crimes communs encontram-se com os respectivos libellos. Não pretendia referir-me ás promoções que dei, mas attendendo a que dentre todas, duas avultam, por acarretarem para mim não pequena responsabilidade, cuja me não furto de assumir, peço permissão a V. Ex. para transcrevel-os.

PARECER

A. A Jussiça Publica

R. R. Nino e Victorio Tavarnaro.

Dos presentes autos resulta evidentemente que aos 30 de Abril do corrente anno perpetrou-se um crime, do qual foi victima Emilio Freitag. A vista do auto de corpo de delicto e dos leves indicios, apurados no inquerito policial, esta Promotoria denunciou a Nino e Victorio Tavarnaro como incursos no art. 294 § 1 combinado com § 3 do art 18 do Codigo Penal da Republica por parecer que aquelle fora o autor material e principal do delicto, e este se fizera autor "prestando-lhe auxilios sem os quaes o crime não se realisaria".

Para inteira garantia da justiça, o Ministerio Publico, ainda que por indicios leves, denunciou os irmãos Tavarnaro crente que no summario se dissipassem quaesquer duvidas, resaltando limpida e serena a soberana Verdade, que é a condição primordial para a existencia da Justiça.

Tal porem se não deu, e, apezar dos ingentes esforços, encontra-se a Justiça Publica desapparelhada para promover o desaggravo da sociedade. Que o crime se deu não resta duvida, pois o affirma inilludivelmente o auto de corpo de delicto a fl ; mas quem delinquio é um enigma indecifravel.

A' vista disto vejamos se ex-vi dos principios legaes ha lugar para a pronuncia.

Ensinam os tratadistas que para que esta tenha lugar "é necessario que do summario resulte si não prova plena, ao menos semi plena, porem legitima ; isto é, não meras conjecturas, mas indicios vehementes". Prova de tal natureza se não encontram nos autos. Se não vejamos : As quatro primeiras testemunhas são de "ouvida vaga", pelo que os seus depoimentos carecem de força probante, de accordo com a lição dos mestres dentre os quaes destacaremos Mittermeier, o insigne tratadista da Prova ; e a quinta testemunha que é a unica que depõe algo de sciencia propria, affirma que os irmãos Tavarnaro encontravam-se sem armas no momento em que se verificou o crime

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Ora, comquanto a pronuncia não seja mais que um processo preparatorio para a accusação, nem por isso, no dizer do egregio Marquez de S. Vicente, deixa de constituir um grave mal, que affecta muito a pessoa, interesses e familia do individuo pronuciado. De modo que, ao nosso ver, repugna aos sãos principios e aos de humanidade atirar, por effeito de uma pronuncia, às grades de um carcere aquelles contra os quaes se não apuraram, sequer, indicios que os possam apontar como responsaveis pelo delicto de 30 de Abril Por tudo isto, entendemos que seria de inteira justiça o ser decretada a não pronuncia dos indiciados.

PARECER

A. A Justiça Publica

R. João das Neves.

Dos presentes autos patenteia-se que, aos 25 dias do mez de Março do corrente anno, João das Neves desferio, com um galho de pinheiro, uma pancada em Carlos Augusto, produzindo-lhe um choque traumatico que foi a causa efficiente de sua morte, segundo se infere do auto de corpo de delicto de fls.

Provada que se acha a morte de Carlos Augusto, resta indagar se "ex-vi" dos preceitos legaes, João das Neves, o indiciado, pode ser considerado um verdadeiro delinquente.

O depoimentos das testemunhas, quer no summario, quer no inquerito policial, são de tal ordem concludentes, que dão, "prima facie" a convicção de que nos encontramos em face de um crime praticado em legitima defeza. E' mister, entretanto, varificar se trata-se de uma simples attenuante, ou se mais latamente o crime dos autos é justificado pelo principio do nosso Codigo Penal, que aliás, não discrepa das legislações dos povos cultos e dos modernos pensadores.

O Codigo Penal da Republica no art. 34 e seus §§ exige, para que o crime praticado em legitima defeza exclua a criminalidade os seguintes requisitos :

1 Aggressão actual ; 2 impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber o soccorro da autoridade publica ; 3 o emprego de meios adquados para evitar o mal e em proporção da aggressão ; 4 ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

Affigura-se-nos que todas as condições legaes acham se sobejamente provadas.

Se não vejamos : As testemunhas affirmam que o indiciado foi victima, inesperadamente de um acto de hostilidade, violento, injusto e não provocado, tendo soffrido. portanto, a "aggressão actual", de accordo com o conceito de Haus e Whitaker (Dir. pen. belga ns. 582 e 578 e Jury- pag. 125) A prova dos autos constata que o facto teve lugar em um acampamento distante desta cidade, e onde, consequentemente, "o socorro da autoridade publica não poderia ser invocada", da mesma forma que constata a "impossibilidade do indiciado prevenir ou obstar

a acção", pois os depoimentos asseguram que João das Neves só usou de um galho de pinheiro, que se achava proximo, após ser aggredido com duas bofetadas e ser perseguido sempre.

O facto das bofetadas seria o "quantum satis" para justificar a repulsa, mas, não obstante, João das Neves só se desforçou depois de haver verificado que nenhum outro meio poderia protegel-o na situação em que se encontrava.

Acha-se, igualmente, provada a existencia do terceiro requisito, isto é, que foram empregados os meios adquados para evitar o mal em proporção da aggressão.

Não resta duvida que o meio empregado pelo indiciado esteve na altura da aggressão, já pela qualidade da offensa, e já por ter sido o unico meio de que poude lançar mão, no momento em que foi esbofeteado. Alem do mais, consoante á doutrina de Garaud e Thiry, "todos os meios meios são permittidos desde que se tornem necessarios". (Trat. de Dir. Pen. vol. I pag. 589 e Droit Criminel n. 47). E, segundo pensam, alem de outros, Haus, Ortolan e von Liszt—"se não for possivel repellir a offensa por outra forma, o mais insignificante bem juridico pode ser protegido com a morte dada ao aggressor. (Vide Whitaker—Jury—pagg. 127). Resta-nos referencia a fazer ao 4° e ultimo requisito, qual seja—"ausencia de provocação que occasionasse a aggressão".

Consta dos autos que Carlos Augusto, homem affeito às rixas, e, contra quem se suspeita a pratica de um crime na terra portugueza (vide depoimento da quarta testemunha) aggredio ao indiciado por pretender a posse de uma mulher, cuja vivia com este, e sem que houvesse qualquer legitimo motivo.

A' vista do que ahi está, somos de opinião que é de justiça o ser decretada a não pronuncia de João das Neves, porquanto o crime praticado é justificado na forma da nossa lei penal.

Opinando por esta forma, sentimos que o nosso dever fica rigorosamente cumprido, pois esposamos a verdadeira doutrina e nos divorciamos dos espiritos rotineiros que não comprehendem que a missão do Ministerio Publico é promover Justiça, e pretendem reduzil-o a uma simples machina de accusação. O que a sociedade quer é o seu desaggravo, e, nunca a punição dos que são forçados a delinquir por motivos de honra, sanccionados pelos principios juridicos.

JURY

Sou dos que entendem que o Tribunal Popular não está bem em nosso meio. Parcamente disseminada que é a instrucção no Brazil, é claro que não estamos nas condições de adoptar um instituto que, a bem dizer, foi feito para a Inglaterra, paiz admiravel em que o Common Law é commum a todos os cidadãos.

Não é natural que seja confiado o desaggavo social a individuos que desconhecem os proprios direitos.

Em as nossas capitaes cultas, onde se encontram innumeras pessoas nas condições de exercerem a dignificadora missão

ARQUIVO PÚBLICO

de julgar os seus pares, dá-se o facto contristador de os capazes fugirem ao cumprimento de seu civico dever, ora allegando e "provando" molestia, ora empenhando-se e obtendo recusa e ora, na peior das hypotheses, sugeitando-se ao pagamento de uma multa que, quasi sempre, fica olvidada "ab eterno" nas dobras do papel almaço..

No interior, então, é uma lastima. A maioria é de uma ignorancia pasmosa, e, ninguem se recusa a servir de jurado, e, até os cidadãos prestam o seu "desserviço", de com grado, visando quasi sempre contribuir para a libertação de quem, no delirio do sangue e na explosão da bestialidade, decretou para sempre o captiveiro de um semelhante reduzindo-o à immobilidade do aniquillamento.

Pesa-nos dizel-o, mas força è confessal-o: No actual momento, o jury bem pode ser considerado a porta larga da impunidade, o maior incentivo para a pratica do crime. Diante disso urge modifical-o, desde que é impossivel extinguil-o do nosso apparelho judiciario, sem que se proceda a revisão da Lei-Mater —a Constituição da Republica.

E' verdade que A. Milton proclamou a sua inviolibilidade assertando : "O jury só será mantido si sua existencia actual for continuação da anterior, isto, é, si elle for agora o mesmo que era no antigo regimen". (Com. A Const. Federal — Art. 72 § 31).

Prefiro, não obstante a opinião do douto commentador, collocar-me em terreno opposto, militando ao lado de outros espiritos de élite, que destinguem no jury a parte formal da propriamente meterial, considerando esta o direito que a Constituição mantem, e como tal inviolavel, e aquella a maneira pratica de ser executado o direito, e, consequentemente, modificavel ao sabor das conveniencias do meio e costumes.

Disse brilhantemente Mittermeyer : "O jury, como qualquer outra instituição é susceptivel de evoluir e aperfeiçoar-se, não sendo portanto natural a tel-o para sempre em primevas formulas creadas em epocas em que muita vez, nenhuma harmonia, nenhum espirito de systema dominava a legislação. (Tratado da Prova-Cap.—13.) O luminar da magistratura paulista Dr. Firmino Whitaker ensina que o jury foi mantido como instituição, mas que, no entanto, pode nos elementos secundarios de sua organisação e nos deveres e direitos que constituem suas attribuições ser modificado e alterado. Aliás, esse modo de ver tem sido suffragado pelos Tribunaes do Paiz, como refere o mesmo magistrado. (Vide—Jury—Cap. I n. 5).

Ao meu ver, impõe-se como medida de primeira linha, uma reforma tendente a subtrahir do Conselho Julgador, a competencia de manifestar-se sobre a derimente do § 4 do art. 27 do Codigo Penal.

Seria de bom aviso, imitando a legislação de Pernambuco, commetter-se ao juiz togado a attribuição de resolver tão delicada questão, baseado no exame parcial. Não me detenho em fazer a censura do texto legal que se inscreve—"completa privação de sentidos e intelligencia"—pois não ha quem, versando em Direito, ignore que o texto original cogita de perturbação,

tal qual é no art. 121 do Codigo Penal da Baviera, fonte onde o legislador brasileiro bebeu inspiração. E nem se comprehende que assim não fosse, pois, o estado de completa privação de sentidos é o cataleptico ou de morte apparente, situação em que se não pode agir.

Outra medida que julgo opportuna é ser redusida a lista dos 48 jurados, sendo reduzido na mesma proporção o Conselho de Sentença. Com a adopção desta medida ficaria sensivelmente melhorado o Tribunal do Jury, podendo o Conselho ser mais seleccionado e, por sem duvida, o corpo de jurados menos ignaro.

CADEIA PUBLICA

Um pardieiro acaçapado, reminiscencia das construcções contemporaneas de D. João VI, serve de detenção aos que, faltos dos sentimentos de piedade e probidade, praticam a delinquencia. Duas cellulas escuras, onde a restea solar penetra temerosa, constituem a morada provisoria dos infractores da Lei, da mesma forma que servem de "pouso" aos libadores immoderados, que alli encontram lugar asado para as exhalações dos vapores alcoolicos.

Em absoluto as proporções do proprio estadoal que faz de Cadeia Civil, não são pequenas, mas são-no relativamente, pois o predio serve ao quadruplo fim de Detenção, Quartel do Destacamento e tecto familiar do Commissario. Quanto a este ultimo fim, seja-me licito desconhecer o motivo de ordem publica que o impõe...

Visitei amiudadamente a Cadeia a encontrando sempre asseiada. Por parte dos detentos nenhuma reclamação me foi dirigida.

Procurando velar pela sorte dos desgraçados reclusos, e, attendendo aos meus deveres impostos pela Lei e pelos humanos principios, reclamei algumas providencias no sentido a melhorar-se-lhes a situação sob o ponto de vista da hygiene e do conforto.

Uma vez houve em que as prisões tornaram-se grandemente humedecidas, devido a penetração abundante de aguas pluviaes pelas trestas do telhado enfermiço. Compenetrado do meu dever deixei no livro competente bem ponderada reclamação, cujos effeitos não se fizeram esperar. Assim é que o Commissario de Policia, fez transcrever em officio para o Dr. Chefe da Segurança Publica o termo da minha visita, e, este com solicitude digna tomou as providencias que o caso exigia.

REGISTRO CIVIL

Infelizmente o povo ainda se não compenetrou de que o Decreto n 9886 de 7 de Março de 1888, foi creado para seu beneficio.

O Registro Civil é verdadeiramente menospresado, e, poucos se preoccupam em constatar a existencia desses tres factos, o nascimento, o casamento e obito como se elles não fossem fontes de onde dimanam importantes direitos.

ARQUIVO PÚBLICO PARANAENSE

De 14 de Novembro do anno ultimo até hoje, registraram-se 152 nascimentos, 46 obitos e 84 casamentos.

Comquanto a cifra seja algo elevada, aventuro-me a affirmar que, pelo menos no attinente aos nascimentos, a presente estatistica não traduz a realidade. Pena é que o Promotor Publico careça de meios para agir contra os que violam o preceito do art. 388 do Codigo Penal, e, isto devido a extravagancia da Lei 368 de 14 de Abril de 1900.

Seja-me permittido manifestar me pela revogação de tal Lei, cuja existencia se não justifica, attenta à sua flagrante antinomia com o dispositivo do § 2 do art. 407 da nossa lei penal.

Nem se comprehende que os chamados "pequenos crimes e contravenções", a que se refere a lei 368, sejam processados sem a interferencia do orgam da Justiça Publica.

INVENTARIOS

Processaram-se 30 inventarios em que tive intervenção no caracter de Curador Geral. 11 tiveram a forma solemne, 17 foram não solemnes e os restantes negativos.

No desempenho de minha missão, esforcei-me por bem acautellar os interesses dos orphãos, ora requerendo as providencias que o meu criterio ditava ; ora impugnando o pagamento de dividas que não tinham o caracter "liquidas e certas", inspirando-me por este modo no disposto do art. 49 do Reg. de 14 de Junho de 1859.

Penso ter cumprido o meu dever, oppondo um dique á "maré montante" das explorações inconfessaveis, e enxotando do Templo da Justica a caterva de arranjadores de contas de ultima hora, justificadas com o depoimento de testemunhas de qualquer preço.

Tratando de inventario devo insistir sobre uma medida, qual a de ser conferida ao Ministerio Publico a faculdade de intervir nos inventarios das pessoas "sui · juris", com a mesma amplitude com que interfere nos dos "allieni juris'. Positivada em lei esta medida. estou certo, os interesses do Fisco seriam melhor acautellados.

A attribuição pertencente aos Collectores ou Agentes Fiscaes, melhormente deveria ser commettida aos Promotores, que, mais do que aquelles, tem motivos para conhecer dos obitos verificados na Comarca, podendo, portanto com mais vantagem impedir o logro ao Estado, compellindo os herdeiros maiores a inventariar o acervo, objecto de sua herança.

DIVIDA ACTIVA

Ha cerca de 10 annos, pode-se dizer não se cobrava a divida activa nesta Comarca, pelo que a encontrei muito alcançada.

O Dr. Hugo Gutierrez Simas, um dos mais bellos ornamentoe do Ministedio Publico Paranaense, aqui permaneceu poucos mezes e, segundo hei noticia, esforçou-se sobremodo para desanarchisar o serviço da cobrança que, então, era executado de

um modo muito original e um tanto grotesco, pelo que me furto a explicar.

Quando o meu talentoso collega apoderara-se do fio da meiada, o Rio Negro foi infelicitado com a sua remoção para Antonina.

Coube-me proseguir na luta.

Sem vacillações, 20 dias após o meu exercicio no cargo, que modestamente occupo, e isto a 20 de Maio do anno fluente, dirigi-me ao illustre Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda, solicitando o envio de novas certidões comprovadoras do credito do Estado e dos seus devedores nesta circumscripção judiciaria. Com a solicitude que todos conhecem no Dr Joaquim Mirò fui attendido, desde logo dei inicio ao melindroso encargo de chamar ao dever os ciadãos relapsos.

Felizmente, posso dizer, consegui alguma coisa em favor do Estado.

Assim é que no periodo de cinco mezes realisei a cobrança de (5:141$369) cinco contos cento e quarenta e um mil tresentos e sessenta e nove reis, havendo recolhido á Secretaria de Finanças em data de 6 de Julho a quantia de 1:095$920, em 9 de Setembro 1:837$819 e tendo em meu poder afim de recolher —2:207$630.

Bem se vê que procurei evitar a pecha de desidioso, e se o não consegui foi por motivos que independem do meu querer.

CONCLUSÃO

Ahi estão relatados os factos que julguei mais digno de ser levado ao conhecimento de V. Exa.

Fazendo alguns reparos aos costumes e ás Leis, tive em mira servir a causa do Direito, inspirando-me no dizer de um jurista : «Os encarregados da fiel execução das Leis, tem o dever de patentear os abusos a que ellas dão lugar, a sua defficiencia e auxiliar o poder legislativo, fazendo-lhe conhecer as publicas necessidades »

E' possivel que alguma vez me haja distanciado do estylo perro e pesado que o officialismo consagra, mas, se assim aconteceu, foi menos por vicio do que pelo desejo de tornar menos arido este trabalho.

O alto criterio e a sabedoria de V. Exa. suprirão as lacunas deste Relatorio confeccionado sem apparatos suggestivos, porem vasados nos moldes da mais pura sinceridade.

Saudações.

Mario de Castro Nascimento, Promotor Publico.

MAPPA demonstrativo do movimento criminal da Comarca do Rio Negro no periodo de 14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911

Nos. Processos		NOMES DOS INDICIADOS	Nacionalidade	Profissão	Crime: Artigo do Codigo	Crime: Local	Crime: Data	Data da denuncia	Data da pronuncia	Data da impronuncia	Data da absolvição	Data da condemnação	OBSERVAÇÕES
1	1	João Lino da Cruz	Brasileiro	Ignorada	294 § 1	C. Tenente	14—11—10	1—12—10	17—2—11				Foragido
2	1	Angelino Alves da Silva	"	Lavrador	294 § 1	Saltinho	3—1—11	24—1—11	3—3—11			15—8—11	Protestada pura novo jury
3	1	João Carvalho de Barros	"	Ignorada	294 § 2	Cidade	5—3—11	24—3—11	16—5—11				Foragido
4	2	Alfredo Pereira de Carvalho	"	"	304	Rio Preto	7—3—11	28—3—11	5—5—11				"
5	1	Abilio Pereira de Carvalho Fortunato Cesar de Oliveira	"	Lavrador	409	Cidade	7—4—11	15—4—11				8—6—11	Cumprio a pena media na cadeia
6	2	Nino Tavarnaro e Victorio Tavarnaro	Italianos	Empreiteiro	294 § 1 c. § 3 art. 18	Barra do R. Negrinho	30—4—11	10—5—11		20—7—11			
7	1	João das Neves	Brasileiro	Jornaleiro	294 § 1	Butiá	25—5—11	8—6—11		29—8—11			
8	1	Manoel Gonçalves Cardoso	"	Soldado	294 § 2 c. 13 e 63	Cidade	27—5—11	3—6—11	16—6—11		16—6—11		
9	1	João de Anhaya	"	Ignorada	303	S. Lourenço	9—7—11	21—7—11				30—9—11	Foragido. C. grão medio
10	1	Atanasildo Portella	Ignorada	Lavrador	294 § 2 e 303	C. Cruz	9—8—11	24—9—11	27—9—11				"
11	1	João Gabanon	"	Ignorada	294 § 2	Suburbio	10—9—11	27—9—11					Foragido. Prc. em andamento
12	1	João da Silva Pinto	Brasileiro	Confeiteiro	303	Cidade	13—9—11	23—9—11				16—9—11	Está cumprindo a pena minima
13	1	Anastacio Martins	"	Lavrador	294 § 2	Suburbio	20—8—11	23—8—11	18—10—11				Aguarda julgamento
14	2	Fermino José dos Santos e	"	"	303	Itayopolis	1—11—11	7—11—11					Foragido. Prc. em andamento
		Pedro Carvalho	"	Ignorada	303	"	1—11—11	7—11—11					"
15	1	Antonio Carlos	Ignorada	"	294 § 1	Butiá	1—11—11	13—11—11					"

Nota. Forão archivados 5 inqueritos por não haver base para denuncia.

Rio Negro, 14 de Novembro de 1911 — *Mario de Castro Nascimento*, Promotor Publico.

Mappa dos inventarios solemnes e não solemnes da Comarca do Rio Negro (Orphanologicos)
14 de Novembro de 1910 a 14 de Novembro de 1911

Nº	Inventariantes	Inventariados	Monte-mór	Data da sentença	OBSERVAÇÕES
1	Catharina Pettres	Miguel Pettres	360$000	15—2—11	
2	João Pettres	Rosa Pettres	13:360$000	10—2—11	
3	Paulina Sznayallka	Jorge Sznayallka	1:070$000	15—2—11	
4	Athanagildo P. Moraes	Escolastica P. Moraes	1:600$000	23—2—11	
5	Felippe Lneyer	Maria Leneyer	1:38[illegible]$000	18—2—11	
6	Jacob Schollocambei	João Schollocabei	1:134$222	4—3—11	
7	Victorio Szweka	Stefanio Schiminki	6[illegible]$000	6—3—11	
8	José Xavier Paes	Eva Sauer	3:959$000	24—3—11	
9	Antonio G. Portella	Florencio G. Portella	1:030$000	27—3—11	
10	Jorge Seber	Luiza Seber	2:400$000	4—4—11	
11	Germano Plantz	Anna Grein	6:380$000	19—4—11	
12	Albano C da Silva	Paulina M. de Lima	1:710$000	29—4—11	
13	Iaquistra Pietraki	Francisco Pietraski	.....	.....	Inventario negativo
14	Anna M. das Chagas	Antonio Calixtro Sobrinho	800$000	10—8—11	
15	João Nicolao Grein	Eva Clemente	3:7[illegible]0$000	19—8—11	
15	Generosa Barboza	Francisco R. dos Santos	775$000	11—5—11	
17	Leopoldina Ach	João Leandro Grein	10:650$000	5—8—11	
18	Pedro Beker Sobrinho	Antonio Calixto Filho	500$000	30—8—11	
19	José Paulino Massaneiro	Eria Soares dos Santos	954$000	25—8—11	
29	Francisco Wochincoski	Anna Wochincoski	1:600$000	11—8—11	
21	José Vieira	Maria Ribeiro	.....	.....	Inventario negativo
22	José M. D'Anhaya	Prudencia Ribeiro e M. de Belem	1:650$000	10—11—11	
23	Salvador J. dos Santos	Antonia Ferreira	730$000	20—19—11	
24	Carolina Kolbek	João Kolbeck	2:500$000	19—4—11	
25	Maria Becker	Nicolau Arbigaus	1:940$000	27—10—11	
26	Nicolau Bley Netto	Maria Grein Bley	5:000$000	7—10—11	
27	José Bley	Suzana Izabel Bley	23:185$000	29—9—11	
28	Genoveva P. da Silva	João Plunthes	750$000	27—10—11	
29	Saturnino O. da Silva	Pedro Barbosa	2:730$000	9—10—11	
30	Luiza Peters Grein	Miguel Jose Gein	75:710$000	10—11—11	

Rio Negro, 14 de Novembro de 1911 — *Mario de Castro Nascimento* Promotor Publico.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Promotoria da Justiça Publica da Comarca de Santo Antonio do Imbituva, em 12 de Novembro de 1911

Exm. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado.

De conformidade com o disposto no art. 148 letra h da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, junto remetto a V. Exa. o mappa dos trabalhos crimes effectuados até esta data no foro criminal desta comarca.

Prevaleço-me da opportunidade para apresentar à V. Ex. os melhores protestos de elevada estima e consideração.

Saude e Fraternidade.

Osorio Natel da Costa – Promotor Publico.

A

Mappa dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de

Numeros	NOMES Criminosos	CRIMES Arts.	Denunciados		
			Dia	Mez	Anno
1	Olegario Borges dos Santos	294 § 1	9	Fevereiro	1907
2	José Borges Filho	294 § 1	9	"	1907
3	Antonio M. Souza	303	25	Julho	1908
4	Zacarias D. Palhano	303	2	Março	1909
5	José Palhano	304	2	"	1909
6	Faustino Alves do Nascimento	303	2	"	1909
7	Brasilino Ferreira	268 e 292	25	"	1909
8	Guilherme Mask	303	3	Novembro	1909
9	Adolpho Mask	303	3	"	1909
10	Guilherme Schennemann	303	3	"	1909
11	Acylino R. da Motta	303	3	Fevereiro	1910
12	Antonio Francisco Delgado	383	8	"	1910
13	Gregorio de tal	303	8	"	1910
14	José Benedicto	294 § 1	9	"	1910
15	João Machado	303	16	Julho	1910
16	Pedro Machado	303	16	"	1910
17	José Cerino Pinheiro	393	16	"	1910
18	Constantino de tal	303	16	"	1910
19	Anna Ritta	294 § 1—13	18	"	1910
20	Maria Eugenia Gonçalves	294 § 1—13	18	"	1910
21	Antonio Rodrigues Paula	303	2	Agosto	1910
22	Sebastião de Souza	303	26	Setembro	1910
23	João Urbano	303	25	Janeiro	1911
24	Laurindo Alves Machado	294 § 1—13—63	14	Fevereiro	1911
25	João Machado	184	24	"	1911
26	Antonio Dias Ferreira	134	26	Abril	1911
27	José Tertuliano	134	26	"	1911
28	Ernesto P. Silva	303	26	Abril	1911
29	Israel Rodrignes da Silva	330	20	Junho	1911
30	Daniel I. Wander Brook	294 § 1	24	"	1911
31	Amando I. da Cruz	303	24	"	1911
32	Delphino Barbosa	304	21	Agosto	1911
33	Laurindo Alves Machado	294 § 1	12	Setembro	1911
34	João Alves Machado	303	12	"	1911
35	João Theodoro Gomes	304	23	"	1911
36	Antonio Henrique Cordeiro	294—13—63	31	"	1911
37	Claudino José Lopes	294 § 1	31	"	1911
38	José Nunes Figueira	294 § 1	31	"	1911
39	Gregorio Eusebio	289, 18 §§ 2, 4	31	"	1911

Santo Antonio do Imbituva durante o periodo de 15 de Novembro de 1910 a 15 de Novembro de 1911

Despronunciados			Pronunciados			Condemnados			Absolvidos			Appellados			OBSERVAÇÕES
Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	
															Em andamento
5	Setembro	1911													"
															"
															"
17	Junho	1911													"
															"
															"
															"
															"
			18	Agosto	1911										"
															"
															"
															"
18	Novembro	1911													
18	Novembro	1911													
															"
															"
															"
															"
															"
			30	Junho	1911	30	Junho	1911							
			30	"	1911	30	"	1911							
5	Setembro	1911													

Criminosos presos não existem na cadeia desta cidade; os que so acham condemnados ha annos continuam foragidos. A cadeia publica está em ruinas não tendo ainda desmoronado em virtude de estarem suas paredes escoradas exteriormente. De modo que dado o caso de, preso um criminoso, não ter na occasião onde conserval-o. As demais observações poderão ser feitas pelos trabalhos registrados neste mappa.

Imbituva, 12 de Novembro de 1911 — O Promotor Publico, *Osorio Natel da Costa.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Desembargador Emygdio Westphalen D. D.
Procurador Geral da Justiça do Estado — Curityba.

Junto envio a V. Exa., de accodo com o disposto no art. 148 letra h da Lei Estadoal n. 322 de Maio de 1899, o mappa demonstrativo dos trabalhos desta Promotoria, a contar de 15 de Novembro do anno passado á presente data.

No exercicio do cargo que ora occupo tenho procurado quanto possivel cumprir fielmente todas as determinações legaes.

Em obediencia á lei tenho visitado a Cadeia Publica, sem ter recebido reclamação dos presos, o que muito abona o actual commissario de Policia daqui.

O edificio da cadeia está em bellas condições, situado em um largo dos pontos superiores da cidade, muito bem construido e acabado, commodos espaçosos, offerecendo emfim segurança e hygiene precisa; graças a dedicação do digno Prefeito Municipal, que tem sido incançavel para a terminação desta obra.

Informo a V. Exa. que, a primeira e ultima correição, havida nesta comarca, teve lugar sua terminação no dia 1 de Fevereiro de 1910.

Recentia-se extraordinariamente a falta de Juiz de Direito, antes da creação da Comarca, para a boa distribuição da Justiça em todos os seus ramos; mormente no crime, que devido a falta dita, passavam duas e tres sessões do jury, sem haver juiz para a presidir; posto que, houvesse rèus para entrarem em julgamento, como se evidencia do mappa incluso.

Aproveitando a opportunidade, ponho à disposição de V. Exa. meu publico e particular serviço nesta comarca, esperando ordens de V. Ex., que serão rigorosamente cumpridas.

Saude e Fraternidade.

Cidade do Ribeirão Claro, 16 de Novembro de 1911.

O Promotor Publico — *Antonio Medeiros Coimbra.*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Comarca de Ribeirão Claro — Estado do Paraná

Mappa dos inventarios e arrolamentos, parados, julgados e em andamentos, de Janeiro de 1910 até 15 de Novembro de 1911.

N. de ordem		Observações
2	Inventarios julgados em 1910	Em todos os feitos parados e em andamento interessam tanto a Fazenda Publica como a menores, e os feitos estão parados por falta de pagamento do imposto respectivo.
2	Inventarios julgados em 1911	
2	Arrolamentos julgados em 1911	
7	Inventarios solemnes em andamento	
4	Inventarios solemnes, parados desde 1906	
10	Arrolamentos em andamento de 1911	
1	Inventario solemne parado desde 1910	
0	Declaração de pobreza	

Cidade do Ribeirão Claro, 16 de Novembro de 1911 — O Promotor Publico, *Antonio Medeiros Coimbra.*

A

Comarca do Ribeirão Claro, Estado do Paraná — MAPPA do movimento cri

N. de ordem	Nomes dos réos	Nacionalidade	Idade	Estado	Profissão	Naturalidade	Data do crime			
1	José Mariano da Rocha	Brasileiro	46 annos	Casado	Lavrador	Estado de Minas Geraes	22	Maio	1910	2
2	José Barreiros	Brasileiro	20 annos	Solteiro	Artista	Botucatú – Estado de S. Paulo	8	Abril	1911	2
3	José Alves Leite	Brasileiro	25 annos	Viuvo	Lavrador	Fartura—Estado de S. Paulo	12	Julho	1911	
4	João Baptista Gregorio	Brasileiro					3	Setembro	1911	
5	Amancio Quirino de Oliveira	Brasileiro					8	Setembro	1911	
6	João Bernardo dos Santos	Brasileiro	22 annos	Solteiro	Lavrador	Faxina—Estado de S. Paulo	5	Setembro	1911	
7	Antonio Pereira Godoy	Brasileiro	17 annos	Solteiro	Lavrador	Fartura—Estado de S. Paulo	14	Outubro	1911	

ninal nesta Comarca, de 15 de Novembro de 1910 á 15 de Novembro de 1911

Data da denuncia			Data da pronuncia			Presos	Foragidos	Soltos	Figura do delicto	OBSERVAÇÕES
5	Maio	1910	8	Junho	1910	Preso			Art. 294 § 1 do Codigo Penal	Entrou em jury no dia 28 de Agosto e foi absolvido
2	Abril	1911	12	Maio	1911	Preso			Art. 294 § 2 do Codigo Penal	Entrou em jury no dia 29 de Junho e foi absolvido
6	Outubro	1911				Preso			Art. 294 do Codigo Penal	Subio para pronuncia
							Foragido		Art. 330 do Codigo Penal	Em andamento
9	Novembro	1911					Foragido		Art. 294 do Codigo Penal	Em andamento o processo
	Setembro	1911				Preso			Art. 294 do Codigo Penal	Subio para pronuncia
	Outubro	1911				Preso			Art. 294 § 1 do Codigo Penal	Subio para pronuncia

lo Ribeirão Claro, 16 de Novembro de 1911 — O Promotor Publico, *Antonio Medeiros Coimbra.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Exm. Sr. Desembargador Dr. Procurador Geral da Justiça

Em obediencia ao disposto no art. 148, letra h da lei n. 322, venho relatar o movimento crime desta Comarca, de 15 de Novembro de 1910 até esta data.

Em duas palavras exponho a V. Ex. esse movimento.

Por portaria do Sr. Commissario de Policia, de 22 de Maio desto anno, foi instaurado inquerito policial contra José Delphino, inquerito esse que foi archivado por falta de base para denuncia. A 28 de Setembro foi instaurado inquerito sobre a morte de João Job, ficando verificado tratar-se de um accidente.

A 5 de Junho foi instaurado processo contra Manoel Raymundo de Souza, vulgo Bahiano, brasileiro, jornaleiro, com 25 annos de idade, solteiro e analphabeto, e Manoel Ricardo de Souza, brazileiro, lavrador, com 30 annos de idade, solteiro e analphabeto, sendo pronunciados a 30 do mesmo mez, o primeiro como incurso nas penas do art. 294 § 1 e o segundo nas do art. 294 § 1 combinado com os arts. 21 § 2 e 64 do Codigo Penal.

Submettidos a julgamento em sessão de 23 de Setembro, foi o réo Manoel Raymundo de Souza condemnado a 30 annos de prisão cellular, e o réo Manoel Ricardo absolvido, por ter o conselho de sentença reconhecido haver militado em seu favor a excusativa capitulada na segunda parte do § 5 do art. 27 do Codigo Penal. O advogado dos réos, não se conformando com a sentença, protestou por novo jury.

—

O movimento da Curadoria Geral de Orphãos foi o seguinte:

Inventarios solemnes	5
Arrolamentos	5

—

Registro Civil:

Nascimentos	260
Obitos	223

Cumprida a disposição legal, cumpre-me apresentar a V. Ex. os protestos de minha subida consideração.

Saude e Fraternidade

Antonina, 15 de Novembro de 1911 — *Hugo Gutierrez Simas*, Promotor Publico.

— Promotoria Publica da Comarca de Antonina —

Numeros	Nomes	Estado	Naturalidade	Idade	Profissão	Instrucção	Denunciado	Pronunciado	Impronunciado	Condemnado	Absolvido	Observações
1	Manoel R. de Souza	solt.	brasileiro	25 annos	jornaleiro	nenhuma	5 junho 1911	30 de junho art. 294 § 1	—	23 de Setembro 30 annos de prisão cellular	—	protestou por novo jury
2	Manoel R. de Souza	solt.	brasileiro	30 annos	jornaleiro	nenhuma	5 junho 1911	30 de junho art. 294 § 1 c. art. 21 § 2 e 64	—	—	23 de Setembro art. 27 § 5, segunda parte	—

Antonina, 15 de Novembto de 1911 — *Hugo Gutierrez Simas.*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Exm. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça — Curityba.

Cumprindo um preceito da legislação estadoal, envio á V. Exa. o relatorio desta Promotoria, no anno de 1911

Attenciosas saudações.

Ponta Grossa, 31 de Dezembro de 1911 — O Promotor Publico, *M. de Oliveira Franco*.

Comarca de Ponta Grossa

Curadoria de Orphãos, Ausentes, Interdictos e Provedoria

Durante o anno de 1911 foram processados :

10 inventarios solemnes
5 „ por termo
25 arrolamentos

A' requerimento da Promotoria foram nomeados 4 tutores.

Além disso foram iniciados pela Promotoria 31 execuções fiscaes.

Em seo relatorio do anno passado, esta Promotoria fez sentir a urgente necessidade de concertar o velho predio que serve de cadeia civil. Infelizmente não foi attendida, e o resultado foi a evasão de 3 presos, 2 dos quaes haviam sido condemnados a 30 annos de prisão.

Esse predio está inteiramente arruinado. O mais acertado será construir um edificio apropriado que sirva de cadeia e de quartel para o destacamento policial.

O Promotor Publico — *Oliveira Franco.*

Mappa demonstrativo do movimento criminal d

Ns.	NOMES DOS DELINQUENTES	Nacionalidade	Natureza do crime
1	Guilherme Strignot	brasileiro	art. 330 § 4 C. P
2	Ildefonso Ribeiro Borges	"	art. 294 § 2 C. P
3	Pedro Ferreira	"	art. 294 § 1 C. P
4	Reniero Manoel de Castilho	"	art. 283 do C P.
5	Augusto Müller	allemão	art. 294 § 1 C. P
6	Arthur de Paula Pacheco	brasileiro	art. 294 § 1 C. P
7	Zacharias Ribeiro de Oliveira	"	art. 294 c. 13 e 6
8	Antonio Tibuchesky	allemão	art. 330 § 3
9	Pedro Puardt	"	art. 330 § 3
10	Lindolpho dos Santos	brasileiro	art. 297
11	Aristides Fidelis	"	art 304
12	Flavio Vargas	"	art. 305
13	Pureza Dias de Lima	brasileira	art. 283 c. 21
14	Leonel Rodrigues Ferr ira	brasileiro	art. 356
15	Bertha Scheiger	holland za	art 294 c. 21 §
16	Hellena Falna	"	art. 294 c. 21 §
17	Cornelio Verhucks	hollandez	art 294 c. 18 §
18	Paula Schentek	allemão	art. 294 c. 18 §
19	Wenceslão Ray	austriaco	art. 304 § unico
20	Richard Müller		art. 304 § unico
21	Anna Müller		art. 304 § unico
22	Sizenando de Tal	brasileiro	art. 304 § unico
23	Ozorio Pinheiro	"	art. 268
24	Fernando Schäffer	allemão	art. 303
25	Miguel Kublans	russo	art. 304
26	Firmino Antonio de Toledo	brasileiro	art. 304 § unico
27	Gabriel Zebnar	"	art. 303
28	José Rosa	"	art. 330 § 1
29	José Skoronsky	russo	art 304 § unico
30	Felippe Baitala	turco	art. 303
31	Elias Farah	"	arts. 294 § 1 e 30
32	Claro da Costa Pinto	brasileiro	art. 294 § 1
33	David Ribeiro da Silva	"	art. 303
34	Antonio Moncato	italiano	art. 331 n. 4
35	Euclides Rosa	brasileiro	art. 303
36	Manoel Moura	portuguez	art. 294 § 2
37	João Maria de Jesus	brasileiro	art. 305
38	Erlina Luisa da Trindade	brasileira	art. 304 § unico
39	João Munhoz	brasileiro	art. 304
40	João Cihorski	russo	art. 267
41	Antonio Hilario de Lima	brasileiro	art. 294 § 1
42	Wladislau Kaminsky	austriaco	art. 294 c. 13 e 6
43	Estanislão Mikalaky	"	art. 303
44	José Mikalaky	"	art. 303
45	Pedro Makialki	allemão	art. 303
46	Generoso Gonçalves de Almeida	braleiro	art. 294 § 2
47	José Francisco Naiola Maia	hespanhol	art. 330 § 4
48	João Manchenho	"	art. 367
49	Miguel Klock	allemão	art. 184
50	Gilherme Tavares	brasileiro	art. 304 § unico
51	Walter Stall	allemão	art. 294 § 2

B

Comarca de Ponta Grossa de 15 de Novembro de 1910 a 15 de Novembro de 1911

Impronuncia	Pronuncia	Absolvição	Condemnação	OBSERVAÇÕES
	pronunciado			
	pronunciado			Foi capturado. Aguarda julgamento
	pronunciado		condemnado	Aguardava novo julgamento, quando fugio
	pronunciado	absolvido		A promotoria appellou da absolutoria
	pronunciado			Aguarda julgamento
	pronunciado		condemnado	Foi condemnado a 30 annos. Fugio da prisão
				Ainda não foi encerrado o summario
	pronunciado			
	pronunciado			
	pronunciado			
				Ainda não está encerrado o summario
				Ainda não está encerrado o summario
		absolvida		
	pronunciado			Evadio-se de prisão
impronunciada				
"				
impronunciado				
	pronunciado			Ainda não foi capturado
	pronunciado			
	pronunciado			
	pronunciado			
	pronunciado			Ignora-se o paradeiro do réo
	pronunciado			Ainda não foi capturado
				Ainda não foi encerrado o summario
	pronunciado			
			condemnado	
				Ainda não foi encerrado o summario
				Ainda não foi encerrado o summario
			condemnado	Ainda não foi encerrado o summario
				Os autos estão com o dr. juiz da direito para a pronuncia
				O Tribunal confirmou a sentença
			condemnado	
	pronunciado			
		absolvido		
	pronunciado		condemnado	O Tribunal confirmou a sentença
impronunciada				Ainda não foi encerrado o summario
				O processo foi annullado
		absolvido		
impronanciado	pronunciado	absolvido		O jury reconheceu a justificação da legitima defeza da honra
				Ainda não foi encerrado o summario
				Ainda não foi encerrado o summario
				Ainda não foi encerrado o summario
	pronunciado	absolvido		
	pronunciado			Evadio-se da prisão
		absolvido		O promotor recorreo do despacho que não acceitou a denuncia
				O Supremo Tribunal confirmou a sentença
	pronunciado		condemnado	
	pronunciado	absolvido		Ainda durante o anno de 1911, a Promotoria fez os seguintes trabalhos: Processos diversos 25, razões de appellação 8, prescripções allegadas 3.

Ponta Grossa, 31 de Dezembro de 1911 — O Promotor Publico, *M. de Oliveira Franco.*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Illm. Exm. Snr. Dr. Desembargador Procurador
Geral da Justiça.

Enfermidade e serviço foram causas do retardamento do relatorio junto, o que o espirito equanine de V. Exa. relevará.

Saude e Fraternidade.

Do Promotor Publico da Comarca de Jacaresinho, 22 de Janeiro de 1912.

A

Movimento dos processos crimes de Jacaresinho de 14 de N

Processos	Réos	NOMES	Idade	Nacionalidade	Profissão	
1	1	João Antonio Rodrigues	30	nacional	lavoura	n
1	8	João de Paula Góes	40	nacional	lavoura	n
		Manoel Zeferino dos Santos	40	nacional	lavoura	n
1	2	João Rodrigues Guimarães	60	nacional	lavoura	n
		Paulino Pinto de Castilho	30	nacional	lavoura	n
1	1	José Antonio Araujo	15	nacional	lavoura	n
1	1	Rosalia Maria Conceição	20	nacional	p. domestica	E
1	1	Victor Marques da Cunha	36	nacional	lavoura	n
1	1	Pedro Antonio de Oliveira	40	nacional	lavoura	n
1	1	Claudino Cruz	60	nacional	lavoura	n
1	4	Joaquim Severo Baptista	66	nacional	lavoura	
		Maria Rita das Neves	38	nacional	p. domestica	
		José Aureliano de Oliveira	25	nacional	lavoura	
		Joaquim Messias	—	nacional	lavoura	

MFN 738

B

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ovembro de 1909 a 1910 em 14 de Novembro de 1910 — Districto do mesmo nome e de S. Antonio da Platina, desta Comarca

Logar do crime	Data do crime	Arts. do Codigo	Data da denuncia	Pronuncia	Julgamento	OBSERVAÇÕES
unicipio	27 Outubro 1907	294 § 1	14 Novembro 1907	sim	condemnado	Cumpre pena 30 annos no Ahù
unicipio	8 Maio 1909	36 e 294 § 1	8 Junho 1909	sim	absolvido	Absolvição foi em segundo julgamento
unicipio	8 Maio 1909	36 e 294 § 1	8 Junho 1909	sim	absolvido	Absolvição foi em segundo julgamento
unicipio	5 Setembro 1909	303	20 Setembro 1909	condemnado		Cumprio pena nesta cadeia
unicipio	5 Setembro 1909	303	20 Setembro 1909	condemnado	cumprida a pena	Delicto de alçada
unicipio	22 Setembro 1909	294 § 2	20 Outubro	pronunciado	absolvido	
S. Paulo		294 § 1		pronunciada		Extradictada para o juizo de direito de Tietê—S. Paulo
unicipio	20 Fevereiro 1910	269 e 267	21 Março	pronunciado		Foragido
unicipio	29 Março	294 § 1	5 Abril	pronunciado	condemnado	Cumpre pena de 30 annos no Ahù
unicipio	30 Outubro	294 § 1	14 Novembro	pronunciado		Processo pendente do jury por provimento em Accordam
cidade	12 Novembro	294 § 1	12 Novembro	pronunciado		Provimento em Accordam à appellação — Foragido
cidade	12 Novembro	294 § 1	12 Novembro	pronunciada		Idem idem idem
cidade	12 Novembro	294 § 1	12 Novembro	pronunciado		Idem idem idem
cidade	12 Novembro	294 § 1	12 Novembro	pronunciado		Idem idem idem

Promotoria Publica da Comarca de Jacaresinho, 12 de Janeiro de 1912 — O Promotor Publico, *José Manoel Freire*.

ESTADO DO PARANÁ

RELATORIO

Apresentado ao Exm. Sr. Dr.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque

PRESIDENTE DO ESTADO DO PARANÁ

Em 31 de Dezembro de 1912

PELO DESEMBARGADOR

Conrado Caetano Erichsen

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

—CORITIBA—
Typ. do *Diario Official*—Rua 15 de Novembro n. 28
1913

Illmo. e Exmo. Snr. Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque, Dignissimo Presidente do Estado.

Entre outros deveres, impostos ao Procurador Geral da Justiça pelo art. 143 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, está mencionado tambem o de «apresentar annualmente, até 31 de Dezembro, ao Governador do Estado (hoje Presidente), um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos do Ministerio Publico e sobre o estado da administração da Justiça, expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis do Estado, assim como os erros, abusos e incoherencias que observar na jurisprudencia do Superior Tribunal, indicando as providencias que convem ser adoptadas».

E' desse dever que venho agora desempenhar-me, e, ainda que bem consciente de não poder fazel-o com a erudição e o brilho que ostentam tantos relatorios apresentados por outros chefes do Ministerio Publico, meus illustres antecessores, cujas conceituosas dissertações, cheias de saber e de ensinamentos, foram muitas vezes aproveitadas efficazmente pelos altos poderes publicos, os quaes sobre taes subsidios calcaram leis que muito concorreram para um relativo aperfeiçoamento da administração da justiça neste Estado; todavia, nos limites da minha acanhadissima competencia, porei em contribuição o meu esforço para apresentar á alta apreciação de V. Ex. alguma cousa que se recommende, ao menos, pela rigorosa exactidão dos factos e pela sinceridade, firme e genuina, dos conceitos.

Trabalhos do Ministerio Publico

PROCURADORIA GERAL

As funcções que competem ao Ministerio Publico são exercidas, umas pelo Procurador Geral da Justiça e pelo Sub-Procurador ultimamente creado pela Lei n. 1163 do anno que hoje termina, outras pelos promotores publicos e seus adjuntos.

As primeiras estão definidas no art. 143 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, nos arts. 1º a 7º da Lei n. 420 de 3 de Abril de 1901, na Lei n. 1163 acima citada.

Quanto á importante attribuição mencionada na letra—b—do citado art. 143 da Lei n. 322, e muito ampliada no art. 2º da Lei n. 420 acima alludidas, — « officiar e diser de direito nos feitos perante o Superior Tribunal de Justiça », — poderá V. Ex. formar juizo seguro se tomar o trabalho de proceder á leitura dos numerosos pareceres que a este acompanham, em annexo sob n. I.

Só faltam ahi aquelles que consistiam em resumidas remissões a outros pareceres ou arrazoados.

E' possivel que nem sempre traduzam taes pareceres a doutrina mais orthodoxa, mas espero que o justo e esclarecido criterio de V. Ex. verá nelles o esforço indefesso e consciencioso que puz em contribuição, procurando corresponder a alta confiança com que V. Ex. me honrou e distinguiu ao chamar-me para a actividade do publico serviço, do qual por tantos annos achei-me inteiramente afastado.

Tambem, noutro annexo, sob n. II, acompanham, em sua integra, diversos pareceres, que, embora não comprehendidos na determinação da citada lettra —b— do art. 143 da Lei n. 322, tive a honra de formular em obediencia ás ordens de V. Ex., sobre reclamações de caracter administrativo processadas pelas diversas secretarias de Estado.

Grande parte dessas reclamações versavam sobre as *demissões* de funccionarios publicos, de differentes classes, a quem a lei garantira a *vitaliciedade*.

Eu previa, e não tardaram as censuras contra o supposto abandono em que o Ministerio Publico ia deixando cahirem os interesses do Estado, ligados a taes reclamações.

Não vacillei, porem, em seguir sempre a linha que me pareceu a verdadeira desde o começo do meu exercicio no cargo de Procurador Geral, opinando francamente pela reintegração da ordem juridica tão descommunalmente abalada neste Estado por inconstitucionaes destituições com que, em 1892 e 1894, foram feridos os direitos adquiridos de não poucos servidores da causa publica, alguns delles com dezenas de annos de exercicio começado ainda no velho regimen.

Não tive a menor duvida em emittir taes pareceres: primeiro porque, estando expresso no art. 9º da lei n. 1939 de 1908 que somente á União compete a prescripção quinquenaria instituida pelo Dec. n. 857 de 1851 em favor da Fazenda Nacional, tenho por certo e indubitavel que o Estado, antes de decorrido o prazo de trinta annos, em que se extinguem as acções pessoaes em geral, não tem meios de esquivar-se á responsabilidade em que incorre, perante o direito, toda vez que os seus representantes legaes ferem, por abuso ou violencia, os direitos individuaes do cidadão, e, por força de maior razão, os direitos que decorrem do contracto *sui generis* tacitamente celebrado entre o cidadão e o Estado, quando aquelle é chamado ao exercicio de um cargo publico (Viveiros de Castro.—Sciencia da Administração); segundo porque, quando mesmo a prescripção quinquenaria assistisse ao Estado, este, evidentemente, tela-a-ia renunciado pelos seus orgams, competentes, desde que foi promulgada a lei N. 1158 do corrente anno em que expressamente ficou autorisado o Poder Executivo a entrar em accordo com os magistrados e outros funccionarios vitalicios de qualquer categoria, que, em

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

1892 e 1894, foram destituidos de seus cargos sem as formalidades processuaes exigidas na lei; e finalmente porque tanto aquella lei N. 1158, como a de N. 1231 deste anno, constituem dois eloquentissimos expoentes do elevado intuito que anima os poderes publicos do Estado,—de apagar definitivamente os effeitos de medidas illegaes ou violentas, que nem no tempo em que foram empregadas poderiam ter justificação razoavel, e que hoje muito menos podem ser defendidas pelo Ministerio Publico; o qual, «encarregado de velar pela manutenção da ordem juridica, não tem obrigação de defender e justificar todos os actos dos poderes constituidos, sim aquelles que estiverem de perfeito accordo com as leis que regem um Estado organisado, ou aquelles que, em circumstancias especiaes, forem reclamadas como medidas de segurança a bem da ordem publica; os actos que forem justos e honestos, por que a autoridade do Paiz, que elle representa, só deve se exercitar apoiada sobre as leis». (*Exposição de Motivos com que o dr. Manoel Ferraz de C. Salles fundamentou o Dec. N. 848 de 1890.*

Habeas Corpus

Tambem compete ao Ministerio Publico requerer *habeas corpus* ao Superior Tribunal, em favor de nacionaes ou estrangeiros, constrangidos em sua liberdade ou ameaçados de constrangimento por autoridades que respondem em crimes de responsabilidade, perante o mesmo tribunal, e determinar aos promotores publicos que o façam perante os juizes de direito nos mais casos legaes. (Art. 143 letra—d—da Lei N. 322 de 1899, e 11 da Lei N. 240 de 1901.

Durante o meu exercicio no corrente anno só offereceu-se um ensejo em que me coube exercer essa attribuição.

Veio da comarca do Rio Negro, remettido pelo respectivo juiz de direito á Chefatura de Policia um menor de 14 annos e maior de 9, que, nos termos do art. 30 do Cod. Pen., fôra condemnado a uns tantos annos de recolhimento em *estabelecimento disciplinar industrial.*

Ora, não ha no Estado estabelecimento algum dessa natureza; por isso o dr. Chefe de Policia interino julgou, muito prudentemente, que era de bom aviso pôr o menor á disposição do dr. juiz de direito da primeira vara, que tem a seu cargo as execuções criminaes, e disso deu conhecimento a esta Procuradoria.

Esse digno magistrado, por sua vez, sentindo-se embaraçado para providenciar sobre o destino que deveria ser dado ao menór, despachou ordenando o seu regresso para a comarca de onde viera, afim de que o respectivo juiz procedesse como de direito.

Era de prever que tambem o juiz do Rio Negro achar-se-ia embaraçado, visto o caracter muito particular da hypothese, cuja solução teria de ser fatalmente a soltura do pequeno deliquente, frustrando-se, assim, uma sentença que aliás havia passado em julgado. . .

Era, pois, evidente a necessidade de submetter a original occurrencia ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, unico a quem podia competir a solução acima indicada; por isso, fundado na doutrina do Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 17 de Agosto de 1898, citado por Macedo Soares, nota 45 no art. 30 do Cod. Pen., Accordam que, em hypothese

perfeitamente analoga, concluira pela soltura do paciente, requeri *habeas corpus* em favor do referido menór, e o Superior Tribunal de Justiça, declarando inexequivel no Estado a providencia legal creada pelo art. 30 do Cod. Pen., ordenou que fosse o paciente posto em liberdade, recommendando-se, porém, ás autoridades competentes a apresentação do mesmo ao seu respectivo juiz afim de,—se fosse caso disso,—tomar as providencias comprehendidas na esphera da sua jurisdicção orphanologica, ou,—no caso contrario,—fazel-o voltar ao poder do páe ou mãi sob cujo patrio poder por ventura se achasse.

Eis o theôr da petição que dirigi ao Superior Tribunal :

Exm.º Snr. Presidente e mais Desembargadores do Superior Tribunal de Justiça.

A' Procuradoria Geral da Justiça do Estado foi dirigido pelo Sr. Dr. Delagado Auxiliar servindo de Chefe de Policia o officio que a esta acompanha, do qual consta :

a) que pelo Juizo de Direito da comarca do Rio Negro foi remettido á Chefatura de Policia, afim de ser recolhido a algum estabelecimento disciplinar e industrial, o menor Geremias Francisco de Lima, o qual. pelo Jury da referida comarca, fôra condemnado áquelle recolhimento de accordo com a disposição do art. 30 do Cod. Penal;

b) que, não havendo no Estado estabelecimento daquella natureza, e portanto, sendo impossivel dar cumprimento á requisição do juiz de direito da comarca do Rio Negro, resolveu o Dr. Chefe de Policia interino conservar o referido menor recluso no Posto Central desta Cidade, aguardando que o Dr. Juiz de Direito, a quem incumbe a execução das sentenças criminaes, dê solução ao caso.

Ora, parece que, visto tratar-se de um réo condemnado pelo Tribunal do Jury, não deixa de ser duvidosa a competencia dos juizes da primeira instancia, quer o das execuções criminaes desta capital quer o da comarca do Rio Negro, para prover a respeito do caso muito especial de que se trata; e como, em vista da doutrina do Accordam do Supremo Tribunal Federal de 17 de Agosto de 1893, é caso de *habeas-corpus*, por ser illegal a prisão do paciente, uma vez que não ha no Estado estabelecimento algum nas condições previstas pelo art. 30 do Cod. Penal, por isso vem a Procuradoria Geral da Justiça submetter o caso á esclarecida apreciação deste Egregio Tribunal e pedir que, attenta a manifesta illegalidade do constrangimento imposto ao referido menor, seja expedida uma ordem de habeas-corpus afim de ser elle apresentado na sessão que fôr designada, seguindo-se os mais termos de direito, ou, porventura, se assim o entender, o Egregio Tribunal, ser desde logo ordenada a immediata soltura do paciente.

Coritiba, 28 de Novembro de 1912.

O Procurador Geral

Conrado C. Erichsen.

Com esta exposição, um pouco prolixa, de um certo e determinado caso, entre outros bem numerosos em que tive de funccionar, como representante da Justiça, perante o Egregio Superior Tribunal, só tive em vista in-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

vocar a preciosa attenção de V. Exa. para a imperiosa necessidade, que ha, de, com a maior brevidade possivel, ser creado neste Estado um estabelecimento de caracter disciplinar para os infelizes menores delinquentes, os quaes não podendo ser collocados no mesmo plano dos criminosos em geral, tambem, por outro lado, já a bem da educação moral delles proprios, já como medida de prophilaxia social, é indispensavel que sejam submettidos a um regimen de rigorosa educação mediante a qual opportunamente desviados da senda do crime, possam tornar-se cidadãos uteis á Patria e á sociedade.

Nem foi outro o pensamento em que se inspirou o nosso legislador penal de 1890, o qual obedeceu á humanitaria corrente que, nascida na Inglaterra, ao influxo das doutrinas philantropicas de Watson, e acolhidas pelo parlamento e pelo governo britannico em 1861, sob a formula «*prevention is better than cure*», deu nascimento aos regimens que a penalogia moderna tem adoptado,—já para formar a educação social dos pequenos candidatos ao crime, que aos milhares vagueiam pelas ruas das mais populosas cidades do mundo (*regimen premunitorio*), já para receber em estabelecimentos convenientemente organizados, com installações apropriadas a educação industrial ou agricola, os jovens condemnados a tal recolhimento por tempo mais ou menos variavel (regimen reformatorio).

Adiante insistirei sobre este objecto.

Sub Procuradoria

O cargo de Sub-Procurador está sendo actualmente exercido pelo Bacharel Libero Badarò Teixeira Braga, nomeado por V. Exa. em data de 29 de Agosto ultimo.

Esse illustre funccionario vae desempenhando as suas attribuições com muito zelo e intelligencia, prestando assim á causa publica relevantes serviços.

Infelizmente o estado pouco lisongeiro da sua saúde o tem inhibido até aqui de transportar-se a outras comarcas do Estado, afim de, mais de perto, acompanhar a marcha dos trabalhos do Ministerio Publico naquellas circumscripções judiciarias, como está no espirito da lei n. 1163.

Hoje, porem, achando-se quasi restabelecido, espero que no proximo anno, inspirado na bôa vontade que o distingue, poderá desempenhar efficazmente aquella importante funcção.

A experiencia mostrou a efficacia de taes visitas dos chefes do Ministerio Publico ás comarcas do Estado quando, no mez de Maio do corrente anno, por delegação minha, transportou-se á comarca do Serro Azul o então sub Procurador Geral, Bacherel Carlos Pinheiro Guimarães, o qual, por essa occasião, com intelligencia e muito bôa vontade promoveu ali o andamento de papeis que jaziam nos cartorios sem andamento, conferenciou com o respectivo Promotor Publico sobre casos pendentes em que esse funccionario precisava de esclarecimentos e, sobretudo, fez com que seguissem immediatamente para o juizo de direito da 1ª vara desta capital numerosos processos criminaes que, pela desanexação do termo de Rio Branco, que passára a pertencer á comarca de Coritiba, ficaram excluidos da competencia das autoridades de Serro Azul; ás quaes, aliás, parecia erroneamente que ao seu conhecimento continuavam affectos os ditos processos.

Não era pois sem fundamento que os meus illustres antecessores, Dr. Antonio Cardoso de Gusmão e Desembargador Emigdio Westphalen, formularam reiterados pedidos para que ao Procurador Geral fosse dado um auxiliar que o ajudasse a fazer face ao pesado trabalho a cargo do chefe do Ministerio Publico.

Não só para as diligencias de inspecção fóra desta capital, a que acima alludi, como para a substituição do Procurador Geral em casos de impedimento por qualquer motivo, era indispensavel a creação do cargo de Sub-Procurador.

Não foram poucas as causas em que os respectivos juizes, antes da creação daquelle cargo, tiveram de fazer nomeações *ad-hoc*, as quaes recahiram sempre em distinctos e provectos advogados, é certo, mas que precisavam ter, como tiveram, a abnegação de officiar gratuitamente, sacrificando interesses da sua banca.

E depois de creado e provido o logar de que se trata, não foram poucos os casos em que, ou por affluencia de trabalho na Procuradoria, ou por impedimento pessoal meu, tive de passar ao sub-Procurador serviços que exigiam prompto expediente.

Assim, é incontestavel que a lei n. 1123, longe de haver creado um cargo superfluo, como já foi dito na imprensa desta capital, ao contrario, veio supprir uma das lacunas muito sensiveis das nossas leis de organisação judiciaria e attender a um velho e insistente reclamo dos meus dois illustres antecessores a quem acima me referi.

Parece-me opportuno transcrever aqui o officio que dirigi ao Promotor de S rro Azul, com referencia aos processos do termo do Rio Branco, assim como o relatorio que me dirigio o então sub Procurador Geral, ao regressar da commissão de que o encarreguei.

«Ao Senhor Promotor Publico da Comarca do Serro Azul.—Acabo de receber vosso officio, datado de 23 do corrente, em que me consultaes si tendo as leis n. 1081 e n. 1166 de 2 e de 30 de Março do corrente anno desannexado dessa comarca o Municipio de Rio Branco e submettido o respectivo territorio á jurisdicção do juiz de direito da 1ª vara desta capital, podem taes leis ter applicação a factos occorridos no dito Municipio e processados nessa comarca antes da promulgação dellas.

Cabe-me responder-vos que em relação aos processos que estavam findos ao tempo da promulgação daquellas leis, é evidente a solução pela negativa; pois quanto a taes processos seria, effectivament , attentar contra o principio da irretroactividade das leis, invocar, sob qualquer pretexto, as disposições das duas supra citadas.

Não assim quanto aos factos a respeito dos quaes não houve ainda instauração de processos, ou que estão sendo objecto de processos ainda em andamento. Não ha subtrahil-os á acção dellas.

E nisto nao vae offensa ao principio constitucional da irrectroactividade das leis; porque é visto que os termos processuaes, consummados sob o imperio das leis anteriores ás de que se trata, hão de ficar subsistindo; não serão annullados.

Somente os termos do processo subsequentes ás duas novas leis é que precisavam, e precisam, correr perante o juiz, que, em virtude dellas, tornou-se o unico competente.

E' principio triumphante em direito, e constantemente observado na pratica de julgar, que as leis de organisação judiciaria,—como são as que regulam a competencia territorial dos juizes,—apanham os actos do processo no ponto em que se acham.

Foram, pois, muito curiaes as requisições feitas ao juiz de direito dessa comarca tanto pelo Desembargador Chefe de Policia do Estado como pelo Dr. Juiz de Direito da 1ª vara desta Capital, as quaes devem ser cumpridas com a maxima urgencia.—Fraternaes Saudações.»

——

«Exmo. Snr. Desembargador Procurador Geral da Justiça do Estado.—Em cumprimento á determinação de V. Exa. constante do officio de 27 de Maio proximo passado, dirigi-me á comarca do Serro Azul, a 30 de Maio, tendo regressado á esta Capital no dia 4 do corrente.

Cabe-me, pois, por meio deste, prestar a V. Exa. as informações sobre o que me foi dado observar, durante a minha permanencia naquella cocomarca.

Os negocios forenses relativos a comarca do Serro Azul correm regularmente; alguns processos não recentes acham-se, é verdade, parados, mas todos elles de réos pronunciados, que se acham, entretanto, foragidos.

E' de notar tão somente a falta de providencias da respectiva autoridade judiciaria, tendentes á captura desses criminosos que infestam aquella zona do Estado, embora a extensão da comarca, onde se encontra alguns pontos pouco habitados, possa, de certo modo, concorrer para que não se dê a acção efficaz da justiça nesse sentido.

Quanto aos processos relativos ao municipio do Rio Branco, hoje annexado á comarca desta Capital pela Lei n. 1081 de 1º de Março do corrente anno, encontrei em numero de 25 e 2 inqueritos policiaes, e cuja relação apresento, em separado, á V. Exa.

Quanto a esses processos, providenciei para que fossem com a maxima urgencia remettidos para esta Capital ao Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª vara, a quem compete o conhecimento, de accordo com o art. 11 da Lei n. 1166 de 30 de Março deste anno.

Desses processos, 8, e 1 inquerito policial, se achavam com vista ao Promotor Publico da Comarca, Sr. Octavio Elpidio Machado Lima e em poder deste funccionario já por um praso muito superior ao determinado por lei para requerer o que fosse a bem da justiça, e por cuja falta o adverti, afim de que não se reproduzisse.

E' certo que esses processos são de réos pronunciados, que se acham foragidos.

Não me parece, porisso, que essa falta do orgam do Ministerio Publico fosse proposital, nem tão pouco descuido em agir no interesse da justiça, visto este funccionario ter dado como justificativa o facto de entender, erroneamente embora, não ser permittido offerecer libello em um processo, uma vez que conste delle que o réo não se acha preso.

Na rapida inspecção a que procedi no cartorio crime da Comarca, a cargo do escrivão Antonio Augusto da Rocha, não me foi dado observar irregularidades, se bem que o não tivesse encontrado em devida ordem e asseio, necessarios a uma repartição publica; no do civel, a cargo do escrivão interino Francisco Lemes Gonsalves, cuja apparencia do cartorio attesta o zelo desse funccionario, notei, entretanto, a falta de um livro para escripturação de dinheiros de Orphãos, falta de livors de Registro Geral da Comarca exigidos pela lei federal e ainda, patentes irregularidades no livro de termos de tutelas, advertindo, porisso, ao referido escrivão.

Na visita que fiz tambem ao cartorio do Juizo Districtal de Rio Branco, a cargo do escrivão Francisco Artigas de Miranda, tive occasião de observar muitas irregularidades, para as quaes chamei a attenção, quer no livro de registros de nascimentos, quer no livro de notas, faltas essas, nascidas, tão somente, da pouca aptidão do referido funccionario, para o officio que occupa.

Devendo tambem, conforme o desejo de V. Ex. apontar nesta exposição qualquer providencia que se deva tomar no interesse da justiça, seja-me permittido lembrar a V. Ex. a necessidade da remoção do Promotor Publico do Serro Azul, Sr. Octavio Elpidio Machado Lima, para outra comarca do Estado.

Independente das faltas acima relatadas, nas quaes incorreu, não tive, é certo, occasião de observar ou ter conhecimento de outros quaesquer factos que depuzessem contra esse funccionario, antes, possuindo, como pude verificar, intelligencia e um preparo juridico não commum em um leigo, requisitos esses que podem concorrer para o desempenho cabal das importantes e ingratas funcções, conferidas ao Ministerio Publico.

Os orgams do Ministerio Publico, principalmente para o exercicio em sua larga esphera de acção no interesse social, para o cumprimento recto dos seus deveres, precisam, entretanto, antes de tudo poder agir sem barreira, sem embaraços de qualquer ordem, pa a completa manifestação da parcella de poder que lhes é conferida.

O Promotor Publico do Serro Azul, pelo que pude observar, na minha curta estada na comarca, não me parece, porem, que tenha completa liberdade de acção, para o desempenho de suas funcções.

E, se desse modo, é certo, mesmo sem o concurso directo do referido funccionario, mesmo talvez com opposição de sua parte, podem muitas vezes ainda ser prejudicados os interesses da justiça, parece-me, repito, de necessidade a remoção do actual Promotor Publico, substituido por outro que, novo na localidade, sem compromisso de qualquer especie, recebendo mesmo instrucções directas da Procuradoria Geral, pudesse sem vacillações, naquella Comarca onde a criminalidade apresenta não pequeno coefficiente, melhorar a nossa justiça.

São estas as observações que, com toda a imparcialidade e no intuito de concorrer para o bem da justiça do Estado, hoje objecto dos melhores carinhos e maiores attenções do digno Governo do Estado, tenho a honra de apresentar a alta apreciação de V. Ex.

Saúde e Fraternidade.

Curityba, 8 de Junho de 1912.—*Carlos Pinheiro Guimarães*, Sub Procurador Geral da Justiça.»

Promotorias Publicas

Capital

Continuam a exercer os cargos de promotores da 1ª e da 2 vara, respectivamente,os distinctos bachareis Enéas Marques dos Santos e José Maria Pinheiro Lima, os quaes com talento e devotação ao desempenho dos seus deveres, vão servindo a causa publica brilhantemente.

Em annexo, sob N· III tenho a honra de submetter ao esclarecido exame de V. Exa. os relatorios que aquell s funccionarios remetteram a esta Procuradoria.

Além dos dados mais importantes sobre os trabalhos das duas promotorias publicas, informações sobre o serviço penitenciario, Jury, etc. verá V. Exa, a reclamação que faz o 2º promotor sobre a necessidade de medidas coercitivas mediante as quaes seja estimulada a assiduidade de alguns jurados remissos ao cumprimento do nobre encargo a que são adstrictos.

As medidas por elle suggeridas, de accordo com o que está adoptado no adiantadissimo Estado de S. Paulo, parecem-me de todo ponto acceitaveis e dignas de ser propostas ao poder legislativo afim de serem convertidas em lei.

Igualmente muito procedentes as considerações relativas á necessidade de uma «Detenção», destinada somente aos presos ainda não condemnados.

—Quanto á «Colonia Infantil» tambem me acho de perfeito accordo sobre a grande conveniencia que haverá em tornal-a uma realidade; e, com certeza, é pena que a autorisação contida na Lei N· 887 de 12 de Abril de 1909, não pudesse ter sido logo aproveitada pelo poder competente.

Mas é preciso reconhecer que o instituto creado por aquella lei, nas condições por ella estabelecidas, se bem que represente um grande passo no bom caminho, ainda não corresponderia inteiramente ao pensamento de prover efficazmente sobre a sorte da infancia transviada.

Essa lei corresponde aos nobres e philantropicos intuitos ligados ao chamado *regimen premunitorio*, de Watson, incontestavelmente base solida e fundamental, ponto de partida seguro para solução do gravissimo problema de combate ao crime e á maldade moral; e consola mesmo, pela leitura dessa lei, a convicção que se nos impõe de que o nosso legislador estadoal tem, a respeito do alludido problema, a verdadeira orientação a seguir, isto é—começar pelo principio, pois a verdade é que a sociedade de amanhã será a das creanças de hoje.

Sim, por que estou convencido de que essa bôa lei N· 887 de 1909, não foi promulgada para *coroamento* final do que já possuimos como elementos de prevenção e repressão criminologica, mas para ensaio inicial da solução que deve ser dada ao vasto desideratum.

Basta ler o art. 17 para ver que, sendo a «Colonia Infantil» da lei N. 887 destinada somente aos menores desvalidos, excluidos della os delinquentes precoces, é indispensavel que os poderes publicos não se limitem á organisação de um tal estabelecimento; sim que parallelamente, cuidem de, com a brevidade possivel, crear tambem álguma cousa concernente á sorte daquella classe de menores que o art. 17 citado exclue da «Colonia Infantil»,—os me-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

nores que, nos termos do art. 30 do Cod. Pen., forem condemnados a recolhimento em estabelecimentos *disciplinares industriaes*; quer dizer—crear tambem alguma cousa sobre o *regimen reformatorio*, para, gradualmente, passar ao que está reclamando o regimen *penitenciario*, propriamente dito, destinado ao cumprimento das penas impostas aos criminosos adultos, e finalmente passar ao *regimen sanatorio* attinente aos deliquentes loucos, de todo genero,

Outras Promotorias

Das mais promotorias do Estado, nem todas como tem acontecido em annos anteriores, remetteram os mappas com as observações de que trata o art. 148 letra - h—da Lei N. 322 de 8 de Maio de 1899.

Pela inspecção do annexo sob N° III, V. Exa. certificar-se-á do modo como tem sido cumprida essa obrigação legal.

Por serem muito deficientes os dados fornecidos pelas promotorias de que trato, é tambem um documento de bem pequeno valor, como subsidio estatistico, o mappa que a este acompanha sob N.

Tendo o Dr. Sub-Procurador officiado de novo aos promotores e adjunctos que foram omissos, aguardo a solução final do caso para proceder de accordo com a lei, impondo penas disciplinares ou promovendo a responsabilidade de quem nella tenha incorrido.

Jurisprudencia

Não me parece que haja, na jurisprudencia do Estado, erros abusos ou incoherencias que reclamem medidas extraordinarias por parte dos altos poderes publicos.

Antes é preciso reconhecer que, em geral, a jurisprudencia, segundo a orientação que lhe vae dando o Egregio Superior Tribunal, onde tem assento o escól da nossa magistratura, honra o senso juridico dessa mais elevada corporação judiciaria do Estado.

Devo accrescentar que, durante os dez mezes do meu exercicio no cargo de Procurador Geral, salvos muito poucos casos, tenho me achado em accordo com as decisões ali proferidas.

Quasi que, em materia doutrinaria, só tenho tido ensejo de divergir dos venerandos magistrados que compõe o Egregio Tribunal, ou melhor—só tenho tido ensejo de estar em desaccordo com alguns delles a proposito de duas questões importantes: primeiramente sobre a extensão do recurso de habeas-corpus, continuando a me parecer que esse recurso é só destinado á garantia da *liberdade pessoal* de individuo, não á protecção de todo e qualquer direito ameaçado ou violado; em segundo logar sobre a prescripção dos crimes, cujo maximo de pena é superior a 6 mezes e inferior a dois annos.

Nessa questão, á qual dá logar a viciosa redacção do art. 85 do Cod. Pen., tenho abraçado a opinião mais benigna, sustentada por Escorel, adoptada por Oscar de Macedo Soares, e hoje amparada pelo alto prestigio de um dos nossos mais eminentes professores de Direito,—o Dr. João Mendes de Almeida Junior.

Para esses mestres a prescripção dos pequenos crimes a que alludo, opera-se no prazo de um anno (J. Mendes, Direito Judiciario, pag.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

120), não no de quatro annos, como em geral tem entendido a jurisprudencia dos tribunaes brazileiros.

Aquella opinião tem a seu favor, alem dos argumentos muito valiosos com que a ampara o Dr. João Mendes, ainda mais a circumstancia de ser a que mais se coaduna com a lição de tantos penologistas philosophos, que, estudando o delicado problema da penalidade social, impressionados, como Paul Mimande, diante dos effeitos degradantes do encarceramento do ser humano, que, muitas vezes, sendo um individuo perverso, embora, mas, em todo caso ainda *um homem*, entretanto, ao sahir da prisão não é mais do que um animal feroz—*une bête fauve* (Estudos de Politica Criminal do Dr. Esmeraldino Bandeira, pag. 102);—com a licção de tantos penologistas, dizemos, os quaes, impressionados diante desse facto, por elles observado, sob um ponto de vista altamente scientifico, chegaram a concluir que, principalmente tratando-se de criminosos *primarios*, (não reincidentes), é mil vezes preferivel ao estupido encarceramento do deliquente, a completa impunidade do pequeno crime que elle commetteu.

> «Só desvantagens,—diz o Dr. Esmeraldino Bandeira á pag. 130 da sua obra monumental,—só desvantagens pode colher a sociedade em retirar um homem do meio honesto em que vivia para chafurdal-o num centro de corrupção, como a penitenciaria; em despojal-o dos recursos profissionaes com que occorria ás despesas da sua manutenção, para immobilizal-o na ociosidade parasitaria de uma cellula; em deminuil-o no conceito e na estima de seus contemporaneos, para nivelal-o á companhia e á moral inferior dos condemnados.
>
> «Esse procedimento só se justifica nos casos em que uma segregação de longo praso seja reclamada, quer pela pratica de um crime de *notavel gravidade*, quer pelo estado *perigoso* do deliquente.
>
> Nos outros casos a applicação da pena de prisão, *principalmente* a de curto praso, consignada nas leis vigentes, equivale a um verdadeiro *crime da sociedade*.
>
> «Tanto no aspecto objectivo do soffrimento material, quanto no aspecto subjectivo da reforma moral do criminoso, a prisão não se justifica, no primeiro caso por não corresponder ao escapo moderno da repressão e por agir inversamente sobre os condemnados; e no segundo, por augmentar, em regra, a corrupção moral, e, sempre a degradação do deliquente».

—E essas palavras do illustre mestre não são mais do que uma synthese bem expressiva das profundas locubrações com que os grandes vultos da «nova escola penal«,—Lombroso, Garofalo, Ferri, Tarde, os proclamadores da subjectivação da sciencia penologica e da individualisação da pena, vem derrocando as construcções scientificas das duas velhas escolas:—a da

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Moral de Kant e Pellegrino Rossi, e a chamada escola classica de Charles Lucas, de Broglie, Faustin Helie, Carrara Penino e tantos outros.

E' natural, portanto, que, obedecendo á influencia das ideias modernas e emquanto o nosso Codigo Penal de 1890 não recebe o golpe de morte a que está condemnado desde o dia da sua promulgação, vá a jurisprudencia corrigindo-lhe os senões e asperesas, tanto quanto for compativel com as normas da bôa Hermeneutica.

Nessa direcção é que tem caminhado a actual Procuradoria Geral do Estado, ao encarar não só a alludida questão de prescripção dos pequenos delictos, como outras a que, não raro, dá logar o nosso Codigo Penal em vigor.

Leis de Organisação Judiciaria e de Processo

Nos relatorios dos dignos procuradores geraes que me precederam, especialmente nos que foram apresentados pelo illustrado e operosissimo Dr. Cardoso de Gusmão, não são poucas as ideias aventadas sobre o importante assumpto da organisação judiciaria e processual do Estado.

Dessas ideias,—umas foram já aproveitadas, quer na lei N· 668 de 4 de Abril de 1906, quer na que se lhe seguiu, sob N· 725 de 3 de Abril de 1907, ou na de N· 1166 de 30 de Março de 1912.

Pode dizer-se que actualmente, o que falta para que a administração da Justiça corresponda inteiramente ao grão de perfeição a que collimam os esforços da alta administração do Estado, não são as leis.

Estas, aliás inspiradas, em geral, no mesmo espirito liberalissimo da nossa Constituição Politica de 7 de Abril de 1892, e calcadas sob o velho *substractum* da antiga legislação do Imperio,—parece me,—só estão reclamando quanto á parte propriamente morphologica do processo, alguns pequenos retoques tendentes á imprimir-lhes uma certa systematisação, a expurgal-as de visiveis incongruencias, vicios de redacção e outros pequenos senões que, sendo sempre lastimaveis e chocantes em um corpo de legislação, todavia não impedem que juizes integros, intelligentes e compenetrados da sua alta missão social, possam, mesmo com ellas, fazer effectivo o direito das partes litigantes em todas as pendencias por ellas debatidas em juizo.

Assim como é certo que na ordem material o mais aperfeiçoado instrumento se torna inutil quando manejado por mãos inexpertas, e que, pelo contrario, a pericia, a habilidade, o esforço indefesso e intelligente, suppre quasi sempre as imperfeições dos apparelhos materiaes de que dispõe o operario, assim tambem, na ordem juridica, o juiz traquejado no seu nobre officio, illuminado pelas luzes de um entendimento apuradamente educado na escola do bem, do direito e da justiça, ainda que alguma vez lhe seja preciso *fazer o direito contra a lei,* como aconselha o profundo Ihering, saberá sempre desempenhar a missão altamente nobre e edificante a que é chamado pela sociedade.

—Entretanto é claro que um esforço constante no sentido de se ir melhorando sempre a nossa apparelhagem judiciaria, é tarefa que se impõe ao patriotismo daquelles a quem se acham confiados os destinos do nosso Estado.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Por isso, em cumprimento ao que dispoz o art. 14 da Lei N. 1166 do anno que vae expirando, nomeiou V. Exa. uma commissão de nove membros, da qual tenho a honra de fazer parte, para o fim de rever as leis de organisação judiciaria e processuaes do Estado, formulando um ou mais projectos, que serão submettidos á apreciação do Congresso Legislativo.

Essa commissão reuniu-se no dia 26 do mez de Maio ultimo, e animada dos melhores desejos de corresponder ao honroso appello de V. Exa., deliberou scindir-se em tres sub-commissões, ficando a uma destas o encargo de formular o projecto propriamente de organisação judiciaria,—tribunaes, juizes, competencias, substituições etc. etc., á outra o projecto relativo ás leis de processo criminal, e á terceira o projecto concernente ao processo civil.

E', porem, evidente e bem conhecido o perigo das reformas feitas ás pressas, sobre tudo tratando-se de assumpto tão vasto e delicado como é o da Administração da Justiça.

Portanto não causará extranheza ao espirito pratico e experimentado de V. Exa., se alguma demóra houver na elaboração dos projectos alludidos.

Homens doptados da mais notoria competencia, como foram, entre outros, o Conselheiro Ribas, encarregado pelo Governo Imperial de *consolidar* as leis do processo civil, o Conselheiro A. Araripe, encarregado da *Consolidação* das leis do processo criminal, e, mesmo entre nós, o illustre magistrado Dr. Costa Carvalho, encarregado de um projecto de codigo das leis do processo criminal, todos elles exigiram e exgotaram o prazo de um anno para darem conta daquellas incumbencias.

Em todo caso, penso poder informar a V. Exa. que, ainda antes da proxima reunião do Congresso do Estado, ou pelo menos, com tempo de ser discutido e votado, ficará concluido o projecto de reforma da organisação judiciaria propriamente dita,— tribunaes, juizes, condições de investidura, attribuições, substituições, aposentadorias etc. etc., cuja elaboração está sendo feita com particular esmero pelos tres illustres jurisconsultos a cuja notoria competencia ficou confiado esse meritorio trabalho, a saber:—os Exmos. Srs. Dr. Affonso Alves de Camargo, digno primeiro vice-presidente do Estado, Desembargador Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho, digno Chefe de Policia, e Dr. Octavio Ferreira do Amaral, digno Juiz de Direito da 1ª vara desta Capital.

Convem tambem não esquecer que, no que toca ao processo criminal, já no Congresso Legislativo do Estado, ha em via de discussão, o projecto de Codigo elaborado pelo provecto Dr. Francisco da Costa Carvalho e o substitutivo offerecido pelo não menos competente Dr. Francisco R. de Azevedo Macedo; que, portanto, não faltarão ao referido Congresso, mesmo na proxima sessão, bases para discutir e votar muita cousa relativamente ao nosso direito judiciario, caso aquella corporação entenda que é opportuno occupar-se logo desse assumpto.

Colonia Infantil, Instituto disciplinar, etc.

Já alludido aos relatorios dos dignos promotores publicos desta Capital e á ideia da organisação pratica da «Colonia Infantil», autorisada pela lei n. 887 de 12 de Abril de 1909, tive a honra de expender algumas ideias sobre o assumpto.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Este, porém, é tão importante, prende-se tão intimamente aos graves problemas com que se occupa a «Politica Criminal», que ainda peço permissão a V. Exa. para expender as reflexões que se seguem.

Está hoje na convicção de quantos pensam nos destinos da nossa Patria, a necessidade imperiosa de imprimir a mais activa e efficaz collaboração, tanto quanto for dado a cada um, na grande obra da educação popular.

Em um paiz regido por instituições livres como as de que gosamos, ou como, pelo menos estão escriptas em nosso pacto fundamental de 24 de Fevereiro de 1891, é sabido de todos, a preoccupação dos homens dirigentes, a primordial obrigação que lhes impõe o patriotismo, é desenvolver o ensino popular, em todos os seus ramos, senão nas proporções de que já fallou Julio Ferry, ha tantos annos, e a que alludia Ruy Barbosa no seu famoso parecer, apresentado á Camara dos Deputados em 1877, ao menos em proporções sufficientes para que o horrivel obscurantismo, em que jazem as classes menos favorecidas, vá cedendo o passo a uma instrucção e educação pelo menos elementares, que habilitem cada cidadão a comprehender os direitos que lhe são autorgados pela lei, e, por outro lado, as obrigações que lhe são impostas, não só por ella como tambem pela moral e pelo patriotismo.

Emquanto esse escôpo não fôr attingido, será impossivel resolver definitivamente em nossa Patria o problema da estabilidade e do jogo regular e harmonico das grandes, muito bellas, mas delicadissimas apparelhagens, que constituem o regimen do *self governament*, o qual offerecendo em paizes de adiantada cultura os bellos resultados praticos de que se ufanam a Suissa ou a União Norte Americana, tambem, as vezes, escandalisam o mundo com as aberrações monstruosas que se têm passado nos paizes onde impera o analphabetismo, e em que por via de regra, a democracia se traduz simplesmente no *culto da incompetencia*, de que fallou Emilio Faguet; culto mediante o qual, visto ser mais difficil o nivelamento pela igualdade da elevação intellectual e moral, põe em pratica o processo inverso, amesquinhando, depravando, corrompendo, conspurcando tudo.

—Não ha, pois, serviço mais meritorio do que esse, a que alludimos, de promover a educação popular, comprehendida nesta denominação a cultura da intelligencia e a apuração do sentimento E se a escola primaria, com o seu actual programma, é, com certeza, um passo no caminho do nobre *desideratum*, é preciso reconhecer que a Colonia Infantil da Lei n. 887 de 12 de Abril de 1909, é concepção que denunciando intuitos altamente patrioticos, evidencia tambem que ao legislador paranaense vão se descortinando horizontes promettedores de um progresso real, que fará do Paraná um dos mais notaveis Estados da Republica.

A Escola primaria distribue os seus beneficios a creanças que, em regra, se acham sob a protecção dos paes ou de outros representantes legaes, a quem compete prover sobre a educação dellas: a Colonia Infantil é destinada ás creanças *desvalidas*, que, desde a edade de 7 annos, nella poderão entrar, e conservar-se até aos 18 annos, sob a protecção do poder publico, que lhes ministra não só os meios de subsistencia, como a educação physica, moral e civica, e, sobre tudo, o ensino profissional, na agricultura e na industria.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

E' interessante a origem das chamadas Colonias infantis, pelas quaes começou, na organisação da lucta contra a delinquencia, o regimen que os criminologistas denominam *premunitorio*.

Foi o philantropo inglez Roberto Raikes, de Gloucester, o primeiro, que, impressionado com o espectaculo da vadiagem infantil na sua cidade natal, e consequentes disturbios, ou desordens de todo genero, com que os pequenos Gavroches inquietavam a população ordeira, tomou a deliberação de abrir a sua «Escola do Domingo», destinada especialmente á educação da infancia indigente e viciosa.

Taes foram os resultados dessa humanitaria e patriotica experiencia, que em pouco tempo o exemplo de Gloucester estendeu-se por toda a Inglaterra e, em 1839, já as *Ragged schools* funccionavam, só em Londres, sob a regencia de duzentos professores, que leccionavam a mais de duas mil creanças maltrapilhas, *ragged childrea*, de onde o nome dado pelos Inglezes a taes estabelecimentos escolares; os quaes, não sendo, em começo, mais do que escolas de educação moral e litteraria, foram mais tarde transformadas em escolas industriaes, cuja iniciativa executada com visivel proficuidade por Watson, na Escossia, assumiu tão grande importancia, que, em 1861, taes escolas passaram a ser em toda a Grã-Bretanha estabelecimentos mantidos e regulamentados pelo Governo.

Mas, como já tive occasião de observar em principio deste modesto relatorio, lá naquelle paiz essencialmente pratico, não são excluidas de taes estabelecimentos as crianças viciadas ou delinquentes, e parece-me que em nosso Estado, a ser fundada a colonia infantil como tenho a honra de lembrar ao esclarecido criterio de V. Ex., seria de toda conveniencia propor ao Congresso Legislativo as necessarias modificações na lei n. 887 de 1909.

Os termos em que é concebido o art. 17 dessa lei, deixam ver claramente que o nosso legislador, arreceiou-se da influencia perniciosa que os menores delinquentes poderiam levar ao seio da colonia, contaminando-a pelo máo exemplo já dado e pelo provavel desregramento do seu subsequente comportamento.

Não me abalanço a negar o peso de tal consideração.

Estou mesmo de accordo em que a obra ideal seria a execução pura e simples do que está na lei, apenas com os desenvolvimentos que a ella serão dados no competente regulamento, fundando se, para os criminosos precoces, outro estabelecimento, privativamente para elles.

Mas ha ponderar: — 1º que, em vista do que estatue o art. 30 do Cod. Pen., é indispensavel prover, quanto antes, sobre o modo de dar cumprimento a esse dispositivo legal; 2º — que, é muito raro dar-se a hypothese ali prevista, tanto que, neste Estado, durante 22 annos, isto é, desde a promulgação do Cod. Penal em vigor, apresentou-se aquelle caso uma unica vez; 3º — que, portanto, devendo ser sempre muito diminuto o numero de delinquentes precoces, em relação á totalidade dos pequenos colonos, não será difficil a um director prudente e cauteloso prevenir o pernicioso contagio moral mediante uma particular vigilancia a ser exercida sobre o perigoso hospede; o qual, entretanto, por ficar submettido á influencia da communhão colonial não criminosa,—portanto sob o influxo de estimulos beneficos,—offerecerá maior probabilidade de regeneração.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Assim, concluindo este assumpto, parece me que a «Colonia Infantil» deverá proporcionar o *regimen premunitorio* aos menores não criminosos, e o *reformatorio*, aos que commetterem crimes na idade de 9 até 14 annos e forem reconhecidos como tendo agido com discernimento. (art. 30 do Cod.)

Regimen Penitenciario

Vastissimo campo, tantas vezes perlustrado por numerosos criminalogistas, desde os classicos Baumont et Torqueville até os modernos von Listz, Saleilles e tantos outros, não é a vasta materia do regimen penitenciario cousa que possa ser exposta e discutida nos acanhados limites deste relatorio e da exigua competencia de quem o escreve.

Acompanhar a marcha e desenvolvimento das ideias attinentes a esse magno assumpto; discutir, ou mesmo fazer a singela exposição do que tem produzido o espirito scientifico a partir dos primeiros ensaios de reforma na disciplina carceraria, iniciados por John Howard nas prisões de Gloucester, e descrever a repercussão que tiveram no mundo scientifico as ideias e observações publicadas pelo grande criminologista philosopho na sua famosa obra—*The State of modern prisons*,—em que inspirou-se o primeiro plano regular de regimen penitenciario em Philadelphia (1781); acompanhar o grande surto de ideias que conduzio o espirito philantropico dos proprios fundadores daquelle primeiro regimen a modifical-o em certos pontos capitaes até chegarem ao systema fundado, em 1821, na prisão de Auburn, no Estado de Nova York, o qual não tardou em ser, por sua vez, condemnado, como um attentado contra certas leis naturaes a que o ser humano, como animal *gregario*, ha de fatalmente obedecer; dizer o que foram não só o Congresso Penitenciario Internacional, reunido em Londres em 1872, e os que se lhe seguiram obedecendo ao espirito superior de Walter Crofton, a quem é devida a solução actual do grande problema; tudo isso seria impossivel condensar nos estreitos limites deste trabalho.

Basta dizer, e é isto que terá alguma utilidade neste momento : —estamos em todo Brasil ainda longe de possuir estabelecimentos carcerarios que, já na estructura material, já nos methodos de correcção e regeneração do delinquente, obedeçam aos preceitos aconselhados pela criminologia moderna; e, por infelicidade nossa, a chamada «Penitenciaria do Ahú» nesta Capital, acha-se ainda distanciadissima mesmo d'aquillo que já possuem alguns Estados :—o Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e S. Paulo.

. . . . . .

Mas, por muito tempo será preciso talvez que, no tocante á execução de condemnações judiciarias, permaneçamos atreitos ao que temos; cuidando entretanto, de melhorar as horriveis cadeias publicas de todo o Estado, e mesmo, sob alguns aspectos a «Penitenciaria do Ahú».

Talvez mesmo possa V. Exa., durante o seu esclarecido governo, providenciar para que junto áquelle estabelecimento seja installada a «Penitenciaria Agricola».

Este estabelecimento é um complemento indispensavel do nosso regimen carcerario.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Em primeiro logar para cumprimento do que dispõe o art. 48 do Cod. Pen.: «A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciarias agricolas *para esse fim destinadas*, ou em presidios militares.»

E tambem a disposição do art. 50.

«O condemnado á prisão cellular por tempo excedente a seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma «penitenciaria agricola», afim de ahi cumprir o restante da pena».

§ 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu».

§ 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter «livramento condicional», comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois annos.»

Como V. Exa. vê a penitenciaria agricola é que estabelece para o delinquente o ponto de passagem, o momento de transito, na expressão do dr. E. Bandeira, da prisão cellular para o *livramento condicional*, que é o complemento final do systema progressivo adoptado pelo nosso codigo; é nella que tem de ser feito o estagio mediante o qual será obtida a certeza de que o condemnado deseja emendar-se; sem essa verificação previa não é possivel a concessão, de que a lei falla, do livramento condicional *«por acto do poder federal ou dos Estados»*, conforme a competencia respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario (agricola, deve entender-se), o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatorio». (Art. 51 do Cod.)

Sendo assim, não é possivel chegar-se ao livramento condicional emquanto não houver a penitenciaria agricola.

Entretanto aquelle instituto sobretudo quando a elle associa se o denominado «patronato dos licenciados da penitenciaria», iniciado na Dinamarca em 1797 e hoje espalhado por todo o mundo civilisado (Dr. E. Bandeira, Polit. Crim. pag. 143—173), representa uma das mais bellas conquistas a que attingiram os esforços philantropicos e, sobretudo, profundamente scientificos, de investigadores da ordem dos W. Crapton na Irlanda, Von Listz na Allemanhã, Prins na Belgica Sallailes e tantos outros, que, orientados pelos dados da sciencia positiva, chegaram a formar a bella e humanitaria theoria da individualisação da pena; theoria brotada da subjectivação do direito penal, que impõe, hoje ao estudo do jurista e do legislador não tanto o crime em si, com abstração quasi completa do seu agente, mas sim este, principalmente este, do mesmo modo que a medicina de hoje estuda o doente de preferencia á molestia.

Conseguintemente, em quanto não temos as sentenças *indeterminadas*, suggeridas por F. Hill em 1839, e propostas por seu irmão Davenport Hill sob a celebre formula—«Reformation or Incapacitation»; nem tão pouco o *sursis* da lei Beranger, que os nossos legisladores,—á frente delles o Dr. E. Bandeira,—já pensaram em introduzir no systema penologico brasileiro; em quanto não podemos attingir a esses e tantos outros progressos com que o espirito scientifico tem enriquecido a moderna penologia, parece de toda conveniencia, mesmo a custa de algum sacrificio, crear junto á Penitenciaria do Ahú, ao menos a penitenciaria agricola de que falla o Cod. Pen. e que, no sys-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

tema do mesmo, é condição para chegarmos aos *tikets of leave*, do livramento condicional, instituido pelo legislador de 1890 e até hoje ainda por executar.

Parece-me que o verdadeiro *desideratum* deveria ser o da fundação da penitenciaria agricola não aqui, nos acanhados terrenos, de que será possivel dispôr nos arredores desta Capital; sim em alguma ilha do rio Paraná, por exemplo—na ilha grande das «Sete Quedas», ou outras nas condições lembradas pelo Dr. Souza Pitanga em sua notavel monographia «Organisação Penitenciaria nos Paizes Latino—Americanos».

Mas emquanto escasseiam os meios de transporte, assim como outras condições, não poucas, para que se torne exequivel em nosso Estado um systema racional e completo acerca do objecto de que tratamos; e, por outro lado, considerando-se mesmo que os timidos e imperfeitos esboços delineados pelo nosso legislador de 1890, tem de ser, em pouco tempo, submettidos ao plano de reformas concretisadas no projecto do Cod. Pen. existente no Congresso Nacional, e cujos arts. 45 e seguintes alteram profundamente o que ha no codigo penal em vigor: por tudo isso, quer me parecer que já será uma obra muito meritoria se, durante o fecundo governo de V. Ex., fôr possivel prover efficazmente: 1º sobre as cadeias publicas do Estado, mandando melhorar as condições hygienicas, e de segurança, das que existem e construir as que faltam em grande parte das comarcas ou termos;

2º—sobre a creação urgentissima da «Colonia Infantil» nos termos que deixei expendidos em uma secção especial deste humilde trabalho;

3º—sobre a construcção de uma «Detenção», em ponto apropriado desta Capital, e com os compartimentos indispensaveis, afim de ser estabelecida a inteira separação dos detentos quer quanto ao sexo e idade (adultos e não adultos), quer quanto ao motivo do encarceramento.

4º—Sobre o melhoramento da actual Penitenciaria do Ahú, já em alguns detalhes da respectiva administração, concernentes á moderna technica de taes institutos, já no que toca á parte material do estabelecimento, cujo actual director, aliás é digno de elogios pelo zelo e bôa vontade com que se dedica ao cumprimento dos seus deveres.

5º—finalmente sobre a installação da «penitenciaria agricola», junto á do Ahú, como base do livramento condicional..

—Si fôr possivel realisar todas estas cousas, ou, pelo menos, impulsional-as efficazmente durante os tres annos que restam ao governo de V. Exa., serão ellas outros tantos titulos de benemerencia que se juntarão aos muitos já conquistados por V. Exa. em relação aos mais elevados pontos de vista dos grandes interesses da causa publica, e especialmente no que concerne ás nossas velhas pendencias de limites com S. Paulo e Santa Catharina, ambas encaminhadas, actualmente,—graças aos intelligentes e incessantes esforços de V. Exa.—para uma solução justa, fraternal e democratica, como convem aos altos interesses nacionaes, á paz e a concordia indispensavel entre Estados visinhos e irmãos ligados pelo mesmo culto á indestructibilidade das instituições republicanas e á constante ascenção da Patria á alta culminancia em que todos os bons brasileiros desejam vel-a no grande convivio das nações civilisadas.

Demandas contra o Estado

A este relatorio vão juntos dois quadros pelos quaes V. Exa. verá quaes as causas que tem sido propostas ao Estado, e os termos em que ellas se acham, quer no Juizo Estadoal quer no Federal.

A respeito das que tem por objecto os campos, que haviam sido abandonados pelos colonos russos-allemães, e foram aforados a particulares, ha, como V. Exa. sabe, probabilidade de terminarem por um accordo entre os governos da União e do Estado, desde que seja convertida em lei a autorisação que nesse sentido foi formulada em uma emenda ao orçamento que está prestes a ser votado no Senado Federal.

São estas as informações e dados que posso trazer á esclarecida attenção de V. Exa., a quem, mais uma vez, tenho a honra de affirmar o meu profundo reconhecimento, a mais respeitosa estima e elevadissima consideração.

Procuradoria Geral da Justiça, em Coritiba, 31 de Dezembro de 1912.

O Procurador Geral:

Conrado Caetano Erichsen.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

LISTA DOS PROMOTORES PUBLICOS DAS COMARCAS DO ESTADO, PELA ORDEM DE SUAS ANTIGUIDADES, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1912.

Numero de ordem	NOMES	Comarcas	ANTIGUIDADE 1911			ANTIGUIDADE 1912			EXERCICIO
			Annos	Mezes	Dias	Annos	Mezes	Dias	
1	José Cesar de Mello Sampaio	S. José dos Pinhaes	9	8	6	10	8	6	Em 24 de Abril de 1902
2	B.el Manoel Barbalho Uchôa Cavalcanti Junior	Palmeira	8	5	28	9	5	28	» 2 » Julho de 1903
3	Octavio Elpidio Machado Lima	Serro Azul	6	10	10	7	10	10	» 21 » Fevereiro de 1905
4	Bacharel José Maria Pinheiro Lima	1.ª vara da Capital	6	8	5	7	8	5	» 26 » Abril de 1905
5	» Manoel de Oliveira Franco	Ponta Grossa	4	8	13	5	8	13	» 18 » » » 1907
6	Irineu Ferreira Guimarães Cunha	S. José da Bôa Vista	4	8	2	5	8	2	» 29 » » » 1907
7	Bacharel Brasilio Marques dos Santos	Guarapuava	3	10	5	4	10	5	» 26 » Fevereiro de 1908
8	» Enéas Marques dos Santos	2.ª vara da Capital	3	4	7	4	4	7	» 24 » Agosto de 1908
9	» Astolpho Severo Baptista	Lapa	2	11	6	3	11	6	» 26 » Janeiro de 1909
10	» Ozorio Natél da Costa	Imbituva	1	10	14	2	10	14	» 17 » Fevereiro de 1910
11	Augusto de Souza Guimarães	Palmas	1	1	—	2	1	—	» 1 » Dezembro de 1910
12	Bacharel Antonio de Medeiros Coimbra	Ribeirão Claro	—	4	27	1	4	27	» 5 » Agosto de 1911
13	Octaviano de Mello e Silva	Tibagy	—	—	—	—	9	6	» 25 » Março de 1912
14	Bacharel João Dias de Paiva	Castro	—	—	—	—	9	5	» 26 » » » 1912
15	» Ulysses Falcão Vieira	Rio Negro	—	—	—	—	9	4	» 27 » » » 1912
16	João de Oliveira Franco	Paranaguá	—	—	—	—	8	25	» 6 » Abril » 1912
17	Mauricio Tavora	S. Matheus	—	—	—	—	8	—	» 1 » Maio » 1912
18	Hyppolito Xavier da Silva	Jaguariahyva	—	—	—	—	8	—	» 1 » » » 1912
19	Bacharel Ismael de Ulhôa Cintra	Jacarézinho	—	—	—	—	7	6	» 25 » » » 1912
20	» Arthur Cumplido de Sant'Anna	Antonina	—	—	—	—	6	5	» 26 » Junho » 1912
21	» Francisco Gonzales Villanueva	União da Victoria	—	—	—	—	6	5	» 26 » » » 1912

ARQUIVO PUBLICO PARANAENSE

LISTA DOS ADJUNTOS DE PROMOTORES PUBLICOS DOS TERMOS DO ESTADO, PELA ORDEM DE SUAS ANTIGUIDADES, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1912.

Numero de ordem	NOMES	Termos	ANTIGUIDADE 1911 Annos	1911 Mezes	1911 Dias	1912 Annos	1912 Mezes	1912 Dias	EXERCICIO
1	Octavio Meirelles Fortes	Thomazina	8	4	21	9	4	21	Em 10 de Agosto de 1908
2	Francisco Portugal	Campo Largo	3	10	5	4	10	5	» 26 » Fevereiro de 1908
3	Trajano Gonçalves Cordeiro	Morretes	3	9	18	4	9	18	» 13 » Março de 1908
4	Ernesto de Araujo Góes	Clevelandia	2	9	21	3	9	21	» 10 » » » 1909
5	Alberto de Carvalho	Prudentopolis	2	8	23	3	8	23	» 8 » Abril de 1909
6	Ulysses Destefano	S. João do Triumpho	1	9	3	2	9	3	» 28 » Março de 1910
7	Antonio Luiz Jorge	Araucaria	—	—	—	—	8	25	» 6 » Abril » 1912
8	Octaviano de Almeida Faria.	Pirahy	—	—	—	—	8	—	» 1 » Maio » 1912

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Denuncias dad

Nature

COMARCAS	Infanticidio	Homicidio	Tentativa de homicidio	Homicidio por imprudencia	Envenenamento	Aborto	Exercicio illegal da medicina	Curandeira	Offensas physicas	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Ferimentos por imprudencia	Attentado do pudor	Defloramento	Estupro	Rapto	Lenocinio	Latrocinio	Roubo	Tentativa de roubo	Uso de instrumento para roubar	Furto	Furto de animaes	Violação de domicilio
Antonina											2			2										
Capital 1.ª Promotoria	1	12	5	1						8	34	2		1	2		2		1			3		
" 2.ª "		14	12	2						7	38	2		2	1	1			4			8		
Castro		1	1							2	2				1									
Guarapuava		11								19	5				1									
Imbituva		2	1							1	8			1										
Jacarézinho		22	15							1	1											1		
Jaguariahyva		2								1														
Lapa		6	5							6	10			4					1			2		
Palmeira																								
Ponta Grossa		14	11	2						10	23			3	2				2			5		
Paranaguá																								
Palmas		10	8							5	6								1			1		
Rio Negro		13	6							9	4				1				3			4		
Ribeirão Claro		10									4													
São José dos Pinhaes		2								2	4													
São José da Bôa Vista		5	3	2						9	1													
São Matheus		8	2							9									1					
Serro Azul																								
Tibagy		9	3							12	2			1										
União da Victoria		7									3		2	1					1					
TERMOS																								
Araucaria		9								1	6													
Clevelandia		2	2							1	2										2			
Campo Largo		1	1							3	9													
Prudentopolis		2								1	3				1									
São João do Triumpho		6	2							6	3											1		
Thomazina			3							2												2		
Morretes									2															
TOTAL	1	168	80	7					2	115	170	4	2	15	9	1	2		14		2	27		

as pelas Promotorias

za dos Crimes

Violação de correspondencia	Fallencia	Estellionato	Incendio	Damno	Resistencia	Desacato	Prevaricação	Ameaça	Titulos e papeis falsos	Testemunha falsa	Fugida ou tirada de presos	Sob ou occultação de menores	Bigamia	Ultraje a bandeira	Ajuntamento illicito	Arma prohibida	Profanar cadaver	Venda de loteria estrangeira	Vadiagem ou vagabundagem					Contravenções	TOTAL	Observações
							1																		5	
	1							2			3														78	
	1																								93	
																									7	
																									86	
																									13	
																									40	
																									3	
																									84	
																									0	
													1												78	
																									0	
																									81	
						1					1														42	
																									14	
		1																							9	
																									20	
																									20	
																									0	
																									27	
																									14	
																									16	
																									9	
	1																								15	
																									7	
																									18	
																									7	
																									2	
	3		1			1	1	2			4		1												633	

A

Acções movidas con

	NATUREZA	AUTOR	RÉO	DATA DA PROPOSITURA
	Acção ordinaria	União	Estado do Paraná	26 de Outubro de 1907
	Idem idem	Idem	Idem	10 de Outubro de 1908
	Idem	Idem	Idem	10 de Outubro de 1908
	Idem	Idem	Idem	8 „ Idem „
	Idem	Idem	Idem	„ „ Idem „
	Idem	Idem	Idem	10 de Outubro de 1908
	Idem	Idem	Idem	25 de Janeiro de 1908
	Idem	Bacharel Manoel Coelho dos Reis e outros	Idem	25 de Janeiro de 1908
	Idem		Idem	26 de Outubro de 1912
	Acção ordinaria	Ermilino de Leão e outros	Idem	21 de Setembro de 1912
	Mandados prohibitorios	União	Estado do Paraná	

B

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

tra o Estado na Justiça Federal

	OBJECTO DA ACÇÃO	SENTENÇA	TERMOS EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
	Reivindicação das terrras da Chapada do Cascavél	Julgada procedente por sentença em 13 de Abril de 1908	Interposto o recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal	Não houve decisão do recurso
	Idem das terras do Potreiro 1.º		Assignado o praso para rasões finaes	
	Idem das terras da Chapada		Idem idem	
	Idem „ „ do Guarauna 1.º		Idem idem	
	Idem „ „ „ Guarauna 2.º		Idem idem	
	Idem „ „ „ Potreiro 2.º		Por despacho de 26 de Maio de 1908 recebida a excepção de incompetencia	
	Idem das terras Botuquara		Julgada a desistencia da acção por sentença de 30 de Abril de 1908	
	Idem das terras Taquary		Idem idem	
	Para annullar o decreto n, 268 de 1º de Agosto de 1898 que os declarou em disponibilidade		Assignado o praso para as rasões finaes	
	Para annullar o acto da junta de recursos do Estado que depurou os autores, não os reconhecendo como Prefeito e Camaristas do municipio de Antonina		O Supremo Tribunal deu provimento ao agg.º interposto da decisão do Juiz Federal despresando a excepção de incompetencia do Juiz	
	Manutenção de posse das terras—Uvaranas, Neville, Chapada, Olho d'Agua e Bôa Vista	Recebido os embargos declarado em prova	Interposto aggravo pelo autor do despacho do juiz negando vista para replicar	

A

Acções

NATUREZA	AUTORES	DATA DO REQUERIMENTO
Acção Originaria	Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas	25 de Agosto de 1909
Acção Ordinaria	Dr. Angelo Guarinello	12 de Março de 1910
Acção Originaria	Dr. Tacito Correia	11 de Setembro de 1910
Acção Originaria	Herdeiros do Dsemb.dor Silveira da Motta	3 de Outubro de 1910
Acção Opdinaria	Dr. Antonio Bley	20 de Dezembro de 1910
Acção Ordinaria	Alexandre Gonçalves Cordeiro	26 de Janeiro de 1912
Acção Ordinaria	Dr. Manoel Gomes Viegas	1º de Agosto de 1912
Acção Ordinaria	Silvino Gregorio da Costa	7 de Outubro de 1912

3.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Novidas Contra o Estado

Data da Propositura	Objecto do Pedido	Julgamento	Termo em que se acha	Observações
27 de Setembro de 1909	Para ser declarado nullo o acto de 8 de Maio se 1894 que o exonerou e a lei estadoal n. 746 de 12 de Março de 1908, na parte em que negou o direito á percepção de vencimentos atrazados e condemnado o Réo a lhe pagar os ditos vencimentos com os augmentos successivos.	Julgada procedente a acção por Accordam de 1º de Outubro de 1912.	Oppostos os embargos por parte do Estads.	
1º de Abril de 1910	Para ser declarado sem effeito o decreto que designou o Autor para exercer a judicatura em Bella Vista de Palmas, e consequentemente condemnado o Estado ao pagamento dos vencimentos integraes a que tem direito.		Com vista as partes para arrazoar.	
26 de Setembro de 1910	Para ser reintegrado no cargo de Juiz de Direito, de que foi privado por acto do Governo do Estado de 28 de Março de 1892.	Julgada improcedente por Accordam de 18 de Setembro de 1912.	Oppostos os embargos por parte do Autor.	
1º de Novembro de 1910	Para ser declarado nullo o acto n. 188 de 28 de Maio de 1892 do Governo do Estado, o qual destituio o Doutor Joaquim Ignacio Silveira da Motta do cargo de Dezembargador do Tribunal de Appellação.	Julgada improcedente por Accordam de 4 de Outubro de 1912.	Oppostos os embargos por parte dos Autores.	
30 de Dezembro	Para ser reintegrado no cargo de Juiz de Direito da comarca do Tibagy e pago de todos os vencimentos, desde o tempo em que foi excluido do quadro da magistratura estadoal.	Julgada procedente a acção por Accordam de 22 de Novembro de 1912	Embargada pelo Estado	
	Para ser reintegrado no cargo de Collector das rendas estadoaes na cidade de Campo Largo.		Assignado o praso para rasões finaes	
3 de Setembro de 1912	Para ser declarado nullo a lei n. 281 de 25 de Julho de 1898 e acto n. 268 de 1º de Agosto do mesmo anno na parte que privou Autor do exercicio do cargo de Juiz de Direito de Campo Largo.		Assignado o praso para rasões finaes.	
30 de Outubro de 1912	Para ser reintegrado no cargo de "Correio da Secretaria do Congresso,, e receber os vencimentos a que tem direito.		Declarada em prova	

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ANNEXO N. I

PARECERES

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Pareceres

Parecer n.

APPELLAÇÃO-CRIME N. 716—CURITYBA.

Appellante,—*Felippe Gonsalves de Araujo.*
Appellada,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

As allegações produzidas pelo Dr. 1º Promotor Publico desta Capital são concludentissimas.

Nellas está demonstrada claramente a improcedencia da appellação.—Fazendo-as minhas, requeiro a confirmação da sentença appellada.

Curityba, 13 de Março de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO-CRIME N. 717—ARAUCARIA.

Appellante,—*A Justiça.*
Appellado,—*David Lourenço da Silva.*

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que no julgamento do réo David Lourenço da Silva, cujos termos constam de fls. 58 á 78, houve omissão de uma formalidade essencial, o que o inquina de nullidade. A fls. 67 e verso vê se que os debates foram encerrados sem que ao Promotor Publico houvesse sido dada a palavra para replicar, o que importou a mutilação de um importante meio de elucidação da verdade, exigido cathegoricamente pelo art. 98 § 6º da nossa Lei, n. 322, de 8 de Maio de 1899, a qual reproduziu textualmente o que havia estatuido o Cod. do Proc. Crim. de 1832, art. 265. Em nossa longa pratica da judicatura vimos innumeros casos em que os tribunaes do paiz pronunciaram a nullidade dos julgamentos perante o Jury, por não constar que ao accusador houvesse o Juiz dado a palavra para replicar. Isso

estava de accordo com o que doutrinou Pim. Bueno, Form. do Proc. Crim. n. 107, quanto á necessidade imperiosa da fiel observancia de todas as formulas estabelecidas pelo Legislador em materia de processo criminal e que affectem á substancia da acção penal.—Além do motivo de nullidade apontado, e por si só sufficiente para que o réo deva ser submettido a novo julgamento, accresce que a decisão appellada é flagrantemente contraria á evidencia resultante das provas constantes destes autos.

O Jury provavelmente deixou-se impressionar pela circumstancia de não haverem deposto testemunhas de sciencia propria, que affirmassem cathegoricamente a imputação feita ao réo. Considerando-se, porém, a naturesa especial do crime de que se trata, consistente em acto que não costuma ser praticado ás claras, de modo a ser observado por testemunhas presenciaes, acto cuja prova, portanto, por via de regra, não póde ser formada sinão indiciariamente, torna-se evidente que os elementos de prova constantes destes autos bastam de sobejo para a condemnação do accusado, e que o Jury faltou á sua missão moralisadora absolvendo-o. O crime em si, o facto do estupro como o define o art. 269 do Cod. Pen. ficou perfeitamente caracterisado: 1º pelo auto de corpo de delicto de fls. 11, quanto ao acto material do abuso praticado por um homem contra o pudor de uma mulher; 2º quanto á violencia, pela presumpção legal creada pelo art. 272 do Cod. Pen., uma vez que dos autos consta abundantemente que a paciente era menor de 16 annos. E quanto á autoria do crime, bem poucas vezes será possivel colher, em casos da natureza do de que se trata, uma prova mais convincente.—Antes de tudo, a paciente aponta o réo como o offensor da sua honra.—Esse elemento de convicção, em qualquer caso criminal, é sempre tido em muita consideração pelos bons mestres, uma vez que motivos especiaes, contra-indicios graves, não venham fazer crêr em um embuste calumnioso, architectado pela victima do crime, por motivos occultos, de ordem excepcional, pois a regra é que o paciente, quando tem conhecimento de quem foi o seu offensor, obdecendo ás leis da psichologia humana, aponta-o logo e não vae calumniar terceira pessôa. Por outro lado, tambem o pae da menor Jocelyna, affirma que foi o réo o autor do crime e dá os motivos da sua convicção: —ter encontrado a filha banhada em pranto, e apontando como seu offensor o réo, que se achava ali bem perto, pallido, desfigurado.

Porque presumir que tudo isto são mentiras combinadas entre o pae e a filha, um embuste, contra o réo, em favor do verdadeiro culpado, que segundo as leis moraes, devia ser o objecto do rescentimento de ambos?—Mas ha tambem, muito concludentes, firmes, constantes, os depoimentos da testemunha citava (fls. 27 e 35), companheiro e confidente do réo, apontando-o como autor do delicto, porque o réo lhe communicara, cerca de um mez antes do crime, a deliberação inabalavel de o commetter. Por outro lado está a absoluta falta de qualquer prova de defesa por parte do réo—um *alibi*, uma demonstração qualquer de que um motivo inconfessavel havia levado a filha e o pae a calumniarem-no.

A mera allegação do réo de que a menor já havia sido conhecida por outros, é destituida de toda a prova, é rebatida pelo exame medico de fls., é grandemente inverosivel attenta a idade de Jocelyna e a affirmação que fazem todas as testemunhas de que ella pertencia a uma familia honesta. As-

sim, ou mediante a declaração de nullidade do julgamento pelos motivos apontados, ou por que seja reconhecido pelo Egregio Tribunal que a decisão appellada é manifestamente contraria á evidencia resultante dos autos,—Lei n. 322, art. 106,—parece-me fóra de duvida que o réo deve ser submettido a segundo julgamento.

E' o que peço, em nome da Justiça, afim de que ao Jury seja proporcionado ensejo de proferir, como é de esperar em vista do que fica exposto, uma decisão moralisadora da grande instituição, resalvando-se, ainda que com mais demora, o alto interesse social da repressão do crime.

Curityba, 13 de Março de 1912.

Conrado C. Erichsen.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Parecer n.

APPELLAÇÃO CRIME N. 714 —CAMPO LARGO.

Appellante,—*José Burcoski.*
Appellada,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

Não deixa de ser impressionante a marcha que teve este processo.—Tratando-se de um facto criminoso cuja repressão a lei submetteu ás formulas, simples e rapidas, do art. 48 do Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, como, aliás, o viu desde logo o Dr. Promotor Publico do Termo de Campo de Largo, succedeu, entretanto, que, começado o processo em 16 de Setembro de 1910, só foi definitivamente julgado em 11 de Outubro de 1911, por tanto depois de decorrido mais de um anno.—Essa demora proveio principalmente de diversos equivocos de interpretação da lei, em que cahiram algumas das autoridades processantes: 1º A fls. 29 despachou o Juiz preparador mandando remetter os autos para o Termo de Morretes, cujo Juiz Municipal, muito acertadamente, os fez devolver ao Juizo onde corriam.—Com isto foram consumidos, inutilmente, dez dias—(fls. 29 e 30). E não obstante o despacho de fls. 29 que era perfeitamente juridico, ainda o Juiz de Campo Largo, obstinando-se em se declarar incompetente para proseguir no feito, mandou que os autos fossem para o Juiz do termo de Araucaria, de onde voltaram com o despacho de fls. 31, em que este juiz, como o de Morretes, declarou-se tambem incompetente.—Decorreram assim mais 13 dias em pura perda (fls. 29 v. e 30); o que quer dizer que foram consumidos 23 dias para ficar liquidado o incidente levantado sem fundamento algum pelo Juiz preparador de Campo Largo.—2º O Dr. Juiz de Direito da 2ª vara desta Capital, recebendo os autos no dia 27 de Junho, os despachou a 8 de Julho, fazendo-os baixar para serem inquiridas duas testemunhas indicadas por uma das arroladas, por occasião de prestar esta o seu depoimento. Para cumprimento deste despacho deccorreram tres mezes e onze dias (de 8 de Julho á 19 de Outubro) sendo de notar que uma grande parte dessa demora foi devida ao requerimento de fls. 40 v. em que o Dr. Promotor Publico de Campo Largo, por achar-se enferma uma testemunha referida, ou antes—indicada pela de fls. 22 e 23, pediu que o seguimento

do processo ficasse suspenso, até que a dita testemunha pudesse comparecer,o que só teve logar um mez mais tarde (fls. 40 v. e 41) ! Essa interrupção do andamento do feito parece-me evidentemente incurial, attento o espirito da lei, que é exigir, em taes processos, maxima celeridade. Tornando-se impossivel tomar o depoimento nas audiencias seguintes á da instauração do processo, seria caso de prescindir do depoimento, estando, como estavam, já inquiridas as 3 testemunhas de ról. Menos incurial seria tomar o depoimento, com citação do réo, na casa da testemunha enferma. Não seria, assim, observada a disposição da lei, que exige correr todo o processo em audiencias; mas attento o brocardo juridico—«quæ de novo emergunt novum indigent remedium,»—seria tal expediente menos irregular do que aquelle que foi adoptado; pois que, suppondo que a enfermidade da testemunha se prolongasse por muitos mezes, ficaria o processo suspenso indefinidamente.—3º Mesmo o despacho de fls em que o Dr. Juiz de Direito da 2ª vara desta Capital fez baixarem os autos para serem inquiridas as duas testemunhas de que se trata, embora referidas, ou antes—indicadas por outra, sobretudo não tendo havido requerimento da parte do (Promotor Publico), não sei se ficará isento de censura juridica por se haver fundado no art. 267 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.—Si este art. que é referente ao summario de formação da culpa, pudesse ser applicado aos processos *plenarios* especiaes, embora summarios, como são os do art. 48 do Dec. 4824 de 1871, seria preciso, em todo caso, reconhecer que não é curial e consentaneo com o estado actual do nosso direito judiciario, ordenar o juiz a inquirição de testemunhas, embora referidas, sem que preceda requerimento da parte, na hypothese o Promotor Publico.—«O Juiz,—já o dizia P. Bueno, em 1857, ha mais de 50 annos, na sua obra Form. do Proc. Crim., n. 156,—não deve ser senão juiz, arbitro imparcial, e não parte, etc.» E hoje, depois que sem mais as distincções do art. 15 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, o procedimento official dos juizes, quanto a crimes communs, ficou limitado á unica hypothese do art. 285 § 3º da Lei n. 322, ao menos em nosso Estado, cujas leis, por honra nossa, se bem que contendo grandes defeitos de detalhe, tem se inspirado, quanto aos delineamentos mais culminantes, em elevado espirito liberal, sou de opinião que os juizes não teem attribuição para mandar ex-officio inquirir testemunhas, mesmo referidas, maximé tratando-se de crimes afiançaveis.—Alem das irregularidades que acima ficam apontadas como occasionadoras da grande demora na marcha do processo, occorreram outras de ordem diversa. 1º No termo da audiencia inicial não se fez constar que ao réo foi dada a palavra para produzir sua defeza. Embora em termo especial fique constando, como ficou nestes autos (fls. 20) é de toda conveniencia que no termo da audiencia se mencione, tambem, que foi dada a palavra ao réo para defender-se. Essa garantia dada á parte é de maxima importancia, e, por isso, convem que naquelle termo fique constando, sempre, haver sido ella solemnemente offerecida ao accusado como se vê nos bons formularios. Tambem no tribunal do Jury todos os autos essenciaes do processo ficam constando de outros tantos termos especiaes, mas, alem disso, são todos mencionados na acta, á qual corresponde, nos processos da natureza deste, o termo da audiencia. 2º—O juiz preparador não preencheu a formalidade, que lhe é toda pessoal, de formular, uma vez encerrado o processo, o relatorio exigido no cit. art. 48

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

do Dec. n. 4824 de 1871; falta tanto mais extranhavel quando se o vê lembrado, no despacho de fls 31, pelo Dr. Juiz Municipal de Araucaria. 3º—A vista por 24 horas deve ser dada, sempre, *em cartorio*, mesmo ao representante do Ministerio Publico. Não havendo essa declaração no termo de vista de fls. 25 v., deve ser presumido que os autos sahiram do cartorio, o que a lei não permitte em processos como este.—Como, porem, a despeito de taes irregularidades, ficaram, em fundo, resalvados os interesses tanto da accusação como da defeza, parece-me que não é caso de declarar nullo o processo, bastando que, como instrucção, sejam advertidos os funccionarios que a taes irregularidades deram logar. E quanto á penalidade, tenho como certo que, vista a disposição do art. 66 § 3º do Cod. Pen., deveria ser applicada a do grão maximo do art. 303 do mesmo Cod., e não a do minimo, como entendeu o juiz prolator da sentença appellada.—E' o que me occorre sebmetter á alta consideração do Egregio Tribunal. Curityba, 15 de Março de 1912.

Conrado C. Erichsen
Procurador Geral da Justiça.

Parecer n.

APPELLAÇÃO CRIME N. 718.—PRUDENTOPOLIS

Appellante,—*A Justiça.*
Appellado,—*Meleta Hladki.*

EGREGIO TRIBUNAL

A appellação em virtude da qual subiram estes autos á segunda instancia, com quanto não tenha sido tomada em termo especial, como é de estylo, de accordo com o que se vê no velho formulario official de 1855 e em todos os que teem sido dados á imprensa desde aquella epocha, todavia parece-me que está no caso de ser conhecida pelo Egregio Tribunal, visto como consta muito solemnemente do termo de publicação da sentença a fls. 100, o qual está assignado pelo Juiz e pelo Promotor Publico appellante. Tambem entendo que, mandando submetter o réo a novo Jury, o Egregio Tribunal julgará com acerto e justiça. Com effeito ha um motivo de nullidade substancial que, tendo já occorrido no primeiro julgamento (fls. 55 v.) a que respondeu o réo, ainda reproduziu-se no segundo (fls. 84 v.) Tanto de uma como de outra vez, não tendo comparecido, no primeiro dia de sessão, numero legal de jurados, foi preciso recorrer ao sorteio supplementar; mas como se vê ás fls. acima indicadas, foi, em um e outro caso, omittida a declaração dos nomes sorteados, falta que reputo substancial por motivos que são intuitivos. Sobretudo no primeiro julgamento resalta muito mais o alcance daquella omissão, considerando se que, depois do sorteio supplementar, ficaram na urna dos jurados sorteados para a sessão, nada menos de setenta cedulas, quando na mesma urna jamais devem achar-se mais de quarenta e oito correspondentes aos jurados que compareceram logo promptos e aos que foram sorteiados em substituição dos faltosos. Bem vejo que esta irregulari-

dade quanto ao numero de cedulas na urna, por occasião do primeiro julgamento, não pode ser levado em conta para annullação do segundo julgamento a que o réo foi submettido em virtude do protesto de fls. 71 v.. Creio porém, que é caso de ser chamada a attenção do Dr. Juiz Municipal de Prudentopolis para essa irregularidade que lhe cumpre evitar em outros casos occurrentes. Quanto ao segundo julgamento, o que ha é a falta da declaração dos nomes dos jurados sorteiados supplementarmente, a qual tenho por indispensavel. E, si o Egregio Tribunal assim o entender em sua sabedoria, haverá ensejo para, antes do novo julgamento, ainda ser requerida pelo representante da Justiça a exhumação e exame cadaverico mediante requisição previa de medicos legistas, os quaes, porventura, examinando o cadaver e tendo em attenção a inquirição que foi feita a fls. 38, a titulo de *corpo de delicto indirecto,* ficarão habilitados a informar alguma cousa mais positiva sobre as hypotheses figuradas no art. 294 § 1º e 2º do Cod. Pen., cuja determinação precisa é de grande alcance no caso de querer o Jury reconhecer a evidente criminalidade do réo, a quem, pelo que se deprehende dos autos, não assiste a justificativa da legitima defeza com todos os requisitos do art. 34 do Cod. Pen., sobretudo o do § 3º; sinão tambem o do § 4º, uma vez que dos autos consta que o réo depois da altercação que teve com o paciente na «Linha Esperança», levou para casa, em sua carroça, o chapéo do mesmo paciente, o que deu motivo a ir este á casa do réo para reclamar aquillo que lhe pertencia. Não sendo verosimil que em todo o trajecto para sua casa, não se apercebesse o réo de que em seu carro ia aquelle objecto de propriedade do seu adversario, apresenta-se logo ao espirito a suspeita de ter sido aquillo um estratagema que, attrahindo a victima, tornava facil uma terrivel vingança. E' o que me parece.

Curityba, 18 de Março de 1912.

O Procurador Geral

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO CRIME N. 721—S. JOSÉ DOS PINHAES.

Appellante,—*A Justiça.*
Appellado,—*João Marchiole.*

EGREGIO TRIBUNAL

Tendo sido a appellação interposta opportunamente e tomada por termo a fls. 50 v., parece-me que o Superior Tribunal, conhecendo della, fará inteira justiça em mandar o réo a novo julgamento; porquanto, pelos termos de folhas 50 verifica-se que no julgamento de que se appellou, foi preterida uma solemnidade substancial, vista a disposição do art. 98 § 6º da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1898 e a constante jurisprudencia dos tribunaes, que exigem a replica, ou a sua desistencia expressa, como formalidade complementar da accusação, a qual ficou mutilada, desde que o Juiz não mandou transmittir o processo ao orgão da justiça e não lhe deu a palavra como era essencial e vê-se em todos os formularios desde o que foi mandado observar pelo Av. do

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Minist. da Just de 23 de Março de 1855, de accordo com a disposição do art. 265 do Codigo do Processo de 1832, sobre a qual foi calcada a do citado art. 98, § 6º da nossa lei n. 322 acima alludida. Sendo o processo submettido a novo julgamento, poderá ficar mais bem esclarecido o caso da legitima defesa, allegada pelo réo e reconhecida pelo Jury com excessiva benignidade, attenta a prova dos autos.

Procuradoria Geral da Justiça, em 21 de Março de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 551—CURITYBA.

Aggravante,—*D. Geraldina Ferreira Torres.*
Aggravado,—*O Juiz de Direito Substituto.*

EGREGIO TRIBUNAL

Chamado a dizer de direito no presente aggravo, porque ha menores interessados na decisão deste recurso, cabe-me dizer o seguinte:

1º—Parece que, fóra de duvida, o aggravo está no caso de ser conhecido, visto que a hypothese está expressamente prevista no art. 663 § 11 do Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

2º—*De meritis* a unica questão que o Egregio Tribunal tem a decidir, no momento processoal destes autos, é si o juiz que proferiu o despacho de fls. 288 v. tinha competencia para isso. A mim me parece que não. Raras vezes um caso juridico pode ser resolvido com tanta facilidade.

Com effeito, o assento da questão, acha-se em disposição expressa da Lei: nos paragraphos 1º e 4º da Lei n. 322, de 8 de Maio de 1899.

O § 1º estatue terminantemente que os supplentes do Juiz de Direito não tem competencia para proferir decisões finaes; e o outro, o § 4º abre a essa regra uma unica excepção: quando o supplente seja formado em direito.

Logicamente só resta verificar: a) si o despacho em fóco é, ou não, uma decisão final; b) si o juiz prolator do despacho é, ou não, graduado em direito. Ora o primeiro destes dois alinéaes fica elucidado pela simples leitura do art. 69 letra b) da cit. Lei n. 322:—«Pertencem á ordem das decisões que põe termo ao feito...: b) a de rejeição in limine dos embargos oppostos pelo executado». E' precisamente o caso. E o outro alinéa, acima formulado, fica tambem resolvido pela só inspecção da certidão de fls. 294.

Por esse documento se vê que o juiz supplente, Dr. Sebastião Paraná, se bem que seja muito notoriamente, uma das mais bellas mentalidades cuja cultura scientifica honra o Estado, de que é filho distinctissimo, todavia não é formado em direito. A faculdade que lhe conferiu o gráo academico, tendo dois cursos, um de sciencias sociaes, outro de sciencias juridicas, só lhe conferiu diploma de formatura quanto ao primeiro.

Penso, portanto, que, dado provimento ao aggravo, devem voltar os

autos ao juizo de onde vieram, afim de ser decidida, por juiz formado em direito, a questão do recebimento ou rejeição dos embargos. S. M. J.

Procuradoria Geral da Justiça, em 27 de Março de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO CRIME N. 722—PONTA GROSSA.

Appellante,—*A Justiça.*
Appellado,—*Reinero Manoel de Castilho.*

EGREGIO TRIBUNAL

A appellação em virtude da qual subiram estes autos á segunda instancia, parece-me que, não obstante a falta da assignatura do appellante no termo de fls. 103, está no caso de ser conhecida; porquanto aquella falta ficou supprida pela assignatura da acta (fls. 108), da qual consta a interposição do recurso em tempo opportuno.

Quanto ao merito, cabe-me dizer o seguinte : A decisão do Jury do termo de Ponta Grossa, absolvendo o réo Reinero Manoel de Castilhos, foi evidentemente contraria á verdade dos factos, flagrante e provadissimo.

Deixo, porém, de entrar na demonstração detalhada da má apreciação que aquelle tribunal fez das provas do processo, porque, ainda mais claramente, me parece que todo o processado, desde a petição de denuncia, é um monstro forense, que, depois de uma longa gestação, de quasi um anno, não tem outro prestimo sinão o de attestar o atrazo em que anda a administração da justiça na Comarca de Ponta Grossa.

Desde a denuncia, seguiu tudo mal. 1º—Nessa peça fundamental do processo o Dr. Promotor Publico argue o denunciado como bigamo e falsario; diz que a certidão de fls. 21 v. do inquerito, a qual nestes autos achase sob n. 27, foi visivelmente falsificada pelo denunciado que é habil falsificador de firmas e letras; entretanto concluiu pedindo a pronuncia sómente quanto ao crime de bigamia para a qual o de falsidade servio de meio, e, até ao julgamento final, ficou inteiramente esquecido aquelle importante coefficiente da alta responsabilidade criminal do delinquente. 2º Do processo resulta tambem, clarissimamente, que o réo teve por auxiliares, seus verdadeiros cumplices, antes de todos, o escrivão do juizo districtal do Ipiranga, Augusto M. Bahls, o qual, não dando conta dos livros, ou cadernos, em que eram lançados os actos de casamentos ao tempo em que Reinero contrahiu suas primeiras nupcias, commetteu o crime previsto no art. 208 § 5º do Cod. Pen. e com o intuito manifesto de facilitar o segundo casamento, em que funccionou desassombradamente, quando sabia que Reinero se havia casado anteriormente com Apolonaria M. Jesuina, que esta ainda era viva, e que o casamento anterior não fora por modo algum annullado.

Pode admittir-se que o juiz do segundo casamento, e mesmo as testemunhas ignorassem a existencia de um primeiro enlace matrimonial de Reinero, presidido 15 ou 16 annos antes, por outro juiz, e assistido por outras testemunhas; mas quanto ao escrivão, que funccionou em ambos os actos,

é flagrante a sua má fé. E torna-se extranhavel que o Dr. Promotor Publico, a quem coube offerecer a certidão de fls. 7 da qual resulta claramente que o escrivão Bahls, pelo menos, preparou os autos para o primeiro casamento, não visse logo a cumplicidade criminal desse escrivão no crime de Reinero.

Igualmente extranhavel, parece-me, que o Juiz de Direito, depois de se haver convencido da co-participação do escrivão, como manifestou no despacho de fls. 77 v., se limitasse a declarar que tratava-se de crime de responsabilidade, cuja forma de processo era incompativel com a destes autos.

Esse magistrado revelou se, por esse modo, inteiramente alheio ao estudo consciencioso da hypothese submettida ao seu exame jurisdiccional, esquecendo-se de que, uma vez patente a culpabilidade do escrivão, cumpria-lhe providenciar de qualquer modo para fazer effectiva a responsabilidade do mesmo funccionario.

Si a esse magistrado não occorreram as disposições legaes que regulam as competencias em casos de connexão de delictos, o que é surprehendente, para annullar, como devêra, todo o summario e ordenar a apresentação de nova denuncia contra todos os implicados no caso; deveria ao menos, ter mandado logo extrahir copias para ser instaurado o processo de responsabilidade, que, a elle juiz, pareceu competir com marcha independente... Demais é flagrante tambem a cumplicidade dos dois signatarios da declaração de fls. 20 :—Maximiano Gomes da Silveira e José Puglia Netto, os quaes se prestaram a affirmar falsamente, em acto de caracter publico, uma circumstancia (o estado de solteiro) que era essencial para que Reinero pudesse contrahir casamento; falsidade punida com as penas do art. 252 do Cod. Pen.

E' pois, meu parecer que o processo deve ser todo annullado, para que, voltando os autos á primeira instancia, seja offerecida nova denuncia comprehendendo todos os implicados em responsabilidade penal quanto ao caso de que se trata, devendo ser todos elles submettidos ao julgamento perante o Jury, mesmo o escrivão districtal do Ipiranga, attentas as disposições expressas dos arts. 12 e 13 da Lei n. 668 de 4 de Abril de 1906, que substituiram as do art. 296 da Lei n. 322 de 1898.

Outro sim penso, que, quando menos, devem ser advertidos, não só o juiz de direito da Comarca de Ponta Grossa, e o respectivo Promotor, mas tambem o escrivão Cabral, que funccionou no inquerito de fls. 36, principalmente pela demora que teve, como se vê a fls. 34 v., em dar andamento ao processo depois de estar preso o réo.

Depois dessa prisão, esteve paralisado o *inquerito* durante vinte e dois dias!... O Egregio Tribunal determinará o que fôr justo.

Procuradoria Geral, 28 de Março de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO N. 14—JACARÉSINHO

Suscitante,—*O Juiz de Direito de Jacarézinho.*
Suscitado,—*O Juiz de Direito de Ribeirão Claro.*

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me estar sufficientemente esclarecida a questão de competencia jurisdiccional constante dos presentes autos.

Evidentemente o immovel, cuja divisão foi requerida na Comarca de Ribeirão Claro, está situado, todo elle, na Comarca de Jacarézinho, e, portanto, é nesta ultima que deve correr a causa.

A meu ver não ha mais necessidade de ouvir os Juizes daquellas duas circumscripções judiciarias, os quaes já fallaram sobre o caso; mas em vista do que dispõe expressamente o art. 170 do Reg. do Egregio Tribunal, esse ponto deverá ser resolvido, em mesa, na primeira sessão. E' o que me occorre dizer.

Procuradoria Geral da Justiça, em 28 de Março de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

EMBARGOS AO ACCORDAM, RECURSO CIVEL N. 411—S. MATHEUS.

Embargante,—*Pedro Blezoa Hamata.*
Embargada,—*A Camara Municipal.*

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL

A vinda destes autos á superior instancia representa uma inexplicavel anomalia. A fls. 168 v. vê-se uma decisão do Dr. Juiz de Direito da Comarca de União da Victoria, á qual pertence a Termo de S. Matheus, resolvendo que estes autos não seguissem para este Egregio Tribunal, uma vez que o recurso de revista fôra irregularmente interposto.

Com esta decisão conformou-se a parte que havia interposto a revista; pois não interpoz o recurso de aggravo que lhe podia competir, nem fez reclamação alguma, apezar de regularmente intimada a fls. 165.

Portanto o que cumpria, em taes circumstancias, ao representante dos interesses da Corporação Municipal, era tratar de promover a execução da sentença proferida a fls. 112 até 114; que havia passado em julgado, porque a appellação della interposta fora despresada pela decisão de fls. 151.

Entretanto, por um phenomeno difficil de explicar, é o prefeito do municipio de S. Matheus, não o advogado que promovera a causa em nome da Camara, quem apparece a fls. 166 requerendo, contra os interesses da Corporação por elle representada, que os autos subissem, como subiram a esta Superior Instancia! Portanto, na minha qualidade de guarda dos interesses do municipio, e não obstante o alludido requerimento de fls. 166, o qual contem

uma flagrante renuncia do direito que o mesmo municipio havia adquirido em virtude de decisões passadas em julgado, peço que o Egregio Superior Tribunal de Justiça abstenha-se de tomar conhecimento da revista, com o que fará a costumada Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça, em 29 de Março de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO-CRIME N. 719—CURITYBA.

Appellante,—*Augusto Manhikoski.*
Appellada,—*A Justiça.*

AO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL

Como bem demonstrou o Dr. 1º Promotor Publico desta Capital, em suas razões de fls. 47, não existe o motivo de nullidade do processo, allegado pelo appellante; pois que a lei não exige, como solemnidade dos processos regulados pelo art. 48 e seguintes do Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, que a leitura da queixa ou denuncia «conste do termo de audiencia»; sim que o juiz faça essa leitura, á qual seguir-se-á a defeza do réo, etc.

Ora, se do termo de audiencia de fls. 23 não consta a observancia da formalidade de que se trata, ficou essa lacuna supprida pelo que se lê no termo especial de fls. 25 v.

Parece-me, pois, que a appellação não póde ter provimento.

Procuradoria Geral, em 29 de Março de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS N. 553—PALMAS.

Recorrente,—*O Dr. Juiz de Direito.*
Recorrido,—*Rufino da Silva Vieira.*

EGREGIO TRIBUNAL

Penso que o despacho de fls. 9 v. está no caso de ser confirmado, negando-se provimento ao recurso *ex-officio* delle interposto; pois ficou bem claro que o paciente, ferido e preso por occasião de desordens que provocara nas ruas da Cidade de Palmas, embriagado e armado de revolver, tendo chegado mesmo a desfechar um tiro contra certo transeunte, foi conservado na cadeia publica desde o dia 24 até 27 de Fevereiro ultimo sem que houvesse sido lavrado auto de prisão em flagrante, do qual não ha noticia nestes autos, nem se lhe desse nota da culpa.

Não deve, porem, passar despercebido que, constando de fls. 7 e 8 que o referido paciente desfechou um tiro contra um camarada de João Ferreira, e que, por sua vez, recebeu outro, não se sabe de quem, e ficou ferido no ventre, razão pela qual o carcereiro informou a fls. 5 não poder o

preso ser conduzido á presença do Juiz, por achar-se impossibilitado de andar, o que sem duvida foi o motivo de comparecer aquella autoridade á cadeia publica, onde processou o habeas-corpus, com louvavel solicitude; entretanto as autoridades locaes,—o Commissario e o Dr. Juiz de Direito, entenderam que o caso enquadra-se nos arts. 377 e 402 do Cod. Pen., relativos, o primeiro destes arts. ao uso de armas prohibidas, e o segundo á *capoeiragem* e correrias com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessôa certa ou incerta ou incutindo terror de algum mal.

A hypothese é differente, ou antes, apresenta um elemento que a desclassifica daquelles dois artigos para leval-a ao art. 294 combinado com os arts. 13 e 63 do Cod.

Si o paciente havia chegado a disparar um tiro contra o camarada de João Ferreira, tentou matal-o.

Do mesmo modo, quem quer que tenha sido o autor do ferimento, por arma de fogo, que prostrou o paciente, commetteu como elle, uma tentativa de morte, si é que o dito paciente não veio a fallecer mais tarde (o que não consta) caso em que bem póde e deve o crime ser havido como *consummado*, para entrar em alguma das figuras enumeradas em diversos paragraphos do citado art. 294.

E' possivel que o crime contra o paciente possa ser justificado por actos de resistencia que elle tenha opposto á prisão; mas é claro que torna-se indispensavel formar o competente processo, tanto contra o paciente, si não veio a fallecer do ferimento que recebeu, como contra o autor dessa offensa; e creio que será conveniente chamar para tudo isto a attenção das autoridades de Palmas.

Procuradoria Geral, em 29 de Março de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO-CRIME N. 720—LAPA.

Appellante,—*Candido Ferreira Padilha.*
Appellada,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

Não me parecem procedentes os fundamentos da appellação. De tantas nullidades arguidas, só a primeira poderia merecer essa qualificação; mas, como bem ponderou o Dr. Promotor Publico da respectiva comarca, nada tem ella com o julgamento do appellante. Occorrida no julgamento a que anteriormente respondeu o primeiro co-réo,—Torquato Barbosa Pinto, não pode affectar ao do appellante, tendo sido este julgado muito depois, em outra sessão do Jury.

Tambem o argumento tirado do art. 98 § 1º da Lei n. 322 é improcedente, porque tal artigo nada tem com a hypothese dos autos. Essa disposição legal é relativa ao caso de ter havido accusação particular embora o crime fosse de acção publica. Na especie dos autos não houve *accusa-*

ção particular; a acção foi promovida pelo Ministerio Publico, e a parte offendida só appareceu como, *auxiliar da accusação*, e o caso é regido não pelo art. 98 citado, mas sim pelo art. 287 § 1º da Lei 322, que expressamente confere á parte auxiliar o direito, sómente, de *additar* ás razões do ministerio publico. Não houve, pois, irregularidade alguma em fallar o advogado da parte depois do orgam do ministerio publico.

O grande erro que parece ter havido, sem fallar da má apreciação das provas pelo juiz da pronuncia, o qual deveria ver que tanto estava provado o crime de homicidio consumado contra Abelardo como o de tentativa contra Bento Padilha, parecendo mesmo que o primeiro foi um crime preter-intencional occasiona o pelo segundo; o grande erro, digo, foi o que houve na applicação da pena, no grão minimo do art. 294 § 1º do Cod. Pen. Tendo o Jury reconhecido as circumstancias aggravantes, muito efficientes e preponderantes, do desfarce, do ajuste, da emboscada, e uma só attenuante, —a do exemplar comportamento anterior, não sei como poude o juiz presidente do tribunal impôr a pena no grão minimo. Havendo aquelle concurso de circumstancias, a pena devia ser, necessariamente, a de outro grão: —ou a do medio, si o juiz entendesse que a unica attenuante alludida podia compensar as tres aggravantes (art. 62 § 1º); ou a do sub-maximo, no caso de reconhecer a preponderancia (aliás evidente na hypothese) das tres aggravantes (cit. art., § 2º); ou a do sub-medio, caso julgasse preponderante a unica attenuante, o que seria aliás menos curial (dito art. e §); o grão minimo é que nunca poderia ter applicação. E como, não obstante a appellação interposta pelo réo haver devolvido ao Egregio Superior Tribunal o conhecimento do feito para todos os fins de direito (acc. no Direito vol. 20 pag. 535), é inexcusavel a incuria do promotor publico, que, não appellando, infringiu o art. 105 § 1º da Lei 322 de 1899, requeiro que o Egregio Tribunal mande sejam extrahidas copias dos quisitos de fls. 124 e respostas de fls 125, assim como que se certifique não haver sido interposta a appellação por parte da Justiça—e do mesmo modo o theôr da sentença proferida pelo presidente do Jury, a fls. 125 para ser tudo entregue a esta Procuradoria, afim de proceder como fôr de direito.

Curityba, 2 de Maio de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO-CRIME N. 723.—ARAUCARIA.

Appellante,—*Pedro Vojniack*
Apellada,—*A Justiça*

EGREGIO TRIBUNAL

Com certeza o presente processo não prima pela perfeita observancia da boa ordem que deve caracterisar a marcha de uma causa criminal. A pessima caligraphia da autoridade policial, a feia redacção de certas peças, a confusão que, em certas passagens, se faz entre a noção dos processos de alçada e a dos summarios de culpa; a incongruencia de um mandado

de prisão, expedido com data de 28 de Fevereiro, quando o despacho que mandou cumprir a sentença condemnatoria é datado de 29; tudo isso desperta a mais desagradavel impressão quanto ao estado em que se acha, entre nós, a administração da justiça. Entretanto parece que tendo sido, em fundo observadas as formalidades essenciaes; sendo certo que a apontada incongruencia de datas nenhum alcance teve, pois que o réo não chegou a ser preso; e, por outro lado, tendo ficado provado que o réo foi o autor das offensas physicas feitas em Adão Russam, o que não se pode obscurecer, não obstante uma certa confusão nos depoimentos das testemunhas; por tudo isso, e uma vez que não consta qualquer circumstancia derimente ou justificativa que possa excluir a responsabilidade criminal do réo, entendo que a sentença appellada está no caso de ser confirmada.

Procuradoria Geral da Justiça, em 4 de Maio de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO-CRIME N. 724. —S. JOSE' DOS PINHAES

Appellante, *A Justiça*
Appellado, *Zeferino Manoel Lourenço*

EGREGIO TRIBUNAL

Segundo me parece, a decisão appellada não foi proferida de accordo com a evidencia resultante dos debates e provas constantes dos autos. O réo estava, sim, embriagado, no momento em que praticou o crime; mas a embriaguez não era *completa*, de modo a poder ser invocada como derimente da responsabilidade criminal, com fundamento no art. 27 § 4º do Cod. Pen. Para que a embriaguez possa entrar na aliás bem vasta compreh. não do citado artigo, é necessario que seja completa e absoluta, de modo a anniquillar a intelligencia e a razão; e a prova dos autos, as circumstancias em que se deu a lucta entre o réo e a sua victima, não convencem de que o mesmo réo tivesse chegado, sob a influencia do alcool, ao estado de inconsciencia que exclue a responsabilidade.

O proprio Jury, depois de affirmar, na resposta 4ª, a derimente da embriaguez completa, isto é,—«que o réo no acto de commetter o crime achava se em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia por motivo de embriaguez»,—tambem na resposta 9ª, affirmou, contradictoriamente, a existencia da attenuante consagrada no art. 42 § 10 do Cod., o que equivaleu a reconhecer que o réo não se achava em estado de embriaguez completa. Era mesmo caso de voltar o Jury á sala secreta para regularisar as suas respostas. Não devia o presidente do tribunal proferir a sentença quando tão flagrante contradicção existia, nas respostas do Jury, sobre ponto tão essencial. Basta isto para que o Egregio Tribunal declare nullo o julgamento e mande o réo a novo Jury. Mas, além do que fica exposto, occorre outro motivo de nullidade: não constar dos autos que o promotor desistiu da replica. Em face da disposição do art. 265 do velho Cod. de Proc. Crim. de 1832, a jurisprudencia dos antigos tribunaes havia firmado que, não

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

constando haver o promotor ou a parte accusadora replicado aos argumentos contrarios, era indispensavel, sob pena de nullidade, a declaração explicita de que tal meio de ellucidação da causa havia sido renunciado. Além de muitos outros accordams, são peremptorios e uniformes: o de 3 de Março de 1876, da Rel. de S. Paulo, no «Direito», vol. 12, pag. 159; o de 4 de Maio de 1885, da Rel. de Ouro Preto, no «Direito», vol. 40 pag. 274. E como o artigo 98 § 6º da Lei n. 322 de 1899 reproduzio textualmente o citado art. 265 do Cod. do Proc., aquella jurisprudencia é de todo ponto applicavel ao estado actual do nosso direito judiciario, como, aliás já foi julgado por este Egregio Tribunal. Penso, pois, que será de toda justiça mandar que o réo Zeferino Manoel Lourenço seja submettido a novo julgamento.

Procuradoria Geral, em 4 de Maio de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

RECURSO CRIME N. 725—PALMEIRA

Recorrente,—*Antonio Moreira Cesar*
Recorrida,—*A Justiça*

EGREGIO TRIBUNAL

Estes autos offerecem, antes de tudo, um original espécimen de inquerito policial, cuja feição muito singular, inventada por um sub-commissario interinamente alheio ás normas processuaes, mas bem intencionado pois trabalhou quanto poude, dá testemunho do deploravel estado de atrazo em que nos achamos quanto á administração da justiça. Ao promotor publico da respectiva comarca, e tambem ao Dr. Juiz de Direito, pareceu sufficiente uma advertencia ao sub-commissario. Penso do mesmo modo, pois uma vez patente o bom desejo daquelle funccionario, no exercicio de um cargo gratuito e trabalhoso, seria iniquo impor-lhe penalidades criminaes por erros commettidos com evidente boa fé. Tanto mais que, em fundo, não houve prejuizo publico ou particular, visto que o réo não se evadio—antes apresentou-se á prisão; por outro lado, pela exhumação e autopsia puderam ser suppridas as deficiencias do corpo de delicto, e, na formação da culpa, foram tomados convenientemente os depoimentos que, na policia haviam sido mal apanhados. Era de toda applicação, como entenderam o promotor e o juiz a prudente e equitativa disposição do art. 339 do Cod. do Proc. Crim. de 1892.

A formação da culpa correu regularmente, si bem que fosse excedido o prazo assignado pela lei; mas essa demora é explicavel pelas distancias em que eram effectuadas as deligencias.

Pelo que toca á apreciação da prova, parece me que não deixa de assistir alguma razão ao recorrente. Testemunhas, não poucas dizem ter ouvido ao paciente, em seus ultimos momentos, delle, a explicita declaração de haver aggredido o recorrente a tiros, e comquanto não fosse encontrada a pistolla que servio para aquelle ataque, consta dos autos que, nos bolsos do paciente, foram achadas capsulas iguaes a algumas que ficaram, já detonadas, no logar do delicto. Nestas circumstancias, é preciso r conhecer que o

recorrente, atacado á noite e em logar afastado das casas ou ranchos dos trabalhadores da estrada em construcção, não podia usar de outro meio para defender-se, a não ser o que empregou. E' sem duvida, muito louvavel o escrupuloso zelo do honrado Dr. Juiz de Direito da comarca da Palmeira, mas a verdade é que, sobretudo attendendo-se aos pessimos precedentes do paciente e á circumstancia de ser o recorrente um homem morigerado, trabalhador, e por isso merecedor do interesse e boa vontade com que procuraram para o os chefes do serviço em que se achava, talvez fosse de melhor conselho fugir ao summum jus, que é collateral da summa injuria. E' o que penso e submetto á alta apreciação do Egregio Tribunal.

Procuradoria Geral, em 4 de Maio de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n. 7.

APPELLAÇÃO-CRIME N. 723—S. JOSÉ DOS PINHAES.

Appellante,—*Firmino Borges de Lima.*
Appellada,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

São de evidente procedencia os tres motivos de nullidade do feito allegados pelo appellante em suas razões de fls. 133 e seg., e, como o primeiro affecta todo o processado, sou de parecer que seja este annullado *in totum*, ordenando o Egregio Tribunal que seja offerecida nova denuncia, depois de se proceder a exhumação dos cadaveres, para ficar authenticado o facto da morte dos pacientes, e serem propostos aos peritos do exame a que se proceder, todos os quisitos indispensaveis para a classificação do crime, podendo os mesmos peritos além dos elementos que, por ventura, lhes ministre o exame cadaverico, tomar tambem, como base para suas respostas, a descripção das lesões corporaes feita no auto de fls. 10, o qual, deficiente como é, offerece, em todo caso, esclarecimentos que poderão guiar as conclusões periciaes necessarias á marcha da acção judiciaria.

Procuradoria Geral da Justiça, em 28 de Maio de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n. 8.

RECURSO-CRIME N. 729—UNIÃO DA VICTORIA.

Recorrente,—*Olegario Gomes da Silva.*
Recorrida,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

No andamento do recurso, interposto e tomado por termo dentro do praso legal (fls. 37 v.), deu-se a omissão de uma formalidade substancial,

pois é expressamente exigida pelo art. 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, 444 do respectivo Regulamento.

Decorridos os prazos em que o recorrente e o promotor publico tinham a faculdade de arrazoar o recurso, era indispensavel que os autos fossem conclusos ao juiz, para pronunciar-se, sustentando ou reformando o despacho recorrido. Conseguintemente penso que é caso de converter o julgamento em diligencia a fim de ser sanado aquelle grave erro de processo. Si em sua sabedoria o Egregio Tribunal entender, de outro modo, e tomar logo conhecimento do recurso, parece-me que lhe deverá ser negado provimento.

Procuradoria Geral da Justiça, em 2 de Junho de 1912.

Conrado O. Erichsen.

Parecer n.

RECURSO CRIME N. 730—PARANAGUÁ.

Recorrente,—*João Timotheo de Paula.*
Recorrida,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

E' manifesto que o juiz districtal de Paranaguá exorbitou das normas legaes, expedindo o mandado em virtude do qual foi effectuada a penhora, de que se queixa o recorrente: 1º—Porque, em vista do art. 61 da Lei 822 de 8 de Maio de 1899, são excluidas da competencia dos juizes districtaes todas as causas cujo rito processual se afasta da forma estabelecida no art. 53 e seguintes do Dec. n. 4824 de 22 de Maio de 1871; 2º—Porque suppondo, por hypothese, que a lei lhe desse competencia para ordenar penhora executiva, o juiz districtal teria de observar rigorosamente as exigencias estabelecidas em direito para que seja admissivel aquelle procedimento de caracter excepcional e aberratorio dos principios geraes de processo. Ora o titulo em que se fundou o Autor, Annibal Paiva, ao requerer o executivo em questão, (fls. 12 v.), não sendo uma letra de cambio, da qual só tem o nome, e não tendo sido protestada, e não sendo tambem uma nota promissoria com os requisitos da lei n. 2044 de 31 de Dezembro de 1908, era improprio para servir de base ao procedimento pela via executiva. Sendo assim, e propondo-se o queixoso a provar que não se trata de um simples erro excusavel, mas de um proposito preconcebido e doloso, tanto por parte do seu credor como do juiz, de o submetter a um vexame não autorisado pela lei, parece-me que andou mal o juiz *a quo*, deixando de receber a queixa e prejulgando, in limine, a questão, grave, de saber qual a procedencia das imputações formuladas pelo queixoso, ora recorrente.

A queixa póde ser calumniosa e incorrer na censura do art. 264 do Cod. Pen.; mas desde que vem formulada com os requisitos da lei, deve ser sempre recebida e processada para que, depois da prova que o queixoso se propõe a fornecer, fique o caso devidamente ellucidado. E isso está até no interesse de quem soffre a imputação, si é innocente; já para que essa innocencia se torne manifesta, já para que, conhecida a falsidade da imputação e o dólo com que por ventura tenha sido feita, recaia sobre o seu autor a sanc-

ção do citado art. 264. (Garraud, citado em B. Faria, Annot. ao Cod. Pen. pag. 389). Pelo que penso eu, salva a abalisada apreciação do Egregio Tribunal, que deve ter provimento o recurso, para ser ordenado ao juiz *a quó* que receba a queixa e dê o devido andamento ao processo de responsabilidade; no qual, embora não seja funccionario publico o querellado Annibal Paiva, será tambem conhecida a sua corresponsabilidade, ou não responsabilidade, quanto ao crime definido no art. 228 do Cod. Pen., attenta a licção de Von Lizt, traducção annotada por José Hygino § 53, 11, n. 2, pag. 379 :—.... «a instigação e cumplicidade, em um crime de responsabilidade propriamente dito, devem ser julgados segundo as disposições concernentes a esse crime»... quem não é funccionario publico póde commetter um crime de responsabilidade como *autor mediato.*»

Procuradoria Geral da Justiça, 6 de Junho de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Recurso Crime n. 731—Paranagua'

Recorrente.—*João Timotheo de Paula*
Recorrida,—*A Justiça*

EGREGIO TRIBUNAL

Abstrahindo da verdadeira classificação que possam e devam ter os factos allegados pelo queixoso, ora recorrente, o que não pode ser obscurecido é que o mesmo veio a juizo, e, sob a responsabilidade que decorre do art. 264 do Cod. Penal, queixou-se de que o querellado negou-lhe garantias de que carecia a sua segurança pessoal, e fez cercar-lhe a casa por praças de policia, não para protegel-o, mas para o constranger em sua liberdade, etc. etc.

Conseguintemente não foi curial a promoção de fls. 10 e seg., e ainda menos o despacho de fls. 13. Tendo o juiz de direito, depois da resposta do querellado, mandado dar vista ao promotor para *additar* a queixa, —a qual ficou assim virtualmente recebida (fls. 10),—eram os termos : ou o additamento ordenado, ou a declaração do orgam do Ministerio Publico de que nada tinha a additar; mas o processo da formação da culpa é que não podia ser sustado como foi. Assim é meu parecer que deve ter provimento o recurso para ser ordenado ao juiz *a quó* que reforme o seu despacho recorrido e faça proseguirem os termos da formação da culpa.

Curityba, 8 de Junho de 1912.

O Procurador Geral da Justiça

Conrado C. Erichsen.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁENSE

Parecer n.

RECURSO EX-OFFICIO DE HABBAS-CORPUS N. 556—S. JOSE' DOS PINHAES.

Recorrente,—*O Juiz de Direito, 1.º Supplente.*
Recorrido,—*José Borba Cordeiro.*

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que o recurso ex-officio deve ser provido para ser revogado o despacho de fls. 6 v. Allegando o proprio impetrante em sua petição de fls. 2, que o paciente fora *preso em flagrante*, o que, aliás, tambem consta da certidão de fls. 4 e da confissão do paciente a fls. 6, não se comprehende a facilidade com que o juiz de direito 1º supplente da comarca de S. José dos Pinhaes, não só concedeu a ordem de habeas corpus, mas tambem a prompta e immediata soltura do paciente; o que só é permittido pelo art. 18 § 5º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 no caso muito excepcional de, pelos documentos apresentados, ficar evidenciada a illegalidade da prisão. E nem houve tambem demora no offerecimento da denuncia. Do documento offerecido pelo proprio impetrante (fls. 4) o que se vê é que a prisão foi effectuada em Deodoro a 26 de Maio ultimo, e, encerrado o inquerito, a 28, foi remettido para o cartorio do crime da séde da comarca, onde só entrou a 3 do corrente; de modo que a 5, dia em que foi impetrado o habeas-corpus, não havia ainda demora que justificasse esse recurso.

Sobretudo pedimos a attenção do Egregio Tribunal para o termo de fls. 5, cuja originalidade é tanto mais extranhavel quando se considera que a singularissima caução, mediante a qual foi concedida a soltura immediata do paciente, acaba de ser inventada em um fôro que, pela sua proximidade, é, por assim dizer, um prolongamento do de Curityba. A caução permittida, pelo art. 18 § 5º da Lei n. 2033 de 1871, no caso excepcional ali previsto, não é outra cousa mais do que a fiança provisoria; ou limitada a dita caução segundo alguns (Autran, Hab. Corp. pag. 74) aos crimes afiançaveis, ou, segundo outros, extensiva mesmo a casos de crimes inafiançaveis (Oliva. Machado, «H. Corpus», pag. 59), mas em qualquer hypothese traduzindo-se em um valor pecuniario previamente fixado pelo juiz. Fóra disso a caução torna-se irrisoria por supervacua e frustratoria, como no caso destes autos.

Deixo de discutir a questão da competencia do juiz supplente para a concessão do habeas-corpus, por já haver jurisprudencia assentada pelo Egregio Tribunal em diversos accordams, jurisprudencia que, aliás, parece ser a que mais se coaduna com o espirito da lei.

Procuradoria Geral, em 14 de Junho de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

HABEAS-CORPUS N. 557—CURITYBA

Impetrantes,—*Os advogados Luiz Xavier Sobrinho e José Amadeo Cezar.*
Paciente.—*Herculano Vidal.*

Estando recebida e autuada a petição de habeas-corpus (art. 102 do Reg. Int. do Egregio Tribunal), parece-me que nos termos do art. 103 do citado Reg., e visto achar-se o fôro em férias, é caso de ser convocada uma sessão extraordinaria para ser o caso submettido á apreciação do Egregio Tribunal, perante o qual expenderei verbalmente o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, em 5 de Julho de 1912.

Conrado C. Ericksen.

Parecer n.

RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS N. 558—ANTONINA

Recorrente,—*O Dr. Juiz de Direito.*
Recorrido,—*Manoel Lopes de Mendonça e Custodio José Vieira.*

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que não andou acertadamente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Antonina, concedendo, sob pretexto de habeas-corpus e com este nome, a ordem, que mandou intimar ao presidente da camara municipal respectiva, afim de que os impetrantes—Manoel Lopes de Mendonça e Custodio José Vieira, fossem admittidos a tomar parte nos trabalhos de apuração do processo eleitoral realisado no dia 20 de Junho ultimo na dita cidade de Antonina.

Comprehende-se, seria perfeitamente justa, a concessão de uma ordem de habeas-corpus preventiva em favor de quaesquer cidadãos que se achassem sob a prohibição illegal de penetrar no edificio da Camara Municipal, por occasião de se realisar alli um acto publico por sua naturesa; e muito mais a quem, como os impetrantes, julgando-se com direito a tomar parte nos trabalhos da apuração, a que se ia proceder, tinham interesse muito legitimo de comparecer perante a Camara, afim de reclamar pela effectividade do seu supposto direito.

Até ahi podia e devia ir o juiz de direito, desde que se convencesse de que, effectivamente, os impetrantes achavam-se sob aquella illegal prohibição, a qual affectando *a liberdade pessoal, o direito de livre locomoção* dos mesmos, seria evidentemente contraria á lei, constituiria um abuso de poder, e, assim caracterisada a hypothese do art. 72 § 22 a Constituição Federal, tornava-se indispensavel a garantia que alli está consagrada. O que me parece, porém, é que ao juiz do habeas-corpus não competia, de modo algum, prejulgar o direito, que os impetrantes pretendiam ter, de serem admittidos a tomar parte nos trabalhos da apuração eleitoral; e muito irregular me parece, portanto a ordem que o mesmo juiz mandou intimar ao presidente da Camara, e

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

fez executar *manu militari*, para que fossem elles admittidos a aquella função *desde logo*. Em primeiro logar, sejam quaes forem os julgados proferidos nos *casos* a que se refere o Dr. Juiz de Direito de Antonina, tenho como certo que a verdadeira doutrina, sobre a *extensão* do recurso de habeas-corpus, é a que foi vigorosamente sustentada pelo Dr. Lucio de Mendonça em seu livro—«Paginas Juridicas»,—pag. 53 e seguintes, doutrina que ficou perfeitamente consubstanciada no Accordam do Supremo Tribunal Federal de 2 de Março de 1909 (Rev. de Dir. vol. 16 pag. 397). Eis a integra desse julgado: «Negam provimento ao recurso interposto da decisão de fls. 28, que negou a ordem de habeas-corpus impetrada, porquanto «dando-se o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer, ou se achar em eminente perigo de soffrer, violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder», não tem logar essa medida quando não ha, como na especie, constrangimento corporal, nem delle está ameaçado o impetrante, embora allegue que o acto do presidente do Estado a fls. que o suspendeu das funcções de presidente da Camara Municipal de Nova Friburgo traga como consequencia *ficar o recorrente privado de comparecer e deliberar como membro da Junta apuradora das eleições federaes do 1º districto* do Estado na forma da Lei n. 1269 de 15 de Novembro de 1904, *o que lhe trará offensa do seu direito mas não a violencia ou coacção a que se refere a disposição* constitucional». Para mim é fóra de duvida que neste accordam unanime do Supremo Tribunal Federal é que está a verdadeira doutrina, cuja summula a Rev. de Direito, já citada, formulou nestas palavras: «A ordem de habeas-corpus só tem logar quando alguem soffre ou se acha ameaçado de soffrer violencia ou coacção por illegalidade e abuso de poder, e *não por violencia a pretendidos direitos*». Em segundo logar, suppondo, por hypothese, que o Dr. Juiz de Direito de Antonina tinha competencia para julgar sobre o direito que os impetrantes allegavam ter, de tomar assento na Camara, no dia 5 do corrente, para a apuração eleitoral que ia ser feita, é evidente que, apresentando-se os impetrantes, não na qualidade de *camaristas*, mas de simples *supplentes*, nada autorisava a expedição da ordem para serem elles *immediatamente, desde logo*, admittidos a tomar parte nos trabalhos da apuração; pois esse direito só lhes poderia caber *eventualmente*, caso não comparecesse numero legal de Camaristas, isto é—cinco, maioria de oito.

O assento da materia é o art. 2º § 2º da Lei n. 1191 de 15 de Abril do corrente anno: «A Camara funccionará com a *maioria* de seus membros: si á reunião não comparecer numero legal *de camaristas*, o presidente convocará immediatamente tantos supplentes quantos bastem para completar *aquelle numero*... etc.

E' pois, clarissimo que, para terem direito a tomar parte nos trabalhos desde logo, immediatamente, como pediam os impetrantes e como lhes foi permittido illegalmente pelo juiz de direito (e garantido pela requisição prompta e immediata da força policial) seria preciso que os ditos impetrantes mostrassem ter a qualidade de *camaristas*. Mas, longe disto, o proprio documento de fls. 6, por elles offerecido, o que mostra é que na eleição de 21 de Junho de 1908 a votação que recahio nos impetrantes foi insufficiente para serem elles eleitos *camaristas*, ficando elles a occupar os lugares de 1º e 2º supplentes. E' certo que, para a reunião do dia 5 do

corrente, fora convocado tambem o cidadão Francisco Gonçalves Moreira, *supplente*, aliás menos votado do que os dois impetrantes. Mas de duas uma :—ou aquelle cidadão foi convocado porque anteriormente assumira, mediante deliberação da Camara, o logar de camarista, como substituto de algum dos membros da corporação, e por terem perdido o direito de precedencia os dois impetrantes que eram mais votados; ou o dito cidadão Moreira não tinha sido anteriormente chamado ao logar de camarista, do mesmo modo que o não haviam sido os dois impetrantes. Ora, na primeira hypothese, é claro que, mandando excluir do logar de *camarista* o supplente que nelle havia sido empossado pela Camara, o juiz exorbitou das suas attribuições; pois que não ha lei que o autorisasse a reformar, em um processo de habeas-corpus, a deliberação que porventura, tivesse tomado aquella corporação no sentido de julgar prejudicada a precedencia do 1º e do 2º supplentes e de, por isso, investir o 3º na effectividade do logar que fora perdido por algum dos camaristas eleitos.

Assim como a Camara é soberana quanto ao reconhecimento dos poderes de seus membros originariamente eleitos, é preciso tambem, para ser respeitada a sua autonomia, que o poder judiciario abstenha-se de se intrometter na apreciação da legitimidade com que, no caso de vaga de algum logar de camarista, fôr por ella investido algum dos supplentes na effectividade da funcção.

E mesmo quando se queira admittir a possibilidade juridica de ser affecto ao poder judiciario algum caso dessa naturesa, será preciso convir que emquanto não for elle discutido e julgado mediante as solemnidades de uma acção plenaria e dos competentes recursos, ha de ser respeitado, como bom e legitimo, o acto da Camara Municipal. A autonomia dessa corporação, que é a pedra angular do regimen democratico, ficaria anniquilada si as suas deliberações no tocante aos poderes de seus membros e ao respectivo funccionamento, ficassem sujeitos a ser discutidos e reformados nos summarissimos moldes de um processo de habeas-corpus. Na segunda hypothese figurada, isto é, si o 3º supplente foi convocado, não por haver sido anteriormente investido na effectividade da funcção, mas por simples erro ou abuso do presidente da Camara, ainda mais claro é que o juiz não podia expedir a ordem de que se trata. Sim, porque si por erro, ou por abuso, foi convocado um *supplente* quando a lei expressa mandava convocar preliminarmente só os *camaristas*, nem por isso ficou justificado o procedimento do juiz que mediante o emprego da força policial, impoz o funccionamento de *dois supplentes* por serem mais votados do que aquelle que foi convocado. Um abuso não justifica outro. Desde que a lei só mandava incluir, na convocação para o dia 5, os nomes dos *camaristas*, não dos supplentes, os quaes nada teriam a fazer se os ditos camaristas comparecessem em numero legal, isto é—em maioria, foi flagrantemente illegal o procedimento do juiz ordenando o funccionamento dos dois impetrantes antes de se ter verificado a falta daquelle numero legal de camaristas, contrariando de frente a expressa disposição do art. 2º § 2º da Lei n. 1191 citada. Portanto, e concluindo, é meu parecer que deve ser dado provimento ao recurso ex-officio para ser declarada illegal e nulla a ordem mediante a qual foi incompetentemente imposta a intervenção dos dois impetrantes nos trabalhos da apuração eleitoral effectuados na cidade de An-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

tonina, no dia 5 do corrente; e assim tambem para ser, consequentemente, ordenada a responsabilidade do juiz de direito daquella comarca pelo delicto previsto no art. 228 do Cod. Penal.

Procurodoria Geral, em Curityba, 15 de Julho de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

HABEAS-CORPUS N. 560—LAPA.

Impetrante—*O Bacharel Angelo Guarinello*
Paciente—*Francisco Massaneiro da Luz.*

EGREGIO TRIBUNAL

Pelos mesmos motivos do parecer que emitti no caso «Toniolo», —que agora é invocada neste singular recurso de habeas-corpus, parece-me que o impetrante não póde ser attendido. E' evidente que mesmo quando, por muita benignidade, possa o Egregio Tribunal contar como de prisão cellular todo tempo de prisão simples que o paciente soffreu na cadeia da Lapa depois de inaugurada nesta Cepital a Penitenciaria do Ahu, em todo caso resta o tempo que decorreu de 30 de Novembro de 1899 até aquella inauguração, o qual, por direito, não pode, absolutamente, ser computado em sua integridade como de *prisão cellular*, sim com abatimento da 6.ª parte. Dos autos não consta a data da inauguração da Penitenciaria; mas concedendo mesmo, por hypothese mais favoravel ao paciente, que aquella data fosse de 1º de Janeiro de 1908, teriamos que, si o paciente tivesse sido recolhido áquelle estabelecimento em tal dia, contaria, a 5 do corrente,—data da petição de habeas-corpus, 4 annos, 7 mezes e 5 dias de penitenciaria. Ora o tempo anterior,—o que decorreu de 30 de Novembro de 1899 á 1º de Janeiro de 1908, isto é—8 annos e um mez de prisão simples, só corresponde a 6 annos, 8 mezes e 25 dias de prisão cellular; e, sommando esta parcella de prisão cellular á outra acima supposta, o total seria apenas 11 annos e 4 mezes, faltando, portanto, 8 mezes, para preenchimento dos 12 annos da condemnação. Muito mais tempo faltará si a data da inauguração da Penitenciaria tiver sido posterior á de 1º de Janeiro de 1908, que suppuz, por hypothese mais favoravel ao paciente, como fi-ou dito somente para argumentar.

Procuradoria Geral da Justiça, em Curityba, 7 de Agosto de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

RECURSO CRIME N. 734—ARAUCARIA

Recorrente,—*Bento Ferreira de Mello*
Recorrida—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

A assignatura do termo respectivo é acto complementar da interposição do recurso. (Accordam da Rel. de S. Paulo de 11 de Abril de 1876; Paula Pessoa, nota 2080 do art. 73 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841). Ora o termo de fls. 51 v. não foi assignado: portanto parece-me que o Egregio Tribunal não pode tomar conhecimento do recurso requerido a fls. 51. Nem se póde argumentar com a jurisprudencia que tem sido adoptada quanto ás appellações interpostas no Jury pela promotoria publica. Em taes appellações a falta do termo é supprida pela acta assignada pelo promotor appellante, o que não se dá no caso destes autos.

Procuradoria Geral da Justiça, em 12 de Agosto de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

EMBARGOS AO ACCORDAM, APPELLAÇÃO CRIME N. 723 — ARAUCARIA

Embargante,—*Pedro Vojniack*
Embargada,—*A Justiça*

EGREGIO TRIBUNAL

Nos embargos de fls. 64 a 65 foram allegados diversos motivos de nullidade do processo, aos quaes nos cumpre dar a devida attenção, examinando-os um por um. 1º—Inobservancia dos § 2º e 4º do art. 48 do Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. Parece-nos improcedente. O § 2º citado o que diz é que o Escrivão ou Official de Justiça «permittirá» ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, e mesmo copial-o «quando o queira fazer.» Ora dos autos nada consta no sentido de haver o delinquente *querido* ler ou copiar a petição, que fora transcripta no mandado de fls. 23, e de lh'o haver sido negado. E, quanto ao § 4º, basta ler as fls. 27 e fls. 38 a 40 e mais fls 43 dos autos para ver que todas as prescripções nelle contidas foram fielmente observadas. 2º—Incompatibilidade entre o Escrivão e o perito Ballão, que serviu no auto de corpo de delicto de fls. 9 e 10. A ser real o parentesco allegado, aliás não provado, pode este motivo de nullidade ser procedente, conquanto duvidoso, uma vez que o papel do perito é equiparado pelos processualistas ao das testemunhas, e não ha lei ou jurisprudencia que inhiba o escrivão de escrever o depoimento de um seu irmão. O Egregio Tribunal o decidirá. 3º—Inquirição de testemunhas, que não fallam a lingua vernacula, sem intervenção de interprete. Essa intervenção está expressamente declarada a fls. 30. 4º—Citação feita com preterição do art. 48 § 2º do Dec. n. 4824. Remettemo-nos ao

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

que ficou dito sob o n. 1º. 5º—O auto de qualificação não foi assignado nem pelo juiz nem pelo réo, o que importa em não ter sido o réo qualificado. A nós nos parece que o auto de qualificação, destinado a fins estatisticos, e á verificação da identidade do réo, quando posta em duvida, não é propriamente uma formalidade substancial do processo, e que a sua falta não pode induzir a annullação do feito, muito menos em um caso regido por lei *especial*, que, particularisando todas as formalidades por ella exidas, não menciona a de que se trata. Entretanto convem não obscurecer que a opinião de P. Pessoa, nota 1256 do art. 205 do Cod. do Proc. Crim. é pela imprescindibilidade do auto de qualificação em todos os casos de processo criminal. 6º—O requerimento feito pelo réo a fls. não foi por elle assignado. E' uma omissão sem importancia alguma que não feriu a lei nem os interesses da accusação ou da defeza, e que, portanto, nenhum effeito pode ter. 7º—Não foi citado o Promotor Publico para assistir a inquirição das testemunhas de defeza. Sim, mas estava presente quando foi marcado o dia para á inquirição, e *assistiu* a ella (fls. 38 a 40). 8º—Não foram citadas as testemunhas de defeza. E' certo, mas isso nada importa, uma vez que as duas offerecidas pelo réo a fls 34 v., isto é—offerecidas pelo seu curador, foram inquiridas de fls. 38 a 40.) 9º—O embargante não teve a palavra para reinquirir suas testemunhas. A lei não fala em reinquirção de testemunhas, no crime, o art. 48 § 4º do Dec. n. 4824 o que diz é que o «juiz *inquirirá* as testemunhas»; e não constando que fosse requerida e negada alguma pergunta, não ha motivo de nullidade. 10—No interrogatorio não interveio o curador para requerer a defeza do réo. Inteiramente improcedente, desde que tal defeza foi produzida a fls. 43. Eis o que temos a dizer em impugnação aos embargos de fls. 64 a 66.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Agosto de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

RECURSO CRIME N. 736—TIBAGY.

Appellante,—*A Justiça.*
Appellado,—*Jorge Antonio de Camargo.*

EGREGIO TRIBUNAL

Parece inevitavel a annullação do julgamento constante de fls. 119 e seguintes. Em primeiro logar, não consta dos autos a convocação da mór parte dos juizes de facto que foram sorteiados para o conselho de sentença. Cotejando-se os nomes constantes do termo de fls. 122 com os do edital de fls. 111, vê-se que entre estes ultimos não figuram muitos dos que se acham mencionados naquelle termo. E' possivel que, para preenchimento do numero legal de jurados presentes, tivesse sido necessario recorrer a urna supplementar, e que, por essa occasião, fossem sorteados os juizes cujos nomes não constam do edital de fls. 111; mas está bem claro que essa circumstancia deveria ficar provada nos autos pela juncção da respectiva acta, como é de costume. Que é caso de nullidade vê-se em Bento Faria, «Nullidades em mate-

ria criminal», pag. 99, com numerosos julgados·—Em segundo logar, não tendo comparecido as testemunhas, citadas para o julgamento, era imprescindivel que as partes e o conselho de sentença fossem consultados—si dispensavam, ou não, o comparecimento dellas, e tal formalidade não foi preenchida ; o que constitue mais um motivo de nullidade (B. Faria, cit. pag. 103). —Finalmente os quisitos foram formulados muito irregularmente. Tratando-se do crime previsto n) art. 359 do Cod. Penal., era indispensavel formular quisitos separados sobre o roubo e o homicidio, de modo que ao Jury ficasse a possibilidade de pronunciar-se livremente sobre cada um desses dois crimes que o legislador conjugou em uma só figura juridica, quando apparecem juntos, mas que tambem podem apresentar-se isolados sem que a existencia de um dependa da de outro (Vide «Direito» vol. 13 pag. 582 e vol. 30 pag.)

Tambem muito incurial o ultimo quesito de fls. 129 v. No roubo, em differença do furto, o valor da cousa roubada é inteiramente indifferente, no ponto de vista da penalidade. Além disso, em qualquer caso, a pergunta não poderia ter a forma que lhe deu o presidente do Jury de Tibagy.—E' o que penso. S. M. J.

Procuradoria Geral da Justiça, em 22 de Agosto de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO CRIME N. 740—CURITYBA.

Appellante,—*A Justiça.*
Appellado,—*José Theophilo*

EGREGIO TRIBUNAL

O recibo do libello fls. 55 não foi assignado por duas testemunhas, como cumpria desde que foi assignado a rogo do réo. por este não saber escrever. E' isso um motivo de nullidade do julgamento (Acc. do Sup. Trib. de Justiça, de 30 de Abril de 1873; Acc. da Rel. do Rio da Fort. de 30 de Outubro de 1874; Acc. do Sup. Trib. de Justiça do Piauhy de 17 de Janeiro de 1895. O «Direito» vol. 53 pag. 259; B. Faria, «Nullidades» pag. 67). Ainda mais,—como consta de fls. 61, não compareceu, á sessão de julgamento do réo appellado, *nenhuma* das testemunhas, que haviam sido arroladas e citadas. e, nesse caso fazia-se indispensavel *consultar* ás partes e ao Conselho se concordavam no julgamento, formalidade que foi preterida, dando isso logar á nullidade do feito. (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 20 de Novembro de 1897, na Revista de Jurisp. vol. 2º pag. 181; Acc. da Rel. de Ouro Preto de 8 de Outubro de 1892 e 19 de Julho de 1878 ; e muitos outros julgados, que se podem ver em B. Faria, citado, pag. 103).

Assim, e sendo visivel o erro do Jury quanto á apreciação da prova parece-me que deve ser madado o réo a novo julgamento. S. M. J.

Procuradoria Geral da Justiça, em Curityba, 22 de Agosto de 1912.

Conrado C. Erichsen

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Parecer n.

APPELLAÇÃO-CRIME N. 742.—CURITYBA.

Appellante,—*A Justiça*
Apellado,—*Guilherme Stable.*

EGREGIO TRIBUNAL

A decisão do Jury absolvendo o réo appellado, por haver reconhecido, em favor do mesmo, a derimente do art. 27 § 4º do Cod. Pen., não me parece que deva ser confirmada. Nos autos não ha a menor prova da enfermidade mental attribuida ao réo pelo seu advogado. Apenas o que consta é que elle commetteu o crime em estado de embriaguez *incompleta.*—«Estava meio embriagado»,—dizem as testemunhas. Mas alem disso, ha dois motivos de nullidade do julgamento: 1º—A fls. 34 consta que nenhuma das testemunhas compareceu á sessão, e, nesse caso era necessario, como sempre se praticou, que o juiz consultasse ás partes o ao Conselho de sentença si concordavam em ser o réo submettido a julgamento. A falta dessa consulta é motivo para annullação do feito, como se vê dos muitos julgados apontados por B. Faria, «Nullidades em Materia Criminal», pag. 103. 2º—E' manifesta a incongruencia das respostas dadas aos quisitos. A affirmação da derimente do art. 27 § 4º e, ao mesmo tempo, da circumstancia attenuante do art. 42 § 10, deixa ver que o espirito do Jury ficou vacillante entre a absolvição e a condemnação do réo, pois affirmou simultaneamente a innocencia e a culpabilidade do mesmo. Que tal incongruencia é motivo de nullidade do julgamento, ensina Bento Faria, citado, invocando o Acc. da Rel. de Ouro Preto, de 24 de Fevereiro de 1894 «Nullidades» pag. 136 letra—M). E' o que penso. S. M. J.

Procuradoria Geral, 22 de Agosto de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO CRIME N. 741—PONTA GROSSA.

Appellante,—*Arthur de Paula Pacheco.*
Appellada,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

Os motivos de nullidades apontados pelo appellante não me parecem procedentes. O primeiro é a falsidade do termo de fls. 11—A falsidade não se presume, e a simples inspecção daquelle termo não pode autorizar, como quer o appellante, a affirmação daquelle vicio, para cuja averiguação a lei estabelece normas especiaes que não foram requeridas opportunamente. Para que a arguição da nullidade pudesse ser attendida (nullidade por ser falso o alludido termo) seria preciso que se a formulasse no Jury, para que della o tribunal tomasse conhecimento nos termos dos arts. 266 e 267 do Cod. do Proc. Crim. e arts. 55 a 57 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 360 do Regulamento n. 130 de 31 de Janeiro de 1842. O segundo é haver o Jury se fundado em uma confissão attribuida ao réo, e constante só daquelle termo,

feita, aliás, na policia, não perante a autoridade judiciaria. Havendo no processo os depoimentos de tantas testemunhas e tratando-se de um crime, aliás hediondo, commettido quasi dentro da cidade de Ponta Grossa, não ha motivo para affirmar que o Jury só se fundou na confissão de que se trata. Parece-me, pois, que a sentença bem póde ser confirmada.

Procuradoria Geral, 23 de Agosto de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO-CRIME N. 746—LAPA.

Appellante,—*A Justiça.*
Appellado,—*Candido Ferreira Padilha*

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que os autos não fornecem a menor base para se reconhecer que o réo appellado commetteu o crime em estado de completa privação de sentidos e intelligencia.

Além disso ha evidente incompatibilidade entre essa derimente e a tentativa criminal.

Si nesta figura juridica o *intuito criminoso*, a intenção directa de commetter um acto punivel é o elemento preponderante da culpabilidade do agente, é claro que não se concebe *tentativa* commettida por quem achava-se em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia. São, pois incoherentes as respostas de fls. dadas pelo Jury. E' o que me parece. s. m. j.

Procuradoria Geral, 27 de Agosto de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO CIVIL—DIVORCIO—N. 418—RIO NEGRO.

Appellante,—*O Juiz de Casamentos.*
Appellados,—*Dantt Gallassi e D. Izabel Gallassi.*

EGREGIO TRIBUNAL

O art. 85 do Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 exige, em seu § 1º que, para se divorciarem amigavelmente, devem os conjuges juntar á sua petição a certidão do casamento. Bem vejo que este art. hade ser interpretado de accordo com os arts. 49 e 50 do mesmo Dec., dos quaes se conclue que ha casos em que a certidão não pode deixar de ser supprida por outra prova. Mas parece-me que esse supprimento tem de ser admittido, somente, nos restrictos termos daquelles arts. Tenho, pois, por muito duvidosa a possibilidade de ser confirmado o divorcio constante destes autos, em que a

certidão do casamento foi substituida por uma *justificação*; somente porque haveria alguma demora,—que, aliás, não poderia ser grande,—até ser obtido aquelle documento no Estado de São Paulo. O Egregio Tribunal, em sua sabedoria, decidirá como for de Justiça.

Procuradoria Geral, em Curityba, 28 de Agosto de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO-CRIME N. 745—ARAUCARIA.

Appellante,—*João Picuta.*
Appellada,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

A sentença de fls. 30 não foi proferida contra a prova dos autos, como pretende o appellante, e não vacillariamos em pedir simplesmente a confirmação della se não fôra uma questão grave cuja solução definitiva é de muito alcance, para ficar servindo de norma em outros casos semelhantes.

Na denuncia de fls. 2 foi imputado ao réo appellante o crime do art. 303 do Cod. Pen. cujo maximo da pena é—um anno de prisão cellular. Ora, tendo sido o crime commettido no dia 29 de Novembro de 1909, segundo a mesma denuncia, segue-se que a 2 de Agosto de 1911, data da sentença appellada, havia decorrido o lapso de um anno, oito mezes e trez dias. Portanto parece-me pelo menos muito duvidoso se a acção penal estava, ou não, prescripta quando foi proferida a condemnação do réo. Que essa prescripção,—a do crime previsto no art. 303, é consumada em um anno ensinam :—Escorel, Nota 965 ao art. 85 do Cod. Pen. (pag. 248 na 3ª edic.); Macedo Soares, Nota 140 ao mesmo art.; Dr. João Mendes de Almeida, «Direito Judiciario», pag. 120 lin. 23. O Egregio Tribunal decidirá como entender de direito.—Deixo de requerer a responsabilidade do escrivão Octavio Dias, pela excessiva demora que teve em dar andamento ao processo, como se vê a fls. 14 v., por que devo suppor que o illustre magistrado prolator da sentença de fls. 30, absteve-se de fazer effectiva essa responsabilidade por ter conhecimento de motivos que justificaram a falta do seu subordinado. Penso que é caso de advertir o Dr. Juiz Municipal de Araucaria, por não ter feito completar opportunamente as formalidades da prisão constante do mandado de fls. 31, no qual não ha declaração assignada pelo preso, ou por alguem a seu rogo, como exige a lei, e de haver elle recebido o outro exemplar do mandado alludido.

Procuradoria Geral, em 3 de Setembro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

CARTA TESTEMUNHAVEL NR. 565—ANTONINA

Requerente,—*Gaspar José de Carvalho, Presidente da Camara Municipal.*
Requerido,—*O Juiz de Direito.*

EGREGIO TRIBUNAL

O art. 274 da Lei nr. 322 de 8 de Maio de 1899, depois de estabelecer o processo para os aggravos de instrumento, estatue no § 4º :—«as cartas testemunhaveis terão o mesmo processo prescripto neste artigo no que lhes fôr applicavel.»—E esta disposição não é mais do que a fiel reproducção daquillo que sempre se praticou no fôro, como se pode ver em Moraes Carvalho, Praxe For. (ed. Levindo) §§ 736 a 738. Ramalho Prax Bras. § 346 nota—a ; Ribas Consol, das Leis do Proc. Civ. art. 1.482, «Direito» vol. IX pag. 246. Portanto uma vez tomado por termo o pedido da carta testemunhavel, e autoada em separado, como prescreve o § 1º do cit. art. 274 da Lei nr. 322, deviriam seguir-se os termos claramente mencionados nos §§ 2º e 3º. Ora, o processo que foi seguido nesta carta testemunhavel, afastou-se completamente da norma legal, e, conseguintemente, parece-me, o Egregio Tribunal não póde della tomar conhecimento. Aliás convem ponderar que se fosse provida a carta testemunhavel e ordenado que se tomasse por termo o aggravo visto ser caso delle, uma vez que se interpoz de despacho que não recebeu a appellação (art. 669 § 8.º do Reg. nr. 737 de 1850), seria essa providencia inteiramente inutil e frustratoria ; pois que, afinal, o Egregio Tribunal teria de negar provimento ao aggravo, attenta a disposição expressa do art. 272, da cit. Lei nr. 322, que, alterando a legislação anterior,—em virtude da qual o recurso contra as decisões *interlocutorias mixtas* era o de appellação,—converteu esta em aggravo.—E' o que penso. s. j. m.

Procuradoria Geral da Justiça, em Curityba, 6 de Setembro de 1912

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO-CRIME N. 749. —JACARÈZINHO

Appellante, *A Justiça*
Appellado, *Ayres Rodrigues de Faria.*

EGREGIO TRIBUNAL

A decisão do Jury, reconhecendo em favor do réo appellado a derimente do art. 27 § 4º do Cod. Pen., foi proferida, como é manifesto, contra a evidencia constante dos autos ; mas além desse motivo para dever ser o réo mandado a novo julgamento, occorre tambem que aquelle tribunal reconheceu simultaneamente a dita *derimente* e *as attenuantes* do art. 42 §§ 1º e 10, cousas que se excluem por completo. A derimente implica a absoluta *ausencia* de culpabilidade ; a attenuante, suppõe *alguma* culpabili-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

dade. E tanto mais flagrante se torna o absurdo de taes respostas quando se considera que o fundamento de ambas foi o estado de *embriaguez* do delinquente, o que quer dizer que essa embriaguez foi affirmada como *completa* e, ao mesmo tempo, como *incompleta*. Tal contradicção é motivo de nullidade do julgamento, e nesse sentido ha numerosos julgados.

Procuradoria Geral da Justiça, em Curityba, 9 de Setembro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

EMBARGOS AO ACCORDAM, APPELLAÇÃO-CRIME N. 715—PONTA GROSSA

Embargante,—*Antonio de Alleluia Santos.*
Embargada,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

Nos embargos de fls. 140 allega-se: 1º que o processo é radicalmente nullo; 2º que o crime attribuido ao Embargante está prescripto; 3º que a acção constante dos autos é manifestamente improcedente em vista das provas. Parece-nos: 1.º Não tendo sido declinado o motivo da nullidade arguida, é de suppor que seja o mesmo já allegado nas razões de fls. 95. Ora o fundamento com que o venerando Accordam embargado despresou aquella allegação é inabalavel;—estando prescripta a acção penal contra os mais co-deliquentes, não seria curial annullar o processo com o pretexto de haver elle corrido sómente contra um, cuja pena, por ventura não esteja prescripta. 2.º Quanto a essa questão de prescripção, ha, como é sabido, por um lado, accordams e opiniões no sentido de que o crime previsto no art. 303 do Cod. Pen. prescreve em 4 annos; por outro lado, accordaus e opiniões no sentido da prescripção pelo tempo de um anno. Neste ultimo sentido estão: Escorel, nota 365 do art. 85 do Cod. Pen.; M. Soares, nota 140 ao citado art.; João Mendes (com abundancia de argumentos) no Direito Judiciario pag. 120. Pedimos venia para manifestar que, a nosso vêr, é esta a verdadeira doutrina, attentas as normas da Hermenentica, invocadas principalmente pelo illustre professor Dr. João Mendes de Almeida. 3.º Quanto á prova dos autos parece-nos que não podia ser mais concludente. Por ella ficou bem patente o delicto imputado ao Embargante.

Procuradoria Geral, em Curityba, 12 de Setembro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

CONSELHO DE GUERRA NR. 752—CURITYBA

Réo,—*Moyses Cordeiro, soldado do Regimento de Segurança.*

EGREGIO TRIBUNAL

Em vista do Decreto nr. 793 de 7 do corrente mez, e constante do Diario Official, que offerecemos, nr. 160, de 10 tambem do corrente, parece-nos

que, nullificada em seus effeitos, como se acha, a sentença appellada, tambem ficou prejudicada a appellação della interposta ex-officio; e que assim decidindo o Egregio Superior Tribunal, procederá de accordo com a lei. E' o que pensamos, s. m. j.

Procuradoria Geral, em 12 de Setembro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO-CRIME NR. 750—JACAREZINHO

Appellante,—*A Justiça*
Appellado,—*Josias Rodrigues.*

EGREGIO TRIBUNAL

Como se vê a fls. 128 e 129 destes autos, foram elles remettidos para a superior instancia sem que tivesse sido dada às partes, ou pelo menos, se as fizesse scientes daquella remessa, como era indispensavel e sempre se praticou de accordo com os demais elementares principio processuaes e em observancia do que se vê, sob nr. 55, no formulario official mandado observar pelo Av. do Min. da Just. de 23 de Março de 1855. Portanto parece-me que o Egregio Superior Tribunal deveria, convertendo o julgamento em diligencia, mandar que regressem os autos á primeira instancia afim de serem preenchidas aquellas formalidades.

Procuradoria Geral, em Curityba, 18 de Setembro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

EMBARGOS AO ACCORDAM, APPLLAÇÃO CRIME N. 655—PONTA GROSSA.

Embargante,—*Elias Anm*
Embargado,—*Domingos Antunes Mendes*

EGREGIO TRIBUNAL

A procedencia dos embargos de fls. parece-me evidente desde que se considere, alem do mais, já allegado, que é decesivo o art. 33 § 2º do Reg. de Custas mandado observar pelo Dec. n. 241 de 25 de Abril de 1910, cuja disposição acha-se em plena vigencia (art. 2º das «Disposições Geraes» da Lei n. 1068 de 22 de Abril de 1911.) Sendo elementar, em Hermeneutica, que as leis devem ser entendidas umas pelas outras, de modo a ser mantida a harmonia que forma, entre ellas, a vasta unidade de que fala Savigay, tenho como certo que os arts. 181 e 182 do Reg. Int. deste Egregio Tribunal precisam ser entendidos de accordo com o citado § 2º do art. 33 da tabella IV do Reg. de Custas de 1910, o qual dispõe terminantemente que os *processos criminaes* terão andamento independentemente de preparo. Sendo assim, não se comprehende como aos pro-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

cessos criminaes possa ter applicação o disposto nos citados arts. 181 e 182 do Regimento Int. do Egregio Tribunal. Isto quanto á primeira parte dos Embargos. Quanto á segunda, parece-me tambem attendivel o motivo de nullidade que ahi se allega com bons fundamentos. E' o que penso, s. m. j.

Procuradoria Geral em Curityba, em 25 de Setembro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO CRIME N. 753—RIO NEGRO

Appellantes,—*Aristides Ramos de Souza e outro.*
Appellada,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

Não obstante já terem os appellantes cumprido, como consta de fls. 43 e 44, a pena de 3 mezes e 15 dias de prisão simples, a que foram condemnados, e apezar de já terem sido postos em liberdade, penso que a appellação deve ser conhecida. Mesmo quando as sentenças teem já passado em julgado, ha logar ás appellações, somente no interesse da Lei, nos termos do art. 143, letra—f—da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899. Assim, seria incurial haver por prejudicada a appellação somente por já estar cumprida a pena imposta. Isto posto, passo a dar o meu parecer. Tenho para mim que na audiencia de fls. 23 foi omittida uma formalidade essencial, exigida pelo art. 4º do Dec. 4824 de 22 de Novembro de 1871, isto é, não foi feita pela autoridade a leitura da denuncia. E' certo que os réos não estavam presentes, mas estava o curador que havia sido dado aos menores, e ao qual competia formular a defesa dos seus curatellados, pois só os maiores haviam sido lançados.

Portanto parece-me: 1º que o processo deve ser annullado ficando subsistentes somente a denuncia e o inquerito que o acompanha; devendo, aliás, ser declarado que, em caso de nova condemnação, será levado em conta o tempo de prisão que os réos appellantes já soffreram; 2º que seja chamada a attenção do Dr. Juiz de Direito da comarca do Rio Negro para o art. 13 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 336 § Unico da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899; pois nos mandados de fls. 35 e 35 A —não consta a declaração, dos presos, de haverem recebido o outro exemplar, que suppre a nota da culpa. S. M. J.

Procuradoria Geral. em Curityba, 11 de Outubro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

CONSELHO DE GUERRA N. 754—CORITIBA.

Réo,—*Manoel Domingos Barbosa*, soldado do Regimento de Segurança.

EGREGIO TRIBUNAL

Sem tratar da conhecida e muito discutida questão de ser, ou não, constitucional o art. 48 da Lei n. 36 de 5 de Julho de 1892, que tendo sido derrogada pela lei n. 951 de 6 de Abril de 1910, voltou a ser observado em virtude do disposto no art. 9º da lei n. 1146 de 26 de Março do corrente anno —questão sobre a qual o Egregio Tribunal decidirá o que for de direito,— parece-me que, supposta a applicabilidade do Cod. Pen. da Armada ao caso dos autos, foi bem imposta ao réo a pena do gráo minimo do art. 151 do referido Cod., attenta a circumstancia attenuante prevista no art. 57 § 7º.

Quanto á do § 1º desse art. era inteiramente descabida desde que tratava-se de crime commettido por imprudencia, isto é—justamente de crime sempre commettido sem *pleno* conhecimento do mal e *directa* intenção de o praticar; razão pela qual essa circumstancia, já levada em conta pelo legislador ao delinear a figura criminal de que trata no art. 151, jamais póde produzir o effeito de *attenuar* as penas estatuidas nesse artigo. E' o que penso. S. M. J.

Procuradoria Geral, em Coritiba, 11 de Outubro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO CRIME N. 748—GUARAPUAVA.

Appellante,—*A Justiça.*

Appellado,—*Manoel Cavalheiro de Lima.*

EGREGIO TRIBUNAL

Além de que a absolvição do appellado foi proferida contra a evidencia resultante da prova produzida nestes autos, accresse que no julgamento foi preterida uma formalidade substancial: não consta que a parte accusadora (o Promotor Publico) tivesse desistido de replicar. (O Direito vol. 11—pag. 716, vol. 12 pag. 159. vol., 9º pag. 567, vol. 40 pag. 272, citados em B. Faria, Nullidades em Materia Criminal pag. 104). Portanto parece-me que o réo appellado deve ser mandado a novo julgamento.

Procuradoria Geral, em Coritiba, 13 de Outubro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Parecer n.

APPELLAÇÃO CRIME N. 738 —LAPA

Appellante,—*Candido Ferreira Padilha.*
Appellada,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

E' perfeitamente justa a sentença de fls. 114, em que, pela segunda vez, o jury da cidade da Lapa condemnou o réo appellante a vinte annos de prisão cellular; e, por outro lado, foram observadas no processo as formalidades legaes. Penso, portanto, que a appellação não póde ter provimento.

Procuradoria Geral, em Coritiba, 14 de Outubro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO CRIME N. 739—GUARAPUAVA.

Appellante,—*Raphael Paulino dos Santos.*
Appellada,—*A Justiça.*

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a sentença appellada está no caso de ser confirmamada, pois foi ella proferida de accordo com as provas dos autos, tendo sido observadas quanto ao processo, as formalidades legaes.

Coritiba, 14 de Outubro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

APPELLAÇÃO CRIME N. 755—ARAUCARIA.

Appellante.—*A Justiça.*
Appellado,—*Mathias Sclussas.*

EGREGIO TRIBUNAL

E' bem flagrante a procedencia da appellação pelo motivo allegado a fls. 102 v. Basta ver que o proprio advogado do réo, reconheceu implicitamente, a fls. 103, que o Jury não responden aos quisitos de harmonia com as provas dos autos. Ali se disse:—«A sentença do Jury teve por fim simplificar as respostas etc».

Mas alem disso ha motivos bem evidentes de nullidades no julgamento: 1º O termo de verificação das cedulas não foi assignado pelo Juiz (Bento Faria, Null. em Mat. Crim., pag. 90) 2º O interrogatorio do réo, analphabeto, não foi assignado por duas testemunhas, como prescreve formarmente o art. 99 do Cod. do Proc. Crim. (Paulo Pessoa, nota 846 do cit. art). 3º A resposta dada pelo Jury apartou-se da norma estabelecida imperati-

vamente no art 399 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. (Cit. Bento Faria pag. 129). Penso, portanto, que appellação deve ter provimento afim de ser mandado o réo a novo Jury. S. M. J.

Coritiba, 28 de Outubro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

EMBARGOS AO ACCORDAM DE APPELLAÇÃO CIVEL N. 401—UNIÃO DA VICTORIA.

Embargantes,—*João Soares Neiva de Lima,* outro e suas mulheres.
Embargados,—*Domingos José de Ramos,* outros e suas mulheres.

Penso que o Egregio Tribunal fará justiça sustentando o seu venerando Accordam de fls. 240, pois é difficil imaginar alguma hypothese que possa enquadrar-se, melhor do que a destes autor, na disposição do art. 273 letra B da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

Procuradoria Geral, em Coritiba, 13 de Novembro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Sub - Procuradoria

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Pareceres

Parecer n.

Recurso Crime n. 726—Ponta Grossa.

Recorrente,—*Claro da Costa Pinto*
Recorrida,—*A Justiça*

EGREGIO TRIBUNAL

Para que a pronuncia seja decretada, de accordo com a lei, a razão e a jurisprudencia, explica o douto Pimenta Bueno, é necessario que, depois de recolhidos todos os esclarimentos, se mostre a existencia de *indicios sufficientes*, unicos que podem gerar uma persuasão sincera; indicios graves, concludentes, como já exigiam as nossas antigas leis. (Apont. sobre o Proc. Crim. pag. 131).

Do mesmo modo de pensar é João Mendes, accrescentando mais, pois exige que para a pronuncia os indicios remotos que constituam um motivo ordinario da suspeita. (Proc. Crim. vol. 11, pag. 169).

Prescreue tambem o nosso Codigo do Processo Criminal, no art. 144, quanto a pronuncia, que ella terá logar, quando pela inquirição de testemunhas, interrogatorio ao indicado delinquente, ou informações a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente. Se como affirmam ainda os autores citados, a lei é forçada a deixar ao prudente arbitrio do Juiz, como positivamente tambem se exprime Pereira e Souza nas suas Linhas Criminaes, a pronuncia ou não dos indiciados, esta entretanto, tem forçosamente de ser subordinada a umas tantas normas legaes, que já constituio longo estudo dos autores de processo, e que restringindo esse arbitrio, são tendentes a salvaguardar quer a liberdade do individuo, quer a sociedade organisada, contra os crimes praticados. Claro da Costa Pinto foi pronunciado pelo Juizo de Direito da Comarca de Ponta Grossa, como incurso no art. 294 § 1.º do Cod. Penal, como autor da morte de Elesbão Augusto Cordeiro, de cujo despacho recorreu para este Egregio Tribunal. Da rapida exposição do facto delictuoso que é objecto deste processo, poder-se-a deduzir as principaes circumstancias. No dia 7 de Novembro do anno proximo passado, no logar Uvaranas, perto do Cidade Ponta Grossa, a victima Elesbão Augusto Cordeiro derigio-se as cinco horas da tarde mais ou menos, á casa do indiciado Claro da Costa Pinto distante da sua um kilometro. com o fim de obter um recibo que este lhe devia dar. Permanecendo ahi até ao escurecer, retirou-se em direcção á sua casa. Pela demora em voltar a casa, a mulher da victima tomou as necessarias providencias para que fosse procurado o marido'

já telephonando para a casa do indiciado donde obteve informações de que seu marido tinha sahido as seis e meia da tarde mais ou menos, ja encarregando diversas pessoas de o procurarem, sendo somente as nove e meia horas da noite, mais ou menos, encontrado morto, na estrada, ha uns duzentos metros da casa do indiciado, pelos Sargentos Antonio Luiz da Silva, Brasiliano Justino de Souza e Germano Hunguez, e apresentando os ferimentos descriptos nos autos de exame cadaverico de fls. 9 e de exhumação e autopsia de fls. 50 O Cadaver da victima, conforme o auto de descripção do local do crime de fls. 7 se achava com os bolsos remexidos, sendo encontrado sobre o peito um pence-nez, estando ao lado uma bengala e sm chapéo que lhe pertenciam. Iniciado o inquerito policial, alem dos depoimentos das testemunhas, foram feitas diversas deligencias, entre estas, de busca e aprehensão em casa do indiciado, onde foram aprehendidos, como consta do auto de fls. 14 v. um ferro, dos chamados *pè de cabra*, especie de martello, que foi encontrado na sala do negocio, uma carroça que se achava á frente da casa e que apresentava manchas de sangue e um maço de cedulas contendo 466$000 encontrado em baixo do colchão no quarto de dormir, e depois outra busca na mesma casa onde foi aprehendido um pouco de sangue que se achava no terreiro. Não tendo sido o crime presenciado por testemunhas de vista, tão somente a prova circumstancial poderá fornecer esclarecimentos para uma deducção logica e racional. Dentre os indicios que mais pesam sobre o accusado, salientam-se as aprehensões feitas em sua casa, conforme os referidos autos de fls. e ffs. Um indicio no dizer de Mitermayer é um facto com relação tão precisa com outro facto, que de um o Juiz chega a outro por uma conclusão natural. No caso dos autos, porem algumas circumstancias vêm embaraçar que se chegue a uma conclusão cathegorica. O ferro encontrado em casa do indiciado e cuja forma se adapta ao ferimento que apresentava a victima. conforme o auto de fls. 50, ao ser examinado por peritos, declararam estes que as manchas nelle existentes eram de sangue, não sendo, entretanto, possivel determinar a origem, por falta de elementos, como se vê do laudo de fls. 72. Assim tambem, no laudo citado, se vê que, examinada a mancha existente na carroça, declararam os peritos que era ella de sangue de aves, reptil ou peixe. Quanto ao dinheiro encontrado na casa do indiciado, é de notar que foi achada a importancia de 466$000, quando a mulher da victima, em seu depoimento de fls. 133, declara que seu marido tinha sahido de casa com 80$000 a 100$000, approximadamente. São estas e outras circumstancias que se apresentam como barreiras á deducção segura que se possa tirar desses indicios. Demais, pelas provas colhidas, surge uma hypothese acceitavel, mesmo fundada na razão e na logica, isto é, que o movel do crime foi o roubo. Effectivamente, sendo de suppor não ter sido a victima assassinada na casa do indiciado, a attitude em que foi encontrado o cadaver, na estrada, com os bolsos remexidos, o chapeo e a bengalla ao lado, o não apparecimento do dinheiro que a victima trasia comsigo, fazem crêr que o fim do crime foi o roubo e que o autor ou autores o prostaram naquelle local, sem testemunhas, pois que a estrada estava deserta e começava a escurecer. Não se notou, é verdade, junto ao cadaver vestigio algum de lucta ou de pisadas, mas isso se explica pelo facto de ter chovido muito nessa tarde, após a perpetração do crime. Do que fica rapidamente exposto, é evidente que os indicios que apontam, á primeira vista, o accusado como autor, não me parecem que possam, uma vez relacionados com o facto do crime, tornar satisfeita a consciencia do juiz e pelo raciocinio chegar a convicção, o que assim tambem reconheceu o Dr. Juiz *a quó*, em seu despacho de pronuncia de fls. 186, que affirma não existir nos autos prova alguma capaz de dar a certeza de ter sido o réo o autor do crime, existindo antes a seu favor certa dóse de presumpção quanto á sua innocencia, dando como principal fundamento do seu despacho de pronuncia a predominancia que allega dos julgamentos pelo jury sobre os proferidos por jury singular. Nota-se no presente processo que as partes que nelle funccionaram muitas vezes excederam os prasos legaes de vista dos autos e bem assim a irregularidade de terem baixado os autos do Juizo onde estavam ao Commissario de Policia, como se vê do despacho de fls. 173 e

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

onde la estiveram por espaço de 8 dias, por que o Commissario delles precisava para um inquerito que ia proceder. Pare-ce-me que regular seria ter sido concedida ao Commissario vista dos autos no cartorio do Juizo. Eis o meu parecer. Na apreciação das peças destes volumosos autos, o Egregio Tribunal, na sua alta e costumad a sabedoria, fará como sempre inteira Justiça.

Curitiba, 9 de Maio de 1913.

Carlos Pinheiro Guimarães

Sub-Procurador Geral da Justiça.

Parecer n.

RECURSO-CRIME N. 727—PONTA GROSSA

Recorrente,—*O Promotor Publico*
Recorrido,—*Miguel Clock*

EGREGIO TRIBUNAL

Denunciou o Dr. Promotor Publico da Comarca de Ponta Grossa a Miguel Clock, como incurso nos arts. 184 e 317 letra—c—combinado com o art. 319 § 3º do Codigo Penal, por ter ameaçado e injuriado a João T. Frota. Recebida a denuncia sómente na parte referente ao crime constante do art. 184, visto como os demais artigos tratam de crime de acção privada, desse despacho recorreu a Justiça Publica para este Egregio Tribunal. Entendo que o Dr. Juiz *a quó* despachou bem, recebendo sómente em parte a denuncia de fls. 2.

A competencia do ministerio publico para dar denuncia de crimes e contravenções determinadas em lei, é, como os demais funccionarios da ordem judiciaria, sempre uma questão de direito publico. «Toda e qualquer autoridade, diz Ortolan, não sendo outra cousa na organisação publica de que uma certa força destinada e empregada em produzir um certo effeito, não póde empregar-se em produzir um effeito differente, nem em produzir o mesmo effeito em uma outra esphera, sobre outros objectos, ou em outro logar, senão naquelles que estão determinados. Droit. Penal, vol. II, pag. 432). A força ou poder social que é delegado a cada autoridade, em vista da acção que essa autoridade tem de exercer, é o que constitue a sua competencia.

Decorrente disso, e, attendendo a que toda competencia em materia penal e de interesse publico, é forçoso que a lei a estabeleça precisamente e o delimite. Dispõe o art. 407 do Cod. Penal. Haverá logar a acção penal § 1º—Por queixa da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para represental-a. § 2º Por denuncia do ministerio publico em todos os crimes e contravenções. Exceptuam-se (nr. 2) os crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, facto supposto, calumnia e *injuria*, em que sómente caberá proceder por queixa da parte, salvo os casos do art. 274. Baseado nestas disposições, diz a Lei Estadoal n. 322 de 8 de Maio de 1899, art. 285. A acção penal compete : § 2º—Ao ministerio publico em todos os crimes e contravenções, excepto nos crimes de *injuria* (n. 7 do mesmo paragrapho). No caso dos autos, é evidente, que o accusado, dadas as circumstancias do facto, praticou dois crimes connexos. E' disposição legal do art. 226 do Cod. de Invst. Crim. Francez que, no caso de connexidade de delictos se dê a juncção dos processos e unidade de jurisdicção. Encontra-se igualmente na Lei citada n. 322 de 1899, art. 297 que «a juncção de dois ou mais processos por delictos connexos, pode ser determinada *ex-officio* ou a requerimento do autor ou réo, mesmo depois de iniciado o processo e até depois da pronuncia.» A juncção de dois ou mais processos nestas condições, é certo, tem um grande alcan-

ce pratico, pois, é facil concluir que a intenção criminal feita em um processo esclarecerá o outro. Como um effeito da connexidade, porem, expressam Ortolan e Garrund, a juncção dos processos não é obrigatoria, mas facultativa. Na hypothese dos autos, trata-se de dois crimes, um de acção publica, outro de acção privada. E' isso bastante para concluir, de accordo com a letra positiva dos arts. 407. § 2º do Cod. Penal e 285 da Lei n 322 de 1899, que não fazem excepção alguma expressa, que o ministerio publico não tem absolutamente competencia para denunciar pelo segundo crime, de injuria, cujo processo só póde ser iniciado por acção privada. O principio da connexidade neste caso, com o seu principal effeito quanto a juncção dos processos, parece-me,não pode prevalecer sobre a questão da competencia, pois como diz Ortolan, fóra desta não ha autoridade, senão individualidades privadas. A representação de fls., tão pouco póde ser considerada como uma iniciativa da parte offendida para a acção privada, cujo modo de exercital-a seria outro, pois assim agindo a parte não fez mais do que usar de uma faculdade que lhe é concedida pela Lei n. 322 de 1899, em o seu art. 288 que diz «que sem competencia para a acção, pode, todavia, qualquer do povo denunciar a existencia de qualquer crime, com declaração de seu autor, ao promotor publico ou a qualquer autoridade, para que proceda como fôr de lei.»

Identica disposição se encontra no direito francez, conforme o art. 47 do Cod. de Instr. Crim. que o illustre Garroud commenta nestes termos: E' com effeito incontestavel que nem a denuncia de um terceiro, nem a queixa da victima obrigam o ministerio publico a agir; e assim deve ser. De uma parte os queixosos e os denunciantes se limitam a assignalar factos,entendendo permanecer estranhos a um processo, o qual elles querem entregar a iniciativa do ministerio publico. De outra parte, impor a este o dever de dar proseguimento a uma queixa ou denuncia sem poder examinar se é fundada, seria fazer do ministerio publico o agente passivo dos odios e das vinganças dos particulares, seria esquecer que a acção se exerce em nome da sociedade, por funccionarios aos quaes ella é exclusivamenie confiada por lei». (Preci. de Droit Criminal, pag. 525). E' de conformidade com o proprio final do art. 288 da Lei n. 322, o orgão do ministerio publico, ao receber qualquer denuncia, tem a faculdade de apreciação e exame, pois deverá proceder de accordo com a lei, que neste caso, não foi cumprida visto tera gido além dos lemites da sua competencia. Por estes fundamentos, sou de parecer que o Egregio Tribunal tome conhecimento do recurso, para confirmar o despacho recorrido. *Em tempo:* E' de notar neste processo o excesso de praso com que o Dr. Promotor Publico teve os autos em seu poder, para dar a denuncia, pois tendo recebido os autos em 31 de Outubro, como se vê do termo de vista de fls. 15 v. sómente foram entregues em cartorio no dia 27 de Novembro, conforme o termo de recebimento de fls. 16, data esta tambem do despacho de denuncia. O mandado de fls. 17, se ainda tivesse de produzir effeito, seria nullo, por determinar a intimação do réo, para se ver processar por crime que o despacho de fls. 2, excluio, o que denota a pouca attenção do respectivo Escrivão. Houve igualmente grande excesso de praso para serem apresentadas as razões da Promotoria Publica, pois os autos lhe foram com vista a 31 de Dezembro do anno passado, como consta do termo de fls. 20 v. e entregues em cartorio em principios de Março deste anno.

Curityba, 11 de Maio de 1912.

Carlos Pinheiro Guimarães

Sub-Procurodor Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Parecer n.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 555—CURITYBA.

Aggravante,—*D. Maria Antonia dos Santos Pacheco.*
Aggravado,—*O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara.*

EGREGIO TRIBUNAL

O presente recurso de aggravo foi fundado nos arts. 271 e 272 da Lei estadoal n. 322 de 8 de Maio de 1899 e bem assim no art. 669 § 15 do Regulamento n. 725 de 25 de Novembro de 1850. *Como preliminar.* Dispõe a Lei n. 322 de 1899 no seu art. 271: Comprehendem-se nas decisões aggravaveis as proferidas no exercicio da jurisdicção administrativa dos juizes, nos casos permittidos em lei, e as sobre a nomeação e destituição de tutores e curadores, inventariantes e analogos e despacho de deliberação de partilha de herança. Art. 272 da mesma lei: Os recursos intentados de despachos e sentenças interlocutorias de que caiba, nos termos da legislação vigente, appellação, ficam convertidos em aggravo. Examinando-se estas disposições conclue-se, como bem demonstrou o illustre advogado do aggravado, que os artigos citados não podem servir de fundamento ao presente aggravo, já porque o despacho de fls. não está comprehendido nos casos permittidos em lei, para esse recurso, já porque, relativamente ao art. 272, de semelhantes despachos, a nossa legislação não permittia appellação. Acho, entretanto, que no caso dos autos, o fundamento constante do art. 669 § 15 do Reg. citado, n. 725 de 1850 é applicavel ao aggravo interposto. Dispõe o citado art. 669 § 15 do Reg. n. 725: que os aggravos se admittirão dos despachos interlocutorios contem damno irreparavel quando o damno que a parte recebe, em razão desse despacho, não pode ser reparado pela sentença definitiva e pela appellação, digo, que os aggravos se admittirão dos despachos interlocutorios que contem damno irreparavel. Em face da Ord. Liv. III tit. 69 pr. e § 1º os despachos interlocutorios contem damnos irreparavel quando o damno que a parte recebe, em razão desse despacho, não pode ser reparado pela sentença definitiva e pela appellação que foi interposta. E, no caso destes autos de inventario, parece-me, quer pela sentença que deve ser dada, de natureza toda especial, quer pelo effeito da appellação que seja interposta, o damno allegado pela aggravante não pode ser reparado.

Por estes fundamentos é que penso ser caso de aggravo do despacho de fls. *De meritis*: O despacho aggravado de fls. 84 v. decide tres pontos principaes da petição de fls. 41 A, da representante de dois herdeiros menores, em cuja petição requer: 1º—que seja feita ao inventariante intimação pessoal, afim de descrever bens que deixou de descrever; 2º—que o inventariante junte os respectivos documentos das despesas que allega ter feito; 3º—finalmente, que seja procedido nova avaliação, por outros avaliadores, visto não concordar com as que foram feitas; sendo pelo Dr. Juiz *a quó* indeferidos esses pedidos. Entendo que o Dr. Juiz *a quó* despachou com acerto mandando primeiramente dar vista ao inventariante para dizer sobre o requerimento. O inventariante tanto se fosse intimado com a vista do despacho que foi dado teria sciencia, como teve, do que lhe era exigido, para então agir deste ou daquelle modo, sendo, por isso, apresentada a impugnação de fls. O despacho mandando intimar logo o inventariante faria crer que era regular o requerimento da aggravante.

Quanto ao primeiro ponto do requerimento de fls. o Dr. Juiz *a quó*, indeferindo mais tarde, despachou bem. Effectivamente, ensinam os mestres de direito e de accordo com a lei e a jurisprudencia que é privativa do inventariante a discripção dos bens, tanto assim que nenhum co-herdeiro tem o direito de obrigal-o a descrever bens que não descreveu, sendo que para as penas da acção de sonegados imprescindivel é a sentença declaratoria em ac-

ção ordinaria. . (Ord. Liv. 4º tit. 95 pr. Ord. Liv. 4º tit. 88 § 4º Ord. Liv. 1 tit. 88 § 9º, Pereira de Carvalho, Prim. Linhas Orphan. nota 63; Corrêa Telles, Dout. das Acções § 155; Acc. da Prim. Cam. da Corte de Appll. do Rio de Janeiro de 25 de Abril de 1907, *in* Revista de Direito vol. 4º pag. 667) Quanto ao segundo ponto, porem entendo que podia ser exigido do inventariante juntar documentos que provassem os pagamentos realisados, uma vez que foram elles impugnados pelos interessados, pois como diz Pereira de Carvalho «devem verificar-se as dividas passivas, e ainda mais só deve dar-se pagamentos no inventario ás dividas passivas, em que todos os co-herdeiros convierem expressamente (of. cit. § § 73 e 75). Quanto ao terceiro ponto, parece-me ainda que deviam ser procedidas novas avaliações, por novos avaliadores, visto não terem os herdeiros concordado com as já feitas, e requerido outras. Ninguem contesta o valor que possam ter, para a apreciação do Juiz, as rospostas do Curador Geral de Orphãos e do Procurador Fiscal, ao serem ouvidos nos inventarios sobre esse assumpto, mas é forçoso concluir que as avaliações altas ou baixas directamente reflectem sobre os proprios herdeiros que tem o direito incontestevel de requerer as deligencias necessarias em defesa de seu proprio interesse. E', demais, acceito que se pode recorrer das avaliações ainda que se tenha concordado nos avaliadores.—(Pereira de Carvalho, of. cit. § 72). E assim, portanto, mesmo para salvaguardar a parcella de responsabilidade do Juiz e salvo quando sejam inteiramente descabidas, deve este attender a semelhante reclamação. Por este motivo, sou de parecer que o Egregio Tribunal tome conhecimento do aggravo para confirmar o despacho aggravado na parte em que indeferio o requerimento do aggravante, quanto a descripção de bens, mas tambem para reformar o referido despacho nas duas ultimas partes, mandando deferir quanto a juncção de documentos que provem os pagamentos feitos pelo inventariante e que se proceda a nova avaliação de bens.

Curityba, 21 de Maio de 1912.

Carlos Pinheiro Guimarães.

Sub-Procurador Geral da Justiça.

Parecer n.

Acção Originaria n. 395—Coritiba.

Autor,—*Dr. Tacito Correia.*

Réo,—*O Estado do Paraná.*

RAZÕES FINAES

Contra o Estado do Paraná propoz o autor, Dr. Tacito Correia, a presente acção ordinaria, para o fim de ser reintegrado no cargo de Juiz de Direito.

Allega que, tendo sido nomeado Juiz de Direito da Comarca de Palmas por acto de 31 de Julho de 1891, e entrando em exercio a 11 de Setembro do mesmo anno, foi mais tarde destituido, por effeito da nomeação do Dr. Euclides Bevilaqua, para o mesmo cargo, em data de 28 de Maio de 1892. Pede por isso, que seja reintegrado no referido cargo e condemnado o Estado a lhe pagar todos os vencimentos que deixou de receber, juros da mora que se liquidarem e custas.

Poucas palavras bastam para demonstrar a improcedencia da acção. Com acerto o Dr. Procurador Geral *ad-hoc* em sua contestação de fls, encarou a questão. Effectivamente, tendo-se de tratar da organisação do

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Estado, depois da proclamação da Republica no Brazil, foi expedido o Dec. n. 146 de 24 de Fevereiro de 1891 publicando o projecto de Constituição e conferindo ao Congresso do Estado, anteriormente convocado pelo Dec. n. 137 de 31 de Dezembro de 1890, poderes especiaes, para primeiramente eleger o Governador e vice Governador e depois julgar a mesma Constituição. O referido Congresso, porem, antes de dar cumprimento a essa missão especial, votou entre outras, a Lei n. 3 de 12 de Junho de 1891, autorisando provisoriamente ao Presidente do Estado, entre varias medidas, á organisar a magistratura, dependentes todas as reformas que fizesse da approvação do Congresso. Foi, finalmente, promulgada a Constitituição do Estado de 4 de Julho de 1891. O art. 51 dessa magna lei, diz. «A organisação e administração da Justiça do Estado será regulada por lei ordinaria, segundo as bases estabelecidas neste titulo (titulo V) respeitadas as disposições da Constituição Federal». Posteriormente, porem, o Presidente do Estado, por Dec. n. 1 de 15 de Julho de 1891, organisou a justiça do Estado, prevalecendo-se ainda da autorisação contida na citada Lei n. 3 de 12 de Junho, nomeando então o Autor, por acto de 31 de Julho do mesmo anno, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Palmas. Ora, se só por lei ordinaria podia ser organisada a justiça do Estado, nos termos expressos acima declarados, isto é, pelo Poder Legislativo, o Poder Executivo expedindo o Dec. n. 1 de 15 de Julho, posterior á Constituição, exorbitou das suas attribuições, invadindo a esphera de outro poder, violando a independencia dos poderes, affirmada pela Constituição. Muito embora o referido Dec. n. 1 de 15 de Julho encontrasse apoio na Lei n. 3 de 12 de Junho, é certo, que esta ficou sem valor algum nessa parte, em face do art. 51 citado. Como lei basica da organisação politica do Estado, a Constituição tem forçosamente de anteceder a outras quaesquer leis ou decretos, como este, os quaes não se podem afastar della, nem violar as suas disposições. E o Congresso, votando a lei n. 3 de 12 de Junho, antes de julgar e promulgar aquella, exerceu attribuição que ainda não lhe era conferida, porquanto, é patente, do art. 2º do referido Dec. n. 146 de 24 de Fevereiro que: A Constituição ora publicada vigorará desde já *unicamente* no que diz respeito a composição do Congresso, á sua eleição e á funcção que é chamado a exercer de julgar a dita Constituição e proceder em seguida na conformidade das suas disposições . . . Pouco importa que a nossa lei basica de 4 de Julho, que garantia aos magistrados a sua completa independencia, não podendo ser demittidos senão por sentença, fosse promulgada estando o Autor no exercicio do cargo.

Em vista do que ficou dito, o Autor nomeado por acto de 31 de Julho de 1891 e de conformidade com o Dec. n. 1 de 15 de Julho e Lei n. 3 de 12 de Junho, cujo effeito juridico se contesta, não pode, nessas disposições, basear o seu direito. Tendo sido nomeado para o mesmo cargo o Dr. Euclides Bevilaqua, por Acto n. 138 de 28 de Maio do anno seguinte, de 1892, foi o Autor destituido, por esse motivo. E' isso o que constitue a causa da presente acção.

Entretanto, o Acto n. 138 de 28 de Maio foi perfeitamente legal e assente na propria Constituição do Estado. Por effeito das crises politicas, pelas quaes passou a nação, foi dissolvida a Assembléa Legislativa e convocada outra, por Dec. n. 5 de 14 de Dezembro de 1891, da Junta do Governo Provisorio, á se reunir no dia 25 de Fevereiro de 1892, com o fim de rever a Constituição anterior.

Foi então promulgada a actual Constituição dos Estados de 7 de Abril de 1892. Entre as attribuições do Congressso determinadas por esta, se encontra no art. 26 n. 10 a de legisiador sobre a organisação judiciaria. E, effectivamente, logo depois foi votada a Lei n. 15 de 21 de Maio de 1892 tratando da referida organisação.

Para execução desta lei foi então nomeado o Dr. Euclides Bevilaqua para o logar de Juiz de Direito de Palmas, occupado pelo Autor.

Pois bem, diz o art. 10 das Disposições Transitorias da Constituição de 7 de Abril. «Para os cargos de Juizes de Direito *poderão* ser aprovei-

tados os actuaes, ou escolhidos entre bachareis e doutores em direito, de reconhecida capacidade e que tiverem mais de quatro annos de pratica». Identica disposição se encontra no art. 1º § 2º tambem das Disposições Transitorias da citada Lei de organisação judiciaria, n. 15 de 1892. Ora desses textos citados se deduz perfeitamente que o Governo do Estado para os cargos de juizes de direito, podia aproveitar ou não os actuaes ou escolher entre os bachareis e doutores em direito, nas condições fixadas por lei, pois é claro que a expressão *poderão ser* aproveitados em vez de *serão aproveitados* e ainda a permissão da *escolha* de outros não magistrados, quer dizer que a lei, nesse assumpto, conferio ao Poder Executivo plena liberdade. Esse texto expresso da Constituição de 7 de Abril, repito, renovado na lei que organisou a Justiça do Estado, autorisava plenamente ao Poder Executivo a lavrar o Acto nº 138 de 28 de Maio de 1892. Na hypothese dos autos, a invocação da Lei n. 1158 de 28 de Março deste anno feita pelo Autor, em as suas razões de fls. não lhe aproveita. O art. 1º dessa lei, que autorisa ao Poder Executivo a aproveitar, independente de concurso, exigido nos termos da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, nas vagas que se derem na magistratura do Estado os magistrados privados dos seus cargos, em virtude da Lei n. 15 de 1892, alem de simples autorisação, estabelece apenas a favor dos magistrados nessas condições, a dispensa do concurso previo para a nomeação. Não manda, porem, reintegral-os nem reconhece direitos em cada caso concreto, por ser isso da competencia do Poder Judiciario. O art. 2º dessa mesma lei autorisa igualmente ao Poder Executivo a entrar em accordo com esses magistrados, quanto ás indemnisações, porem, quando ja tem obtido sentença favoravel nas acções propostas, ou quando embora dependente de sentença ou mesmo em falta de acção proposta, elles se acharem em condições identicas ás daquelles, isto é, dos que têm obtido sentença a favor. E não se trata, todavia, de caso algum comprehendido na Lei n. 1158 deste anno. Em face dos exposto, o Estado do Paraná apresentando estas razões á alta apreciação desse Egregio Tribunal, espera que seja julgada improcedente a presente acção, absolvido o Réo e condemnando-o Autor nas custas, por ser de inteira Justiça.

Coritiba, 12 de Agosto de 1912.

Carlos Pinheiro Guimarães

Sub-Procurador Geral da Justiça.

Parecer n.

Acção Ordinaria n. 354.—Curityba.

Autor,—*Dr. Angelo Guarinello*
Réo,—*O Estado do Paraná*

Contestando a presente acção ordinaria n. 354 diz o Réo, o Estado do Paraná contra o Autor, Dr. Angelo Guarinello, por esta e melhor forma de direito o seguinte : e S. N.

1º P. que a presente acção é inteiramente, improcedente, porquanto,

2º P. que o Dec. n. 340 de 11 de Maio de 1908, como consequencia da Lei n. 760 de 2 de Abril do mesmo anno, que privou o Autor do exercicio do cargo de Juiz Municipal de S. João do Triumpho, designando-lhe para ter exercicio no termo de Bella Vista de Palmas, não violou disposição alguma constitucional, nem tão pouco attentou contra direitos adquiridos do Autor; pois.

3º P. que nos termos expressos da Constituição do Estado, compete ao Congresso legislar sobre a organisação judiciaria do Estado.

4º P. que a Lei n. 760 de 2 de Abril de 1908, como uma das attribuições do Congresso, previo o caso da creação de uma comarca, quando esta comprehenda dois termos, medida essa que é necessario pôr em pratica quando requer a boa administração da justiça.

5º P. que nas medidas, dentro das normas legaes, votadas pelo poder competente, o interesse da sociedade ou collectivo é maior e deve prevalecer sobre os interesses individuaes.

6º P. que o Autor, por effeito daquella lei, não ficou privado do seu cargo de Juiz Municipal, mas designado para outro termo do Estado, gozando as mesmas vantagens do cargo e com as mesmas garantias.

7º P. que o Poder Executivo designou, pelo Dec. n. 340 de 11 de Maio de 1908, o dia 25 do mesmo mez para ter logar a installação do Termo de Bella Vista de Palmas, tendo mais tarde, por Dec. n. 368 de 23 do mesmo mez adiado a installação para o dia 15 de Junho, tempo esse sufficiente para que o Autor tomasse posse do seu cargo.

8º P. que quanto a esses actos, todos publicados no orgão official, não pode prevalecer a ignorancia allegado p lo Autor.

9º P. que o Autor, antes conformando-se com o Decreto do Governo, em complemento a Lei n. 760 de 1908, pretendia tomar posse do novo cargo, para o qual foi designado, conforme a sua propria declaração em os itens de sua petição inicial; mas,

10º P. que o Autor expontaneamente e sem coacção alguma não tomou posse do cargo de Juiz Municipal do termo de Bella Vista de Palmas no praso do art. 169 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, nem se aproveitou, dado impedimento legitimo, do recurso legal da prorogação do praso, que lhe era facultado.

11º P. que, por effeito do art. 170 da citada Lei n. 322 de 1899, o Autor perdeu o referido cargo de Juiz Municipal e portanto não lhe assiste direito algum para ser objecto da presente acção. Pelo que, conforme o direito, devem estes artigos ser recebidos e julgados provados, para ser julgada improcedente a acção e o Autor condemnado nas custas.

Protesta-se por todo o genero de provas—Justiça.

Coritiba, 12 de Agosto de 1912.

Carlos Pinheiro Guimarães

Sub-Procurador Geral da Justiça.

Parecer n.

Acção Ordinaria n. 376—Coritiba

Autor,—*Dr. Antonio Bley*
Réo,—*O Estado do Paraná.*

Em rapida exposição evidencia-se a improcedencia das allegações feitas sobre a illegalidade do Dec. n. 26 de 8 de Maio de 1894, na parte referente ao dr. Antonio Bley. A Constituição do Estado promulgada a 7 de Abril de 1892 em seu art. 65 § Unico, garente a vitaliciedade dos magistrados, encontrando-se identica disposição constante do art. 30 da Lei n. 15 de 21 de Maio de 1892, que organisou a Justiça do Estado. Mas, as garantias conferidas aos magistrados pela Constituição e pela lei de organisação judiciaria para que sejam mantidas, é necessario que esses funccionarios por sua vez se mantenham dentro da esphera dessas leis, estando, quando não, sujeitos á penalidades, ou que por quaesquer actos não dispensem essas mesmas garantias. Invadido o Estado pelas forças revolucionarias, o Dr. Antonio Bley

que exercia o cargo de Juiz de Direito da comarca do Tibagy, foi removido, por acto do governo revolucionario, para a comarca de Castro. Ora, esse magistrado, acceitando essa remoção, abandonou o exercicio do seu cargo de Juiz de Direito do Tibagy, para o qual tinha sido nomeado pelo Governo legal, com infracção flagrante da Lei n. 15 de 1892, alem do que reconheceu a legitimidade de um governo positivamente illegal, o que equivale a renunciar as garantias que a Constituição lhe conferia. Restabelecido, pois, o Governo legal foi por isso expedido o Dec. n. 26 de 8 de Maio de 1894, que excluio do quadro da magistratura do Estado o referido magistrado, sob o fundamento de ter feito renuncia das garantias constitucionaes, acceitando a investidura revolucionaria de Juiz de Direito de Castro, fundamentos estes que o justificam. O Egregio Tribunal, na sua alta sabedoria, fará, como sempre, Justiça.

Coritiba, 17 de Agosto de 1912.

Carlos Pinheiro Guimarães

Sub-Procurador Geral da Justiça.

Parecer n.

Parecer do Sr. Dr. Sub-Procurador Geral da Justiça, no requerimento da viuva e herdeiros do finado desembargador Augusto Lobo de Moura.

Os requerentes, D. Julia de Andrade Moura e outros, viuva e herdeiros do desembargador Augusto Lobo de Moura, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n. 1158 de 28 de Março do corrente anno, pedem ser admittidos a entrar em accordo com o governo para a liquidação da indemnisação a que têm direito, decorrente dos prejuisos, perdas e damnos causados ao finado desembargador Augusto Lobo de Moura, pelo Decreto n. 26 de 8 de Maio de 1894, que violentamente o aposentou, desistindo elles da acção que por direito lhes compete para pedir aquella indemnisação. Como allegam os requerentes e conforme já opinou a Procuradoria Geral da Justiça, em caso semelhante, no parecer emittido no requerimento da viuva e herdeiros do desembargador José Alfredo de Oliveira que foi tambem um dos magistrados attingidos por aquelle acto; *a inconstitucionalidade e consequente nullidade do Decreto de 8 de Maio de 1894, já foi affirmada irrefragavelmente, não só pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado, como tambem pelo Supremo Tribunal Federal, ficando outrosim firmado o principio de que as acções, para serem reintegrados em seus direitos os prejudicados por aquelle acto, subsistem pelo tempo de trinta (30) annos*». Conseguintemente, não sendo licito concluir por outra forma, parece que os requerentes, viuva e herdeiros do desembargador Augusto Lobo de Moura, em identidade de causa e pelo mesmo fundamento de pedir, têm direito a uma indemnisação correspondente ao tempo que o referido desembargador ainda viveu depois de illegalmente aposentado, isto é, *de 8 de Maio de 1894 até 3 de Novembro de 1903*; portanto, nove annos, cinco mezes e vinte e cinco dias, salvo omissão.

Pela lei n. 1158 do corrente anno já citada em que fundaram-se os requerentes, está o governo autorisado a entrar em accordo, não só sobre a indemnisação que reclamam, mas tambem a convertel-a em pensão vitalicia, *ad-referendum* do Congresso e parecendo que a referida viuva e herdeiros acham-se no caso previsto, devem ser admittidos a licitar o accordo facultado por lei, como parece, por ser de direito e de manifesta justiça, observadas as formalidades contenciosas.

Coritiba, 25 de Setembro de 1912.

Libero Badaró Nogueira Braga

Sub-Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO

Parecer n.

ACÇÃO ORDINARIA N. 345—(Embargos)—CORITIBA.

Embargante—*O Estado do Paraná*

Embargado—*O Dr. Tertaliano Teixeira de Freitas*

Por Embargos do Venerando Accordam de fls. 94 a 97 v. dos autos,—diz o Estado do Paraná, como embargante,—contra o Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas, representado por seus herdeiros, como embargado, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte : E. S. N.—Preliminarmente : 1º—Provará—data venia—que nas causas civeis da competencia do Superior Tribunal, serão observadas, quanto á marcha do processo, além do que se acha estabelecido no Reg. 737 e mais disposições de lei a que se refere o art. 259 da Lei n. 322, ainda o disposto no art. 307 do Regimento Interno do Superior Tribunal; e assim :—2º P. que o Venerando Accordam embargado, foi proferido sem que os autos da presente acção estivessem devidamente—sellados e preparados—e preenchida portanto essa formalidade legal, incorrendo assim na censura de nullidade e violando disposição expressa de lei. De Merites : 3º—Provará—data venia—segundo o vencido nestes autos, a necessidade legal da existencia de processo para destituição de lente, somente se dá, nos casos do art. 27—letra b—e art. 30, letra c, da lei n. 42 de 12 de Julho de 1892, tanto que a propria lei estadoal citada, offerece casos em que a vitaliciedade—é perdida independente de processo, (art. 30 § 5, letra b—e art. 32); nessas condições : 4º—P. que o Decreto de 8 de Maio de 1894, expedido pelo poder executivo, usando uma faculdade que lhe cabe inteira, segundo as necessidades do serviço publico, limitou-se a consignar a verdade de um facto—publico e notorio—; tanto que : 5º—P. que o citado Decreto não offendeu a direito algum, pois conforme foi allegado na contestação e consta dos autos, o embargado abandonou o exercicio de sua cadeira para exercer o elevado cargo de Chefe de Policia e nessas condições, tornou-se incompativel para desempenhar as funcções da mesma; não obstante : 6—P. que o embargado solicitou do Congresso do Estado uma pensão a titulo de aposentadoria, que lhe foi concedida, mas sem direito a percepção de vencimentos atrasados que o dito embargado julgava-se com direito, art. 1 da Lei n. 746 de 12 de Março de 1908—(doc. de fls. dos autos); e nessas condições:—7º—P. que o embargado acceitou os favores da lei 746 citada, tanto que requereu a expedição do titulo de sua aposentadoria, concedida pela mesma lei, o qual foi expedido conforme se vê dos termos do Decreto n. 234 de 8 de Abril de 1908. (Doc. de fls. 21); alem disso : 8º—P. que a acceitação da aposentadoria por parte do embargado, nos termos em que foi concedida, é expressa—e isso decorre, já, do pedido para a expedição do titulo, já, do facto de ter o embargado recebido os vencimentos que lhe competiam como funccionario aposentado ; assim sendo : 9º—P. que se fosse rasoavelmente admissivel a obrigação, por parte do Estado, de pagar serviços que deixou de receber, ainda assim, seria de todo ponto destituido de fundamento a pretenção do embargado, porque acceitando, como acceitou, a aposentadoria que lhe foi concedida, nos termos da lei n. 746, abriu mão á percepção dos vencimentos atrasados, a que se julgava com direito; nestes termos : 10—P. que os presentes embargos devem ser recebidos, para o fim de provados, ser reformado o Accordam embargado, para declarar-se improcedente a acção. P. R. C. J. e Custas.

Coritiba, 26 de Outubro de 1912.

Libero Badaró Nogueira Braga

Sub-Procurador Geral da Justiça.

———

Parecer n.

Acção Originaria n. 368—Coritiba.

Autor—*Herdeiros do finado Desembargador Joaquim Ignacio Silveira da Motta*
Réo—*O Estado do Paraná*

Pela decisão de fls. 49 v. dos autos, resolveu o Egregio Tribunal converter o julgamento deste feito em deligencia, para que fosse dada vista a esta Sub-Procuradoria, nos termos do requerido a fls. 49 verso. Entretanto, cumprindo-lhe falar por dever de officio, é preciso notar que tendo-se em vista a jurisprudencia já firmada pelo Egregio Tribunal, como o disposto na recente Lei Estadoal n. 1158, de 28 de Março do corrente anno, com applicação ao caso dos autos; a serie de esclarecimentos addusidos nesta causa dispensa-nos de mais arrasoados, limitando-nos a pedir ao Egregio Tribunal a costumada Justiça.

Curityba, 30 de Setembro de 1912.

O Sub-Procurador:

Libero Badaró Nogueira Braga.

ANNEXO N. II

PARECERES

Pareceres

Parecer n.

Dando cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente do Estado no officio que, pela Secretaria do Interior e Justiça, me foi transmittido, e no qual o Sr. Prefeito Municipal desta Capital pede a opinião do Governo sobre o modo de solucionar duvidas, que se suscitam actualmente quanto á questão de saber a quem cabe a responsabilidade dos damnos, que possam advir á Empreza Paulista de Melhoramentos no Paraná, com os serviços de assentamento de trilhos dos carris electricos, e de calçamento; occorre-me dizer o seguinte :

E' possivel que, collocado no ponto de vista da sua elevada funcção administrativa, e inspirado no grande interesse publico, sempre ligado ao prompto andamento de obras e serviços, que, pertencendo, embora, á esphera de acção do poder municipal, affectam, muito directa e immediatamente, as conveniencias da alta administração do Estado, a qual tem nesta Capital a séde da sua actividade; é possivel, digo, que, desse ponto de vista, possa o benemerito Sr. Presidente do Estado conceber algum plano ou modo pratico de resolver os embaraços em que se acha a Camara Municipal desta Cidade, diante do choque de interesses, que, em prejuiso do Municipio, se manifesta entre as emprezas de carris electricos e de calçamento, por uma parte, e, por outro lado, a Empreza Paulista de Melhoramentos no Paraná, a qual se acha na posse e no custeio do serviço de aguas e exgottos.

Tenho, porem, como certo, que, chamado a instruir o caso com o meu parecer, só me cumpre encaral-o sob o aspecto puramente juridico.

E' o que passo a fazer, e, como *ex facto oritur jus*, examinarei primeiramente quaes são os factos jurigeneos de que se trata, e, afinal, qual é o direito que rege as relações juridicas delles emanadas.

Os factos

Da «exposição», assignada pelo engenheiro Director das Obras Municipaes, á qual acompanhou o officio em que foi formulada a consulta do snr. Prefeito, consta o seguinte :

a) que o serviço de calçamento está sendo feito pela empreza contractante (talvez equivoco, mas indiferente para a solução do caso), e a dos carris urbanos pela South Brasilian Railways Company Limited ;

b) que ambas as emprezas estão obedecendo ás cotas do nivelamento definitivo fornecido para a rua Marechal Floriano;

c) que ao prepararem ellas o terreno para receber o leito do calçamento e da linha de bondes, ficaram a descoberto os ramaes das installações domiciliarias (algumas a 5 centimetros da superficie do solo) e tambem appareceram alguns encanamentos da rede destribuidora de agua, como no cruzamento da mencionada rua com a 7 de Setembro onde está muito proximo da superficie;

d) que as duas emprezas, sentindo-se embaraçadas, como de facto o estão, officiaram á Prefeitura pedindo providencias; e a mesma Prefeitura, por sua vez officiou ao Dr. Claudino dos Santos, então Secretario de Obras Publicas, pedindo solução para o caso, e declarando que não considerava o Municipio responsavel por aquelle estado de cousas, pois nunca fora ouvido sobre nivelamentos; acrescendo que, pelo contrario, existiam protestos dos Drs. Niepce da Silva e Arthur Franco como directores, então, das Obras Publicas (o Dr Franco era director das obras Municipaes); sendo que tambem contra a actual Empreza Paulista de Melhoramentos no Paraná existiram protestos (não se diz se verbaes ou escriptos; se judiciaes ou extra-judiciaes;)

e) que a responsabilidade é daquella empreza, a qual assim reconheceu, pelo facto mesmo de haver concordado em rebaixar as ligações domiciliares; mas apezar disso recusa-se a dita empreza a rebaixar tambem o encanamento que appareceu na rua 7 de Setembro, ou outro qualquer das redes geraes de agaas e exgottos allegando, principalmente, haverem sido ellas recebidas pelo Governo;

f) que, ao serem descobertos os ramaes domiciliarios, a Empreza Paulista de Melhoramentos no Paraná lavrou protesto judicial, que foi intimado ás outras emprezas e a Prefeitura;

g) que a mesma Prefeitura transmittiu o protesto á Secretaria de Obras Publicas, solicitando mas uma vez, providencias, bem como lhe transmittiu as reclamações das emprezas por damnos provenientes de excavações feitas pela Empreza Paulista;

h) que, neste pé a questão, o então Secretario de Obras Publicas Dr. Claudino dos Santos reuniu em conferencia o Prefeito e os representantes das tres emprezas; nessa conferencia o Prefeito continuou a sustentar a nenhuma responsabilidade da Camara pelo nivelamento em que foram assentadas as redes de agua e exgottos porque ella *nunca foi ouvida* a *respeito*, antes tem protestado contra «certas obras», por sua parte, o representante da Empreza Paulista de Melhoramentos declarou-se prompto a rebaixar os ramaes, mas não as redes geraes, e, finalmente, as emprezas de calçamento e de carris protestaram não ter culpa alguma, porque obdeciam ás cótas que lhes foram fornecidas;

i) que em tal conferencia discutiram-se todos os casos actuaes (Marechal Floriano: 1º derivação; 2º rede geral) e os casos futuros.

Quanto a este lembrou a Empreza Paulista de Melhoramentos no Paraná a impossibilidade de se alterarem certos nivelamentos, tanto mais que em certos pontos, o exgotto já tem declividades limites, e portanto, a impossibilidade de se alterar o nivelamento da Cidade. A Prefeitura declarou pelo orgão do Director das Obras Municipaes que procuraria evitar os casos futuros que, em certos pontos, fatalmente surgiriam, tendo todos, porém, solução technica, e citou certos pontos *forçados* só porque a Empreza de Saneamento não obedecera ás regras que os casos aconselhavam;

j) que adiada a solução do caso para o novo Governo do Estado, o respectivo Secretario de Obras Publicas, Dr. Niepce da Silva, ao assumir o exercicio do seu cargo, convidou para uma nova conferencia a Prefeitura e o representante da Empreza Paulista, e, declarando que não convidara as outras emprezas por não terem relações directas com o Governo, estabeleceu a preliminar (talvez melhor:—a conclusão) de competirem os onus dos rebaixamentos das redes geraes, nos pontos necessarios, ás emprezas de calçamento, etc.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

O Direito

«Qui ex culpa sua damnum sentit non videtur sen-
«tire. Lei 203 do Dig. de R. J.; C. Mendes, Aux.
«Jurid. pag. 533.

Parece-me fóra de duvida o seguinte:

Si a prosecução das obras do calçamento e do assentamento dos trilhos para os carris urbanos depende do abaixamento das canalisações geraes de agua e exgotto, e se, como informa a «exposição», subscripta pelo Engenheiro Municipal, *ha solução technica para o problema*, não póde a Empreza Paulista de Melhoramentos no Paraná oppor-se a que as outras duas emprezas effectuem o rebaixamento, uma vez que se proponham a fazel-o dentro das condições technicas e economicas que forem estabelecidas previamente, ou por composição amigavel, ou pelos meios judiciarios, mediante parecer de peritos profissionaes, capazes de levantar um plano perfeito das obras a serem executadas. Além do principio geral de direito—que ninguem deve impedir aquillo que, sem lhe causar prejuizo, traz utilidade a outrem *(innoxia utilitas)*, occorre, na especie, que, tratando-se de serviços, todos de utilidade publica, é indispensavel que os respectivos emprezarios, ou espontaneamente, ou mediante intervenção da autoridade judiciaria, invocada por alguma d'ellas, marchem harmonicamente, afim de ser attingido aquelle objectivo superior, tão ponderoso e irreductivel que sobrepõem-se inflexivelmente a todo interesse de caracter particular (Const. Fder., Art. 72 § 17).

Mas, na hypothese, a quem incumbe o onus das despesas indispensaveis para serem realisadas as obras consideradas necessarias? Não ao Estado, desde que a questão seja posta no terreno puramente juridico; porque ninguem é obrigado á jactura em favor de terceiro, e o Estado não é parte na pendencia que se suscita entre as emprezas que se acham em collisão.

Já não é pequeno o sacrificio feito pelo Erario Publico para proporcionar aos habitantes d'esta Capital o serviço de agua e exgotto, que, bem ou mal, veio remediar uma das mais prementes necessidades da hygiene, á qual a administração municipal não podia acudir.

O Estado, a não ser que os altos poderes publicos julguem necessario intervir, a bem do interesse geral, para solucionar a anomala situação, creada pela imprevidencia dos que emprehenderam obras cuja execução dependia de difficeis problemas technicos, que não foram em tempo examinados com a prudencia e criterio necessarios; o Estado, digo, está juridicamente fóra de causa. Mesmo quando se possa dizer que a administração transacta foi facil em receber as obras do Saneamento, aliás por ella permanentemente fiscalisadas, mas feitas em condições pouco satisfactorias, ha a considerar que nem por isso ficou excusada a responsabilidade de quem emprehendeu, posteriormente, sem attenção a difficuldades visiveis, conhecidas de todos, obras que fatalmente haviam de collidir com as que ahi estavam recebidas e em pleno funccionamento.

«Si culpa precessit, causa non excusat.»

Os que ião emprehender taes obras posteriores deveriam, depois de meticulosos estudos e calculos technicos, medir bem os embaraços que, notoriamente, eram de prever, e as despezas reclamadas para os enfrentar; e, se não tiveram essa prudencia elementar; si entraram ás cegas em negocio de tanta monta, precisam hoje imputar a si proprios, á sua imprevidencia, as dificuldades que se lhes antolham; precisam sujeitar-se aos sacrificios pecuniarios que se lhes impoem, afim de que, mediante esse *incomodo*, possam haver os *commodos*, os grandiosos lucros que collimam.

Every onemust contemplate the probable consequenses of his own act» «He who desires the benefit ought to bear the charge».

São duas das *«maxims in Law»* do Direito Inglez, as quaes não são mais do que a consagração de um principio universal de justiça.

Não me parece, de modo algum, procedente a pretenção manifestada pela reiteração de appellos ao Governo do Estado, de responsabilisar o mesmo Governo pelos embaraços em que ficaram as emprezas de carris urbanos e de calçamento por haverem *apparecido* diante dellas as canalisações de agua e exgotto, as quaes essas emprezas, quando atacaram as suas obras, sabiam que, necessariamente, haviam de *apparecer*, muito mais na rua Floriano Peixoto, uma vez acceitas sem *reclamação*, si é que não foram pedidas, as cótas de nivel que a população inteira desta Cidade está observando com espanto no leito de profundas excavações. E si taes cótas de nivel iam impôr pesadissimas complicações technicas ás duas emprezas alludidas, de bonds e de calçamento, e por ventura constituiam um caso imprevisto que lhes impunha a Camara Municipal, deveriam taes emprezas, logo, appellar para o recurso que lhes proporcionava o Art. 233 do Cod. Commercial, o que não fizeram, prejudicando-se, porque : «Qui permitit actum juri suo contrario, cum contradicere deberet, consentisse videtur.» Lei 18 do Dig. de Mand.

E' este o meu parecer. S. M. J.

Parecer n.

> «O Ministerio Publico age em nome do interesse social ; *promove a defeza da constituição e das leis*, e as suas funcções não consistem na defeza de todos os actos dos poderes publicos, na justificação de todas as medidas, mas sim daquellas que estiverem de perfeito accordo com as leis que regem um Estado organisado, ou daquellas que em condições especiaes forem reclamadas como medidas de segurança a bem da ordem publica. Elle só deve defender aquillo que fôr justo e honesto, por que a autoridade do Paiz, que elle representa só deve exercitar-se apoiada sobre as leis».

Exposição de motivos com que o Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles decretou a organisação da Justiça Federal em 11 de Outubro de 1890.

A petição em que o cidadão Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal reclama contra o acto do Governo do Estado, que, em 1892, o destituio do officio de primeiro Tabellião do Publico, judicial e notas e annexos, do termo de Campo Largo, não está acompanhada de documento algum. Como porém, são notorios os factos em que ella se funda, passo a dar o meu parecer, em cumprimento ao despacho que, na mesma petição, foi proferido pelo Exmo. Senr. Dr. Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

O peticionario, quando foi proclamada a Republica Brazileira, era um dos melhores serventuarios de justiça que vinham do regimen decahido, e, pelo zelo, intelligencia e notavel honestidade com que desempenhou sempre os seus deveres, mereceu de juizes como Macedo Soares, Walfrido de Figueiredo, Augusto Lobo de Moura, as mais honrosas referencias.

Como era de toda justiça, foi elle aproveitado na primeira organisação do Estado em 1891, continuando a exercer o officio em virtude do Art. 13 do Dec. Nr. 2 de 15 de Junho daquelle anno, que assim dispoz :

> «Subsistem os actuaes empregos de justiça, excepto os dos termos extinctos e o de escrivão dos feitos da fazenda, sendo nelles mantidos os actuaes serventuarios».

Como o termo de Campo Largo não foi extincto (art. 3º do citado Decreto) continuou o peticionario no exercicio do cargo em que havia sido an-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

teriormente provido por nomeação Imperial, salvo a modificação que soffreu o cartorio em virtude dos Arts. 14 e 15 do referido Decreto.

Em vista do que fica exposto, era claro que o peticionario, com direito adquirido á vitaliciedade, direito com que vinha do regimen politico anterior, e que fora confirmado por acto do primeiro governo republicano legitimamente constituido neste Estado, não podia ser, contra sua vontade, destituido do cargo a não ser por via de processo e sentença judicial.

Infelizmente, porém, a erronea orientação juridica que presidiu á segunda organisação do Estado em 1892, do mesmo modo que deu lugar a grandes injustiças até contra magistrados vitalicios que haviam sido aproveitados em 1891, tambem feriu os direitos adquiridos do peticionario, o qual deixou de ser contemplado na referida segunda organisação, sendo o seu cartorio entregue a outro serventuario.

Fosse qual fosse o motivo que determinou a promulgação de uma segunda constituição para o Estado, e consequente reorganisação de todos os ramos do serviço publico, cumpria sempre lembrar que nem quando operou-se a mudança geral do regimen politico do Paiz fora esquecido o respeito devido aos direitos adquiridos sob a monarchia, e que, com força de maior razão, a simples reorganisação de um Estado, fosse qual fosse a causa disso, não autorisava o despreso de tão elementar principio de direito e justiça.

Conseguintemente parece-me justa a reclamação. Se bem que, como tantas outras, onerosissima ao Erario Publico, está no caso de ser attendida, admittido o reclamante a algum accordo dentro da reparadôra Lei n. 1185 de 28 de Março ultimo; isso sem embargo de ainda estar pendente de decisão do Supremo Tribunal Federal a causa que pelo mesmo peticionario foi proposta ao Estado (Art. 2º e § 1º da citada Lei). S. M. J. Curityba, 9 de Abril de 1912.

Parecer n.

Requerimento de Eduardo Toniolo, derigido ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado, pedindo perdão do resto da pena.

Si entre publicistas, e discutindo no terreno puramente theorico, houve quem impugnasse a faculdade da graça ou perdão, é entretanto certo que está ella consagrada nas legislações modernas, as quaes attendendo a razões de ordem pratica e aos dictames da equidade consideram-na indispensavel, não só como correctivo para os casos de erros judiciarios, não raros e sempre lastimaveis, mas tambem como medida complementar de qualquer systema penal que se inspire na bem entendida conveniencia social e nos verdadeiros fins que, scientificamente, justificam a pena criminal, fins entre os quaes sobresahe o da regeneração moral do criminoso, que, uma vez verificada, convem ser proclamada sem tardança, a bem dos altos interesses da justiça e da utilidade social, que reclama imperiosamente volte ao gremio da sociedade aquelle que della fôra segredado como perigoso á bôa ordem juridica e posteriormente mostrou-se corrigido.

E assim como no regimen da Constituição Imperial, de 1823, figurava, entre as prerogativas do Poder Moderador, o direito de perdoar e de commutar as penas (cit. Cons. art. 101 § 8º) tambem a Const. da Republica, de 1891, art. 48 § 6º, deu tal attribuição ao Chefe do Poder Executivo da União quanto aos crimes da competencia federal, e, por sua vez, a nossa Reforma Constitucional de 1893 (art. 15) prescreveu que— «o chefe do Poder Executivo poderá commutar e perdoar as penas impostas pela Justiça do Estado nos processos crimes, precedendo informação do Superior Tribunal ou do Juiz que houver imposto a pena».—Resta, pois, somente, examinar se o impetrante Eduardo Toniolo está no caso de merecer a graça que pede.

O crime por elle commettido despertou, como todos os uxoricidios, grande e emocionante alarma no seio da sociedade paranaense, e o tribunal do Jury, obedecendo á impressão geral, condemnou o mesmo impetrante em tres julgamentos; no primeiro a 25 annos de prisão cellular que foram convertidos em 29 annos e 3 mezes de prisão simples; no segundo e no terceiro—a 16 annos e 6 mezes de prisão cellular, que foram convertidos em 19 annos e 3 mezes de prisão simples.

Desta condemnação, que passou em julgado, já cumprio o impetrante mais da metade do tempo, isto é—cerca de onze annos.

Quanto á justiça com que foi proferida a sentença do jury, occorre-me dizer o seguinte:

Não ha duvida alguma de que, provado como ficou o facto imputado ao impetrante, o tribunal faltaria á sua missão se proferisse uma decisão absolutoria.

Com toda a justiça, foi affirmada a responsabilidade criminal do accusado, e, lendo-se com attenção as respostas relativas aos quesitos sobre circumstancias aggravantes e attenuantes,—respostas que não constam dos documentos offerecidos com a petição de graça, mas foram por mim cuidadosamente examinadas nos proprios autos,—conclue-se que os jurados, com raro acerto e meticuloso espirito de justiça, affirmaram todas as circumstancias, quer aggravantes quer attenuantes, de que se revestiu o delicto.

Por sua vez, o juiz presidente do tribunal applicou bem a pena que cabia, no rigor dos principios estatuidos nos arts. 38 e 62 do Cod. Penal, entendidos esses artigos ao influxo da interpretação a elles dada mais geralmente, e adoptada pelo Egregio Tribunal, interpretação que consiste em suppôr 5 gráos em todas as penalidades impostas pelo citado Codigo:—maximo, medio, minimo, e mais dois inter-medios collocados, com caracter de fixidez, entre o maximo e o medio, e entre este e o minimo.

Convem, porém, notar que essa interpretação não deixa de ter impugnadores. Entre estes, o Conselheiro Carlos de Carvalho sustentou que os dois gráos intermediarios, estatuidos pelo Codigo, entre o maximo e o medio e entre este e o minimo, não são gráos que se devam calcular, mathematicamente, sommando-se o maximo e medio para fixar, pela divisão por 2, o sub-maximo, e sommando-se o medio e o minimo, para mediante a mesma operação, determinar-se o sub-medio. Para aquelle preclaro jurisconsulto e para outros, o art. 62 do Cod. entendido de harmonia com o art. 38, que lhe é inseparavel, deve ter outra intelligencia. Para elles o legislador teve em vista, para melhor resolver o grave problema da proporcionalidade da pena ao caso concreto em julgamento, deixar ao juiz ampla faculdade de *arbitrar*, sem um padrão preestabelecido, os chamados gráos sub-maximo e sub-medio, guiando-se pelo seu sentimento de justiça depois de bem ponderadas as circumstancias do delicto, observadas as prescripções do art. 38.

Bem sabido é,—e já o disse eu,—que na pratica de julgar tem prevalecido a primeira interpretação, a qual,—é inegavel,—offerece mais facilidade aos juizes, e, por outro lado, previne melhor o perigo de erroneas apreciações dos casos occurrentes. Parece-me porem que a segunda é a mais consentanea com o espirito do Cod. Penal de 1890.

E o caso do impetrante é bem caracteristico, a meu vêr, para salientar a superioridade da interpretação preconisada pelo Conselheiro Carlos de Carvalho.

Com effeito o jury tendo negado as circumstancias aggravantes: a) da premeditação; b) a de motivo reprovado ou frivolo; c) a traição; d) a do disfarce; e) a da surpreza; todas da ordem das chamadas subjectivas e por isso mesmo mais ponderosas, apenas deu como provadas, além da *qualificativa* do art. 39 § 9.º do Cod. e que por ter essa natureza não podia, na especie, concorrer ao mesmo tempo para a determinação do gráo da pena; apenas deu como provadas as aggravantes de superioridade em sexo, forças e armas. Entretanto pelo lado das attenuantes foram affirmadas as tres mais efficientes que estão previstas no Cod: a) falta de conhecimento pleno do

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

mal e directa intenção de o praticar; b) a desaffronta de uma grave injuria; c) o exemplar comportamento anterior. Ora, bem ponderadas estas tres circumstancias attenuantes, é tão flagrante, impressiona tanto a evidente preponderancia dellas, que ninguem sentiria chocado o seu sentimento de Justiça si o réo, em vez de ser condemnado a 16 annos de prisão cellular, sub-medio nos termos da primeira interpretação alludida, fosse condemnado a 15, a 14 ou a 13 annos, sub-medios possiveis nos termos da interpretação sustentada pelo Conselheiro Carlos de Carvalho e outros. Em vista destas considerações, e, por outro lado, tendo já sido cumprida pelo impetrante mais de metade da condemnação contra elle proferida; constando dos documentos nros. 1 e 2 que durante todo esse tempo,—cerca de onze annos,—tem tido elle o mesmo comportamento exemplar com que se recommendava antes do crime, como o affirmou o jury; e que na Penitenciaria é reconhecida a sua indefectivel applicação, não só ao trabalho como aos exercicios escolares do estabelecimento, nos quaes já conseguiu um titulo de distincção (doc. Nr. 2): por tudo isto e mais por se dever considerar que trata-se de um dos crimes passionaes, em que mais difficil se torna á justiça social descortinar o mysterioso recesso da consciencia humana, para chegar a avaliar, com alguma exactidão, a face psychologica do delicto; é meu parecer que o caso do impetrante pode offerecer ao honrado Chefe do Poder Executivo do Estado mais um ensejo de exercer S. Exa. a magnanimidade que o distingue,—ou commutando a pena, ou mesmo perdoando-a, na parte que ainda não está cumprida.

Procuradoria Geral. em Curityba, 19 de Abril de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer

O padre Martinho Weber, vigario da parochia de S. José dos Pinhaes, como representante legal, que é, da sua igreja parochial, e como procurador do vigario da parochia de Araucaria, antiga do Iguassú, requer o levantamento de certa quantia, producto de loterias, que ha muitos annos foram concedidas áquellas duas circumscripções ecclesiasticas: quantia que existe em deposito no Thesouro do Estado, como consta dos papeis que, por solicitação do Exmo. Sr. Secretario de Finanças, foram remettidos por S. Ex. o Sr. Secretario dos Negocios da Justiça a esta Procuradoria, para emittir parecer.

O ponto juridico a esclarecer é somente—si, havendo decorrido mais de cinco annos, a contar da data do deposito, está prescripta a divida do Estado para com as duas referidas parochias, como opinou o honrado Dr. Director do Contencioso, fundado na Lei n. 857 de 12 de Novembro de 1851 e no que doutrina T. de Freitas (Consol. das Leis Civ. arts. 870 a 880) com referencia ás dividas passivas da Nação.

Esta Procuradoria reconhece que o zeloso Sr. Dr. Director do Contencioso teve bom motivo para ser levado á opinião que manifestou.

Não só em outros Estados da Republica, no de S. Paulo, no da Bahia, no do Rio de Janeiro, mas ainda em o nosso, tem sido estatuida em leis ou em regulamentos fiscaes a prescripção de 5 annos em favor das dividas passivas da Fazenda Estadoal.

Ha, porem, a ponderar que em S. Paulo o proprio Superior Tribunal de Justiça do Estado insurge-se contra tal principio, estabelecendo em diversos accordaus que, sendo a lei n. 857, já citada, concernente somente ás dividas passivas da Nação, e, por outro lado, não tendo o poder executivo do Estado e nem mesmo o legislativo, a faculdade de legislar sobre materia de prescripção, por ser esta de direito substantivo, consequentemente são irritas e nullas, visto offenderem a Const. Federal, as disposições legislativas ou regulamentares que alludem á dita prescripção quinquenal.

Por outra parte, o Supremo Tribunal Federal tem firmado, indefectivelmente, em numerosas decisões, a mesma doutrina—de que aos Estados não é extensiva a disposição do art. 1º da Lei n. 857 de 1851 relativa ás dividas da Nação; e que os Estados, legislando sobre materia de prescripção, exorbitam da esphera que lhes é traçada pelo pacto fundamental da Republica.

Entre outros accordams é digno de nota o que foi proferido no recurso extraordinario n. 610, em que, depois de muito discutida a questão de ser ou não inconstitucional a Lei do Estado do Rio, n. 411 de 24 de Dezembro de 1898, na qual fora declarado «que a prescripção das dividas activas e passivas do Estado *continuava* a reger-se pela lei n. 857 de 1851, o Supremo Tribunal, de accordo com o parecer do Procurador Geral da Republica, pronunciou-se pela affirmativa. E em 17 de Agosto de 1910 e em 22 de Junho de 1911, o mesmo Supremo Tribunal declarou inconstitucional o art. 133 do Regul. da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de 14 de Janeiro de 1905, que assim dispunha: «ás dividas passivas do Estado se applicam as disposições do decreto federal de 12 de Novembro de 1851»,

Por fim parece arrematante o seguinte:—que na sessão do anno passado, surgiram no seio do Congresso Nacional dois projectos,—um no Senado, outro na Camara dos Deputados, *fazendo* extensivas aos Estados as leis que regulam a prescripção das dividas da Fazenda Nacional; ora, ambos esses projectos tiveram pareceres contrarios, da respectiva commissão, a qual, sendo relator o deputado Lamenha Lins, pronunciou-se abertamente, e por unanimidade, não só contra a ampliação do privilegio da prescripção quinquenal aos Estados, como até contra o privilegio da propria União.

Em um desses pareceres apresentados em 4 de Outubro do anno passado, le-se o seguinte:

> «Consagrar n'uma lei que a União e os Estados se liberam de suas dividas em 5 annos, conservando, entretanto, validos os seus titulos creditorios por 40 annos, não é firmar direito: é ao contrario attentar contra a equidade e a Justiça».

O mesmo parecer ainda diz mais:

> «Esses privilegios fiscaes, legado do nosso contencioso administrativo e remota sobrevivencia da antiga concepção do Estado, não se compadecem com a dignidade do poder publico, com o principio fundamental das democracias, da igualdade perante a lei.»

De accordo com tudo isto está a doutrina que se acha consagrada no art. 184 do projecto do Codigo Civil já approvado na Camara dos Deputados e actualmente em discussão no Senado Federal:

> «as pessoas juridicas de qualquer cathegoria, estão, relativamente a seus bens, sujeitas aos *effeitos* da prescripção *como qualquer pessoa natural, e podem do mesmo modo*, allegal-a quando lhes aproveitar».

E tudo isto é reproducção do que foi estatuido pelo Cod. Civ, Franc. art. 2227, e por todos os codigos modernos, que o seguiram.

Em conclusão:—já em virtude dos principios geraes do direito publico contemporaneo, já em attenção á jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, já pelo facto bem significativo de haverem apparecido, em o nosso parlamento nacional, *projectos* de lei, creando a prescripção de 5 annos para os Estados, o que bem mostra que ella ainda não existe em nosso direito;

projectos que, aliás, combatidos energicamente pela commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados, não lograram ainda ser convertidos em lei; entendo que, evidentemente, o Estado não pode prevalecer-se da prescripção quinquenal, allegada pelo honrado Dr. Director do Contencioso, contra a reclamação que fazem os parochos de S. José dos Pinhaes e Araucaria; aos quaes, aliás, não pode ser negada competencia para o caso, visto serem os legitimos representantes das suas igrejas. (Lacerda de Almeida, Pessoas Juridicas, pag. 137 e 138.)

Procuradoria Geral da Justiça, em Curityba, 29 de Abril de 1912.

Parecer n.

Parecer do Desembargador Procurador Geral da Justiça, no requerimento de Pedro Luritski, em que o mesmo pede perdão do resto da pena a que foi condemnado

PARECER

A sentença constante de fls. 10 v. do documento que acompanha a petição de graça, sentença pela qual o impetrante foi condemnado a 3 mezes e 15 dias de prisão cellular, não me parece haver obedecido aos dictames da justiça. Pelo que decorre dos depoimentos quasi contestes de fls. a fls., as ligeiras offensas physicas,—escoriações e um arranhão,—feitas pelo impetrante em João Baliki, resultaram de uma luta corporal que travou-se entre um e outro em virtude de provocação partida de Baliki. Foi este que dirigiu-se ao impetrante *tomando-lhe* uma *satisfação*, cujos termos as testemunhas não declinaram, mas foram taes que o impetrante viu nelles uma grande injuria á sua mãe e sua mulher, o que o levou a repelli-los com uma bofetada.

Uma vez estabelecido este ponto substancial, não se comprehende por que razão o juiz prolator da sentença julgou criminoso o impetrante, que só fez umas ligeiras escoriações e um arranhão em seu contendor, e, com fundamento no art. 32 § 2º do Cod. Pen., absolveu o provocador da aggressão e autor de offensas muito mais serias, verificadas no impetrante (fls. 3):—um ferimento com 0,03 de cumprimento por 0,01 de largura, alem de 3 escoriações.

Não se justifica tal julgamento, pois que, segundo o art. 34 § 4º do Cod. Pen., para que seja reconhecida a justificativa da legitima defesa é indispensavel que o réo, que a allega, não tenha sido o provocador da aggressão; e na hypothese, como consta dos depoimentos, foi João Baliki quem deu logar á briga por dirigir-se ao impetrante pedindo-lhe, ou antes—tomando-lhe uma satisfação em termos grosseiros. Nestas circumstancias, e considerando-se que se trata de uma desavença occorrida, sem maiores consequencias, entre dois compadres e amigos, parece-me a mim que a graça impetrada está no caso de ser concedida, se em sua munificencia assim o entender o Exm.º Sr. Dr. Presidente do Estado. Procuradoria Geral, em 26 de Maio de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Em sua petição dirigida a S. Exa. o Sr. Presidente do Estado, e remettida a esta Procuradoria para emittir parecer, allega o peticionario,—Cypriano Vicente dos Santos,—que, tendo assentado praça, em 1873, na força policial da então Provincia do Paraná, esteve em serviço até 2 de Maio de 1898; dia em que, occupando o posto de Tenente do Regimento de Segurança do Estado, e já contando perto de 20 annos de serviço, foi excluido da corporação mediante uma simples ordem do dia.

Em vista disso, e citando não só os arts. 18 e 22 da Lei n. 36 de 5 de Julho de 1892, como o art. 7º da Lei n. 752 de 21 de Março de 1908, e tambem o art. 135 da propria Constituição do Estado, conclue o peticionario que a destituição, que lhe foi imposta, ferio os seus direitos adquiridos; pelo que pede reparação da injustiça, mediante o accordo facultado pela Lei n. 1158 de 28 de Março do corrente anno.

As disposições citadas pelo peticionario rezam assim:

Constituição do Estado art. 135:—

> «O funccionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalicio, e só perderá o seu cargo em casos muito especiaes que serão determinados por leis ordinarias».

Lei N. 36 de Julho de 1892:—

> «Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado. (Art. 18)»
>
> «Os officiaes e praças do Regimento de Segurança terão direito á reforma depois de 15 annos de serviços, se forem julgados incapazes em inspecção de saude a que serão previamente submettidos. (Art. 22».

Esta ultima disposição é a que se reproduzio, *ipsis verbis*, no art. 7º da Lei n. 752 de 21 de Março de 1908, tambem citada.

—Taes prescripções legaes constituem um conjuncto de garantias conferidas já aos funccionarios publicos em geral (Const. art. cit.), já particularmente aos officiaes e praças do Regimento de Segurança do Estado (Leis citadas de 1892 e 1908); mas quando não seja pelo respeito ao texto constitucional, cuja applicabilidade, tomado elle isoladamente, seria duvidosa no caso vertente, ou pelo respeito á Lei de 1908, que é posterior ao tempo em que o peticionario soffreu a destituição do seu posto, e só trata de reforma não dos casos em que é permittida a exclusão de officiaes e praças do Regimento de Segurança, basta ler o art. 18 da Lei de 1892, acima transcripto, para se reconhecer que é justa a reclamação do peticionario, uma vez que, segundo informa o commando do Regimento de Segurança, a destituição de que se trata foi feita em plena vigencia daquella disposição legal e *sem que conste o motivo*, o que significa que não houve previa sentença condemnatoria e passada em julgado como era indispensavel.

Portanto, parece-me que o peticionario está no caso de ser attendido.

Procuradoria Geral do Estado, em 1º de Junho de 1912.

Parecer n.

Parecer (do Desembargador Procurador Geral da Justiça) na petição de Alexandre Gonsalves Cordeiro de Miranda reclamando contra a demissão que soffreu em 1908, de Agente das Rendas Estadoaes da cidade de Campo Largo

O fundamento em que o peticionario,—Alexandre Gonsalves Cordeiro, assenta a sua pretenção, de ser reintegrado no cargo de que foi destituido em 1908, é a disposição do art. 135 da Constituição do Estado assim concebida:

«O funccionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalicio e só poderá perder o seu cargo em casos muito

especiaes, que serão determinados em lei ordinaria». Como se vê, o legislador exige, para que tenha logar a garantia ali estatuida: a) que o funccionario tenha dez annos de exercicio; b) que tenha prestado *bons e reaes serviços*.—Dahi vem que não obstante a falta de lei ordinaria desenvolvendo a these constitucional, sobretudo explicando o que se deve entender por *bons e reaes* serviços e quaes os *casos especiaes* em que ainda com dez annos de bons e reaes serviços, poderá o funccionario perder o logar tem sido, na pratica, entendido que, para ter effectivamente a garantia de que se trata, é preciso que o empregado publico sollicite e obtenha, mediante a prova dos dois requisitos constitucionaes, um titulo de vitaliciedade, conferido pelo poder competente. Ora, não tendo o supplicante jamais sollicitado e obtido aquelle titulo, parece-me muito duvidoso o direito, que allega elle ter, á reintegração no cargo de que foi destituido, e a sua indemnisação pecuniaria correspondente ao tempo decorrido até hoje. E assim, não obstante a faculdade conferida ao Governo pela lei n. 1.158 de 28 de Março do corrente anno, penso que attenta a especialidade da hypothese inteiramente nóva, seria mais curial aguardar a solução do pleito que, contra o Estado, move o peticionario perante o Poder Judiciario.

Coritiba, 23 de Julho de 1912.

O Procurador Geral
Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

HABEAS-CORPUS NR. 559—CURITIBA

Impetrante,—*Eduardo Toniolo*, preso na Penitenciaria.

Em vista do que dispõe o art. 1 e 3 do Regimento Interno do Egregio Tribunal, parece que é indispensavel a convocação de uma sessão extraordinaria para ser deliberado sobre a concessão da ordem impetrada; a qual, a meu vêr, terá de ser denegada, attentos os termos do acto pelo qual foi commutada a pena imposta ao impetrante, e as considerações em que se fundou o Dr. Juiz de Direito da 1ª vara, de accordo com o parecer do respectivo orgam do Ministerio Publico, como se lê a fls. 10 e 11.

Coritiba, 24 de Julho de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Parecer (do Desembargador Procurador Geral da Justiça), na petição do Bacharel Fernando Eugenio Martins Ribeiro ex-juiz de Direito da comarca de Castro.

Sobre uma hypothese perfeitamente analoga á que faz objecto da reclamação do dr. Fernando Eugenio Martins Ribeiro ha duas decisões judiciarias do foro federal: uma proferida em primeira instancia pelo Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça quando juiz seccional deste Estado (1908), outra do Superior Tribunal Federal, em grão de appellação.—Taes decisões foram proferidas na causa que ao Estado foi proposta pelo Dr. Eusebio Silveira da Motta, um dos magistrados, que pelo Dec. de 28 de Maio de 1892, foram excluidos dos logares de juizes de direito que occupavam, como o reclamante, em virtude de provimento vitalicio que lhes fora conferido por occasião da primeira organisação judiciaria do Estado, effectuada, nos termos

da Lei nr. 3 de 12 de Junho de 1891, pelo Dec. de 15 do mesmo mez e anno. Em vista de taes julgados, proferidos pela Justiça Federal em relação a um caso que em nada differe do em que se acha o peticionario, Dr. Fernando Eugenio Martins Ribeiro, ex-juiz de direito da comarca de Castro, penso que não ha como obscurecer o direito que assiste a esse magistrado. Para completo restabelecimento, junto a este parecer a sentença da primeira instancia, que foi confirmada pelo Supremo Tribunal por decisão de 28 de Julho de 1909, proferida na appellação nr. 1.563. Poderá ser objecto de discussão o *quantum* da indemnisação pedida, para cujo calculo, não podendo ser considerados todos os elementos que o reclamante menciona em sua petição, poderão ser estabelecidas por um accordo, as bases que forem razoaveis. E' o que me parece.

Curityba, 26 de Julho de 1912.

O Procurador Geral da Justiça.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Parecer (do Desembargador Procurador Geral da Justiça), no requerimento da viuva e filhos do finado Desembargador José Alfredo de Oliveira

Como allegam os reclamantes, a inconstitucionalidade e consequente nullidade do Dec. de 8 de Maio de 1894, pelo qual foram violentamente aposentados os membros do Superior Tribunal de Justiça do Estado, assim como os Juizes de direito de diversas comarcas, já foi affirmada irrefragavelmente, não só pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado, como tambem pelo Supremo Tribunal Federal, ficando outrosim firmado o principio de que as acções para serem reintegrados em seus direitos os juizes prejudicados por aquelle acto, subsistem pelo tempo de trinta annos. Conseguintemente parece que os reclamantes,—viuva e herdeiros do desembargador José Alfredo de Oliveira, que foi um dos magistrados attingidos por aquelle acto inconstitucional, estão com direito a uma indemnisação correspondente ao tempo que o referido desembargador ainda viveu depois de illegalmente aposentado, isto é, de 8 de Maio de 1894 até 17 de Janeiro de 1897,—2 annos, 8 mezes e 9 dias.

Pela lei n. 1158 do corrente anno está o Governo autorisado, não só a entrar em accordo sobre a indemnisação, mas tambem a convertel-a em pensão vitalicia, ad-referendum do Congresso; e como a viuva, primeira reclamante, só poderá perceber, a titulo de indemnisação uma quantia muita exigua, parece que está no caso de merecer aquelle beneficio, como pede, em attenção aos relevantes serviços que o seu finado marido prestou a causa da Justiça.

Curityba, 26 de Julho de 1912.

O Procurador Geral da Justiça

Conrado C. Erichsen.

Parecer

O reclamante,—Bacharel Cassemiro dos Reis Gomes da Silva, pertence ao numero dos muitos funccionarios vitalicios, juizes, escrivães, etc, que no anno de 1892, por occasião da segunda organisação do Estado, foram destituidos dos seus cargos.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Ora, a inconstitucionalidade e consequente nullidade de taes destituições, já não pode mais ser posta em duvida, depois dos numerosos julgados que, em casos analogos, tem sido proferidos pelos mais elevados tribunaes do paiz; nem tão pouco se pode discutir mais o direito, que assiste aos prejudicados, de reclamar pela indemnisação dos prejuizos que soffreram.

Como consta do documento com que o reclamante instruio sua petição, já, por lei do Estado, lhe foi reconhecido, para o effeito da aposentadoria, o direito de contar, como de actividade, todo tempo durante o qual se achou elle illegalmente privado do seu cargo, isto é,—desde 4 de Junho de 1892 até 17 de Setembro de 1903. Portanto, uma vez que outra lei, a de 28 de Março do corrente anno, autorizou tambem indemnisações pecuniarias aos juizes e mais funccionarios illegalmente destituidos, parece que o peticionario está no caso de, por seu turno, ser admittido ao accordo que a dita lei permitte para fixação do *quantum* de indemnisação que lhe possa competir.

Curityba, 29 de Julho de 1912.

O Procurador Geral

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Parecer do Desembargador Procurador Geral da Justiça no requerimento do Bacharel Joaquim Ignacio Dantas Ribeiro, Juiz de Direito de Castro.

Em vista dos numerosos pareceres assignados por jurisconsultos da maior competencia, com que o reclamante,—bacharel Joaquim Ignacio Dantas Ribeiro, fundamenta o seu pedido; e estando hoje tão elucidada, tambem, a questão da prescripção quinquenal em favor do Estado, a qual, sendo duvidosa no tempo em que foram elaborados aquelles pareceres, está hoje inteiramente excluida, depois que, no Congresso Federal, surgiram e foram repellidos diversos projectos que faziam aquella prescripção *extensiva* aos Estados e aos Municipios; em vista de tudo isso, dizemos, parece que a reclamação está no caso de ser attendida, fixando-se, por accordo, no termo da lei nr. 1.158 do corrente anno, o *quantum* de indemnisação pedida.

Coritiba, 31 de Julho de 1912.

O Procurador Geral

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Parecer do Desembargador Procurador Geral da Justiça no requerimento do cidadão Alfredo da Silveira, ex-tabellião do judicial e escrivão de orphãos do termo de Guarapuava

PARECER

. . . . . .

«O reconhecimento do direito ao emprego depende, portanto, «apenas do facto de ter o Estado incluido a garantia de *permanencia* entre «as condições que estabeleceu para attrahir ao seu serviço pessôal idoneo».

«No caso affirmativo o funccionario não pode ser privado das vantagens do «seu cargo, *ainda que sob pretexto* da suppressão do mesmo, porque todas «as condições estabelecidadas pelo poder publico quando precisa dos serviços «dos cidadãos, se convertem, como parte do elemento contractual das rela«ções do emprego, em outros tantos direitos do emprègado como ensina «Posada.» Eis a licção de Viveiros de Castro, Sciencia da Administração, pag. 430. Portanto, si o reclamante, Alfredo da Silveira, havia sido nomeado para exercer *vitalicialmente* o officio de tabellião do publico judicial e escrivão de orphãos do termo de *Guarapuava*, não podia ser privado desse cargo, ou das vantagens delle, contra a sua vontade, a não ser em virtude de sentença passada em julgado. Só não me parece attendivel o pedido na parte em que o supplicante requer a nomeação de arbitradores para a liquidação do *quantum* da indemnisação. Penso que a base legal desse calculo deve ser a lotação official que tinha o cartorio supprimido, e que sobre essa base é que poderá ser feito o *accordo* autorizado pela lei. O meio proposto pelo reclamante só poderá ser exequivel mediante os tramites judiciaes. E' o que me parece. s. m. j.

Procuradoria Geral da Justiça, em Coritiba, 2 de Agosto de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Parecer do Desembargador Procurador Geral da Justiça, no requerimento do Bacharel Pedro Vicente Vianna, ex-juiz de direito da comarca de Antonina.

Segundo me parece, a reclamação formulada pelo Bacharel Pedro Vicente Vianna é, de todo ponto, procedente. Não se comprehende como foi possivel sustar-se o processo da sua aposentadoria, requerida muito legalmente em virtude de uma sentença, que passou em julgado, só porque pendente tal processo, havia expirado o prazo, que, menos curialmente, lhe fora imposto para tomar conta de outra comarca, que não aquella de que fora despojado inconstitucionalmente, e sem que elle a houvesse requerido. Os pareceres que acompanharam a petição do reclamante ellucidam o caso juridico de uma forma irrefragavel. Portanto penso que deferir a mesma reclamação será mais um acto de justiça do benemerito Governo do Estado.

Procuradoria Geral da Justiça, em Curityba, 26 de Setembro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Parecer do Desembargador Procurador Geral da Justiça, no Requerimento do major Francisco de Paula Pletz.

O caso do reclamante,—Major F. de Paula Pletz, é analogo ao do ex-tabellião do publico judicial e notas do termo de Campo Largo,—Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal, a respeito do qual esta Procuradoria emittiu parecer em data de 9 de Abril do corrente anno. A unica differença é que o actual reclamante, ex-tabellião do termo de S. José de Bôa Vista, quando foi nomeado outro serventuario para seu cartorio, em 1898, já não exercia o cargo pessoalmente, sim por um substituto, que nos termos da legislação em

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

vigor, lhe pagava a terca parte dos rendimentos do dito cartorio. Mas é evidente que tendo sido nomeado aquelle outro serventuario sem onus algum para com o reclamante, foi este prejudicado em seus direitos adquiridos. Assim, e vistas as disposições da Lei Nr. 1158 de 28 de Março do corrente anno, parece de toda justiça o accordo proposto pelo reclamante, aliás antigo servidor da Patria; velho e veletudinario.

Procuradoria Geral da Justiça, em Coritiba, 30 de Setembro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Parecer (do Desembargador Procurador Geral da Justiça) nos requerimentos do Coronel Joaquim Antonio de Logola, collector da Capital, Manoel Antero de França, Agente Fiscal da Palmeira e Modesto Anastacio da Luz, Fiscal das repartições arrecadadoras.

Com os officios do Exmo. Snr. Dr. Secretario da Fazenda do Estado, datados, respectivamente de 9 e 10 de Setembro ultimo, foram remettidas a esta Procuradoria, para sobre ellas emittir parecer, as petições documentadas, em que o collector desta Capital e o da cidade da Palmeira, assim como um fiscal das repartições arrecadadoras, solicitam titulos de vitalicidade, fundados no que dispõe o art. 135 da Constituição do Estado, concebido nos termos seguintes: — «O funccionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalicio e só poderá perder o seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em lei ordinaria». A entender-se este art. pelo que soam as suas palavras, parece que os alludidos peticionarios estariam todos no caso de ser attendidos, vistos os documentos que offerecem.

Creio, porem, que o legislador constituinte apenas estabeleceu naquelle art. uma these, que deverá ser explicada e desenvolvida em lei ordinaria, a que, aliás, allude o mesmo art. em exame; e, portanto, em quanto não ha lei ordinaria classificando os collectores e os fiscaes da arrecadação como funccionario, com direito ao beneficio de que se trata, não será de bom conselho, attenta a natureza especial dos cargos que exercem, expedir-lhes os titulos que solicitam. Assim parece-me que seria mais curial aguardar que o poder competente promulgue a lei ordinaria a que allude o texto constitucional. No mesmo sentido esta Procuradoria já emittiu parecer com relação a quatro funccionarios cujas petições lhe foram enviadas, em virtude de ordem do Exm. Sr. Dr. Presidente do Estado, por S. Exa. o Sr. Dr. Secretario dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica.—Para melhor esclarecimento do assumpto, juntamos a este, o alludido parecer.

Procuradoria Geral, em Coritiba, 2 de Outubro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Parecer (do Desembargador Procurador Geral da Justiça,) nos requerimentos dos cidadãos Antonio Luiz Bittencourt, amanuense externo da policia; João Ferreira da Luz, secretario da mesma repartição: Alfredo Romario Martins, Director do Museu Paranaense; e Sergio da Costa e Silva, porteiro da Repartição Central de Policia.

Como foi ordenado por S. Exa. o Snr. Dr. Presidente do Estado, vieram a esta Procuradoria, para ella emittir parecer, os papeis relativos ás reclamações que fazem diversos funccionarios estadoaes para ser-lhes expedido titulo de vitaliciedade, attento o disposto no art. 135 da Constituição do Estado.

São elles:—1.º Antonio Luiz Bittencourt, amanuense externo da Policia; 2.º—João Ferreira da Luz, secretario da mesma repartição; 3.º—Alfredo Romario Martins, Director do Museu Paranaense; 4.º—Sergio da Costa e Silva, porteiro servindo de archivista da Repartição Central de Policia. O meu parecer a respeito de taes reclamações é que, a seguir-se o precedente havido com relação a treis, ou quatro, funccionarios, a quem já foram expedidos titulos garantindo-lhes a vitaliciedade, como requereram fundando-se no citado art. 135 da Constituição do Estado, tambem os quatro, de quem agora se trata, acham-se no caso de merecer igual beneficio, vistos os documentos que offerecem. Peço venia, porém, para, muito respeitosamente, submetter á esclarecida apreciação do Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado certas considerações que me occorrem, e pareceriam, talvez, aconselhar que não sejam expedidos titulos de vitaliciedade, com fundamento naquella disposição constitucional, em quanto tal disposição não estiver convenientemente regulada, isto é—explicada e desenvolvida em lei ordinaria a ser promulgada pelo poder competente. Com effeito, a leitura do alludido art. 135 suscita, desde logo, certas duvidas sobre a intelligencia que a elle devera ser dada. Assim:—a) Qual o sentido que se deve ligar ao vocabulo «funccionario«?... O sentido doutrinario de que falla Viueiros de Castro, Sciencia da Administração, pag. 44, que destingue entre *funccionario* e *empregado?...* O sentido amplo, de que falla o mesmo publicista á pag. 417, e segundo o qual taes vocabulos, havidos por synonimos, designam indistinctamente todos os agentes, directos e indirectos, da publica administração? b) Em que consistem os «bons e reaes serviços», e qual o processo para se fazer a investigação e o julgamento desse motivo de benemerencia que o legislador quiz galardoar? c) Bastam dez annos feitos mesmo em diversos cargos, ou são exigidos dez annos de serviço no cargo em que o requerente pretende ficar provido vitaliciamente?... Por outro lado, o proprio art. em exame parece inculcar a necessidade de uma lei organica como complemento indispensavel á disposição constitucional, para que esta possa ter inteira efficiencia. O texto do referido art. é assim concebido:—«O funccionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços, será considerado vitalicio, e só poderá perder o seu cargo em casos *muito especiaes* que serão determinados em lei ordinaria».—Não ha duvida que do ponto de vista puramente grammatical, o que ahi se vê é a clausula final, «que serão determinados etc.—subordinando somente os—«casos muito especiaes etc.» mas attentos os motivos expendidos acima, as incertezas que decorrem da formula vaga em que foi enunciada a 1ª parte da these constitucional, parece que o espirito do legislador constituinte deve ter sido estabelecer ali apenas uma disposição a ser explicada e desenvolvida,—do mesmo modo que a da segunda parte,—na lei ordinaria a que se refere o final do art. Esta lei é que dirá se a palavra «funccionario» é tomada em tal ou tal sentido; si, vista

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

aquella disposição constitucional, tem ou não o beneficiado necessidade de um titulo de vitaliciedade e quaes os tramites e condições para a expedição desse titulo, etc. etc. Por tudo isso é que ouso manifestar o meu parecer no sentido de que as petições mencionadas devem aguardar opportunidade para terem deferimento, isto é aguardar a promulgação da lei ordinaria a que se refere o art. 135 da Constituição do Estado. S. M. J.

Procuradoria Geral, em Coritiba, 5 de Outubro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Parecer do Desembargador Procurador Geral da Justiça, no requerimento de Lourenço de Paula Montes, em que propõe ao Governo do Estado um accordo para sua reintegração no cargo de que foi privado em 1892.

O reclamante, Lourenço de Paula Montes, funda a sua pretenção: —1º no art. 8º da Lei n. 1 de 1892, o qual dispunha que, para preenchimento dos diversos cargos das Secretarias, então creados, seriam aproveitados «tanto quanto possivel», os empregados das repartições que ficavam extinctas; 2º no art. 135 da Constituição do Estado, o qual garantiu a vitaliciedade a todo o funccionario que contar mais de 10 annos de bons e reaes serviços. Ora, a clausula muito vaga «tanto quanto possivel», da Lei de 1892, deixou ao Poder Executivo uma tão ampla liberdade de apreciação, que não se concebe hypothese em que o funccionario preterido possa formular uma reclamação attendivel; maxime depois de decorridos tantos annos, quando os elementos que poderiam habilitar um juizo sobre a injustiça da preterição, escapam inteiramente a uma critica segura e imparcial. Por outro lado, quanto ao art. 125 da Constituição, parece-me, pelos mesmos motivos já expendidos em analogas reclamações, que a garantia ahi estatuida depende de lei ordinaria em que, pelo poder competente, sejam esclarecidas as muitas duvidas que suscita o alludido artigo, entre ellas a de saber se tal garantia era, ou não, assegurada tambem aos funccionarios que, como o reclamante, contavam dez annos de serviços, é verdade, mas prestados no antigo regimen, e em emprego de demissão *ad-nutum*, segundo as leis daquelle tempo. Portanto penso que o reclamante deverá, como os outros acima alludidos, aguardar a promulgação daquella lei ordinaria. S. M. J.

Procuradoria Geral, em Coritiba, 16 de Outubro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

Parecer n.

Por solicitação do honrado Senr. Dr. Procurador Fiscal, remetteu a Secretaria de Obras Publicas do Estado a esta Procuradoria Geral, afim de emittir parecer, os officios que, em datas de 3 e 4 de Setembro do corrente anno, endereçou áquella Secretaria o advogado da Companhia «Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande», nos quaes o mesmo advogado reclama providencias afim de que, pelos poderes publicos do Estado, não venham a ser concedidos titulos de legitimação de posses ou de revalidação de sesmarias em terras situadas na zona maxima de 15 kilometros em cada lado das linhas, a que se refere a clausula primeira do Dec. Imperial Nr. 10432 de 9 de Novembro de 1889, confirmada e, em parte, modificada pelo Governo Provisorio da Republica por Dec. n. 305 de 7 de Abril de 1890, assim como pelo

de n. 3947 de 7 de Março de 1901. Essa reclamação suscita, antes de tudo, a questão de saber si o Estado, para quem passaram as terras outr'ora pertencentes á Nação, é, ou não, obrigado a respeitar a promessa feita pelo Governo Imperial e pelo provisorio da Republica, nos citados decretos. Não tanto pela theoria engenhosamente expendida pelo honrado e competentissimo Sr. Consultor Geral da Republica, no luminoso parecer a que allude o advogado da Companhia reclamante, mas antes por considerações de outra ordem, parece que não pode ser posta em duvida, pelo Estado, a obrigação em que se acha, de cumprir, elle, a quem passaram as terras da Nação, o compromisso, que por esta havia sido contrahido para com a dita companhia, de conceder-lhe a faxa de terras de que se trata. Talvez, bem esmerilhados certos principios de direito positivo applicaveis ao caso, não fosse impossivel ao Estado sustentar demanda, como pareceu ao honrado Sr. Dr. Procurador Fiscal, para esquivar-se ao cumprimento daquella obrigação. Se bem que respeitabilissima a opinião do preclaro Sr. Consultor Geral da Republica, adoptada pelo Governo Federal no Aviso n. 2 de 16 de Março do corrente anno, não está ella isenta de toda critica juridica, pois, a nosso vêr, é muito duvidoso que, em virtude das clausulas dos decretos de 1889 e 1890, citados, houvesse a Companhia São Paulo Rio Grande adquirido *desde logo* como entende o douto Sr. Consultor Geral *o dominio das terras cuja concessão* gratuita lhe fôra garantida. No estado actual da nossa legislação civil, na qual ainda prevalece a doutrina romana de que sem tradição não se opera a transferencia do dominio —*traditionibus, non nudis pactis, dominia rerum transferuntur*,—não comprehendemos como, não obstante o art. 243 do Regulamento n. 370 de 2 de Maio de 1890, se poderia ter operado *desde logo*, por effeito immediato dos decretos do Governo, a transferencia do dominio da faixa de terras cuja localisação e extensão permaneceriam completamente incertas e indeterminadas emquanto não fosse definitivamente approvado o traçado da futura via ferrea; o que, evidentemente, dava á concessão o caracter de *acto condicional*, que não podia operar a *transferencia do dominio* da cousa promettida senão depois de realisada a condição. Mas, si, em vista do exposto, parece-nos muito duvidoso o motivo de decidir invocado e sustentado pelo notavel jurisconsulto, que é o Sr. Consultor Geral da Republica, todavia não vacillamos em applaudir o precedente já estabelecido pela alta administração deste Estado, que, muito lealmente, pela approvação de diversas medições requeridas pela Companhia reclamante na zona de que se trata, tem honrado o encargo *tacito* com que, em virtude do art. 64 da Constituição Federal, passaram para o mesmo Estado as terras devolutas nelle existentes e que outróra faziam parte do patrimonio nacional. O mesmo facto, por si só, de haverem as terras devolutas passado ao Estado em virtude de uma liberalidade da Nação, a quem pertenciam ellas, torna evidente sem ser preciso qualquer outro motivo de decidir, que o Estado deve supportar e satisfazer o encargo que, em virtude dos Dec. de 8 de Novembro de 1889 e de 7 de Abril de 1890 pesava sobre as referidas terras. Por mais que, talvez, no absoluto rigor dos principios do direito positivo, fosse possivel pôr em duvida essa solução, seria bem flagrante, perante o senso juridico mais elementar, o quanto haveria de iniquo, senão de incompativel com o decôro do Estado, em rebuscar argumentos para eximil-o do encargo em questão. Para isso fôra preciso mesmo sacrificar a boa norma de que fala o eminente Picard, («Le Droit Pur» pag. 241),—que cada um deve usar do seu direito «civiliter», isto é, evitando o *summum jus summa injuria* de que falou o orador romano.

Mas, concedido que o Estado deve fazer effectiva a concessão promettida pelos altos poderes nacionaes á Companhia «Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande», em todo caso é claro que está ha de submetter-se aos justos termos da concessão e aos razoaveis limites que lhe impõem os direitos de terceiros.

Assim, em cada caso particular, quer da medição requerida por Micznikosky, quer da requerida pelos herdeiros da Baroneza da Limeira, ou

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

em qualquer outro, cumpre que, em tempo opportuno e mediante os tramites estabelecidos nas leis, a companhia, como qualquer outro interessado, formule a sua opposição afim de que, estabelecida a discussão e feitas as necessarias investigações, fique elucidado no respectivo processo : 1º—si trata-se de terras comprehendidas na faixa garantida á companhia ; 2º—si trata-se, ou não, de terras que em toda a sua extensão, ou em parte, já eram objecto de direitos adquiridos por terceiros ao tempo da concessão feita á companhia «S. Paulo Rio Grande». Esses direitos adquiridos bem podem apresentar-se recahindo sobre a parte,—da posse a legitimar ou da sesmaria a revalidar,—que estiver habitada e effectivamente aproveitada pelo posseiro ou sesmeiro ; pois que, como é sabido, no systema da Lei nr. 601 de 18 de Setembro de 1850, os posseiros e os sesmeiros ainda que não requeressem a legitimação das suas posses ou a revalidação das suas sesmarias cahidas em commisso, ficavam sempre *garantidos* quanto á area effectivamente aproveitada ; somente perdiam o favor da Lei, isto é, a faculdade de medir em terras devolutas, que houvessem contiguas, outro tanto de terreno aproveitado com cultura effectiva e morada habitual, com tanto que não excedesse ao maximo das ultimas sesmarias concedidas na comarca ou nas comarcas visinhas. Tudo isso é indispensavel indagar e resolver mediante meticuloso conhecimento de causa, em cada hypothese occurrente, pois que, si, como allega a companhia, é notorio o seu elevado intuito de povoar as terras da sua concessão, fundando nellas centros de producção que hão de concorrer poderosamente para o progresso economico do Estado, não é menos certo que tudo isso póde e deve ser feito dentro da bôa ordem juridica mediante o respeito de todos os direitos. E' o que pensamos, salvo melhor juizo.

Procuradoria Geral da Justiça, em Coritiba, 10 de Novembro de 1912.

Conrado C. Erichsen.

ARQUIVO PUBLICO
PARANÁ

ANNEXO N. III

Relatorios de Promotores Publicos e Adjuntos

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Relatorios dos Promotores Publicos e Adjuntos

PROMOTORIA PUBLICA DA PRIMEIRA VARA

Curityba, 14 de Novembro de 1912.

Exmo. Sr. Dezembargador Conrado Caetano Erichsen,
D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

CAPITAL.

De accordo com as disposições do art. 148 letra h da Lei Estadoal n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de remetter á V Ex. o mappa do movimento desta Promotoria, relativamente ao periodo decorrido de 14 de Novembro de 1911 á 14 de Novembro de 1912.

Foram iniciados nesse periodo 59 processos contra 78 réos.

A requerimento desta Promotoria foram archivados 29 inqueritos policiaes por não offerecerem base para denuncia.

Em todos os casos de offensas physicas graves requeri que os offendidos fossem submettidos a exames de sanidade.

Visitei com regularidade a Penitenciaria do Ahú, onde sempre encontrei a melhor ordem, deixando no livro respectivo as minhas impressões.

O Director do estabelecimento é um funccionario modelo, inteira e intelligentemente dedicado aos importantes mistêres que lhe estão confiados.

A Penitenciaria está actualmente com sessenta e sete (67) sentenciados e trinta e cinco (35) detendos.

Cumprindo o que determina o § Unico do art. 1.º da Lei n. 1028, de 29 de Março de 1911, funccionei perante o Tribunal do Jury em todos os processos pertencentes á 1.ª vara criminal.

Interpuz diversas appellações para o Superior Tribunal de Justiça, apresentando sempre as razões do Ministerio Publico.

Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes, Interdictos e Provedoria

Inventarios solemnes	21
» por termo (lei 322)	54
» » » (lei 668)	
Total	75
Nomeações de tutores	56
» » curadores	10
Interdicções	10
Tomada de contas	6

Orphanato do Cajurú

Este importante estabelecimento, dirigido pelas religiosas da «Irmandade de S. José», conta actualmente com trinta e uma menores que recebem, com carinho, educação e instrucção.

Até o exercicio financeiro iniciado no corrente anno, nenhuma contribuição pecuniaria lhes dava o Estado. Actualmente, porém, goza o estabelecimento de uma subvenção annual de tres contos de réis (3:000$000). E' de lamentar, que, a casa seja exclusivamente destinada ao sexo femenino e que não exista no Estado um estabelecimento siquer, para receber os menores que em grande numero, ficam ao desamparo, sem instrucção, e á mercê da sorte que, na maioria dos casos, os arrasta aos vicios e aos crimes.

Azylo de N. S. da Luz

MOVIMENTO

Alienados	200	(duzentos)
Indigentes	42	
Total	242	

Com a ligeira exposição que acabo de fazer, creio ter dado sufficiente noticia dos trabalhos affectos á primeira promotoria publica.

Saúdo cordialmente á V. Ex.ª

Enéas Marques dos Santos.
1.º Promotor Publico.

MOVIMENTO DA 1.ª PROMOTORIA DA CAPITAL DE 15-11-911 á 15-11-912

N.	NOME DOS REOS	EDADE	NACIONALIDADE	PROFISSÃO	ART. DO COD.	LOGAR DO CRIME	DATA DO CRIME	DATA DA DENUNCIA	DATA DA PRONUNCIA	OBSERVAÇÕES
1	Pedro Mor. de Paula, vulgo P. Vellozo.	31	brazileiro	lavrador	304 § unico	Colombo	15 de Outubro	22 de Novb.º		Em andamento
2	Antonio Velloso	Ignorada	"	"	"	"	"	"		" "
3	Manoel Ferreira	29	"	operario	303	Capital	28 de Setemb.	30 de Novb.º		" "
4	José Bernardo da Silva. . . .	36	"	militar	"	"	3 de Dezemb.	14 de Dezb.º		" "
5	Manoel Teixeira de Faria . . .	24	"	negociante	294 § 1º	Tamandaré	"	18 de Dezb.º	23 de Feve.º	Absolvido pelo Jury; appellado.
6	João Mariolo Herculi	33	italiano	lavrador	303	S. Felicidade	26 de Novb.º	"		Em andamento
7	José Risseto	31	brazileiro	"	"	"	"	"	"	" "
8	Antonio Breda	31	"	"	"	"	"	"	"	
9	Marcos Balson	60	argentino	carniceiro	294 § 2º	S. Quiteria	18 de Dezb.º	4 de Janeiro	30 de Abril	Foragido
10	Eduardo Tertuliano da Silva. .	27	brazileiro	marcineiro	356	Capital	1 de Dezb.º	15 de "		Em andamento
11	David Manosso	51	italiano	lavrador	303	Campo Novo	26 de Novb.º	22 de "		" "
12	Antonio Machado, vulgo (Ant.º Grande)		brazileiro	"	294 § 1º	Tamandaré	27 de Dezb.º	25 de "	4 de Julho	Está preso, aguardando julgamento
13	Silvino Alves Pires.	16	"	operario	303	Capital	6 de Janeiro	29 de "		Em andamento
14	Pedro Neumann	Ignorada	ignorada	ignorada	294 § 2º c. 13,63	Orleans	12 de Novb.º	29 de "		" "
15	Ricardo Moeckel	"	brazileiro	alfaiate	267	S. Felicidade	Novembro	1 de Fevereiro		Archivado
16	Francisco Valmassoni	30	italiano	negociante	303	Capital	26 de Janeiro	"		Em andamento
17	Alberto Vilsing.	Ignorada	ignorada	"	"	—		12 de Feve.º	17 de Agosto	Está denuncia foi dada pelo 1º Promotor, por ser suspeito o 2º
18	Luiz Franceschi.	28	austriaco	operario	304	Fazendinha	4 de Janeiro	26 de Feve.º		Em andamento
19	Avelino de Lima.	19	brazileiro	lavrador	304 § unico	S. Felicidade	1 de Janeiro	29 de Feve.º		" "
20	José Osorio Vachado	19	"	"	303	"	"	"		" "
21	Eugenio Stier	21	"	emp. no commercio	303	Capital	3 de Fevereiro	8 de Março		" "
22	Anastacia de Souza.	17	"	profissão domestica	298	"	23 de Feve.º	"	29 de Outubro	Foragida
23	Agripino Pereira Pontes . . .	21	"	militar	303	"	4 de Março	14 de Março		Em andamento
24	Pedro Gonçalves de Oliveira . .	Ignorada	"	operario	268	Ituperussú	Dezembro	8 de Abril	10 de Junho	Foragido
25	Luiz Kaufmann.	49	allemão	mechanico	294 § 2º c. 13,63	Capital	3 de Abril	9 de Abril	18 de Abril	Absolvido
26	José Soares da Silva	65	brazileiro	lavrador	303	Tamandaré	17 de Dezb.º	12 de Abril		Em andamento
27	José da Silva Lopes	25	"	"	"	"	"	"		" "
28	Antonio Engracio da Silva. . .	40	"	"	"	"	"	"		" "
29	Epaminondas Herides de Loyola .	19	"	"	304	"	"	"		" "
30	Euclides dos Santos Loyola. . .	35	"	"	"	"	"	"		" "
31	Maria Sternoski	45	russa	domestica	304	Capital	27 de Feve.º	15 de Abril		" "
32	Anna Sternosk	16	brazileira	"	303	"	"	"		" "
33	José Sternoski	53	russo	militar	"	"	"	"		" "
24	Maria Kruchinska	45	russa	domestica	"	"	"	"		" "
35	Frederico Nass.	Ignorada	ignorada	ignorada	303	Lamenha	7 de Abril	22 de Abril		" "
36	Curt Dreyer	19	"	musico	306	Bariguy	10 de Março	30 de Abril		" "
37	Carlos Naconese.	19	brazileiro	militar	133	Capital	19 de Abril	14 de Maio	6 de Julho	Condemnado no grão minimo
38	Antonio Militão da Costa . . .	28	"	"	"	"	"	"	"	" " " "
39	Amazon Pedrino Lima	21	"	"	"	"	"	"	"	" " " "
40	Albino Eisenbert	23	"	carroceiro	330 § 2º	"	Abril	16 de Maio		
41	José Niemick	18	"	ferreiro	303	Campo Magro	8 de abril	"		Em andamento
42	João Nalepo	38	austriaco	lavrador	"	"	"	"		
43	Hortencio Gomes Ferreira . . .	25	brazileiro	militar	294 § 1º	Uberaba	13 de Maio	27 de Maio	22 de Julho	Aguarda julgamento
44	Julio Attilio Salarolli	45	italiano	medico	3 3	Capital	14 Maio	28 de Maio		Em andamento
45	Manoel Lourenço	Ignorada	brazileiro	ignorada	294 § 2º	Rio Branco	23 de Abril	30 de Maio		
46	João Sabino dos Santos. . . .	"	"	lavrador	294 § 2. c. 13,63	"	3 de Maio	12 de Junho		" "
47	Antonio Budél	38	italiano	"	303	S. Felicidade	19 de Maio	"		" "
48	Bortolo Cunico.	23	brazileiro	"	"	S Gabriela	26 de Maio	"		" "
49	Herculano Gomes Vidal . . .	26	"	emp. no commercio	294 § 1º	Capital	13 de Junho	17 de Junho	26 de Julho	Absolvido por 11 votos; appellado
50	Francisco Malmquist	26	"	operario	330 § 4º	"	31 de Maio	21 de Junho		Em andamento
51	Stephano Viseski	16	"	"	"	"	7 de Junho	1 de Julho		" "
52	Antonia Chiesorim	21	"	domestica	303	"	22 de Junho	5 de "		" "
53	Paschoal Sportelli	38	italiano	artista	278	"	—	23 de "		" "
54	Luiz de Fraga	27	brazileiro	jornaleiro	303	"	9 de Julho	24 de "		" "
55	Ananias dos Santos	20	"	cocheiro	"	"	"	"		" "
56	Ernesto Kemp	28	allemão	negociante	278	"	—	27 de Julho		" "
57	José Stofella	Ignorada	ignorada	foguista	297	"	12 de Julho	5 de Agosto		" "
58	José Gracia	30	italiano	militar	303	"	31 de Julho	12 de "		" "
59	Raul Carvalho da Veiga . . .	26	brazileiro	"	294 § 2 c. 13,63	"	13 de Julho	16 de "		" "
60	Alberto Kruger	39	allemão	marceneiro	303	"	12 de Agosto	30 de "		" "
61	Oscar Schneider	40	"	"	"	"	"	"		" "
62	Angelo Branholo	34	italiano	barriqueiro	294 § 2º c. 13,63	S. Felicidade	22 de Julho	31 de "		" "
63	Francisco Zandona	41	brazileiro	carroceiro	303	S. Quiteira	11 de Agosto	9 de Setembro		" "
64	Octacilio Prado de Souza Reis . .	26	"	typographo	263	Capital	3 de Setmb.º	11 de "	11 de Outubro	Preso. Aguarda julgamento
65	Heitor Biancholini	21	"	marcineiro	303	"	29 de Agosto	18 de "		Em andamento
66	Affonso Lilbrano	44	italiano	industrial	184	"	"	"		" "
67	Augusto Alves Cordeiro . . .	35	brazileiro	negociante	294 § 2º	S. Quiteria	1 de Setembro	23 de "		" "
68	Antonio Gregorio de Oliveira . .	33	"	militar	184	Bariguy	"	26 de "		" "
69	Pedro Wulhyneck	20	austriaco	ignorada	306	Capital	15 de Agosto	30 de "		" "
70	Elias de Oliveira Godoy . . .	50	brazileiro	lavrador	294 § 2º	Tamandaré	27 de Setemb.º	7 de Outubro	12 de Novº	Preso. Aguarda julgamento
71	Domingos Prestes de Macedo . .	Ignorada	"	"	294 § 1º	Rio Branco	29-4-1895	8 de Outubro		Esta denuncia foi dada em virtude de decisão do Superior Tribunal de Justiça que annullou o primeiro processo.
72	Olympio Prestes de Macedo . .	33	"	"	"	"	"	"		
73	Manoel Ribeiro Pinto	Ignorada	"	"	"	"	"	"		
74	Vicente Gradowski	31	austriaco	emp. no commercio	303	Capital	29 de Setmb.º	11 de Outubro		
75	Luiz Boscardin	41	italiano	lavrador	304	S. Felicidade	1 de Setembro	"		Em andamento
76	Antonio Stampo	42	austriaco	"	303	"	"	"		" "
77	José Joaquim Vieira	38	brazileiro	operario	"	Capital	13 de Outubro	28 de "		" "
78	Antonio Raphael da Silva. . .	23	"	militar	294 § 1º	"	27 de Outubro	5 de Novb.º		Em andamento. O réo está preso preventivamente.

Curityba, 14 de Novembro de 1912.

ENÉAS MARQUES DOS SANTOS, 1.º Promotor Publico.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO PARANA' EM 14 DE NOVEMBRO DE 1912.

Exmo. Snr. Dr. Conrado C. Erichsen

D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

CAPITAL.

De accordo com o disposto no art. 148 letra h, da lei n. 322 de 8 de Maio de 1898, incluso remetto a V. Exa. o mappa dos trabalhos da promotoria publica da segunda vara desta Capital, e Curadoria Geral de Massas Fallidas, de 14 de Novembro do anno passado até hoje.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Saude e Fraternidade.

Curityba, 14 de Novembro de 1912.

José Maria Pinheiro Lima

Promotor Publico da Segunda Vara da Comarca da Capital e Curador Geral de Massas Fallidas.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO PARANA'

RESUMO GERAL DOS TRABALHOS DA SEGUNDA PROMOTORIA PUBLICA DA CAPITAL E CURADORIA DE MASSAS FALLIDAS, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1911 A 14 DE NOVEMBRO DE 1912.

Foram iniciados 92 processos contra 142 réos dos quaes homens e mulheres.

Os referidos processos foram instaurados contra 142 réos, assim discriminados :

		N. de proc.	N. réos
Defloramento.	Art. 267 do C. penal	2	2
Estupro	» 268 » » »	1	1
Rapto	» 270 » » »	1	1
Homicidio.	» 294 » » »	14	21
Tentativa de homicidio . .	» 2 e 13 e 63	12	17
Ferimentos leves	» 303	38	60
» graves. . . .	» 304	7	18
» por imprudencia	» 306	2	3
Homicidio involuntario . .	» 297	2	2
Furto	» 330	8	10
Fallencia fraudulenta. . .	» 336	11	2
Roubo.	» 356	4	5
	Total . .	92	142

Dos processos estão :

Ultimados.	31
Quasi ultimados.	9
Em andamento.	63
Total.	92

Dos 142 réos estão :

Absolvidos	2
Condemnados.	6
Pronunciados.	22
Impronunciados.	2
Aguardando julgamento.	60

Dos réos são : Quanto á idade :

Menores de 21 annos.	30
Maiores de 21 e menores de 30. . . .	50
» » 30 » » » 40. . . .	23
» » 40 » » » 50. . . .	11
» » 50 » » » 60. . . .	5
De idade ignorada.	23
Total.	142

Quanto ao estado civil :

Solteiros	54
Casados	61
Viuvos	4
Ignorados	23
Total	142

Quanto á nacionalidade :

Brazileiros	97
Italianos	7
Allemães	3
Austriacos	4
Polacos	4
Syrios	3
Prussianos	2
Americano	1
Uruguayo	1
Hespanhol	1
Russo	1
Ignorados	18
Total	142

Quanto á instrucção :

Instrucção regular	96
Sem instrucção	18
Ignorada	28
Total	142

Quanto á residencia :

Capital	76
Colombo	14
Bocayuva	13
Campina Grande	6
Quatro Barras	3
Colonia Argelina	3
» Antonio Prado	4
Cachoeira	2
Colonia Santa Candida	2
Agua Verde	1
Bacachery	1
Pilarzinho	1
Ignoradas	16
Total	142

Quanto á profissão :

Lavradores	35
Militares	14
Negociantes	14
Alfaiates	5
Jornaleiros	9
Domestica	8
Sapateiros	6
Pedreiros	4
Carpinteiros	4
Guarda civil	2
Selleiros	2
Carroceiros	2
Empregados Publicos	2
Veterinario	1

ARQUIVO PUBLICO PARANAENSE

Serralheiro	1
Ferreiro	1
Escrevente	1
Empregado no commercio	1
Barriqueiro	1
Ministro Evangelico	1
Consul	1
Copeiro	1
Cosinheiro	1
Padeiro	1
Empregado da Estrada de Ferro	1
Pautador	1
Photographo	1
Estudante	1
Chauffeur	1
Ignoradas	19
Total	142

Os alludidos crimes foram praticados nos seguintes logares :

Nomes dos logares	Numero de proc.	N. de réos
Capital	61	81
Bocayuva	7	14
Colombo	6	19
Campina Grande	4	8
Pilarzinho	3	3
Antonio Prado (col).	2	4
Argelina (colonia)	2	2
Ahú	1	1
Quatro Barras	1	3
Santa Candida	1	1
Barreirinha	1	1
Cachoeira	1	1
Agua Verde	1	1
Bacachery	1	1
Total	92	142

Os mencionados crimes foram praticados nos seguintes mezes :

Janeiro	(1912)	12	crimes	praticados	por	17	réos
Fevereiro	»	4	»	»	»	14	»
Março	»	8	»	»	»	10	»
Abril	»	8	»	»	»	12	»
Maio	»	10	»	»	»	17	»
Junho	»	5	»	»	»	8	»
Julho	»	10	»	»	»	13	»
Agosto	»	7	»	»	»	14	»
Setembro	»	9	»	»	»	12	»
Outubro	»	3	»	»	»	3	»
Novembro	(1911)	5	»	»	»	6	»
Dezembro	»	8	»	»	»	10	»
Outubro	»	3	»	»	»	6	»
	Total	92				142	

Os alludidos crimes foram praticados nos seguintes dias da semana : Domingo, 28 ; Segunda Feira, 14 ; Terça Feira, 9 ; Quarta Feira, 10 ; Quinta Feira, 8 ; Sexta Feira, 8 ; Sabbado, 15. Total 92.

PARECERES

Pedindo absolvição.	2
» pronuncia.	22
» impronuncia	2
» annullação de processos. . . .	3
» archivamentos de inqueritos . .	15
» devolução de inqueritos á Policia .	12
» remessa de inqueritos á 1ª Vara .	6
» conducção de testemunhas debaixo de vara	4
» intimação de testemunhas . . .	10
» soltura de preso	1
Concordando com prescripção de processos.	2
» com exames de sanidade. . . .	21
» com fianças.	3
» com queixas.	1
Julgando-se incompetente, de accordo com a lei, para funccionar em processos .	2
Total	106

REQUERIMENTOS

Pedindo prisão preventiva	5
» exame de sanidade	22
» traducção de certidão	1
» nomeação de Curadores. . . .	30
Total	58
Libellos crime	20
Razões de appellação.	6
Habeas-corpus	1

Processos iniciados antes de 14 de Novembro 1911 e terminados no corrente anno, 12.

JURY SINGULAR

Durante o anno corrente foram julgados pelo M. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara desta Capital, os seguintes réos :

Francisco Amata, incurso no art. 330 do C. penal, foi condemnado e cumprio a pena que lhe foi imposta ;

Manoel Francisco dos Santos, incurso no mesmo art., condemnado, está cumprindo sentença ;

André Hohel, incurso no art. 297 do C. Penal, foi condemnado, cumprio a pena, tendo sido posto em liberdade ;

Bruno Vicente Haendchen, incurso no art. 330 do C. Penal, foi tambem condemnado e está cumprindo sentença, na Penitenciaria.

Como verá V. Exa., todos os réos julgados de accordo com o dec. n. 707 de 9 de Outubro de 1850, foram condemnados, de modo que, a justiça foi uma realidade.

JULGAMENTOS FEITOS PELO TRIBUNAL DO JURY

Foram julgados de 14 de Novembro de 1911, até hoje, nesta promotoria, os seguintes processos—a que responderam os réos : Alberto Valles, José Pereira de Moraes, Abdalla Abraham, Guilherme Stable, absolvidos, esta promotoria appellou das sentenças para o Tribunal ; José Raymundo do Nascimento, Camillo Fernandes de Carvalho, José Carlos da Silva Manoel Fellipe dos Santos, condemnados appellaram ; Clodoaldo Bittencourt,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

condemnado, e Julio dos Santos Cribari, condemnados, não appellaram; absolvidos sem ter havido recurso—Clodoaldo Bittencourt e Belmiro Dellê Vianna.

Cumpre notar que todas as appellações já foram arrazoadas, tendo o Egregio Tribunal mandando alguns dos réos a novo julgamento, nos processos já julgados.

TRIBUNAL DO JURY

Julgo util, para que seja tomado na consideração de merecer, transcrever neste relatorio o que disse no meu relatorio do anno passado: «A respeito da decahida instituição do Jury, cabe a esta promotoria o dever e a obrigação de fazer, no curso deste obscuro relatorio, algumas observações, mostrando quaes as medidas legaes e necessarias que devem ser postas em pratica, pelo Poder Competente, para evitar que o Jurado cumpridor da lei esteja subordinado á má vontade, ao capricho, ou, talvez, quem sabe? á preguiça dos que não querem ou não sabem cumprir com os seus deveres.

E' facto sabido que o Tribunal do Jury da Capital só se reune depois de muitos dias, porque ha da parte dos jurados, que não attendem ao chamado que lhes é feito em nome da lei, da justiça e da sociedade, uma especie de má vontade, pouco caso, ou muita preguiça?

Como medida legal seria util e necessario mesmo que V. Excia. propuzesse ao poder competente a elaboração de um projecto de lei, estabelecendo o processo para imposição da multa do Jury e respectiva cobrança, ja que isto se faz mister para chamar os faltosos ao cumprimento da lei que elles desprezam sempre.

No adiantado Estado de S. Paulo, onde a organisação da Justiça está perfeitamente regulamentada, garantida por leis sabias, regula o caso em debate a lei n. 1113 de 24 de Dezembro da 1907.

Por effeito dessa utilissima lei, «Os jurados que, sem causa, deixarem de comparecer as sessões do jury, ficam sujeitos, por dia de falta, a uma multa de 20 a 60$000, imposta pelo juiz, presidente do Jury.

«Da imposição da multa é lavrado um termo pelo escrivão, sendo assignado pelo Juiz, Escrivão, official de justiça, ou, na falta destes, por duas testemunhas. O Presidente do Jury, em quanto durar as sessões, dentro de 5 dias, depois de encerradas, conhecerá das excusas dos jurados que forem multados, podendo relevar a multa em vista da prova offerecida. A cobrança da multa será feita executivamente, nos termos do art. 310 e seguintes do reg. n. 737, de 25 de Novembro de 1850.

O processo executivo será iniciado pelo promotor publico que tiver servido na sessão respectiva, e deverá ser instruido com a certidão do termo da multa.

Pela cobrança da multa, os promotores publicos perceberão as porcentagens fixadas para os exactores da fazenda pela cobrança da divida activa do Estado,

Os promotores publicos, sob pena de perda do ordenado de um mez descontado dos primeiros vencimentos que tiverem de receber, são obrigados a iniciar os processos executivos, para cobrança das multas impostas aos jurados, dentro de 30 dias, a contar do encerramento do jury digo da sessão do jury.

Os escrivães do jury terão um livro destinado ao registro de multa devendo averbar em uma columna correspondente a cada termo, o andamento do respectivo processo executivo, mediante informação escripta do promotor, a qual ficará archivada em cartorio.

Os juizes que tiverem imposto as multas, fiscalisarão o cumprimento da disposição desse artigo, impondo aos promotores que estiverem em falta, a pena cominada, com aviso a secretaria de fazenda para tornar effectivo o desconto da gratificação».

Processos parados em cartorio pela falta de officiaes de justiça em numero sufficiente

Disse o anno passado e reproduzo no corrente anno: «Cumpre levar ao conhecimento de V. Excia. que, no cartorio desta vara, existem parados para mais de 100 processos de crimes leves, que devem ser processados de accordo com o decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, processos estes que não tem andamento, pelo facto, aliás, muito significativo, de ser insufficiente para o serviço crime da capital, o numero de officiaes de justiça, actualmente existente.

Para sanar a falta apontada e evitar que muitos desses processos sejam attingidos pela prescripção, com manifesto sacrificio dos interesses da justiça publica, convinha que V. Excia. providenciasse, no sentido de ser elevado não só o numero de ditos funccionarios, como ainda augmentados os vencimentos que elles percebem, para poderem com segurança, tranquillidade, estimulo e dedicação, cumprir com seus deveres de alto alcance social, como auxiliares da Justiça Publica, que deve estar cercada de todas as garantias possiveis, para poder manter se na altura em que deve estar, com a mais absoluta independencia.

PENITENCIARIA

Este utilissimo estabelecimento vai prestando relevantes serviços á Justiça Publica. Infelizmente, como já tem feito sentir em seus relatorios apresentados em 1909, 1910 e 1911, o alludido estabelecimento, devido ás suas reduzidas proporções, não comporta todos os presos condemnados no Estado, de modo que estabelece uma selecção que não tem mais razão de existir.

Para sanar essa falta convinha que o Governo do Estado, com a possivel brevidade, tratasse de ampliar o edificio, de modo a poder elle receber todos os condemnados, ficando todos em igualdade de condições perante a lei como é preceito constitucional.

DETENÇÃO

No relatorio do anno passado e mesmo nos anteriores esta promotoria tratou da necessidade de uma detenção nesta capital, tendo o anno passado justificado o seu modo de pensar da seguinte forma:

«Infelizmente a capital do nosso grande e futuroso Estado ainda se resente da falta de um estabelecimento apropriado e que reuna as condições hygienicas necessarias para a reclusão temporaria dos réos presos preventivamente e dos que, pronunciados, aguardam julgamento. O Posto Policial da Graciosa, que tem a impropria denominação de Detenção, não reune condição alguma de hygiene, de modo que os presos ali reclusos estão soffrendo alem da falta de liberdade que a lei lhes tolheu, ainda a falta dos mais imprescindiveis elementos vitaes: AR, LUZ E HYGIENE!

Alem do exposto, cumpre deixar consignado que a falta de uma detenção apropriada dá em resultado a violação continua do art. 187 da Constituição Estadoal e art. 6 do decreto estadoal n. 318 de 28 de Novembro de 1900, facto este que tive occasião de levar ao conhecimento do Dr. Juiz das Execuções Criminaes, em dias do mez passado, por ter encontrado em franca promiscuidade diversos presos condemnados com pronunciados, menores com maiores.

A Constituição será respeitada, desde que não fique no olvido o que aqui, com toda franqueza, sem esmorecimentos, nem ter giversações, esta promotoria relata, no exercicio do dever que lhe é imposto por lei.

Desde que o Governo do Estado trate de construir um edificio para servir de detenção, convém lembrar que, para mais facil preparação dos pro-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

cessos, deverá ser escolhido um local nesta cidade, afim de evitar a perda inutil de tempo que haverá uma vez que a detenção esteja situada em local distante.

COLONIA INFANTIL

E' de urgente necessidade a creação da Colonia Infantil autorisada pela lei n. 887 de 12 de Abril de 1909, como já teve esta promotoria occasião de lembrar em um dos relatorios apresentados em annos anteriores.

CURADORIA GERAL DE MASSAS FALLIDAS

No corrente anno só occorreu nesta capital a fallencia dos negociantes Schead & Mattar, estabelecidos á rua 15 de Novembro, os quaes no curso da fallencia conseguiram propor concordata aos seus credores, o que ,alias, não evitou que,na forma da lei,fossem ditos fallidos denunciados pelo crime previsto no art. 336 parag. 1 do Codigo Penal, cujo processo ainda não está ultimado. Em data de 11 do corrente recebi communicação legal da decretação da fallencia do negociante Victor Stachon, desta praça,estabelecido á rua Commendador Aranjo.

Esta Curadoria, de accordo com o art. 150 parag. 1º (do dec. 2024 de 17—12—908) requereu a fallencia dos negociantes Ernesto Kemp & Cª, que requereram concordata preventiva, sem haverem exhibido todos os livros obrigatorios de accordo com a exigencia do art. 149, parag. 3 do decreto n. 2024 de 17 de Dezembro de 1908.

Curityba, 14 de Novembro de 1912.

J. Maria P. Lima.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DO RIO NEGRO

Exmo. Senhor Desembargador Doutor Conrado Caetano Erichsen,
D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em cumprimento ao que dispõe a lei sob o n. 322 de 8 de Maio de 1899, letra H. do art. 148, venho á presença de V. Exa. dar conta dos trabalhos desta Promotoria, occorridos de 14 de Novembro do anno findo a 14 de Novembro do anno vigente.

Não é sem grande temor que ponho mão á obra tão difficil e escabrosa, maximé tendo em vista o meu curto itinerario nas lides da Justiça, ainda mal ensaido com o primeiro anno de noviciado forense.

Não alimento, por isso, a pretenção de dar grande realce a esse trabalho; procurarei somente apresental o não de todo vazio para que ao menos possa elle honradamente occupar o ultimo dos logares dentre os que vão ser apresentados a V. Exa. pelos meus doutos collegas, já adestrados pelo longo tirocinio no manejo da eloquencia juridica.

Obedecendo ao programma legal. ennunciarei a V. Exa. todos os factos occorridos, na medida que a memoria me for dictando o que guardou para relatar e vos dar conta.

Deixarei á margem a figuração litteraria tão em voga nestes escriptos, e fallarei em estylo simples, sem apparatos com os olhos fitos na verdade. E isso porque merce da minha fraqueza espiritual, de outra forma eu não poderia fallar a V. Exa.

Processos Crimes

Quarenta e cinco é o numero dos processos crimes iniciados dentro do espaço a que se refere este relatorio e cincoenta e sete o numero de rèos nelle envolvidos

Cotejando-se estes numeros com os que figuram no relatorio do meu illustre antecessor, é bem de ver que o crescimento da criminalidade nesta região estadina, ultrapassou os limites do relativo.

A que attribuir tão avultado numero de crimes ?

Para dar uma noticia exacta do que se me afigura concorrer para tão avultado numero de crimes, devo, antes, descrever a V. Exa. o estado e as condições da Comarca e dessa forma distruindo certos argumentos que tendem, no Brazil, modificar a verdadeira causa do augmento parcial e geral da criminalidade contemporanea.

Dentre as Comarcas Paranaenses, por certo, nenhuma como a do Rio Negro se nos apresenta em situação tão fidalga de progresso e de adiantamento material. E outro não poderia ser o destino de um povo que habita uma zona, cuja topographia, reune tantos e tão seguros elementos de vida a lhe garantir o progresso e lhe desenvolver a riqueza.

A Comarca tem a sua séde em uma altura de quasi oitocentos metros acima do nivel do mar, onde os primeiros colonos em 1827 assentaram suas palhoças, hoje transformadas em confortaveis moradas, consoantes um estylo simplds correcto e hygienico. Numerosos rios trilham em direcções di-

versas o seu solo fertilizando-lhes as terras, donde medram todos os fructos ao mesmo tempo que alimentam, engrandecem e espessam uma flora soberba e rica. A cidade cortada como é pelo caudaloso rio que lhe da o nome, tem como todas as regiões coloniaes, um aspecto bizarro e encantador.

O ambiente social, goza ainda do socego patriarchal das nossas antiguidades, e só um facto muito anormal, levanta os animos, dessa apathia, que poderiamos chamar eterna pasmaceira, civica; uma população pouco densa em relação á abundancia territorial em sua maioria adstricta á lucta do campo, e recentemente á industria, pouco preoccupada com as revoluções da politica; em regra obidiente as leis, vivendo sob um clima saluberrimo e immutavel em todas as latitudes, indubitavelmente deveria gozar mais socego e nunca registrar em suas estatisticas annuaes uma cifra tão elevada de crimes como a do mappa annexo.

E quando nada influissem taes elementos, pelo menos evitariam os crimes alarmantes, pela somma consideravel de aggravantes que os rodeiam evidenciadoras dos requintes de uma alta perversidade por parte dos delinquentes.

Não se culpe a diversidade de raças, aqui actualmente existentes, pela corrente immigratoria de operarios que buscam ganhar a vida nos trabalhos da construcção ferro viaria ora em grande actividade. Pois se é exacto que tal diversidade contribue para augmento da criminalidade, nestas paragens encontrou a regra a sua excepção, porque tanto os criminosos como as victimas na sua maior parte são naturaes do paiz.

Vou portanto dizer a V. Exa. o que segundo o meu conceito contribue com maior efficacia para o augmento da criminalidade entre nós.

Para não perder os habitos academicos, direi primeiramente, que muitas são essas causas mas nenhuma se avantaja a que passarei a espor e que é a instituição do «jury popular». Perdoe-me V. Exa. a rudeza do meu dizer e não se escandalise como conceito, porque ha nelle alguma cousa de verdade, de verdade resultante de uma longa observação que não perde de vista os menores detalhes e incidentes que se desenrolam no Paiz, nesse espectaculo publico que é o «jury popular» no qual os respeitaveis Magistrados servem de contra-regra.

—E' pois a essa assembléa de juizes tirados das classes sociaes e incumbidos de julgar os membros dessas mesmas classes, a quem neste instante cabe a maior somma de responsabilidade no augmento da criminalidade. Essa instituição que tira sua origem dos uzos das provincias da sivilisação antiga e que no seculo X se introduziu na Inglaterra, posto que antes da unificação desta, fosse ella commum as diversas cidades vassalas, não tem entre nós produzido bons resultados.

Entre o povo inglez, cujos soberanos cuidaram sempre, com excepcional zelo, de conservar as uzanças dos antepassados, foi o jury constituido e de tal forma, que nem as frequentes guerras e reveses das mutações politicas pouderam lhe obliterar o brilho. O jury ali resistiu a tudo, até á prepotencia dos Barões occasionada pela corrupção dos Reis, e que deu em resultado a MAGNA CARTA que em seus testos de modo seguro positivou a existencia do tribunal popular... «nec super eum ibimus, neceum in carcerem mettemus, nise per legale judicium parium suorum vel per legem terra». Na Inglaterra o principio estabelecido de que o juizo dos pares é que deve decidir o caso occurrente, manifesta-se tanto na ordem civil como na criminal. Mas essa ampliação existe ali não só pelo imperio da liberalidade, como tembem pela confiança que inspira o alto grau de cultura daquelle povo que tem como norma «o conservar melhorando». Povo que trabalha incessantemente, pelo progresso moral do Paiz espalhando em larga escala a instrucção phisica, moral e civica de modo a fazer de cada Bretão um homem perfeitamente conhecedor dos seus direitos e deveres de cidadão. Na Inglaterra não se é jurado pelo simples facto de se possuir um titulo de eleitor; para tão alta incumbencia, necessita o cidadão de outros excellentes predicados, taes como certa cultura, idoneidade moral, renda e consequentemente independencia,

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

afora outros. Ali ninguem vive de ser jurado, no Brazil infelizmente essa dura verdade existe, e com tal titulo facil se torna a aquisição de boa fortuna. Diante da cultura dos inglezes e das demais condições para exercicio dessa alta funcção da soberania, o jury é respeitado e delle se irradia uma acção de concentração que prestigia e eleva a justiça.

Entre nós porém, o instituto do jury se apresenta tão disformado e corrompido que a propria imprensa geral do Paiz, não se cansa em redicularisal-o. A pouco tempo um conceituado orgam da imprensa carioca commentanto uma decisão do tribunal do jury disse: «E' tal o desplante e a immoralidade do jury que ja se pode considerar innocentes os que por elle são condemnados».

Que a instituição perdeu todo valor e respeito indica-o bem claramente esse juizo, não havendo mesmo vantagem para melhor confirmação enumerar todos os criminosos que no Brazil teem carta de liberdade passada pelo tribunal do jury.

O jury só tem um ponto que actualmente póde ser invocado em sua defesa. E' uma instituição secular que atravessou desde a horda até o Estado politicamente organisado. Nada mais corre hoje em favor da velha assembleia popular. Mas esse mesmo argumento bem analysado é a melhor alavanca para derribal-a.

Doze juizes sabem mais que um, eis outro argumento dos defensores do jury, mas isso de nada vale e basta ter em vista a capacidade intellectual dos nossos jurados. Além de que doze jurados recorda ainda o predominio de uma superstição, inconcebivel nos tempos que correm.

Doze devindades reuniram-se no areopago de Athenas para julgar Marte, accusado de homicidio culposo e dahi a origem fabulosa do numero sem nenhum valor scientifico de regra juridica.

Tal numero de juizes, dos que vemos constantemente fazendo parte dos plenarios, em regra ignorantes e affeitos ás injuncções da politicagem não podem inspirar confiança á sociedade e muito menos aos que teem de ser por elle julgados. E' interessante para não dizermos rediculo, ver-se o que se passa em torno do tribunal do jury nos dias de julgamento: uma verdadeira feira na qual se realisam as mais torpes negociações.

Com trinta dias de antecedencia a justiça por editaes publica o nome dos jurados que devem fazer parte da proxima sessão; com essa então o afan de corruptela por parte dos criminosos; se conseguem garantir-se com a absolvição, promptamente se apresentam ás autoridades 15 dias antes do julgamento; se porem não conseguem-na, ou porque não lhe seja possivel adquirir por compra todas as conciencias, ou porque entre estas ha alguma desaffecta que não se quer vender, para valendo-se da opportunidade tomar uma desforra, os criminosos como é bem de ver não se apresentam e calmamente, aguardam novo sorteio de conciencias.

Eis venerando Desembargador Procurrdor Geral da Justiça o que é o jury entre nós. Diante desses factos que diariamente observamos e contra os quaes não possuimos remedio eficaz, decididamente não poderemos ter pelo jury grande paixão. Entretanto sem melindrar a constituição geral poder-se-ia melhorar este estado de cousas, ja que se não pode de vez abolir com a malograda instituição. Entre outras reformas parecem proveitosas por suas vantagens as seguintes:

a)—Reducção dos juizes para seis, attendendo que é muito difficil as reuniões trimestraes por falta de numero, sobretudo nas epocas de plantação e colheita;

b)—Exigir de cada jurado provas de boa conducta, habilitação para julgar, como ainda prova de uma renda não inferior a 3:000$000 por anno.

c)—Responsabilisar os juizes de facto quando ol[illegible]n contra a prova dos autos.

Esta ultima medida que em nada disvertua a inst[illegible], é de suprema necessidade, pois não se comprehende que um Paiz [illegible]cano onde

a regra é a da responsabilidade do funccionario publico, de quem exerce a soberania Nacional ou parcella desta, sejam os juizes de facto immunisados dessa responsabilidade. Os defensores da irresponsabilidade dos juizes de facto argumentam que taes julgamentos obdecem ás injuncções da conciencia, e que por isso deve escapar ás coacções do direito. Ora tal razão não deve prevalecer, pois é certo que a conciencia é que nos dá a ideia perfeita da nossa identidade accusando-nos da certeza da nossa adhesão a um juizo qualquer, bom ou mao. E' ella em summa um atributo da razão ou melhor a memoria desta. Se ella nos dá certeza de todos os phenomenos que se passam atravez o nosso espirito, mostrando-nos mesmo a successão de uns e de outros; se é por ella que em nós se manifesta o sabor moral de todas as nossas acções, como derimil-a da responsabilidade no acto de julgar, justamente quando todos esses predicados da conciencia entram em jogo para esclarecel-a e ellucidal-a? Assim parece fragil o argumento em pról da irresponsabilidade dos juizes de facto. Emquanto os poderes publicos não se decidirem a atacar de frente as ruinas da assembleia popular julgadora, introduzindo-lhe certas reformas tendentes a modificarem este mal estar presente da justiça social, não lograremos um combate decisivo contra o crime. E entre taes reformas seriam convenientissimas as que ficaram aqui expostas, que visam a moralidade do jury e o seu reerguimento dessa apathia em que se prostrou, abrigado sob o tecto da irresponsabilidade dos pares e que se tornou o apanagio da impunidade. E' o jury pois o unico culpado do crescimento da estatistica criminal annexa; todos os demais factores que figuram na massa informe de relatorios podem ter quando muito uma acção meramente secundaria.

Criminosos presos e foragidos

Em relação ao numero de criminosos actualmente existentes, pode-se dizer que é quasi nullo o papel da policia no ponto de vista da captura dos delinquentes. Assim a Comarca resente-se de um policiamento especial, para o effeito de capturar um grande numero de criminosos que infestam varios pontos da Comarca.

Para tal serviço julgo incapaz a nossa policia, pois torna-se necessario que o pessoal encarregado desse mister conheça palmo a palmo o terreno habitado pelo bando de malvados ja pronunciados e a nossa policia está longe de se apparelhar para isso.

A organisação de uma escolta ambulante, composta de 10 homens no maximo, e conhecedores das diversas zonas, convenientemente preparada facilmente, daria conta desse importante recado, sem augmento algum de despesas para os cofres publicos; e para tanto bastaria organisar a escolta lembrada equipando-a com o que se dá á praça de policia, excepto fardamento, e com vencimentos identicos aos da simples praça do Regimento, excluindo finalmente do estado effectivo destas tantas praças quantos forem as da escolta. Seria o unico meio de chamar á justiça os que lhe devem contas e andam por ahi affrontando a sociedade.

Divida activa

Desde o mez de Abril deste anno, até a presente data esta Promotoria effectuou as seguintes cobranças:

Abril e Maio	1:215$750
Junho, Julho e Agosto	2:252$730
Outubro e Novembro	597$040
Somma	4:065$520

Com excepção da ultima cobrança referida, das demais tenho dado contas ao senhor Procurador Fiscal do Estado e apenas aguardo o fim do

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

proximo mez para como de costume dar áquella autoridade fiscal as minhas contas trimestraes, conforme me determina a lei.

Sob este ponto do meo penoso programma de trabalho posso, e com satisfação, dizer a V. Exa. que pouco falta para deixar em dia a cobrança da divida activa do Estado na Comarca.

Formação dos processos crimes

Dado o augmento da criminalidade nesta Comarca, torna-se difficil senão impossivel a conclusão de um processo dentro do praso legal, e esse acontecimento prejudica a sorte dos que teem de, presos, dar contas á sociedade; de modo que não seria demais se augmentasse para tres o numero de officiaes do foro. Seria ainda de grande justiça o augmento dos vencimentos desses esquecidos servidores do Estado que não ganham actualmente o sufficiente para cobrir as despesas de uma deligencia. Ao elevado espirito de justiça de V. Exa.,—entrego a causa desses nossos humildes companheiros, neste penoso afan da vida forense.

Visitas aos cartorios e á cadeia civil

Constantemente tenho visitado os cartorios desta Comarca, quer os da séde quer os dos Districtos. Em todos elles tenho encontrado sempre muita ordem; a cadeia civil desta cidade é por mim visitada semanalmente, constando do livro respectivo as minhas impressões. Ja por diversas veses tenho notado ali certas irregularidades, dando dellas conhecimento ao senhor dr. Chefe de Policia, o qual sempre com a maior solicitude e elevado criterio tem attendido ás minhas solicitações.

Serviço medico legal

Continuam a prestar seos bons serviços á causa da justiça publica, os senhores drs. Eduardo dos Santos Lima e Mathias Peckenick, os quaes são dignos de todos os louvores pela solicitude e zelo com que se teem desempenhado das innumeras deligencias medicas judiciarias havidas nesta Comarca.

Curadoria geral de orphãos etc.

Durante o espaço de tempo a que se refere este relatorio, foram feitos:

22 inventarios solemnes
26 por arrolamento
1 negativo.
O monte partivel de taes inventarios anttingio a 159:972$000.
Estão em andamento 13 inventarios.
Grande parte desses inventarios foram requeridos por esta Curadoria.
Tutella, interdições e Curatellas.
Tutellas 2.
Interdicção 2, ambas por demencia.
Habilitaram-se á successão difinitiva os herdeiros de 4 ausentes.

Quer o cartorio do civel e do crime teem os livros necessarios ao serviço. No primeiro vão sendo devidamente escripturados os seguintes:

1 de tutellas
1 de termos de compromissos para autoridades
1 de escripturas de transmissão de propriedade.
1 de escripturas de não transmissão de propriedade

1 de registro de autos
1 de protocollos de audiencia
1 de tombamento
1 de registro de testamento
1 de registro de procuração
2 de protestos de letras
1 de procurações
1 de registro geral de hypothecas.

No segundo encontram-se regularmente escripturados os seguintes:

1 de registro de obitos
1 » » » nascimentos
1 » » » casamentos
1 » » » autos
1 » » » tombamento
1 de audiencias criminaes
1 de registrar o nome dos culpados.

Inspectoria Escolar

Ao senhor dr. Director Geral da Instrucção Publica tenho amiudadamente dado noticias de todo o movimento das Escolas deste Districto sob minha inspecção. Ha bem poucos dias relatei áquella autoridade o resultado dos exames deste anno, os quaes se realisaram sob a minha presidencia. Durante o anno visitei frequentemente as Escolas, fiscalisando com o maximo interesse esse importante ramo de administração publica. Com tal fiscalisação colhi optimos resultados.

Finalmente antes de encerrar este relatorio, devo ponderar a V. Exa. que é de urgente necessidade a creação de um sub-commissariado de policia no logar denominado «Tres Barras» desta Comarca, convindo que de preferencia seja o logar occupado por um official do Regimento de Segurança do Estado. E' o logar da Comarca onde semanalmente se registram mais desordens e crimes. Para este ponto final peço a V. Exa. especial attenção.

E são estas as informações que julgo do meo dever dar a V. Exa. E' provavel que estejam ellas falhadas e sem moldes apparatosos como foram confeccionadas, muito deixem a desejar; asseguro entretanto, a V. Exa. que no desempenho dos meos deveres esforcei-me quanto pude na defesa da lei, sobrepondo-me a tudo quanto viesse ferir, embora remotamente, a justiça.

A minha pobresa espiritual levou-me a bom porto porque fui amparado pela abundancia da minha sinceridade, nesta primeira travessia da vida forense sempre difficil e escabrosa.

Conclusão

Junto tambem os mappas dos registros de nascimentos, obitos e casamentos, realisados durante o anno na séde desta Comarca, afim de que por elles V. Exa. aprecie a acceitação que vão tendo entre nós esses importantes institutos da nossa legislação civil.

Rio Negro, 15 de Novembro de 1912.

O Promotor Publico

Ulysses Falcão Vieira.

ARQUIVO PUBLICO
PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE CASTRO

Illmo. e Exmo. Sr. Desembargador Conrado Caetano Erichsen, Dignissimo Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Cumprindo o disposto no Artigo 148, letra *h*, da Lei numero 322 de 8 de Maio de 1899, envio a V. Exa. o mappa annual dos trabalhos desta Promotoria.

Pelo referido mappa, confrontando com os anteriores, verá V. Exa. que o serviço criminal n'esta Comarca, tem diminuido sensivelmente; comprovando o que venho de expender, o facto de n'esta Comarca em tres sessões de Jury, não ter havido réos para serem submettidos a julgamento.

Aproveitando o ensejo, seja-me permittido protestar a V. Exa. os meus sentimentos de respeitosa consideração e alto apreço.

Saúde e Fraternidade

Castro, 12 de Novembro de 1912.

João Dias de Paiva

Promotor Publico.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE SÃO MATHEUS, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1912.

Exmo. Sr. Desembargador Conrado Caetano Erichsen,
D. D. Procurador Geral da Justiça.

Em obediencia á disposição do artigo 148 lettra *h* da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, venho apresentar á V. Exa. o presente relatorio, acompanhado dos mappas demonstrativos do movimento criminal e orphanologico, no decurso de 15 de Novembro do anno findo até 15 de Novembro do corrente anno.

MOVIMENTO CRIMINAL

Como verá V. Ex. do mappa de estatistica criminal, grande tem sido o movimento criminal nesta Comarca, sendo indubitavel que para o augmento da criminalidade entre nós, indiscutivelmente tem concorrido como factor de primeira linha no desenvolvimento da delinquencia, a grande expansão que tem adquirido o nosso meio social.

São Matheus, é uma das Comarcas maiores do Estado, dotada de muitos nucleos coloniaes, de uma população calculada actualmente em 30.000 habitantes, a ella annexos diversos Districtos Judiciarios e Policiaes, como sejam : os de São Pedro de Mallet, Paulo de Frontin, Nucleo «Vera Guarany», Rio Claro, Barra Feia e Porto Bello, alguns dos quaes bem distantes de sua séde, de sorte que impossivel se torna vencer de prompto, todo o serviço concernente ao ramo criminal.

No que diz respeito á intimação de testemunhas para andamento dos processos, luctam os funccionarios da Justiça com grandes difficuldades, pois sendo por demais exigua a gratificação concedida áquelles que desempenham os cargos de officiaes de Justiça, tem isso causado embaraços á boa marcha do serviço publico, por não se encontrar quem queira desempenhar semelhante cargo.

Os Districtos de Paulo de Frontin, S. Pedro de Mallet e Rio Claro, distam desta Cidade : o primeiro 12 leguas, o segundo 10 leguas e o terceiro 7, sendo o transporte para aquellas localidades, feito a cavallo, donde se conclue que, tendo o official de Justiça de fazer pelo menos duas viagens por mez aos referidos logares, despende de regular despeza para alli se conduzir, maximé quando tem de pagar ainda passagens nas balsas sobre o rio «Putinga», de modo que despende quantia superior á gratificação concedida, que são 30$000, motivo pelo qual, não ha quem acceite nomeação para o referido cargo.

Remover essa difficuldade, remediando o mal, maximé quando ella diz respeito aos sagrados interesses da Justiça, é uma necessidade que óra se impõe.

Não obstante semelhantes entraves, que, como ficou dito, nos collocam em difficil contingencia, tem esta Promotoria, enviado junto ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, todos os esforços no sentido de ser dado andamento aos processos crimes, ficando alguns delles ultimados.

Jury

O Jury tem se reunido em sessões ordinarias trimensaes, de accordo com o que preceitua o art. 78 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, para julgamento dos individuos prejudiciaes á sociedade, tendo sido submettidos á julgamento 9 réos, em sua mór parte pelo crime de homicidio.

Corpo de Jurados

Compõe-se de 198 jurados, tendo se procedido na devida epocha, a revisão que fala o art. 117 e seguintes da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

Correição

Essa medida regulamentar, como determina o art. 67 letra A da referida lei n. 322, ainda não foi observada nesta Comarca, nem ao tempo em que éra Termo.

Proceder-se á necessaria correição nos cartorio da Comarca, é uma medida de grande utilidade, pois se é certo que a escripturação dos cartorios da séde é feita regularmente, o não podemos dizer dos demais cartorios.

Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes, Interdictos e Massas fallidas

Esta curadoria de modo o mais escrupuloso, conscia do quanto é nobilitante o papel d'aquelles a quem a lei confia a missão de proteger e defender os direitos das pessoas que estão debaixo da protecção e tutela da auctoridade publica, tem defendido os interesses de seus curatelados, iniciando inventarios, requerendo todas as medidas tendentes a assegurar os seus sagrados direitos, envidando emfim todos os esforços de modo a elles não periclitarem.

Cadeia Publica

A cadeia publica acha-se installada em um acanhado predio particular, de construcção de madeira, existindo apenas duas prisões, que não offerecem resistencia, despendendo-se annualmente com dito predio, á titulo de aluguel, a quantia de Rs. 360$000.

No desempenho das obrigações que a Lei impõe-me, tenho visitado este estabelecimento, interrogado os detentos, dando as necessarias providencias, sempre que reclamações me têm sido feitas.

Acham-se actualmente recolhidos neste estabelecimento, 4 réos que aguardam julgamento, achando-se elle provido dos utensilios necessarios, fornecidos pela Camara Municipal, existindo tambem livros para registro de entrada e sahida dos presos correccionaes, presos para sentenciar e livro especial para visitas.

No respectivo livro, tenho feito consignar as visitas feitas por esta Promotoria e quaes as impressões recebidas, com relação a este estabelecimento.

E' de imprescindivel necessidade que providencias sejam postas em pratica, no sentido de ser construido um edificio destinado á reclusão de criminosos, removendo-se assim semelhante inconveniente.

Pronunciados

Existem nesta Comarca pronunciados por diversas figuras delictuosas, 20 criminosos.

Grande é a difficuldade com que lucta a Justiça, para a captura dos criminosos, pois quando ella põe-se em acção, elles fogem para novas

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

paragens, dando sempre de preferencia a zona contestada, e dest'arte ficam impunes, zombando assim da Lei.

Em vista da disposição do Decreto Federal n. 39 de 30 de Janeiro de 1892, torna-se necessaria a extradicção, o que devéras difficulta a effectividade da acção da Justiça, por ser um processado moroso.

Inqueritos Policiaes

A' requerimento desta Promotoria, por falta de base para offerecimento de denuncia, foram archivados 11 inqueritos, existindo em andamento na Policia 3 inqueritos, que tambem a requerimento desta Promotoria, baixaram ao Commissariado, afim de serem preenchidas algumas faltas, que nelles se encontraram.

Denuncias

No decurso de 15 de Novembro de 1911 á 15 de Novembro do corrente anno, foram offerecidas e recebidas 13 denuncias, nas quaes se acham comprehendidos 36 réos.

Commissariado de Policia

Desempenha o cargo de Commissario de Policia em commissão, o Alferes do Regimento de Segurança José Rodrigues Sampaio de Almeida, que ha sabido com criterio desempenhar esse cargo, prestando assim relevantes serviços á causa da Justiça.

Esta Comarca que outr'ora se encontrava em grande agitação, devido a uma horda de malfeitores que a infestavam, conseguio voltar ao estado de tranquillidade, graças á energia dessa impolluta autoridade, que sempre soube dar uma ideia larga e nobre ás melindrosas funcções de que se acha investido.

Sendo São Matheus, como já expuz no inicio do presente relatorio, uma Comarca de grande extensão territorial e população, e ser a sua séde de grande movimento, pois as Agencias das Emprezas de Navegação Fluvial, são situadas nesta Cidade, notando se grande movimento de vapores, torna-se necessario, que o cargo de Commissario de Policia, seja exercido por um official da Força Publica, pois quasi que em geral, os civis devido a não ter remuneração alguma, não tomam o interesse devido, o que tem redundado em detrimento da sagrada causa da Justiça.

Destacamento Policial

Compõe-se o destacamento policial de 1 inferior, 1 cabo e 8 soldados, encontrando-se todos actualmente na Cidade de Palmas, para onde seguiram, devido aos acontecimentos, ultimamente alli desenrolados.

Ajudante da Procuradoria Geral dos Feitos da Fazenda

Acha-se em andamento em Juizo, uma acção executiva, proposta por esta Promotoria, na qualidade de representante da Fazenda, contra Amelia Maria de Souza, por ter defraudado o imposto de transmissão de propriedade, quando effectuara a venda de um immovel.

Tabellionato

Desempenha o cargo de Tabellião de notas, Official do Registro de hypothecas e Escrivão do civel, o Major Jorge Martins Mäder.

Funccionario distincto, zeloso no cumprimento dos seus deveres, de reconhecida competencia, tem sabido desempenhar aquellas funcções

tornando-se digno de encomios, não só pela regularidade da escripturação de seu cartorio, como pelo asseio, que nella se nota.

Registro Civil e Escrevania do Crime

Desempenha o cargo de Official do Registro Civil e Escrivão do Crime, o Tenente Manoel Candido de Lara, funccionario que reune as qualidades necessarias, para o bom desempenho d'aquelle officio.

Foram celebrados nesse decurso, 66 casamentos civis, registrados 57 nascimentos e 35 obitos.

Como verá V.ª Ex.ª dos presentes dados, o registro civil não está em relação com a grande população existente, o que nos auctorisa a dizer, que a sua maior parte, se conserva infensa ao registro civil.

Submettendo á apreciação de V.ª Ex.ª, o presente relatorio, com a devida venia, tenho a honra de reiterar á V.ª Ex.ª, os meus sinceros protestos de alta estima, subida consideração e profundo respeito.

Saúde e Fraternidade.

São Matheus, em 16 de Novembro de 1912.

O Promotor Publico,

Mauricio Tavora.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUCLICA DO SERRO AZUL, 26 DE DEZEMBRO DE 1912.

Exmo. Snr.

Com o presente tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a demonstoação dos trabalhos desta Promotoria, durante o periodo decorrido de 1911 — até a precente data.

Motivos supervenientes, dentre os quaes o estado precario de minha saude, me obrigaram a retardar a sua remessa, por cujos motivos, estou certo V. Exa. me relevará.

Expondo com a maxima sinceridade aquillo que julgo indispensavel á bem dos interesses da justiça, creio não será em vão a meo appello, confiando. como confio, nos sentimentos de justiça que caracterisam os actos de V. Ex., áquem envio as seguranças de minha estima e distincta consideração. com os votos que faço pela felicidade de V. Ex. durante o anno que vai se iniciar e, pelo progresso do nosso Estado, áquem, como filhos dedicados, sem interesses subaltarnos, devemos prestar, embóra com sacrificio, o concurso para a conseecução do ideal a que somos impellidos pela verdade da justiça e consequente engrandecimento da Patria.

Saude e fraternidade

O Promotor Publico

Octavio E. Machado Lima

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Exmo. Snr.

Ainda uma vez, em obediencia ao disposto na letra H do art. 148 da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, cumpre-me apresentar a V. Ex.ª o mappa dos trabalhos desta Promotoria, acompanhado das observações suggeridas pelas visitas feitas a cadêa publica e demais departamentos sob minha inspecção.

Cadêa publica

Sempre que visito a cadêa publica desta cidade, trago uma impressão desagradavel do que observo, tendo em vista a impropriedade do edificio, que, em absoluto, não satisfaz aos misteres à que foi destinado.

Construido nos tempos da installação da Colonia do Assunguy, destinado á moradia do Pastor protestante, á cujo culto, em sua maioria, pertenciam os colonos, não dispõe dos requisitos necessarios que exigem estabelecimentos desta natureza.

E' assim que em occasiões dadas, por falta de accommodações convenientes, encontram-se no mesmo carcere, numa promiscuidade revoltante, criminosos pronunciados por delictos os mais abominaveis, conjunctamente com mulheres, presas correccionaes e até menores, sujeitos ao contagio, na ociosidade da prisão, tornando-se a *tuberculose social*, pela incuria dos poderes publicos.

Nada de mais prejudicial ao individuo, e mais affrontoso á sociedade!

Urge que os poderes constituidos do Estado, lancem suas vistas para este departamento da administração publica, adoptando medidas que o colloque em condicções de prehencher as exigencias da lei da sociedade, evitando a propagação do germem gerador do crime, pela separacão dos detentos, exercendo assim sua nobre e humanitaria missão.

Estatistica Criminal

Si a estatistica criminal da Comarca, em verdade, não apresenta um quadro desolador, nem por isso deixa de reclamar a attenção dos poderes publicos para modifical-a, podendo em execução medidas de prevenção, quaes a creação de escolas para adultos e a obrigatoriedade do ensino publico, reconhecido como está, ser o analphabetismo uma das causas efficientes do crime.

O crime, disse um eminente criminalista, não é geralmente um phenomeno pathologico é uma consequencia do meio. Si á sociedade condescende e não procura prevenil-o a lei penal por si só torna-se inefficaz na repressão.

Em todas as estatisticas criminaes, o grupo que maior coefficiente offerece quanto a edade dos deliquentes, é á dos 21 annos aos 25.

A origem desse facto encontra-se nos antecedentes dos delinquentes, principalmente no alcoolismo, no jogo e na carencia de sua educação moral.

Para affirmar esta asserção citarei o facto recentemente occôrrido nesta comarca, pondo em evidencia o que acima foi expendido : Eil-o : — Em 25 de Agosto do corrente anno, no logar denomidado «Salto» desta comarca n'uma taverna de propriedade de José Boulade, reuniram-se diversos individuos entre os quaes os irmãos Leoncio de Pontes, Benedicto de Pontes, Antonio de Pontes, filho deste e José de Pontes primo deste e sobrinho daquelles, em jogatina e beberricagem. Em certo momento, por já existir duvidas antigas, ou por effeito dos vapores do alcool travaram-se em luta Antonio Leoncio de Pontes e Antonio de Pontes Sobrinho, resultando a morte deste por uma formidavel cutilada de facão desferida por aquelle.

Em parecer que offereci no processo respectivo, opinando pela pronuncia do deliquente, salientei como pontos principaes a carencia de instrucção intellectual dos mesmos, aggravada pelo alcoolismo e falta de educação moral, porquanto ficou provado dos autos que entre o réu, victima e mais membros de sua familia, não existia o menimo respeito, pois viviam n'uma communidade revoltante, bebendo, jogando e frequentando casas de prostitutas, cujo resultado seria fatal, ante uma tal abjecção.

Menores abandonados e menores delinquentes

Animado pelos intuitos manifestados pela actual administracção publica, pela voz do seu elevado orgam o Exmo. Snr. Doutor Carlos Cavalcanti Presidente do Estado, não deixarei de emittir opinião a respeito de assumptos que devem merecer carinhosa attenção dos poderes constituidos do Estado, para minorar as condições dos menores abandonados e dos menores delinquentes, resolvendo-se um problema de ordem *juridico-social*, que tem dispertado a attenção dos mais eminentes philantropos, provocado os mais fecundos ensinamentos dos criminologos, agitado os parlamentos, e impressionando os proprios homens de governo, na opinião do eminente brazileiro e jurista Dr. Alfredo Pinto.

Esse fecundo movimento, diz elle, não resulta de méros preceitos doutrinarios ou de theorias mais ou menos exactas sobre as causas da criminalidade ; mas de uma observação segura e preciza do meio social e das suas condições economicas, produzindo verdadeiros phenomenos de pathologia social, decorrentes do que chamamos a *lucta pela existencia*, principalmente nos grandes centros de população, onde nem todos têm a capacidade de trabalho, a coragem de enfrental-o, a energia de vontade sobre os instinctos, a educação dirigida para a comprehensão do bem e da lei por excellencia nas relações humanas, que *Spencer*, com previsão de sabio, chamou :—*de egual liberdade*.

«O Estado, no seu egoismo politico, não tem reflectido sobre a gravidade e as consequencias desse abandono de energias esparsas, de vontades inaproveitadas.»

«Dominado por um individualismo extremado, que não se coaduna com o progresso humano e com a vida complexa das nações modernas, elle abandona praticamente o problema social, nos seus diversos aspectos ligados por muitos elos a varias relações juridicas, cuja perfectibilidade reflete o grau de cultura moral de cada povo.

E' preciso, portanto, distender o olhar por um horisonte mais largo e luminuso ; estudar a sociedade e os seus habitos com observação tenaz para corrigir os males que a afflijam ; evitar que o pauperismo irrompa como um flagelo economico ; melhorar a situação das classes menos favorecidas da fortuna, e finalmente affastar por um conjuncto de medidas de verdadeira *prophylaxia* social as causas determinantes da criminalidade. »

« Felizmente, os Governos já sentem a forte impressão desses males, entre os quaes devo destacar o abandono em que se acham milhares de creanças condemnadas a mais lamentavel estado de degeneração pela influencia deteria de um meio impuro.»

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Cogitamos em chamar á civilisação os nossos selvicolas que vagam pelas florestas virgens, mas adiamos a civilisação de outros tantos pequenos selvagens que perambulam pelas ruas, porque, « perante a sciencia, a psycologia infantil não é sempre a legenda rosea dos poetas.»

«Para conseguirmos um resultado pratico e efficiente na solução do problema, temos de empregar meios directos e indirectos de prevenção, os quaes não attingem sómente o menor abandonado, mais os seus projenitores, que concorrem para a perversão da prole pelo desregramento de vida que os conduz ao crime, á devassidão, á obliteração absoluta dos sentimentos moraes, á torpe exploração da mendicidade, ao alcoolismo, á miseria e á animalidade.»

Pela observação desinteressada do meio em que vivemos, não é difficil presuppor que os menores abandonados na sua inconsciencia infantil prejudicam e agem sem responsabilidade.»

«São victimas da falta de educação intellectual e affectiva; da miseria dos paes; da ausencia de carinhos maternaes formando-lhes os corações para o bem; das exigencias do instincto de conservação individual, que muitas vezes assimillam o homem aos irracionaes na ferocidade e no egoismo. Educados nas ruas, forçados a mendicidade, frequentando lugares suspeitos, explorando o jogo, maltratados, andrajosos, famintos—esses pequenos seres abandonados merecem bem que o Estado e a iniciativa privada não procurem castigal-os, mais corrigil-os systematicamente nos grandes institutos profissionaes, onde não exista o prestigio do mal e onde seja suffocada a crueldade barbara e atavica dessa miseria material e moral a que estão condemnados pelo abandono criminoso da sociedade.»

«O observador sereno e sincero sabe que a alma humana tem sido, desgraçadamente, atirada sempre—como por uma calamidade, para o espectaculo do mal, e que tudo quanto é horrivel e perverso tem sempre sobre a nossa imaginação um attractivo maior, do que aquillo que é calmo e bom.»

Esse asserto de *Scipio Sighele* foi cabalmente demonstrado pelo eminente criminologo italiano nas paginas do seu interessante livro—«Litteratura e Criminalidade.»

—Figurai, portanto, o prestigio do mal sobre a imaginação infantil, cuja intensa vibratibilidade, fixando-as, reproduz as mais fórtes impressões, que se gravam como em uma placa photographica e revivem sempre gerando o pavor ou a imitação.

Não sómente os juristas sociologos apontam em traços suggestivos a enfermidade moral desses abandonados, cujos desvios merecem de preferencia os carinhos de uma assistencia racional, e nunca o rigorismo dos codigos e das leis de repressão.»

Em relação aos primeiros, o caso já foi providenciado pela lei n. 887 de 12 de Abril de 1809, que se acha pendente de execução, que não deve ser retardada. Quanto aos segundos nenhuma medida, ao que nos consta, foi ainda lembrada, trazendo, essa falta as maiores difficuldades a justiça para a execução do disposto do art. 30 do codigo penal.

Este facto foi obsereado ultimamente no nosso Estado, ante uma sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca do Rio Negro na qual teve de interferir o Exmo. Dr. Desembargador Procurador Geral do Estado, requerendo um *habeas-corpus* em favor do menor delinquente condemnado, pela impossibilidade da execução da sentença do mesmo Juiz, pela falta de estabelecimento disciplinar onde podesse cumprir a pena.

Por accordam de 17 de Agosto de 1898 já o Supremo Tribunal Federal decidiu: que constitue constrangimento illegal, manter-se na casa de Detenção, por falta de estabelecimento adequado, o menor sentenciado a ser recolhido a um estabelecimento industrial disciplinar.

Em consequencia cabe, na hypothese, o recurso de *habeas-corpus* e o paciente assim relaxado da prisão, se estiver sujeito a Jurisdicção orphanologica, deve ser apresentado ao Juiz competente para dar-lhe destino.

N'essas condições, tem os Juizes de nomear tutores aos menores assim abandonados, o que de modo algum satisfaz os intuitos da lei penal, por quanto geralmente os individuos que assumem taes encargos, nem sempre o fazem por espirito de humanidade, e sim para uzufruirem os trabalhos dos mesmos, collocando-os no *cito*, no meio de *camaradas* nem sempre dotados de bons instintos, pervertendo-os, e exigindo trabalhos muito além ás suas forças.

Para remediar esses males, lembraremos, como medida salutar e conveniente, na impossibilidade de poder ser crêado estabelecimento disciplinar industrial de acôrdo com a disposição do art. 30 do Codigo Penal, que havendo a lei n. 887 de 12 de Abril de 1909, crêado a Colonia Infantil destinada a internar os menores desvalidos, poderia o governo do Estado, amplial-a, propondo ao poder legislativo a modificação da mesma lei, isto é, quanto a restricção do art. 17 da mesma lei, estabelecendo na mesma Colonia uma parte onde possam ser recolhidos os menores delinquentes. mantida rigorosamente a separação dos azilados desvalidos, e dos delinquentes.

«O trabalho ao ar livre é um factor preponderante de regeneração.»

Conscio de que o governo não descurará de tão palpitante e inadiavel medida, inspirado como se acha em prover todas as necessidades do Estado, desde já o felicitamos.

Processos Criminaes

Durante o periodo decorrido de 1911 até o presente, foi o seguinte o movimento criminal da Comarca:

Denunciados no artigo 294 § 1.º	4
» » » 294 § 2.º	3
» » » 294 § 1.º Art. 13	5
» » » 294 § 2.º Art. 13	2
» » » 359 e § unico	1
» » » 303	2
» » » 304 e 306	2
» » » 223	1
Total	20

Destes foram pronunciados:

No artigo 294 § 1º	4
» » 294 § 2º	2
» » 294 § 1º e Artigo 13	3
» » 294 § 2º e Artigo 13	1
Foram impronunciados 2.	
A concluir-se	10

Dos impronunciados figura a indiciada Anna Sergio de Souza, denunciada respectivamente com seu marido Hypolito Machado da Silva, como co-autora do delicto praticado por este na pessoa de Pedro Machado da Silva.

Summariados, opinando pela pronuncia do denunciado, offereci parecer pedindo a impronuncia da mesma, cujo parecer foi o seguinte: «Pelo depoimento das testemunhas de fls. a fls., arroladas na denuncia ficou exuberantemente provado o allegado na mesma denuncia quanto ao barbaro assassinato de que foi victima Pedro Machado da Silva, sendo autor do mesmo Hypolito Machado da Silva conforme as declarações que faz parte do inquerito policial junto aos autos, confirmadas quando contestou em partes o depoimento da testemunha Ernesto Morel, fls. 25 a 26 destes autos e ainda pelo interrogatorio a que foi submettido perante o juizo formador da culpa.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

O delicto, pois, acha-se perfeitamente provado, não só pela confissão do delinquente, pelo depoimento das testemunhas em numero legal que não foram contestadas pelos accusados.

Quanto a denunciada Anna Sergio de Souza, mulher do accusado, não ficou provado dos autos a sua cooparticipação no delicto, por quanto dos autos não se verifica: (a) que a mesma tivesse resolvido a execução do crime, provocasse ou determinasse seu marido a commettel-o; (b) que a mesma tivesse prestado auxilio antes e durante a execução, sem o qual o crime não seria consumado. (Art. 18 §§ 2º e 3º do Codigo Penal, não tendo ainda incorrido nas disposições do art. 21 e §§ do mesmo Codigo Penal.) Nenhuma das hypotheses figuradas nos arts. citados ficaram provadas. Trata-se, portanto, de um delicto de caracter uni pessoal, pelo qual responde esclusivamente o denunciado Hypolito Machado da Silva como autor physico e psychico do mesmo. Nestas condições, é nosso parecer para que seja pronunciado no art. 294 § 1º do Codigo Penal o denunciado Hypolito Machado da Silva, julgando-se improcedente a parte da denuncia que diz respeito a denunciada Anna Sergio de Souza.»

Inqueritos archivados

Por falta de base para denuncia foram archivados 4 inqueritos Policiaes.

Jury

Nas diversas sessões do Jury realisadas, foram julgados os réos Manoel de Oliveira Lopes, Honorio Eleuterio Machado, Antonio Leoncio de Pontes e Hypolito Machado da Silva, todos incursos no art. 294 do Codigo Penal, tendo sido os tres primeiros absolvidos unanimemente e o ultimo condemnado no grão minimo do art. citado § 2º.

Tendo sido desanexado desta Comarca o municipio do Rio Branco, foram remettidos os processos relativos a esse municipio, entre os quaes, quatro de réos presos que foram postos a desposição do Juizo da 1ª Vara Criminal da Capital.

Registro cevil

Foi o seguinte o movimento do cartorio do Escrivão do Juizo Districtal ao qual se acha affecto o registro cevil:

Em 1911 :	Casamentos	38
	Nascimentos	85
	Obitos	45
Em 1912 :	Casamentos	41
	Nascimentos	70
	Obitos	29

A estatistica que offerecemos, não exprime a verdade. E' assim que pela falta de conhecimentos, não reflectindo os juizos decorrentes da falta do registro cevil, grande parte da população evita fazel-o e bem assim legalisar os casamentos realisados perante a Igreja, causando graves prejuizos á constituição da familia e da Sociedade.

Municipio grande e populoso, attestado pelo movimento que se observa nos dias festivos, especialmente nos dias de carnaval e de corridas de cavallos, os dados offerecidos pelos assentamentos do registro civil, não estão de accordo com as suas condicções de vitalidade.

Escrivania de Orphãos

Foi o seguinte o movimento do cartorio de Orphãos desta Comarca.

Inventarios 6; Arrolamentos 15.
Termos de tutella 4

A cargo do cidadão Francisco Lemes Gonçalves, que exerce interinamente este cargo com zelo e dedicação, acha-se nas melhores condicções sendo de notar a ordem que se observa não só no archivo do seu cartorio como tambem no registro geral de hypotheeas tambem a seu cargo onde tivemos occasião de examinar sua escripturação e verificar que durante o anno a findar-se foram feitos 74 Inscripções de registros de Hypothecas e Compra e venda. Consignando esse facto que traduz o zelo e intelligencia desse funccionario só me resta louval-o.

Conclusão

São estas as informações que levo ao conhecimento de V. Ex.ª, pedindo excusas por qualquer falta que for notada certo de que serão levadas a conta da exignidade da minha intelligencia.

Serro Azul, 26 de Dezembro de 1912.

O Promotor Publico

Octavio E. Machado Lima

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DO RIBEIRÃO CLARO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1912.

Exmo. Sr. Dr. Libero Badaró Nogueira Braga.

D. D. Sub-Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná.

CURITYBA

Em obediencia ao disposto no art. 148 lettra h, da lei Estadoal n. 322 de 8 de Maio de 1899, e á circular de v. ex., de 15 de Outubro proximo findo, passo a apresentar-vos o mappa demonstrativo dos trabalhos desta Promotoria, desde 15 de Novembro do anno passado até a presente data.

Foram instaurados n'esta Comarca, os processos crimes que abaixo constam, sendo em todos, autora a Justiça, representada por esta Promotoria.

José Alves Leite, em 12 de Julho de 1911, denunciado a 3 de Outubro, incurso no art. 294 § 1º, pronunciado a 21 de Novembro de 1911, e julgado em 26 de Junho de 1912, sendo absolvido por unanimidade de votos.

João Baptista Gregorio, em 3 de Setembro de 1911, denunciado a 24 de Setembro do mesmo mez, tendo sido impronunciado do art. 303.

João Bernardo dos Santos, 4 de Setembro de 1911, denunciado a 8 do mesmo mez, incurso no art. 294 § 2º, pronunciado a 24 de Novembro de 1911, julgado a 11 de Março de 1912, tendo sido condemnado a 30 annos, protestou por novo julgamento, e foi novamente submettido a jury no dia 25 de Junho de 1912, sendo unanimemente absolvido.

Amancio Quirino de Oliveira, em 8 de Setembro de 1911, denunciado a 4 de Novembro do mesmo anno, incurso no art. 294 § 1º, pronunciado a 7 de Agosto de 1912, julgado a 24 de Setembro do mesmo anno, sendo absolvido por unanimidade de votos.

Antonio Pereira de Godoy, em 3 de Outubro de 1911, denunciado a 30 de Outubro do mesmo anno, incurso no art. 294 § 2.º, pronunciado a 24 de Novembro de 1911, julgado a 27 de Junho de 1912, sendo absolvido por unanimidade.

José Francisco de Oliveira, em 20 de Dezembro de 1911, denunciado a 8 de Janeiro de 1912, incurso no art. 294 § 1.º, pronunciado, entrou em julgamento no dia 23 de Setembro do mesmo anno, tendo sido absolvido por 11 votos, mas appellado na mesma data, para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Antonio de Oliveira, vulgo Antonio Bugre, em 29 de Dezembro de 1911, denunciado a 16 de Janeiro de 1912, incurso no art. 303, está em andamento.

Paulino de tal, vulgo Tiano, em 18 de Fevereiro de1912, denunciado em 20 de Agosto de 1913, incurso no art. 294 § 2º, está em andamento.

Antonio Joaquim de Oliveira, em 13 de Fevereiro de 1912, denunciado a 13 de Março do mesmo anno, incurso no art. 294 § 2º, foi impronunciado em 17 de Setembro de 1912.

Morculino Alves da Rosa, em 13 de Fevereiro de 1912, denunciado a 13 de Março do mesmo anno, incurso no art. 294 § 2º, foi impronunciado em 17 de Setembro de 1912.

Urias Quirino de Oliveira, em 1 de Março de 1912, denunciado em 10 de Junho de 1912, incurso no art. 303, impronunciado no dia 5 de Novembro do mesmo anno.

Francisco José de Oliveira, em 1 de Março de 1912, denunciado em 10 de Junho, incurso no art. 303, impronunciado no dia 5 de Novembro do mesmo anno.

Benedicto Ferreira de Lima, em 30 de Julho de 1912, denunciado em 10 de Agosto, incurso no art. 294, impronunciado a 19 de Outubro do mesmo anno.

Antonio Izidoro de Gouveia, em 28 de Agosto de 1912, denunciado a 23 de Setembro, incurso no art. 294, em andamento.

Causas Civeis.—em que são interessados orphãos:

Foram julgados 3, e estão em andamento 7.

Inventarios solemnes fizeram-se 16, dos quaes, achão-se julgados 4, e em andamento 12.

Arrolamentos foram requeridos onze (11), dos quaes já foram julgados 4, estando sete (7) em andamento.

Cobrança da divida publica activa da Estado, proveniente de taxa escolar, effectuei diversas e prestei contos ao respectivo Secretario, ficando outras ainda em andamento.

Julga a Promotoria de seu dever informar-vos que, se alguma morosidade tem havido no julgamento das causas, tem sido esse facto devido á circumnstancias de ter estado a Comarca, por diversas vezes, sem Juiz togado, de forma que as causas tinham de ser julgadas, pelo dr. Juiz de direito do «Jacarézinho», tendo sido algumas até conclusas ao dr. Juiz de Direito de S. José da Bôa Vista», em virtude da licença, em cujo gozo esteve o dr. Juiz de Direito de Jacarésinho.

De accordo com o que determina a Lei, tem esta Promotoria visitado regularmente a cadeia publica, desta Cidade, não tendo reclamação alguma dos presos, e achando-se a mesma em bôas condições de segurança e hygiene.

Acredita esta Promotoria, haver com o presente relatorio e mappa incluso, satisfeito o que V. Ex.ª determinou na circular supra cit.: mas, se de alguns outros esclarecimentos houver mister, está a mesma Promotoria habilitada a dar-vos com a precisão necessaria.

Julgando ter cumprido com o que ordena a lei, referente ao relatorio, mais uma vez tenho o prazer de apresentar a V. Ex.ª os meus sinceros protestos de verdadeira solidariedade, alta consideração e estima.

Saude e Fraternidade

O Promotor Publico

Antonio Medeiros Coimbra

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

MAPPA dos trabalhos da Promotoria de Ribeirão Claro, no anno de 1911 a 1912.

N. de ordem	NOMES DOS REUS	NACIONALIDADE	DATA DO CRIME	DATA DA DENUNCIA	CRIME	DATA DA PRONUNCIA	DATA DA IMPRONUNCIA	DATA DO JULGAMENTO	Observações
1	José Alves Leite	Brazileiro	12 Julho 1911	3 Outubro 1911	294 § 1º	21 Novembro 1911		11 Março 1912 26 Junho 1912	Foi condemnado a 30 annos; protestou por novo jury. Neste foi absolvido por unanimidade.
2	José Baptista Gregorio	"	3 Setembro 1912	24 Setembro 1911	303	24 Novembro 1911			
3	João Bernardo dos Santos	"	4 Setembro 1911	8 Setembro 1911	294 § 2º	24 Novembro 1911		11 Março 1912	Foi unanimente absolvido.
4	Amancio Quirino de Oliveira	"	8 Setembro 1911	4 Novembro 1911	294 § 2º	7 Agosto 1912		24 Setembro 1912	" " "
5	Antonio Pereira de Godoy	"	3 Outubro 1911	30 Outubro 1911	294 § 1º	24 Novembro 1911		27 Junho 1912	" " "
6	José Francisco de Oliveira	"	20 Dezembro 1911	8 Janeiro 1912	294 § 1º			23 Setembro 1912	Absolvido, mas appellado na mesma data.
7	Antonio de Oliveira, vulgo Bugre	"	29 Dezembro 1911	16 Janeiro 1912	303				Está em andamento.
8	Paulino de tal, vulgo Tiano	"	18 Fevereiro 1912	20 Agosto 1912	294 § 2º				" " "
9	Antonio Joaquim de Oliveira	"	19 Fevereiro 1912	13 Março 1912	294 § 2º				
10	Marcolino Alves da Rosa	"	19 Fevereiro 1912	13 Março 1912	294 § 2º		19 Setembro 1912		
11	Urias Quirino de Oliveira	"	1 Março 1912	10 Junho 1912	303		19 Setembro 1912		
12	Francisco José de Oliveira	"	1 Março 1912	10 Junho 1912	303		5 Novembro 1912		
13	Benedicto Ferreira de Lima	"	30 Julho 1912	10 Agosto 1912	294		5 Novembro 1912		
14	Antonio Izidoro de Gouveia	"	28 Agosto 1912	23 Setembro 1912	294		19 Setembro 1912		Está em andamento.

Acções Civeis, nas quaes são interessados orphãos		Ramo orphanologico		Dividas publicas activas do Estado			
Julgados	3	Inventarios solemnes:		Como lhe competia fazer esta, Promotoria, no corrente anno, effectuou diversas cobranças, das quaes prestou contas á Secretaria.	Como dermina a Lei, esta Promotoria visitou regularmente a cadeia publica desta cidade, não tendo reclamação alguma dos presos; achando-se a mesma em boas condições de segurança e hygiene.		
Em andamento	7	Julgados	4				
		Em andamento	12				
		Arrolamentos:					
		Julgados	4				
		Em andamento	7				

O Promotor Publico,

Antonio Medeiros Coimbra.

Promotoria Publica da Comarca do Ribeirão Claro, 12 de Novembro de 1912.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA ADJUNTA DE S. JOÃO DO TRIUMPHO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1912.

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiço do Estado.

Em obediencia ao disposto no art. 148 letra h da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de enviar a V. Exa. o mappa do movimento criminal deste Termo, durante o periodo de 15 de Novembro de 1911 a 15 de Novembro do corrente anno.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Saude e Fraternidade.

Ulysses Distefano.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Illustre e Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado.

CURITYBA.

Saúdo a V. Exa.

Em obediencia ao que determina a Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 em seu Art. 148 letra H., tenho a honra de passar as vossas mãos o mappa dos trabalhos criminaes desta Promotoria Adjunta referentes ao anno corrente. O pequenino trabalho que ora apresento, espero que dará a mim a satisfação de ter cumprido ainda uma vez o meu dever; si assim fôr serei feliz, si pelo contrario peço a V. Exa. levar-me em conta a bôa vontade.

Saude e fraternidade

Alberto de Carvalho.

Promotor Adjunto.

Prudentopolis, 14 de Novembro de 1912.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Illmo. e Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em cumprimento ao que determina a lettra H do artigo 148 da Lei 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de fazer chegar as mãos de V. Exa. o mappa demonstrativo do movimento geral da Promotoria Publica desta Comarca, durante o corrente anno.

Aproveito o ensejo para apresentar á V. Exa. os protestos de minha elevada estima e alta consideração.

Jaguariahyva, 13 de Novembro de 1912.

O Promotor Publico

Hippolyto Xavier da Silva.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça

Para os devidos fins, junto remetto a V. Exa. os mappas de que trata o Art. 148 letra h da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tendo a accrescentar que tenho visitado sempre a cadeia publica desta villa.

Saúde e fraternidade.

Araucaria, 14 de Novembro de 1912.

Antonio Luiz Jorge.

Promotor Publico Adjunto.

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE SÃO JOSE' DA BOA VISTA,

EM 12 DE NOVEMBRO DE 1912.

Exmo. Senhor Desembargador Doutor Conrado Caetano Erichsen,

D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em observancia ao que preceitúa a letra H do Art. 148 da Lei n.º 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia. o mappa demonstractivo do movimento da Promotoria á meu cargo, durante o anno préstes a findar-se.

Quando recebi o officio—circular do Exmo. Dr. Sub Procurador Geral, chamando a minha attenção para o disposto no Art. acima citado, já estava tirando nota nos cartorios para organisar o mappa.

Mesmo sendo imperfeito o meu humilde trabalho, espero ser acceito, appellando para a tradicional benevolencia de V. Excia, e o submettendo a sua apreciação espero que as lacunas n'elle encontradas sejam preenchidas pela esclarecida intelligencia de V. Excia.

Prevalecendo-me da opportunidade, ponho á disposição de V. Exª meu publico e particular serviço n'esta comarca.

Respeitosas saudações

O Promotor Publico

Irineu Ferreira Guimarães Cunha

A

1912

ESTADO DO PA

Mappa demonstrativo dos movimentos da Promotoria Publica da comarca de São José da
1912, organisado de accordo com o que estatue a letra Ñ do art.

N. de ordem	Nomes dos réos	Arts. do Codigo em que estão incursos	Estado em que se acham os processos			Data da pronuncia	N. de réos
			EM ANDAMENTO	FINDOS	ARCHIVADOS		
1	Juventino de Souza Lucio. . . .	Art. 294, § 2º comb. com 13 e 63		Findo		28 de Dezembro de 1910	1
2	Juventino de Souza Lucio . . .	Art. 294. § 2º		Findo		30 de Dezembro de 1911	1
3	João Rocha de Carvalho	Art. 294, § 2º e 303		Findo		1 de Março de 1912	1
4	João Baptilta de Carvalho. . . .	Art. 294, § 1º		Findo		15 de Março de 1911	1
5	Francisco Constantino.	Art. 294, § 1º		Findo		26 de Junho de 1912	1
6	Vicente Thomé	Art. 294, § 2º	Em andamento			11 de Outubro de 1912	1
7	Firmino Preto.	Art. 294, § 2º comb. com 13 e 63	Em andamento			10 de Outubro de 1912	1
8	Domeciano Ignacio	Art. 304, § unico	Em andamento				1
9	Francisco Felix	Art. 304, § unico	Em andamento				1
10	Francisco Souza	Art. 304, § unico	Em andamento				1
11	Octavio Pereira	Art. 304, § unico	Em andamento				1
12	Alvino Pereira	Art. 304, § unico	Em andamento				1
13	Caetano José dos Santos	Art. 304, § unico	Em andamento				1
14	Pedro Rufino	Art. 304, § unico	Em andamento				1
15	João Souza	Art. 304, § unico e 303	Em andamento				1
16	Quintino Vieira da Silva	Art. 303	Em andamento				1
17	João de Mattos	Art. 294, § 2º comb. com 13 e 63	Em andamento				1
18	Caetano Gabriel	Art. 297	Em andamento				1
19	João de Deus Camargo	Art. 297	Em andamento				1
20	Abilio Manoel de Avila	Art. 304	Em andamento				1

Inventarios em andamento	Inventarios findos	inventarios solemnes	Inventarios sem solemnidades
Acham-se em andamento sete inventarios, alguns dos quaes requeridos pela Curadoria Geral de Orphãos.	Existem em cartorio dez inventarios findos e d'entre elles alguns requeridos pela Curadoria Geral de Orphãos.	Existem em cartorio processados este anno, a requerimento de parte interessada, tres inventarios solemnes.	Existem em cartorio em andamento alguns e outros ho por sentença, quatorze inventarios, sem solemnidades, proce accordo com o art. 280 e seus paragraphos da Lei n. 322 de 8 d 1899.

B

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

ıRANA'

Bôa Vista, a contar de 12 de Novembro de 1911 a 12 de Novembro de 148 da Lei n, 322 de 9 de Maio de 1899.

Data do julgamento	Resultado do julgamento	Natueza do julgamento	Recursos interpostos	N. total de réos	Presos foragidos	Observações
25 de Junho de 1912	Absolvido	Pelo jury	Nenhum			Absolvido por unanimidade de votos
26 de Junho de 1912	Absolvido	Pelo jury	Nenhum			Absolvido por unanimidade de votos
27 de Junho do 1912	Absolvido	Pelo jury	Nenhum			Absolvido por unanimidade de votos
27 de Junho de 1812	Absolvido	Pelo jurz	Nenhum			Absolvido por unanimidade de votos
28 de Junho de 1912	Absolvido	Pelo jury	Nenhum			Absolvido por unanimidade de votos
					Preso	
					Solto	
					"	Neste processo figuram 8 réos
					"	
					"	
					"	
					"	Este anno, por falta de processos preparados só teve lugar a 2ª sessão do jury, quando foram julgados os processos constantes deste mappa.
					"	
					"	
					"	
					"	
					"	
					"	
					"	
				20	"	

	Curadoria de orphãos	Informações diversas
ıologados ıados, de Maio de	Durante este anno foram dados á soldada cinco orphãos que acham-se matriculados na escola publica e muito bem amparados. Foram feitas quatro nomeações de Curadores á interdictos. Em todos estes actos a Curadoria Geral de Orphãos, tem encontrado no M. Juiz a melhor boa vontade e louvavel interesse no sentido de bem garantir esses infelizes desprotegidos da sorte.	Durante o corrente anno a Promotoria liquidou todas as notas que lhe foram fornecidas pela secretaria de Finanças como se infere dos recibos que conserva, tendo feito em Abril a ultima entrega de importancias recebidas. Como disse no ultimo mappa do anno passado, a necessidade mais palpitante de que resente-se esta cidade, é de um predio para cadeia civil, visto como o que existe, além de ser alugado por alto preço, não offerece segurança alguma e nem tem condições hygienicas. Ao Exmo. Dr. Chefe de Policia, tenho feito sciente esta necessidade diversas vezes pelos termos de visitas feitas á cadeia, dos quaes tenho remettido cópias.

Promotoria Publica da Comarca de S. José da Boa Vista, 12 de Novembro de 1912. — O Promotor Publico, Irineu Ferreira Guimarães Cunha.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PROMOTORIA ADJUNTA DO TERMO CAMPO LARGO 14 NOVEMBRO 1912

Exmo. Snr.

Em observancia ao que dispõe o Art. 148 lettra h da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa. os mappas demonstrativos dos trabalhos desta promotoria adjunta deste termo, effectuados até esta data, e bem assim os desta Curadoria Geral de Orphãos.

Approveito a opportunidade para apresentar a V. Exa. os meos protestos de elevada estima e destincta consideração.

Saúde e Fraternidade.

Exmo. Snr. Dezembargador Dr. Conrado Erichsen.
D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Francisco Santos Junior.

ARQUIVO PUBLICO PARANAENSE

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO IMBITUVA EM 12 DE NOVEMBRO DE 1912.

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado.

De conformidade com o disposto no Art. 148 lettra h da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, remetto a V. Exa. o mappa dos trabalhos desta Promotoria Publica e Curadoria Geral de Orphãos e Auzentes, a meu cargo durante o corrente anno e fim do anno passado.

Sirvo-me da occasião para apresentar á V. Exa. os meus melhores protestos de elevada estima e distincta consideração.

Saude e Fraternidade

Osorio Natel da Costa.

Promotor Publico.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Sub-Procurador da Justiça do Estado do Paraná

Cumprindo o disposto do artigo 148 letra *h* da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, e em observancia á circular de V. Exa. de 15 de Outubro findo tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa. o incluso mappa, referente aos trabalhos da Promotoria Publica desta Comarca durante o anno de 1911. Aproveitando a opportunidade e ainda no cumprimento dos deveres de meu cargo, peço a preciosa attenção de V. Exa. para as multiplas e urgentes necessidades, que aos Poderes Publicos do Estado cabe remediar a bem do bom andamento dos serviços criminal e policial desta Comarca, duas, ao menos, devem merecer especial solicitude dos Poderes Publicos do Estado, e são: a construcção de uma nova Cadeia nesta Cidade, e o augmento do destacamento local.

O predio, que actualmente serve de Cadeia, feito ha muito pela iniciativa particular, de modo algum se presta mais aos fins a que se destina, pois, construida de madeira, não offerece a necessaria segurança exigida para os edificios dessa natureza; as prizões *verdadeiros cubiculos*, sem ar e quasi sem luz, não a completa negação da hygiene apezar dos esforços empregados pelas autoridades, que procuram manter ao menos o asseio; assim sendo, taes prizões constituem um grande perigo para a saude dos detentos, que dellas sahem com os germens de varias molestias.

Os serviços criminaes da Comarca, presididos pelo Juiz de Direito, são todos feitos no Paço Municipal, predio vasto e confortavel, ha pouco construido pela Camara deste Municipio, que presta esse relevante serviço á causa da justiça; nessas condições, é de justiça que o benemerito Governo do Estado, lançando suas vistas protectoras para esta Comarca, ordene a construcção de um predio para a Cadeia desta localidade, concorrendo assim, não só para o progresso de Jacarézinho, como tambem para o bom andamento e boa distribuição da Justiça.

A Camara deste Municipio, que tambem se empenha por esse urgente melhoramento, compromette-se a dar ao Governo a area de terreno necessaria e a prestar todo o auxilio que em si estiver, para a consecução desse desideratum.

Tambem o augmento da força policial destacada nesta Comarca, é de grande necessidade, pois, possuindo uma area de 250 leguas quadradas, com uma população para mais de 20 mil almas, e que tende a augmentar de um modo assombroso, pois, zona rica e de futuro grandioso e promissor, dia a dia affluem importantes capitalistas e fazendeiros que aqui vem empatar seus capitaes na lavoura cafeeira, e operosos trabalhadores que aqui vem attrahidos pela fertilidade de suas terras, e accrescendo ainda o facto de possuir a Camara, além da séde, tres prosperos povoados—Santo Antonio da Platina (Districto Judiciario)—Alambary e Barra Grande, todos com população dessa, verifica-se facilmente a insufficiencia manifesta de um destacamento de 6 a 7 praças. Nas tres citadas povoações não existe policiamento.

Deve-se ainda levar em conta o facto de se achar esta Comarca situada na fronteira do Estado de São Paulo e como é sabido, em todas as fronteiras, as forças quer policiaes, quer do exercito, são sempre destacadas

em numero sufficiente para impedir, não só as invasões do territorio, como tambem por ser o logar onde se acoitam os criminosos e bandidos que fogem á justiça dos Estados vizinhos.

São essas as considerações que me cumpre fazer a v. ex., que certamente muito influirá para a decretação dessas duas medidas, por mim lembradas neste relatorio. Terminando, rogo a v. ex. relevar as faltas deste relatorio e as do mappa incluso, pois não tendo recebido mappas impressos e nem possuido modelos dos mesmos, procurei quanto possivel cumprir o dispositivo do artigo 148 letra h da citada lei n. 322.

Saude e Fraternidade.

Jacarezinho, 13 de Novembro de 1912.

Ismael de Ulhoa Cintra.—Promotor Publico.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DE PALMAS, 16 DE NOVEMBRO DE 1912.

Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em observancia ao disposto no art. 148 letra h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de remetter a V. Ex. o mappa dos trabalhos desta Promotoria, a contar de 15 de Novembro do anno passado a 15 de Novembro do corrente anno.

Aproveito-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de muito apreço e alta consideração.

Saúde e Fraternidade.

Augusto de Souza Gaimarães

Promotor Publico.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DO TERMO DE THOMAZINA, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1912.

Illustrissimo Excellentissimo Senhor Dezembargador Conrado Erichsen.

D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado

Em obediencia ao disposto no Art. 148 letra—h—da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1889, tenho a honra de remetter á V. Exª os mappas e relatorio dos trabalhos desta Promotoria, durante o corrente anno.

Prevalecendo-me da opportunidade, apresento á V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração.

Saúde e Fraternidade.

O Adjunto de Promotor Publico

Octavio Meirelles Fortes.

MOURINHO PUBLICO
PARANÁ

PONTA GROSSA, 15 DE NOVEMBRO DE 1912.

Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral da Justiça

Cumprindo a disposição contida na letra «h» do art. 148 da Lei estadoal n. 322, envio a V. Ex. o mappa dos trabalhos desta Promotoria, durante o anno de 1912.

Cordeaes saudações.

O Promotor Publico

M. de Oliveira Franco.

PONTA GROSSA, 16 DE NOVEMBRO DE 1912

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado.

CORITIBA.

Tendo por esquecimento deixado de incluir na estatistica criminal desta Comarca, os dados que vão abaixo, rogo que V. Exa. tenha a bondade de os incluir.

O Tribunal do Jury tem funccionado com regularidade. Em todas sessões tem havido trabalho. As sessões mais importantes, do corrente anno, foram as de Março e Setembro. A sessão de Setembro durou dez dias, durante os quaes foram julgados os seis processos seguintes:

De Elias Faraht—crime de homicidio.
De Ignacio Stacowiack—crime de tentativa de homicidio.
De Sebastião Pereira dos Santos—crime de homicidio.
De Claro da Costa Pinto—crime de homicidio.
De Manoel Freitas da Luz—crime de tentativa de homicidio.
De Frederico Hilgenberg—crime de ferimento grave.

Com este additamento fica concluida a estatistica criminal desta Comarca, no corrente anno.

Cordeaes saudações.

O Promotor Publico

M. de Oliveira Franco.

ARQUIVO PUBLICO PARANAENSE

MAPPA DO MOVIMENTO CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA NO ANNO DE 1912.

No corrente anno foram iniciados.	53	processos
Iniciados em annos anteriores e concluidos este anno	25	"
Total	78	"
Nesses 78 processos foram denunciados. . .	89	réos.
Natureza dos crimes denunciados :		
Homicidios qualificados	6 }	14
Homicidios simples.	8 }	
Homicidios involuntarios.	2	
Tentativas de homicidios	11	
Lesões pessoaes graves	10	
Lesões pessoaes leves.	23	
Bigamia	1	
Defloramentos	3	
Estupros	2	
Furtos.	5	
Roubos	2	
Total	73	
Desses 89 réos foram absolvidos :		
Pelo Tribual do Jury	19	
Pelo dr. Juiz de Direito	8	
Foram pronunciados	24	
Foram impronunciados	29	
Aguardam julgamento	5	
Foram condemnados pelo Tribunal do Jury e pelo dr. Juiz de Direito	6	
Foram archivados a requerimento do Promotor	9	inquerites
Foram realisados a " " "	5	exames de sanidade
Occorreram durante este anno :		
Suicidios	3	
Mortes por accidentes diversos	4	
Prescripções requeridas pelo Promotor. . .	7	
Habeas corpus requerido pelo Promotor. . .	1	
Recursos de impronuncia interpostos pelo Promotor.	2	
Recurso de pronuncia interpostos pelos réos.	3	
Appellações interpostas pela Promotoria . .	4	
Appellações interpostas pelos condemnados.	2	
Protestos por novo julgamento.	2	
Processos annullados na Superior Instancia. .	2	

Entre os réos condemnados pelo Tribunal do Jury, no corrente anno, figuram os seguintes:

Augusto Muller, condemnado a 30 annos de prisão.

Arthur de Paula Pacheco, condemnado a 30 annos de prisão.

Ambos foram remettidos para a Penitenciaria do Ahú.

Devido ao estado quasi de ruinas em que se acham as prisões da cadeia desta cidade e contra o qual tenho reclamado tantas vezes, em Fevereiro deste anno, evadiram-se os seguintes reclusos que aguardavam julgamento: Joaquim de Noyolla Maia, Pedro Ferreira e Leonel Ferreira.

Deixo aqui novamente o meu pedido: E' necessario concertar urgentemente o interior das prisões, que no estado em que se acham não offerecem absolutamente segurança.

CURADORIA DE ORPHÃOS

Foi o seguinte o movimento da Curadoria de Orphãos, durante o corrente anno:

Inventario solemnes	6
Arrolamentos 1	15
Declarações de pobreza	5
Nomeações de tutores.	7
Supplementos de edade	1
Curadorias de ausentes e de Massas Fallidas:	
Acções propostas contra ausentes.	4
Fallencias requeridas	1

Alem de tudo isso esta Promotoria tem promovido a cobrança da Divida Activa do Estado, que é grande e numerosa, dada a importancia desta Comarca.

Ponta Grossa, 15 de Novembro de 1912.

O Promotor Publico.

Manoel de Oliveira Franco.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE S. JOSE' DOS PINHAES.

EM 15 DE NOVEMBRO DE 1912.

Illmo. e Exmo. Snr. Dezembargador Caetano Conrado Ericksen D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em observancia ao que dispõe o art. 148, letra h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, junto envio a V. Ex. o mappa dos trabalhos effectuados até esta data no foro criminal desta Comarca, relativos ao corrente anno.

Prevaleço-me da opportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

Saudações.

O Promotor Publico

José Cesar de Mello Sampaio.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Illm.º Exm.º Sr. Dr. Sub-Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná

Satisfazendo as determinações constantes do officio de v. ex. datado de 7 do corrente, sob n. 56, e cumprindo o disposto no art. 148 lettra h da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de remetter á v. ex. o mappa do movimento do fôro criminal e da Curadoria de Geral de Orphãos desta Comarca durante o corrente anno.

Por estar esta Promotoria, exercendo o cargo interinamente não haver recebido a circular de 16 de Outubro a que allude o officio de v. ex. acima referido, deixou de fazer, involuntariamente, ha mais tempo a remessa do mappa.

Nas visitas feitas semanalmente por esta Promotoria á cadeia desta cidade, nenhuma reclamação tem recebido por parte dos presos, notando-se apenas o estado de completa ruina em que se acha o respectivo edificio.

Saude e Fraternidade.

União da Victoria, 25 de Dezembro de 1912.

O Promotor Publico Interino.

Rodolpho Casemiro da Rocha.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DO TERMO DE ANTONINA, 20 DE DEZEMBRO DE 1912.

Illmo. Exmo. Snr. Desembargador Dr. Conrado Erichsen, D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

CORITIBA.

Em obdiencia ao que preceitua a letra h do artigo 148 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a subida honra de passar ás mãos de V. Exa. os quadros demonstrativos dos trabalhos desta Promotoria, inherentes ao serviço criminal e orphanologico, no decurso de 14 de Novembro de 1911 a 14 de Novembro de 1912.

NOMEAÇÃO

Por portaria de 1º de Novembro do corrente, do Meretissimo Juiz de Direito da Comarca, Exmo. Sr. Dr. Albano Drummond dos Reis, fui investido interinamente do cargo de Promotor Publico desta Comarca de Antonina, incumbencia que assumo com a preoccupação exclusivamente de imparcialmente servir a Justiça Publica, ao lado do Direito e da Rasão.

MAPPA DOS TRABALHOS DA PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE ANTONINA, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1911 A 14 DE NOVEMBRO DE 1912

1º—Réo Manoel Candido, 34 annos, solteiro, brasileiro, barbeiro, figura do crime : artigo 303; denunciado em 7 de Maio de 1912 e absolvido pelo Dr. Juiz de Direito em 10 de Setembro de 1912. Ferimentos leves, offendido José Martins de Oliveira.

2º—Réo Sebastião Ribeiro da Costa, 23 annos, solteiro, brasileiro, magaréfe, figura do crime : artigo 267; denunciado em 30 de Setembro de 1912. Offendida Edwirgens de Castro, defloramento. Processo em andamento.

3º—Réo Agostinho Alves Linhares, 22 annos, solteiro, brasileiro, barbeiro, figura do crime : artigo 267; denunciado em 27 de Setembro de 1912. Offendida, Maria Luiza, defloramento. Mandado archivar pelo Commissariado de Policia por ter recebido para isso portaria do Commissario de Policia de Coritiba, dizendo haver reparo do crime com a effectuação do casamento.

4º—Réo José Martins de Oliveira, 38 annos, casado, brasileiro, Official do Registro Civil, denunciado em 30 de Setembro de 1912, crime de responsabilidade, negligencia, desidia, relaxamento, inaptidão para o cargo, tendo feito cobrança dos emolumentos de ha mais de 6 mezes não fez um só registro, o que motivou innumeras queixas. Processo em andamento.

5º—Réo Americo Antonio de Mattos, 18 annos, solteiro, brasileiro, maritimo, figura do crime: artigo 303; denunciado em 8 de Novembro de 1912. Ferimentos leves, offendido Angelo Rommanelly. Processo em andamento.

Registro Civil

De 14 de Novembro de 1911 até esta data, registraram se, nascimentos—271, sendo 133 do sexo masculino e 138 do sexo feminino casamentos houve 44; obitos—179, sendo do sexo masculino 105 e do sexo feminino 74.

Escrivania Districtal

Acha-se interinamente occupando o cargo de escrivão do Juiso Districtal, o cidadão Avelino da Costa Queiroz. O Registro Civil actualmente acha-se interinamente occupado pelo mesmo escrivão districtal interino que, apesar de pouca pratica, é um funccionario que tem cumprido restrictamente os seus deveres com muita força de vontade e dedicação.

Tabellionato

Esse cargo está provido vitaliciamente pelo cidadão Antonio da Costa Ramos Flores, que com muita pratica, zelo e proficiencia, exerce a contento, o Tabellionato.

Commissariado e Sub-Commissariado do Termo

Presentemente ex rcem os cargos de Commissario o cidadão Tenente-Coronel Salvador da Cunha Picanço e o de Sub Commissario, o cidadão Capitão Luiz Domingos Treglia, funccionarios conscientes e zelosos.

Cadeia Civil

Cumprindo o que estatue a letra f do artigo 148 da Lei n. 321 de 8 de Maio de 1899, visitei amiudadamente a cadeia, a encontrando sempre asseiada. Por parte dos detentes nenhuma reclamação me foi feita, o que demonstra a dedicação por parte do Commissario de Pólicia que dirige aquelle estabelecimento.

A Cadeia funcciona em um edificio particular, não apropriado, e longe está do mistér a que se destina, não satisfazendo as necessidades actuaes devido ás suas proporções acanhadas, e resente-se da falta dos imprescendiveis elementos vitaes: ar, luz e hygiene.

A construcção de um quartel e uma bôa cadeia nesta cidade, é uma necessidade palpitante, urgente e impreterivel; uma cadeia publica feita de accordo, constitue um terror aos desordeiros e influe radicalmente para a repressão dos crimes, redundando em beneficio da sociedade morigerada.

Chamando a esclarecida attenção de V. Exa., para a realisação desse melhoramento, espero suas acertadas providencias a quem de direito.

Conclusão

Eis, Exmo. Snr. Desembargador Dr. Conrado Erichsen, D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado, o que me suggere narrar com respeito ao cumprimento do dever.

Ahi está relatados os factos que julguei mais dignos de serem levados ao conhecimento e á justa observação de V. Exa.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

O alto criterio e sabedoria de V. Exa. supprirão as faltas deste Relatorio.

Prevaleço-me da opportunidade para apresentar a V. Exa os meus protestos de alta estima, subida consideração e respeito.

Saude e Fraternidade.

Illmo. Exmo. Sr. Desembargador Dr. Canrado Erichsen, D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

O Promotor Publico da Comarca de Antonina,

Octavio Secundino d'Oliveira.

Em 20 de Dezembro de 1912.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Illm. Exm. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná

Em obediencia á lettra h do art. 148 da Lei 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de passar ás mãos de v. ex. o mappa demostrativo dos trabalhos da Promotoria Publica deste Termo, durante o corrente anno.

Utiliso-me do ensejo para apresentar a v. ex. os meus protestos de estima e consideração.

Saude e Fraternidade.

Clevelandia, Estado do Paraná 1 de Dezembro de 1912.

Ernesto de Araujo Góes.

Adjunto do Promotor Publico.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DA LAPA, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1912.

Exmo. Snr. Dr. Libero Badaró Nogueira Braga, D. D. Sub-Procurador da Justiça do Estado

Cumprindo o preceito legal recommendado pelo art. 148 letra h da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa. o mappa incluso relativo aos trabalhos affectos a meu cargo, durante o periodo que medeia entre 14 de Novembro do anno passado a esta data.

Aproveito a opportunidade para repetir a V. Exa. os meus protestos de alta estima e muito justa consideração.

Saude e Fraternidade.

Astolpho Sevéro Baptista.

RELATORIO da Promotoria Publica da Lapa de 14 de Novembro de 1911 a 14 de Novembro de 1912

Numeros	Nomes dos reos	Data das denuncias	Artigo do codigo penal	Pronunciados	Impronunciados	Condemnados pelo Juiz	Absolvidos pelo Juiz	Terminados	
1	Ignacio de tal (Hespanhol)	17 de Dezembro 1911	303				Sim	Sim	
2	Paulino do Souza	26 de Dezembao 1911	356	Sim				Sim	
	Antonio Julio de Lima	5 de Janeiro 1912	294 comb. art. 13 e 63	Sim				Sim	
3	Pedro Martins de Souza	" " " "	" " " " " "	Sim				Sim	
	Pedro Gregorio da Cruz	" " " "	" " " " " "		Sim			Sim	
	Pedro Zacarias da Cruz	" " " "	" " " " " "		Sim			Sim	
4	Alfredo Esteves	8 de Março 1912	294 § 1º	Sim				Sim	
5	Florencio Joaquim de Almeida	30 de Janeiro 1912	294	Sim				Sim	
6	Sebastião Ferreira Martins	25 de Janeiro 1912	267 ref, § 2 273	Sim				Sim	
7	José de Lima	22 de Março 1912	267 ref. § 2 273	Sim				Sim	
8	Raymundo Francisco daSilveira	18 de Abril 1912	294	Sim				Sim	
9	Benedicto Salustiano	27 de Abril 1912	303				Sim	Sim	
	João Ferreira Martins	" " " 1912	303				Sim	Sim	
10	Francisco Padilha de Almeida	29 " " 1912	303				Sim	Sim	
	Manoel Padilha	29 " " 1912	303				Sim	Sim	
11	Miguel Casimiro	10 de Maio 1912	294	Sim				Sim	
12	José Bueno	17 de Maio 1912	304	Sim				Sim	
13	Pedro Antonio	10 de Julho 1912	303				Sim	Sim	
	Pedro Antonio Filho	10 de Julho 1912	303				Sim	Sim	
14	Manoel Soares Fragoso	11 de Julho 1912	294		Sim			Sim	
15	Francisco Manoel da Silveira	22 de Julho 1912	303			Sim		Sim	
16	Herculano Ferreira Padilha	31 de Julho 1912	294	Sim				Sim	
17	David Lourenço	1 de Agosto 1912	303			Sim		Sim	Cumprindo
	Joaquim Lourenço	1 de Agosto 1912	303				Sim	Sim	
18	Adolpho Francisco Graciano	2 de Agosto 1912	304	Sim				Sim	
19	Narciso Rodrigues de Siqueira	29 de Agosto 1912	267		Sim			Sim	
20	Nicolau Pinto da Silva	3 de Agosto 1912	294	Sim				Sim	
21	André Steques Pereira	11 de Setembro 1912	267	Sim				Sim	
22	Germano Oertél	16 de " 1912	330 § 4		Sim			Sim	
	José Kalva	16 de " 1912	330 § 4		Sim			Sim	
23	Mario Ribeiro	10 de Outubro 1912	304 § unico						Em andamento
	Octavio Pinto Ribeiro	10 " " "	304 § unico						
	João Luiz	10 " " "	304 § unico						
	José Pires de Oliveira	10 " " "	304 § unico						

ASTOLPHO SEVERO BAPTISTA

ARQUIVO PUBLICO PARANAENSE

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

MOVIMENTO do Cartorio de Orphãos pedido pelo Doutor Curador Geral de 15-11-911 á 15-11-912.

Inventarios Solemnes	21
Ditos em Arrolamento	19
Ditos Negativos	2
Tutellas	4
Curatellas	4
Licença para venda de terras	5

Astolpho Severo Baptista.

A

MAPPA dos trabalhos da Promotoria Publica de Guarapuava de 15 de Novembro de

N.º	NOMES DOS RÉOS	IDADE	NACIONALIDADE	PROFISSÃO	CRIME	DATA DO CRIME	DATA DA DENUNCIA	PRONUNCIA	IMPRONUNCIA
1	Manoel Vicente de Almeida	—	Brazileiro	Lavrador	Art. 304 cod. penal	—	22 Novembro 1911		
2	Avelino Soares Bueno	—	"	Artista	Art. 303 cod. penal	—	23 Fevereiro 1911		
3	Raphael Paulino dos Santos	—	"	"	Art. 303 cod. penal	—	" " "		
4	Antonio Soares	—	"	Lavrador	Art. 304 cod. penal	—	1 Março 1912		
5	Manoel Christino de Oliveira	—	"	"	Art. 304 § unico c. p.	—	1 Março 1912		
6	Victoriano Dionizio das Chagas	—	"	"	" " " " " "	—	4 " "		
7	Annibal Hypolito de Siqueira	—	"	"	" " " " " "	—	4 " "		
8	Napoleão Padilha	—	"	"	Art. 303 do cod penal	—	1 " "		
9	Atiliano de tal	—	"	"	" " " " "	—	1 " "		
10	Maximiano Dornel dos Santos	—	"	"	Art. 294 § 1º cod. p.	—	12 " "	Pron. no art. 294 § 1º em 18-4-912	
11	Nicolau Bello Ferreira	—	"	"	Art. 304 § unico c. p.	—	20 " "		
12	Manoel Cavalheiro de Lima	—	"	"	Art. 294 § 2º c. penal	—	25 " "	Pron. no mesmo art. em 20-4-912	
13	José Pedro de Barcellos	—	"	"	Art. 304 § unico c. p.	—	27 " "		
14	Patricio Figueiredo	—	Paraguayo	Hervateiro	Art. 294 § 2º c. pen.	—	27 " "		
15	Pedro Antonio de Oliveira	—	Brazileiro	Lavrador	Art. 268 cod. penal	—	27 " "		
16	Manoel Joaquim Pedroso	—	"	Fazendeiro	Art. 304 cod. penal	—	9 Maio "		
17	José Quintiliano de Ramos	—	"	Lavrador	" " " "	—	28 " "		
18	Zacharias Caldas de Lima	—	"	"	" " § unico c. p.	—	28 " "		
19	Manoel Cyriaco dos Santos	—	"	Operario	" " cod. penal	—	21 Junho "	Pron. no mesmo art. em 20-7-912	
20	José Mendes de Góes	—	"	Lavrador	" 294 § 2º c. pen.	—	19 Julho "		
21	Hygino Clemente dos Santos	—	"	"	" " " " " "	—	20 Agosto "	Pron. no mesmo art. em 9-9-912	
22	Octavio Camargo do Amaral	—	"	Militar	" " " 1º " "	—	24 " "	Pron. no mesmo art. em 6-9-912	
23	Annibal de tal	—	"	Domestica	" 304 § unico c. p.	—	5 Setembro "		
24	Ismael Francisco de Paiva	—	"	Militar	" 304 do cod. penal	—	23 " "	Prons. no mesmo art. em 15-10-912	
25	Olympio José Saraiva	—	"	"	" " " " "	—	23 " "		
26	Alvaro Gomes da Silveira	—	"	"	" " " " "	—	23 " "		
27	Pedro Manoel de Paula	—	"	Lavrador	" 294 § 2º cod. pen.	—	30 " "	Pron. no mesmo art. em 8-10-912	
28	Manoel Pedroso dos Santos	—	"	"	" " " " " "	—	30 " "		
29	Osorio Ferreira dos Santos	—	"	"	" 304 § unico c. p.	—	8 Outubro "		
30	Francisco André	—	"	"	" " " " " "	—	8 " "		
31	Pedro d'Oliveira Lima	—	"	"	" " " " " "	—	8 " "		
32	João Guilherme de Ramos	—	"	"	" 303 do cod. penal	—	8 " "		
33	Indio Paulo	—	"	"	" 294 § 2º cod. pen.	—	6 Novembro "		
34	José Mestria	—	"	"	Art. 294 § 2º comb. com o art. 18 § 1º c. p.	—	7 " "		
35	Joaquim Baptista	—	"	"		—	7 " "		
36	Jocelym de Meira	—	"	"	Art. 304 § unico c. p.	—	8 " "		

Guarapuava, 16 de Nov

B

1911 a 15 de Novembro de 1912.

CONDEMNAÇÃO	ABSOLVIÇÃO	OBSERVAÇÕES
)Condemnados a 3 me-)zes de prisão cellular		Decretada prisão preventiva.) Presos em flagrante. O réo Raphael prestou fiança e) appellou.
Condemnado.Appellou		Preso em flagrante.
	Absolvido. Promotoria appellou	Preso em flagrante.
Condemnado.Appellou		Foi reformada a denuncia p.a o art. 294 § 2º do cod. penal. Desclassificado para o art. 303 do codigo penal. Decretada prisão preventiva. Preso em flagrante. Decretada prisão preventiva. " " "

mbro de 1912. — O Promotor Publico, Brasilio Marques dos Santos.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Observações final

Os mappas enviados pelos promotores publicos das comarcas de S. Matheus, Palmas, Jaguariahyva, Imbituva, União da Victoria e Antonina, e pelos adjunctos dos termos de S. João do Triumpho, Campo Largo, Araucaria, Prudentopolis, Thomazina e Clevelandia, vão todos consubstanciados no mappa geral das "denuncias dadas pelas promotorias".

MFN 738

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ